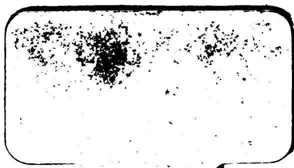




INSTITUIÇOENS

DE

DIREITO CAMBIAL PORTUGUEZ,

com referencias

ÀS

Leis, Ordenaçoens, e Costumes

DAS

PRINCIPAES PRAÇAS DA EUROPA

ACERCA

DE

LETRAS DE CAMBIO.

Por

Jose Ferreira Borges.

"*The introduction of Bills of Exchange was the greatest security*
"*to Merchants, both as to their persons and effects, and consequent-*
"*ly the greatest encouragement to Commerce, and the greatest*
"*blow to despotism, of any thing that ever was invented.*"

HARRIS on Coins P. 1. p. 108.

LONDRES.

NA IMPRENSA DE M. CALERO,

N. 17 FREDERICK PLACE, GOSWELL ROAD.

1825.

ERRATAS.

Pagina.	*Linha.*	*Erro.*	*Lea-se.*
22....	ult.....	STUVIUS	STRUVIUS.
23....	16....	STUV	STRUV.
31....	15....	divição	divisão
45....	14....	Inscriptão	Inscripção
48....	25....	maniera	maneira
50....	7....	subscripto	sobrescripto
53....	15 ...	facultade	faculdade
69....	9....	opeção	operação
74....	26....	au moment ou	au moment où
81....	13....	PHOOOSEN	PHOONSEN
82....	ult.....	Agent	Agens
86....	33....	Phoosen	Phoonsen
89....	5....	propio	proprio
96....	4....	vencimiento	vencimento
101....	12....	Indossatorio	Indossatario
120....	15....	pesonne	personne
137....	11....	Exeption	Exception
138....		TIT. VI.	TIT. III.
139.. .		TIT. IV.	TIT. III.
140....		TIT. IV.	TIT. III.
144....	8....	think	thing
151....	4....	mias	mais
176....	2....	Portador	Pagador
172....	31....	*sen delegação*	*sem delegação*
183....	22....	asusi	aussi
196....	28....	intervienle	interveniente
197....	24....	razones	razoens
224....	12....	por	par
XXXIV .	23....	utlidade	utilidade
XLIII ..	30....	Juizio	Juizo
LI	30....	nccessidade	necessidade
LI	35....	rozoes	razoens

PREFACIO.

Estabelecido como Advogado do Numero da Relação e Casa do Porto, aonde nesta qualidade servi por mais de doze annos, a affluencia de Causas Commerciaes, que patrocinei, me obrigou desde o começo a applicar-me mais particularmente a este ramo de Jurisprudencia, de que na Universidade de Coimbra nunca ouvi sequer fallar, salvo na explicação d'um §. de Martini, aonde se mencionão as pessoas, que intervem no Contracto e Letras de Cambio. Esta ignorancia d'uma parte de Direito tão essencial, e que tantas occurrencias appresenta em disputa, cedo me convenceu da necessidade de trabalhar por plantar na minha Patria, ou por composição propria, ou por traducção algum dos Escriptos estrangeiros, sendo mui poucos os pleitos, em que a impericia não occasionasse aos Negociantes perdas de direitos, que a Legislação, e a Practica universal lhes assegurava. Desde logo pois tencionei escrever; e o meu primeiro projecto foi organizar Compendios em todos os Contractos Mercantis, que sendo adoptados nas Aulas de Commercio, derramassem na mocidade Portugueza uma instrucção, de que tanto carecia. Tal é a origem destas INSTITUIÇOENS, primeiramente esboçadas para *Compendio do Contracto de Cambio.* Em todas as demais partes desta Jurisprudencia ia escrevendo, quando fui obrigado a interrumper estes trabalhos, sendo nomeado Syndico da Camara do Porto, de cujo Cartorio, riquissimo em documentos "*Da Lusitana antiga liberdade*", fiz o Repertorio, que conservo, o que me consumio muito tempo; e logo depois feito Secretario da Junta de Companhia geral d'Agricultura das Vinhas do alto Douro, tive de fazer o

Repertorio de mais de 20 volumes ou 55 Pastas de suas Leis e Resoluçoens particulares : o que ali havia apenas alcançava o anno de 1786; eu o adiantei ao anno de 1801. Esses trabalhos la me ficarão na Secretaria. Neste tempo amanheceu o dia 24 d'Agosto de 1820, desde o qual é publica a minha vida. Intencionei nesse periodo que decurreu fazer un *Projecto de Codigo de Commercio*, e comecei pelo *Commercio Maritimo*, de que appresentei seis Titulos comprehensivos do Contracto mais frequente entre Commerciantes, e do qual, por falta de Lei estavel, justa, e conhecida, vem a Portugal a perda annual de grandes sommas, o que ninguem ignora. Este Projecto desvaneceu-se com a causa impulsiva, que o motivára. Obrigado a deixar Portugal pelo que é sabido de todos os Portuguezes, e entrado nesta Metropole do Mundo Mercantil, alevantarão-se de novo em mim as primeiras tençoens (com a que espero nunca perder de ser util aos meus compatriotas), e tractei de dar forma aos rascunhos d'outro tempo. O primeiro, que sahe à luz são estas INSTITUIÇOENS. Adoptei esse methodo, como aquelle, que me pareceu o melhor a poder ser de serviço ao mesmo tempo ao *Jurisconsulto pratico, ao Commerciante, e ainda às Escólas.* Estudei por ser conciso sem obscuridade. Desfiei o contracto, e instrumento delle, desde a celebração ate à consumação e resolução; assim em sua ordem natural, e regular, como nas alteraçoens de que é susceptivel. Disso fiz texto, que carreguei com notas de variados Autores, para que o Leitor, que quizer ver a these, ou questão mais largamente comprovada, tenha recurso a algum delles, não podendo têlos a todos; e sempre que achei ORDENANÇA comprovadora do texto a mencionei, como LEI nossa que é em falta de propria, e quando foi possivel accu-

mulei um Hollandez como PHOONSEN, um Allemão como HEINNECIO, um Italiano como BALDASSERONI, um Hespanhol como SUAREZ y NUÑES, um Francez como PARDESSUS, e um Inglez como CHITTY, para que sobre a mesma these se visse a JURISPRUDENCIA EUROPEA como em um quadro ou uniforme, ou varia; e o mais das vezes os trasladei nas respectivas Lingoagens, em que escreverão, por não quebrar-lhes a força na traducção, e para que o Leitor possa julgar de per-si sobre as proprias palavras delles.

Entre nós ninguem, que eu saiba, escreveu Tractado algum sobre a materia, salvo o Senhor JOSE DA SILVA LISBOA: elle tem por tanto o merecimento de *primeiro*, e *unico*; qualidade esta, que suspende o meu juizo critico sobre os seus Escriptos de Jurisprudencia Mercantil. Fecho a obra com dous Appendices: o primeiro comprehende umas Taboadas Francesa e Inglesa dos Usos, Vencimentos, e Dias de graça das Letras de Cambio nas Principaes Praças da Europa: o segundo contem a maior parte da Legislação Patria acerca de Letras, e materia que lhes respeita.

Aquellas Taboadas, ainda que as mais exuberantes, que encontrei acerca de Usanças devo confessar que me não satisfazem plenamente; assim como deve confessar-se, que este objecto se acha involvido n'uma confusão quasi indecifravel pelas alteraçoens *caprixosas* ou *fundadas* que cade dia soffre, de sorte que é tal vez imposivel appresentar o ultimo estado. Entretanto o mais essencial é o conhecimento exacto dos *Vencimentos, Dias de graça, e regularidade dos Protestos*, como aquelle de que se deriva a prova de se achar a Letra prejudicada ou não-prejudicada, e conseguintemente perdido ou concervado o direito regressivo; e nesta parte são d'utilidade as Taboadas. Acabarei com dizer que adespeito de escrupulosa atten-

ção algunas *erratas* escaparão, de que vão notadas as mais principaes, sendo quasi impossivel a perfeição typografica n'uma obra escripta em tantas lingoagens differentes. Ei-aqui pois a *razão*, o *fim*, e o *modo*, por que escrevi. Acerca dos defeitos *necessarios* da Obra tomo por defesa, sobre a difficuldade da materia, as palavras de Columella : " *Nihil perfectum,* " *aut a singulari consumatum industria* " : e peço o ser julgado pela admoestação de Horacio :

" *Sunt delicta tamen quibus ignovisse velimus.*"

Londres 24 *de Agosto de* 1825.



INDICE

DOS

TITULOS.

SECÇÃO 1.ª

DO CAMBIO EM GERAL.

SECÇÃO 2.ª

DO PRINCIPIO E PROCESSO DO CONTRACTO DE CAMBIO NO LUGAR DO CONTRACTO.

SECÇÃO 3.ª

DO PROCESSO E CUMPRIMENTO REGULAR DA LETRA DE CAMBIO NO LUGAR DESTINADO PARA O PAGAMENTO.

SECÇÃO 4.ª

DO EXITO NÃO-REGULAR DA LETRA DE CAMBIO, PERTURBADA A ORDEM DA SUA EXECUÇÃO.



INSTITUIÇOENS

DE

DIREITO CAMBIAL.

SECÇÃO PRIMEIRA

DO

CAMBIO EM GERAL.

TITULO 1º

DOS

FUNDAMENTOS DE DECIDIR AS CAUSAS CAMBIAES.

§. 1º

CUMPRE tractar primeiro que tudo dos fundamentos de decidir as causas Cambiaes. Elles tem diverso pezo: serão por tanto propostos pela mesma ordem, com que alternativamente se succedem; e com que, faltando um, é substituido pelo outro.

INSTITUIÇOENS em materias Literarias denotão um Systema d'elementos ou regras de qualquer Arte, ou Sciencia, JOHNSON and EXLEY, Imperial Encyclopedia, verbo *Institutions*.

DIREITO CAMBIAL é o corpo de Leis, e costumes arranjados debaixo d'ordem. É por tanto *escripto*, *e não escripto*, *ou consuetudinario*. Tomado o Direito Cambial pela mesma Jurisprudencia Cambial é o habito pratico d'entender rectamente, interpretar, e applicar as Leis e costumes Cambiaes ás controversias emergentes de Letras de Cambio, HEINNEC. Element. Jur. Camb. Cap. 1, §. 11, e 12.

§. 2.

Deve 1.º) ter-se em vista a *convenção legitima* dos contrahentes.

§. 3.

Na falta desta devem 2.º) decidir-se, pelas *Leis Cambiaes*; e quando as não haja proprias pelas das Naçoens illuminadas, e polidas da Europa.

§. 4.

Não havendo Leis recorre-se 3.º) aos *Estilos*, que se provão dos Julgados Commerciaes, e usos constantemente observados nas Praças de Commercio.

---

§. 2.) A *convenção* é a primeira Lei, que os contrahentes a si-mesmos impoem observar. É por tanto a observancia dellas o primario fundamento nas Decisoens, HEINNEC. ibid. §. 15.

Diz-se *convenção legitima*; por que sobre cousa illicita não é dado o contractar, L. 2. Cod. de Litig. CAP. 69 de Reg. Jur. in 6.º Lê-se no ALV. do 1 d'Agosto de 1774, que os contractos feitos em positiva desobediencia, e transgressão das Leis são nullos, e peccaminosos em si-mesmos; por que ellas obrigão em um, e outro foro. Diz a ORD. CAMB. DE DINAMARC. Art. 27. "*a moins qu'il n'y ait quelque autre accord et convention particuliere.*"

§. 3.) LEI de 18 d'Agosto de 1769. §. 9. Não deve perder-se de vista a determinação desta Lei. A nossa Legislação Commercial é diminutissima; e por isso somos obrigados a fundamentar todas as doutrinas destas Instituiçoens com Ordenaçoens Estrangeiras, como subsidio da Legislação Patria segundo esta Lei.

§. 4.) No ALV. 2.º de 16 de Dezembro de 1771. §. 3, ha as seguintes palavras "*Attendendo a que as Decisoens dos Negocios Mercantis costumão ordinariamente depender muito menos da Sciencia especulativa das regras de Direito e das doutrinas dos Jurisconsultos, do que do conhecimento pratico das Maximas, usos, e costumes,*" *&c.* Estas palavras demonstrão a doutrina comprehendida no texto; e fazem ver quão

§. 5.

Nas Decisoens deve haver-se em vista 4º) a *conservação da fé publica*, não dando azo a cousa, em que periguem os direitos d'aquelle, que possue em boa fé Letras de Cambio.

§. 6.

Deve 5º) contemplar-se a *indole do negocio cambial*; que na duvida se presume seguir o Direito e Costumes das outras Praças celebres, e visinhas.

---

ponderoso deve ser a um Julgador o destruir o que no Commercio for *estilo*, e *uso*. É digno da mais escrupulosa attenção, o que nota BOUCHER em resumo no fim de cada Capitulo da sua obra, que tem por titulo *Les principes du Droit Civil proprement dit, et du Droit Commercial comparés*; aonde se vê, que em grande parte as theses de Direito Commercial são contrarias ás de Direito Civil propriamente tal. E eis-ahi a causa de vermos quotidianamente em Juizo Sentenças contrarias ao que é determinação clara e corrente em Jurisprudencia Mercantil. Entretanto depois das expressoens transcriptas do ALV. de 16 de Dezembro não ha desculpa. A Jurisprudencia Ingleza nesta materia pode dizer-se, que não é mais do que *Estilos*, e *Arestos*. Cumpre todavia regular os diversos casos occurentes pelos principios da equidade, da rasão, e da Lei, sem se afferrar nas decisoens aos usos, salvo em quanto conformes com áquellas; por que sendo-lhes contrarios, cumprirà destrui-los, e emenda-los como abusos, DUPUY DE LA SERRA l'Art des Lettres de Change cap. 15. nº 15. pag. 116. Vide o que diz GAITUS de Credito cap. 2. tit. 7. nº 1170, pag. 71.

§. 5.) A fé publica é a base fundamental de todo negocio, DIRECT. confirm. pelo ALV. de 17 d'Agosto de 1758. §. 38. E diz-se no ALV. de 13 de Janeiro de 1757, que convem muito ao serviço do Principe, e bem commum dos Vassallos consolida-la.

Sem boa fé não pode subsistir o commercio, ALV. de 16 de Novembro de 1771, ALV. de 6 de Setembro de 1790.

§. 7.

Deve 6.º) adoptar-se o *Direito estabelecido acerca das convençoens* em geral.

§. 8.

7.º) *Os argumentos legitimamente inferidos das Leis* ou ministrão, ou illustrão, ou confirmão a decisão.

§. 9.

No conflicto de Direitos de diversos Lugares e tempos deve preferir-se a Legislação, que a respeito do merecimento da causa mais convenha ao tempo, e ao Lugar do negocio em questão.

---

§. 6.) Lê-se no DECRET. de 30 de Setembro de 1755. "*As regras e maximas geraes do Commercio são impreteriveis, e adoptadas geralmente por todas as Naçoens, que por ellas se regem e governão.*"

§. 7.) O Direito Commum é Subsidiario, e tem força e autoridade de Lei em supplemento do Patrio sendo fundado na boa rázão, CART. DE LEI de 18 d'Agosto de 1769. §. 9. ESTATUT. NOV. DA UNIV. L. 2. tit. 2. cap. 3. §. 4, e ALV. de 30 de Janeiro de 1802. §. 3. E deve observar-se aonde as Leis Patrias o mandão expressamente, como se deduz do ASSENT. de 17 de Novembro de 1791.

§. 8.) A CARTA DE LEI de 4 de Julho de 1776. §. 2. diz que no Foro se costuma fazer abuso do Direito Commum, invalidando-se as determinaçoens das Leis do Reino com *argumentos excogitados nas vastas Compilaçoens Romanas*. Na dedução pois *por argumento* deve inferir-se legitimamente, e não com abuso.

§. 9.) Nem ha Leis para todos os casos occurrentes, nem pode have-las. Boa parte das Decisoens pende do arbitrio do Julgador. O que melhor pezar as circumstancias, de que o caso se reveste, esse será o optimo. Nunca esqueça o principio "*Summum jus summa injuria.*"

TITULO 2.º

DA

SIGNIFICAÇÃO DE CAMBIO.

§. 1.

Isto posto, segue-se fallarmos do nome e significação de Cambio. A palavra *Cambio* designa 1.º) em sentido proprio, e *latissimo* a commutação d'uma qualquer cousa em outra. 2.º) em sentido *lato* a permutação d'uma cousa por outra. 3.º) em sentido *stricto* a permutação de dinheiro por outro dinheiro.

---

§. 1.) ENCYCLOPEDIE PORTATIVE tom. 1. pag. 286, verbo *Change*, GAITUS ibid. Cap. 2. tit. 7. n.º 1211, pag. 73.

Os antigos conhecerão a palavra *Cambire*, *cambiare*, *campsare*, que alguns derivarão da Grega, outros da Lingoa Alleman. Daqui o nome *Cambius*, que ainda que pouco Latino se adopta commummente com preferencia ao vocabulo *Collybus* de mais pura Latinidade. Daqui enfim a palavra Italiana, Hespanhola, e Portugueza *Cambio*, a Franceza *Change*, e a Ingleza *Exchange*.

Os nossos antigos Portuguezes disserão *Escambio*, *Escambo*, *Escãibo* por *troca*: assim n'uma LEI DE FERNANDO 1.º dada em Lisboa em 1371. No ALV. de 12 d'Agosto de 1553 ja se legisla sobre *Cambios* pela palavra *Cambio*; e na LEI de 16 de Janeiro de 1570 achão-se as palavras *que é o modo dos Cambios antigos licito.* Note-se que ja em Portugal em 1570 se fallava em Cambios antigos. Talvez bem mereceriamos ser mencionados no DICCIONARIO UNIV. DE COMMERCIO DEDICADO AO BANCO DE FRANÇA verbo *Lettre de Change*, quando a pag. 966 tracta de antiguidade deste contracto. Vide a ENCYCLOPŒDIA BRITANICA na palavra *Exchange*, no corpo da obra, e no Supplemento.

§. 2.

Esta permutação ou respeita a dinheiro d'ambas as partes presente, a que se chama *Cambio manual ou miudo*; ou a dinheiro não presente d'uma das partes, o qual como que se permuta por dinheiro presente por via d'um escripto compendioso; e este 4.º) é o significado *strictissimo* de Cambio.

§. 3.

Daqui veio, que esta palavra 5.º) começou de tomar-se pelo mesmo *instrumento*, ou *Letra de cambio*. E como entrassem de usar de taes Letras tãobem acerca d'outras

---

§. 2.) *Manual* ou *miudo*. Boucher Diccion. de Commerc. verbo *Change* pag. 75. Azuni Dizion. Raggionat. della Giurisprudenz. mercantil. verbo *Cambio*. Locré Esprit du Code de Commerce tom. 2. pag. 7.

Ricard Trait. gener. du Commerce pag. 119 quer, que a palavra *Change* traga a sua origem da mudança e variação perpetua, que se encontra no Cambio, o que occasionou o Proverbio: *Change et vent changent souvent*. Savary Parf. Negociant part. 1. L. 3. cap. 3. pag. 130. Nos ja lhe demos a que nos parece verdadeira origem.

" *Comprehende-se em geral*, diz Degrange Nouveau Traité " du Change cap. 1. n.º 1. pag. 2., *debaixo de nome de Cambio* " *todos os modos de trocar ou dar um objecto por outro; porem* " *da-se em particular o nome de Cambio ao commercio de* " *dinheiro*." " *O Cambio miudo*, diz elle no numero 2.º, *con-* " *siste em tomar moedas defeituosas, estrangeiras, ou não* " *correntes por moedas correntes a troco d'um pequeno pre-* " *mio*." O mesmo diz Suarez y Nuñes Tratad. Leg. theor. y practic. de Letras de Cambio. tom. 1. n.º 493, pag. 295.

Strictissimo)—Boucher loc. cit. n.º 2.

Charles Molloy de Jure Maritimo et Navali, or, a Treatise of affairs Maritime, and of Commerce, L. 2. C. 10. pag. 308 tracta de Letras de Cambio; e assim como muitos outros divide o Cambio em quatro especies, a saber, *Cambio*

dividas, daqui nasceu 6º) que a qualquer *convenção* conteuda em tal instrumento se chamou *Cambio*.

§. 4.

Tendo de expender o Direito, que rege os Cambios, deixadas as primeiras, seguiremos as tres ultimas accepçoens.

---

commum, *Cambio real*, *Cambio secco*, e *Cambio ficticio*. No Titulo 5º tractaremos mais largamente das divisoens do Cambio. Estas, e outras expressoens, de que logo fallaremos, oje so se encontrão nos Livros.

§. 3.) *Letra de Cambio*. Assim se toma na ORDEN. CAMB. D'HAMBURGO, art. 15, 23, 35, 37, 41, 42, 44, 48.

Convenção)—Cit. ORDEN. D'HAMBURGO, art. 32.

§. 4.) Procedemos assim, por que o primeiro significado é nimiamente vago. O segundo pertence à doutrina bem conhecida dos Jurisconsultos às Pandectas ao Titulo DE RERUM PERMUTATIONE, a qual quadra igualmente ao terceiro significado; por que o cambio *miudo* é uma especie de permutação usada, SCCACIA de Commerc. et Cambio §. 1. quæst. 5. nº 19, 29. pag. 115.

TITULO 3º

DA

NATUREZA DO CAMBIO.

§. 1.

O *Cambio* tomado pela *Convenção*, ou respeita ao mesmo negocio, ou ao modo d'exequir o convencionado.

§. 2.

No Contracto de Cambio requer-se 1º) pelo menos *duas pessoas habeis* para contractar. 2º) *duas sommas de dinheiro* reciprocamente dandas, e recipiendas. 3º) *dous Lugares diversos*, em que se prestem.

---

§. 1.) O primeiro significado é o precipuo, e o mais frequente entre os Jurisconsultos. Elles lhe ajuntão as vezes os epithetos de Cambio *real*, *local*, *mercantil*, *mixto*, e *trajecticio*. Sam. Ricard, pag. 121. Dupuy de la Serra, Cap. 1, e Cap. 3. pag. 6. Estas expressoens porem são desconhecidas do trafico ordinario do Commercio, e como ja observamos, oje apenas se topão nos Livros.

§. 2.) *Pelo menos*)—por que em regra intervem quatro ou tres, Suarez y Nuñes loc. cit. nº 9, 17, e 21, desde pag. 7. Dupuy loc. cit. Cap. 3. nº 1. pag. 6. Vide infra Tit. 9. nesta Secção.

Duas sommas)—Phoonsen Lois et Coutûmes du Change Cap. 3. Thes. 7, 8, 9, e Cap. 4. pag. 10, 11, e seguintes.

Dous Lugares)—Pothier du Contrat de Change, Cap. 3. nº 30. 2º pag. 17. Baldasseroni Leggi e costumi del Cambio, Part. 1. art. 2. pag. 17. Colhe-se da Lei de 28 de Novembro de 1746, e Alv. de 16 de Janeiro de [illegible]. Vide Dupuy loc. cit. pag. 8. nº 7. Ord. L. 4. Tit. 67. §. 5.

§. 3.

O dominio d'um e d'outro dinheiro transfere-se para o que o recebe. Não se requer diversidade de genero, nem igualdade de somma.

§. 4.

Nada importa, que o que tem mister de dinheiro em diverso lugar, ou que deseja dinheiro presente em lugar de dinheiro ausente, *convide* outrem para contractar: ou que um dos dous *careça* de dinheiro presente, e outro de dinheiro ausente. É por isso, que se costuma convencionar de dar certa somma de dinheiro n'um dos lugares com mais *certo preço*, que se amontôa na somma prestavel em essoutro lugar.

É sufficiente o haver diversidade de lugares posto que não sitos em diversas Provincias, nem acostumados a cambiar reciprocamente, argum. do Alv. de 19 d'Outubro de 1789. E pode o dinheiro pagar-se primeiro em qualquer dos dous lugares, ou ao mesmo tempo em um e outro. Costuma contudo regularmente começar-se a contagem no lugar, em que se faz o contracto.

§. 3.º) De Turri de Camb. Disput. 1. quæst. 8. n.º 7. pag. 25.

Não se requer)—Dupuy loc. cit. Cap. 3. n.º 5, e 6. pag. 7. Sccacia quæst. 7. part. 1. n.º 92. pag. 156. Vide infra Secç. 2. Tit. 1. §. 2 e 3. Esta desigualdade de somma ate pela Ord. L. 4. tit. 67. §. 5. era reconhecida; com a differença, que segundo esta Lei era licito o Cambio, em que se dava maior somma no lugar do contracto para receber menor em lugar diverso; e não era licita a operação contraria. Esta Lei, oje sem nenhum uso, apenas merece mencionar-se.

§. 4.) Pode tãobem prometter-se uma somma por outra *per aversionem*, ou premiscuamente, sem distinção, ou separação desse premio. Phoonsen Cap. 4. pag. 11.

§. 5.

Se alguem quanto ao tempo, dinheiros, ou outras circumstancias pretender, que se lhe conceda alguma cousa além daquillo, que o uso tem adoptado, carece de especifica-lo no começo do contracto; alias não se presume.

§. 6.

Logo que os contrahentes *consentirão*, ficão adstrictos a guardar o contractado, independente d'outra alguma convenção. E so resta o cumprimento da promessa.

§. 7.

Aquelle que recebe o dinheiro para da-lo em lugar diverso, ou promette elle mesmo paga-lo; ou logo, o que é mais usual e regular, nomeia um terceiro, de quem se exija a solução; ou na falta desse terceiro um outro, a quem se recorra.

Certo preço.) — Degravers loc. cit. pag. 4. diz assim: "*Um* "*dos dous contrahentes exige sempre do outro um premio ou* "*beneficio proporcional ao mister, que tem d'evitar o* "*transporte do dinheiro.*" O convite ou estipulação, a necessidade, enfim as formulas Romanas dos contractos são aqui desconhecidas.

§. 5.) No contracto não se presume, o que é accidental delle, arg. L. 72, ff. de contrah. empt. Vide Phoonsen Cap. 3. thes. 5 e 6. pag. 9 e 10.

§. 6.) Dupuy Cap. 3. n.° 27. pag. 15. Vide infra Secç. 2.ª tit. 2. §. 4. O simples consentimento aperfeiçoa o contracto.

§. 7.) Suarez y Nuñes n.° 9 pag. 7, e n.° 15. pag. 10. Dador da Letra é synonimo de *Saccador*, Bayley, a Summary of the Law of Bills of Exchange, pag. 2. Kyd, a Treatise on the Law of Bills of Exchange, pag. 3.

Sacado diz-se a pessoa, a quem se dirige a Letra, Kyd, pag. 4. Bayley, ibidem. Mortimer, a General Dictionary of Commerce verbo *Drawee*. Vide infra Tit. 9 desta Secção.

§. 8.

Da mésma sorte, o dador do dinheiro présente no lugar do contracto estipula, e vigia, em que se prometta a solução, ou a si mesmo, ou a terceiro. Para o dador da Letra é indifferente ou uma ou outra estipulação. O dador do dinheiro escolhe aquelle terceiro a seu arbitrio, ou confia d'ordem delle, ou d'uma quarta pessoa a cobrança.

§. 9.

Não é da essensia do contracto o ser escripto. Todavia pela simples promessa *verbal* não poderia em Juiso proceder-se tão summariamente. É porisso que communmente este contracto se redúz a escripto, donde trouxe a origem o Cambio por Letras.

§. 10.

É neste caso sufficiente a simples assignatura. O corpo da Letra pode ser escripto por qualquer mão: ate pelo dador do valor.

---

§. 8.) Suarez y Nuñes n.º 16 pag. 19, Phoonsen Cap. 22, these 1. pag. 91. Os Inglezes chamão *Pagado* a pessoa, a cujo favor se passa a Letra, Kyd, ibidem. Bayley, ibidem. Mortimer, ibidem, verbo *Payee*.

§. 9.) Dupuy Cap. 3. n.º 28. pag. 15, tendo em vista a Legislação Franceza so admitte a escriptura para prova do contracto. Vide Sccacia §. 1. quæst. 5. n.º 10 e seguintes pag. 112, Cod. de Comm. de France, art. 110. Segundo a nossa Legislação as Letras de Cambio são igualadas a Escripturas publicas, Assento de 23 de Novembro de 1760. Alvará de 15 de Maio de 1776 princ. e §. 1. Decret. de 6 d'Abril de 1789.

§. 10.) Colhe-se bem quanto vale nesta materia a simples assignatura da Resolução de 23 de Maio publicada em Edital de 3 de Junho de 1801.

O instrumento Letra de Cambio é tão privilegiado, e pará

§. 11.

Do exposto se conhece, o que é *essensial*; o que somente *natural*; e o que meramente *accidental* do contracto de Cambio. Adiante se conhecerà a utilidade desta miuda exposição.

---

assim dizer tão singular, que elle pode ser exarado pela propria mão do credor; e o que mui frequentemente se vê. A questão é quem assignou a Letra, e não quem a escreveu. Dahi vem o ver-se commummente as Letras impressas naquellas palavras que mais ordinariamente entrão no corpo das Letras: é isso puro accidente, que não influe nem no contracto, nem no instrumento.



TITULO 4.º

DA

DEFINIÇÃO DO CONTRACTO DE CAMBIO.

§. 1.

Tendo-se em vista o expendido, nenhuma duvida farão as multiplicadas, e ás vezes repugnantes definiçoens do contracto de Cambio; por quanto o que temos dito acerca das principaes propriedades delle mui naturalmente se deriva do exposto; e juntamente mostra, que muitas vezes concorrem neste contracto a um tempo muitas convençoens.

§. 2.

A convenção, que intervem nas duas pessoas, que primeiramente celebrão o contracto de Cambio, nunca deixa de dar-se. Sem ella não ha Letra; e pelo exposto é facil o defini-la.

---

§. 1.) Heinnec. loc. cit. Cap. 1. §. 9, e 14. pag. 8 e 9. "*Cambium erit negotium e variis contractibus conflatum.*" Locré loc. cit. pag. 9. diz "*Et cependant la Lettre de Change* "*ne forme jamais un contrat unique: elle en forme toujours* "*plusieurs de nature differente, et qui se diversifient suivant* "*la qualité dans laquelle y figurent les parties entre les* "*quelles elle existe.*"

§. 2.) Vide infra §. 19. hoc. tit. Vide exuberantemente Suarez y Nuñes tom. 1. cap. 7. desde pag. 74 á n.º 135. Heinnec. loc. cit. Cap. 3. §. 6. pag. 18. Pothier loc. cit. Cap. 4. art. 1. pag. 28. Locré loc. cit. pag. 10.

§. 3.

E daqui se colhe, que a qualidade das pessoas contrahentes; o genero, e a proporção d'um e d'outro dinheiro; a mérce; o tempo; a causa impulsiva; o preço, as pessoas, e os meios, por cuja intervenção se executa a solução no lugar diverso; como cousas indifferentes, de nenhuma sorte entrão na definição do contracto de cambio.

§. 4.

O objecto; a causa final; e a primaria obrigação ficão como partes essenciaes; donde nasce sem difficuldade a definição, adaptando-lhe um *genero* convinhavel.

§. 5.

Para constituir este *genero* conviria mui bem alguã das especies de convençoens. Entretanto as conteudas no Direito Romano são de tal natureza, que o contracto de Cambio somente poderia referir-se a ellas ou debalde, ou erronea, ou duvidosamente.

§. 6.

Como os *pactos nus* obtiverão força obrigatoria, é oje ocioso o distinguí-los dos contractos.

(§. 3.) Este §. tem uma referencia especifica ao Titulo precedente.

(§. 4.) Vide infra §. 19 neste Titulo.

(§. 5.) Os Romanos desconhecerão o contracto de Cambio: conseguintemente seria em vão trabalhar por descobrir no Corpo de Legislação, que nos legarão, vestigio de semelhante convenção. Todavia os primeiros Jurisconsultos, que escreverão sobre esta materia, depois de inventada a troca de dinheiro por Letras, aferrados aos principios de Direito Romano encontrarão este contracto, ou o inxertarão em algum dos existentes, por que verdadeiramente o não conceberão. Debellar semelhante erro é o objecto dos seguintes §§.

(§. 6.) *Moribus nostris* (Struvius Exercit. 6. these 17.) nã

§. 7.

[illegible] hentes, o generalidade [illegible] nbeito; a mérce o tempo, a causa impulsiva, o preço. [illegible] nenhuma sorte então na definição [illegible] cambio [illegible]

§. 8.

É por isso melhor, que o Cambio se não tome por [illegible] O objecto; a causa final e a [illegible] como partes essenciaes; [illegible] nasce sem difficuldade a

Alem do exposto [illegible] não quadra ao Cambio; porque nem sempre incumbe [illegible] das especies de convenções. Entretanto [illegible] no Direito Romano são de tal natureza, que o contracto de Cambio somente poderia referir-se a ellas ou debalde, ou erronea, ou duvidosamente.

simplicitatem juris Gentium deventum est, ita ut etiam ex pacto nudo, de re certa, animo se obligandi a sciente et volente inito detur actio." VINNIUS Cap. 7 n.º 4. 5. 6. Vide MULLER ad cit. STRUV. not (b) com os mais citados por elle.

(§. 7.) STRUVIUS cit. Exercit. thes. 19, diz assim: "*Pacta legitima sunt [illegible] quod [illegible] simplicis conventionis forma (sc. in proprium contractum non transiens, nec [illegible] firmatum) speciali aliqua lege civili singulari ob rationem [illegible]*" [illegible] Vide Struvius [illegible] Letras, [illegible] aos principios de Direito [illegible] [illegible] *[illegible] une permutation d'argent [illegible] que le*

§. 11.

Pelo que toca ao contracto *do ut facias*, deve olhar-se se sim, ou não aquelle que recebe o dinheiro para fazer que seja pago a outrem, promete mais, do que comprehende a obrigação *ut facias*.

§. 12.

O Contrato de Cambio não pode referir-se *ao Deposito*; por que o dador do dinheiro transfere no recipiente o dominio; e porisso não pode repetir a especie.

§. 13.

Muito menos se pode ter por *Mutuo*; por que muitas vezes se recebe dinheiro de contado antes de ser licito usar delle; e o mais das vezes com algum lucro, ou perda; e nem sempre é dado o restituir a especie recebida.

---

genre, et nous cherchons l'espéce." Vide De Turri Disp. 1. quæst. 6. desde pag. 19. Heinnec. loc. cit. Cap. 3. §. 3. pag. 17.

§. 10.) Sccacia ibid. §. 1, quæst. 4, n.° 17, pag. 106. Dupuy n.° 11, pag. 10 nota, que esta opinião além de ser pouco seguida, e em si mui geral, ella se acha destruida pelo nome de *Cambio*, que é especificamente dado a este contracto.

§. 11.) Vide infra §. 19, hoc. tit. Toca-se nesta especie em Sccacia ibidem §. 9. Discurs. 11, n.° 32, pag. 491.

§. 12.) "*Multo minus Depositi contractus huc quadrubit, in quo non dominium, sed custodia saltem, et nuda rei detentio transfertur*, §. 2. Instit. Quib. mod. re contr. oblig., L. 1. princ. Depositi." "*Et res in specie restituenda venit.*" Muller ad Struv. Exercit. 25, thes. 40, not. (*a*) pag. 1748, Heinnec. loc. cit. §. 4, pag. 18.

§. 13.) Veja-se largamente Dupuy. loc. cit. Cap. 3. n.° 2, 3, 4, 5, a 10. desde pag. 6, e com elle Scaccia §. 1, quæst. 4 desde o n.° 4 a 16, de pag. 104. E ainda mais amplamente De Turri,

§. 14.

O Cambio não pode ennumerar-se entre as *Obrigaçoens verbaes*; por que sem solemnidade de estipulação liga ausentes, e bilateralmente.

§. 15.

Não lhe é applicavel o contracto de *Locação-Conducção*; por que o dador da Letra regularmente adquire o dominio do dinheiro, que recebe.

§. 16.

O Cambio não é strictamente fallando *Compra-e-venda*; por que nelle não ha mérce por dinheiro, se não outro dinheiro.

§. 17.

O Cambio não é *Mandato*; porque ambos os contrahentes são reciprocamente obrigados a dar dinheiro; e os herdeiros succedem-lhe na obrigação.

Disput. 1, quæst. 7. pertot. desde pag. 20. HEINNEC. loc. cit §. 3, pag. 17.

§. 14.) Contra MULLER ad STRUV. Exercit. 25, thes. 40, pag. 1748, col. 2.

§. 15.) Vide cit. MULLER loc. cit. columm. 1. DE TURRI Disput. 1. quæst. 8. pag. 24 per tot. Vide supra tit. 3, §. 3., e HEINNEC. loc. cit. §. 2, e 4, pag. 17, e 18.

§. 16.) DE TURRI tracta largamente da questão, se o Cambio é compra e venda na Disput. 1. quæst. 9. desde pag. 27. SCACCIA §. 1 quæst. 4. desde n.º 21. pag. 107. DUPUY loc. cit. desde o n.º 13. pag. 10. MULLER loc. cit. Quasi todos os Escriptores da materia tocão nesta questão. Na verdade nenhum outro contracto se assemelha tanto ao contracto de Cambio. A CARTA REG. de 12 Julho de 1801 manda applicar ao desconto das Letras não so as Leis, que respeitão aó *mutuo*, mas as que tractão da *compra e venda*. Vide HEINNEC. loc. cit. §. 4. pag. 18.

§. 18.

O referir o contracto de Cambio a alguma das mencionadas convençoens, ou haver as differenças dadas como exceiçoens da regra, em vez de ser conducente à certeza e utilidade da sciencia, dará occasião a opinioens prejudiciaes.

§. 19.

Parece por tanto mais acertado subsistir no nome mais amplo do genero, e definir o contracto com respeito aos dous primeiros contrahentes: um contracto, pelo qual uma das partes se obriga por um premio estipulado a pagar, ou fazer pagar por outrem certa quantia de dinheiro em lugar distante, cujo equivalente recebe, ou fia do outro contrahente no lugar presente.

---

§. 17.) Vide MULLER loc. cit. DE TURRI na Disput. 2 quæst. 5 desde pag. 119 tracta a questão concebida nestes termos. Quod et quænam mandata interveniant in Litteris cambii?" Daqui se deduzirá a illustração perfeita do nosso texto. Vide HEINNEC. loc. cit. §. 3. pag. 17.

§. 19.) *Premio.)* Esta qualidade pode deixar de fazer parte da definição, e so para clareza ficou explicita. Vide supra Tit. 3. §. 4 e Tit. 4. §. 8. e 4.

Certa quantia de dinheiro.) KYD pag. 50 ibi "*One of these qualities is, that it should be for the payment of money* only, *and not for the payment of money and the doing of some other act.*" BAYLEY, pag. 4 e 5. MORTIMER, loc. cit. verbo *Bills of Exchange, Essentials to their validity.* WILLIAMS, The Laws of Trade and Commerce, pag. 433.

Fia.). Vide BALDASSERONI desde pag. 30, e GAITUS Cap. 4 quest. 11, desde nº 1217. pag. 381. ANSALDUS de Commerc. Discurs. 1. nº 21. pag. 4. HEINNEC. loc. cit. Cap. 4. §. 23 pag. 35.

Lugar distante-presente.) A remessa de Praça-a-Praça é uma parte essensial deste Coutracto, BOUCHER Principes du

§. 20.

Se no lugar remoto se effeitua a solução por via de *terceiro*, nasce nova convenção entre este, e aquelle, que recebeu, ou fiou o dinheiro presente no lugar de contracto. E esta ás vezes é *Mandato*; em que ja este ja aquelle encarrega, ou se encarrega delle: ás vezes é *Locação*, *Conducção*, ou *Sociedade*; ou um outro contracto filho das circunstancias.

§. 21.

Pela mesma razão, o que deu o dinheiro presente, se não é elle o mesmo, que exige no lugar remoto a restituição, convenciona com aquelle, que nisso faz as suas vezes. E esta convenção póde ser ás vezes *doação*; ou *compra* de *credito*; ou *dação in solutum*; e ás vezes *mandato*.

§. 22.

O *terceiro*, que paga a Letra no lugar determinado, somente satisfaz a obrigação do primeiro; e não contracta com aquelle, aquem paga; salvo se promette a

---

Droit Civil proprement dit et du Droit Commercial comparés Tom. 1. n.º 810 pag. 285, e com elle todos os Escriptores desta materia. Colhe-se isto igualmente de ALV. de 16 de Janeiro de 1793 na differença, que da das Letras de Cambio às que chamamos da *Terra*. Veja-se BALDASSERONI loc. cit. pag. 18, e POTHIER Traité du Contrat de Change n.º 30 pag. 17.

§. 20.) SUAREZ Y NUÑES. Tom. 1. Cap. 12 pag. 151 á n.º 241. HEINNEC. loc. cit. Cap. 3. §. 11. pag. 20. POTHIER, loc. cit. á n.º 91. pag. 55. LOCRÉ loc. cit. pag. 10.

§. 21.) SUAREZ Y NUÑEZ. loc. cit. Cap. 11. pag. 130 á n.º 223. Abaixo diremos no Tit. 5. Secç. 2. dos INDOSSOS. Vide HEINNEC. loc. cit. §. 15. pag. 21. POTHIER loc. cit. á n.º 79. pag. 48. LOCRÉ loc. cit.

solução antes do vencimento. Neste caso como que se obriga *ex constituto*, ou por *delegação*.

---

§. 22) Heinnec. loc. cit. Cap. 3. §. 17. pag. 21. De Turri. Disp. 2. quæst. 16. a n.º 57. pag. 177. Não é por tanto bem exacta a doutrina de Suarez y Nuñes loc. cit. Cap. 14. pag. 183 á n.º 292, ainda que no effecto seja identica, o qual segue a Pothier loc. cit. a n.º 115. pag. 70.

TITULO 5.º

DA

DIVISÃO DO CONTRACTO DE CAMBIO.

§. 1.

O contracto, de que se tracta, soffre muitas divisoens; ja em razão das pessoas, por cuja causa, e com quem se celebra; ja em razão da presença daquelle, de quem se espera a solução; ja em razão da cousa, acerca da qual se celebra; ja em razão da obrigação, da continuação, do fim, e do modo.

§. 2.

1.º) O contracto de Cambio celebra-se ou por *conta propria* ou *alheia*, segundo cada qual contrahe ou em sua, ou em utilidade d'outrem.

§. 3.

2.º) Ao contracto de Cambio chamão os Jurisconsultos *remido* aquelle, acerca de cujo preço na realidade se convenciona com outrem. E chamão *contado* quando a

---

§. 1.) As divisoens conteudas neste Titulo, ainda que minuciosas, são d'absoluta necessidade para intelligencia dos Autores, que tractão da materia.

§. 2.) Suarez y Nuñes Cap. 28. n.º 550. pag. 326. Cod. de Comm. de France Art. 111. Este ultimo caso accontece de dous modos; ou em *nome d'outrem*, quando qualquer contrahe não em seu nome expresso, à maniera d'institor: ou em *seu nome*, porem por *cousa* d'outrem, a que se chama por *commissão*. Dupuy loc. cit. Cap. 16. Axiom. 2. pag. 182. Phoonsen Cap. 1. thes. 36, 37, 38, e 39. pag. 5. Elle tracta amplamente do Cambio por *conta*, e em nome d'outrem no Cap. 23 desde pag. 92.

mesma pessoa sacca e remette, ou por outro modo faz as vezes de duas pessoas.

§. 4.

3.º) O contracto de Cambio celebra-se ou dirigido a *habitador* do *lugar* da *solução*, ou alias estante nelle; ou dirigido pelo mesmo a ausente.

§. 5.

4.º) O contracto de Cambio um é *puro*, o qual se ultima com dinheiro realmente pago n'um dos dous lugares: outro é *impuro*; que é quando se paga por este respeito em outro lugar uma divida por outro respeito contrahida.

§. 6.

5.º) O contracto de Cambio ou é *firme*; e por si mesmo certo, e independente d'outro evento: ou é *condicional*, isto é suspenso pelo evento de condição adjecta.

§. 7.

6.º) O contracto de Cambio ou é *livre*; e este se extingue no lugar, para o qual foi contrahido: ou é *recurrente*, qual o que reverte ao lugar, aonde começou.

---

§. 3.) Assim nos exemplos de Dupuy loc. cit. Cap. 4 à n.º 7, 8, 9, e 10 a pag. 22. Suarez y Nuñes loc. cit. n.º 553. pag. 327. Boucher Princip. du Droit Civil proprement dit, et du Droit Comm. comparés n.º 823. pag. 288.

§. 4.) Code de Comm. de France art. 111. Boucher loc. cit. tom. 1. n.º 842 e seguintes pag. 293. Phoonsen Cap. 1. thes. 40, 41, 42, 43, pag. 5, e mais largamente no Cap. 24. pag. 95.

§. 5.) Sccacia ibid. §. 1. quæst. 5. pag. 111. Vide infra Secção 2.º Tit. 3. §. 2. Phoonsen Cap. 1. thes. 23, 24, 25. pag. 4.

§. 6.) Sobre este. §. veja-se Bayley desde pag. 8. em diante, que nota em hypotheses as contingencias, de que este contracto é susceptivel, e quaes condiçoens o destroem.

§. 7.) Ao *recurrente* chamão os Italianos *di ricorsa*, ou

§. 8.

7.º) Ao instrumento da execução deste contracto chama-se *principal* àquelle, pelo qual deve prestar-se a solução; e diz-se *interimistico*, o que se da interinamente, ate que o principal se entregue em lugar delle.

§. 9.

8.º) O contracto de Cambio celebra-se para caminhar *via recta* ao lugar destinado: ou para currer por *lugar intermedio*, ate que enfim por via delle chegue ao lugar destinado.

§. 10.

Os primeiros membros de cada uma das divisoens feitas occorrem com mais frequencia. As ultimas especies são mais raras. Deixaremos por tanto de tracta-las por agora. Ha outras divisoens, que accintemente ommittimos; por que ou mais pertencem ao *nome* de Cambio, do que à *cousa*; ou não tem *utilidade*; ou enfim facilmente se entendem pela divição das Letras de Cambio.

---

colla ricorsa. Veja-se Azuni Dizionario raggionato della Guirisprudenza mercantile, verbo *Ricambio*, tom. 4. pag. 24. §. 7. De Turri Disput. 3. quæst. 1. n.º 4. pag. 241. Toca nesta especie Ansaldus Discurs. 68. n.º 17. pag. 247. E Scaccia loc. cit. §. 1. quæst. 4. n.º 40. pag. 110, e quæst. 5. n.º 85. pag. 123; e amplissimamente no §. 6. Gloss. 1. per tot. a pag. 426.

§. 8.) Dupuy loc. cit. Cap. 3. n.º 30 pag. 16. Dictionnaire univers. de Commerce dedié à la Banque de France, verbo *Billet de Change*, pag. 272, in fin.

§. 9.) Boucher cit. Principes du Droit Civil &c. tom. 1. n.º 852. pag. 297. Phoonsen Cap. 4. thes. 7, 8, 9. pag. 11 e 12; e largamente Cap. 25. pag. 99.

§. 10.) *Outras divisoens.*) Assim Scaccia loc. cit. pag. 141, e verso.

Ao nome.) Assim como a divisão em *verdadeiro*, e *ficto*, e as

§. 11.

Devem alem disso separar-se com exactidão os diversos negocios, que, concurrendo neste contracto, facilmente fazem, com que um e o mesmo contracto de Cambio a respeito d'um dos contrahentes pertença a um genero, e a respeito dos mais a outro genero inteiramente diverso.

---

demais que lembra Molloi acima citado. Este na verdade não é Cambio.

Utilidade.) Tal como a divisão em *publico* e *particular* de Muller ad Struvium Exercit. 25. thes. 40, not. IV. distinct, 1. pag. 1749.



TITULO 6º

DA
DIVISÃO DAS LETRAS DE CAMBIO.

§. 1.

A Letra de Cambio é o instrumento, por via do qual se executa o contracto de Cambio.

---

§. 1.) POTHIER Traité du Contract de Change, art. prelimin. nº 3. RICARD Traité general du Commerce, pag. 119.

Quasi todos os Escriptores desta materia trabalhão por definir a Letra de Cambio sem definirem primeiro o contracto de Cambio; de maneira que em regra as suas definiçoens são inexactas: podem ver-se: DICTIONNAIRE DEDIÉ Á LA BANQUE DE FRANCE, tom. 1. pag. 965, verbo *Lettre de Change*. PEUCHET, Dictionnaire universel de la Geografie Commerçante tom. 4. pag. 360. KYD Cap. 1. pag. 3. AZUNI Dizionario raggionato della Giurisprudenza mercantile verbo *Lettera di Cambio* §. 8 e 9, tom. 2. pag. 330. BAYLEY Cap. 1. §. 1. MORTIMER A General Diccionary of Commerce na palavra *Bills of Exchange* compoz uma definição das de KYD, e BAYLEY. CHAMBERS na sua excellente CYCLOPEDIA verbo *Bill of Exchange*. E LOCRÉ loc. cit. pag. 8 e seguinte.

EDM. DEGRANGE Noveau Traité du Change Cap. 1. nº 4. pag. 4. diz assim com a sua costumada clareza, "Cada uma "das Vendas que um Negociante faz a outro dos fundos, que "se lhe devem n'uma das Cidades do seu Paiz, ou do Es"trangeiro, effectua-se por meio d'uma carta, em que elle "prescreve ao seu devedor o pagar á ordem do Portador dessa "Carta a somma cedida a este, de quem lhe declara haver "recebido o valor. Estas Cartas, por via das quaes se "opera a troca dos fundos recipiendos em lugares diversos são "as que se chamão Letras de Cambio."

§. 2.

As Letras de Cambio não so admittem as mesmas divisoens, que vimos sobre o contracto de Cambio; mas tãobem varião segundo a diversidade das pessoas, do numero, e do tempo.

§. 3.

1.º) Ha Letras dirigidas ao mesmo, que as passa, promettendo elle mesmo solve-las. Chamão-se vulgarmente *Notas Promissorias*; e em regra regem-se como as demais pelo mesmo Direito Cambial. Ha outras, que se dirigem a *terceiro*: o que accontece, quando o que as passa as concebe sobre qualquer outro, que haja de paga-las. E so estas são verdadeiramente Letras de Cambio.

§. 4.

Entre umas e outras ha alguma differença em razão do contracto, d'appresentação, do acceite, e do protesto. Em duvida regem-se por igual Direito; de sorte que em regra procede o argumento d'uma especie para a outra.

Parece que não pode descrever-se este objecto com mais clareza. Com elle coincide em grande parte BLACKSTONE, a quem CHITTY A Practical Treatise on Bills of Exchange traslada.

§. 3.) BAYLEY loc. cit. pag. 21. HEINNEC. Element. Jur. Camb. Cap. 2. §. 1 a 6. BOUCHER loc. cit. tom. 1. pag. 287. n.º 816, 817, 818, 819, e tom. 2. pag. 3 á n.º 987. Vide o aresto trasladado por POTHIER pag. 247, e melhor a pag. 306.

E em regra.) Ha contudo differença em algumas Praças sobre os seus privilegios menores que as Letras de Cambio; assim na Prussia, Dinamarca, e Austria segundo BALDASSERONI Leggi et costumi del Cambio pag. 18. Vide COD. DE COMMERCE DE FRANCE. art. 187, e ahi o seu commentador LOCRÉ desde pag. 318. tom. 2. Vide infra T. 9. §. 1.

§. 4.) *E do protesto.*) Tal é a especie de PHOONSEN loc. cit.

§. 5.

2º) Ha outras Letras pagaveis *directamente* a certa pessoa determinada, que se presume fazer as vezes de simples mandatario, ou que pelo menos não tem poder de transmittir a outrem a propriedade da Letra. Outras porem são concebidas de maneira que não so haja de pagar-se a pessoa determinada, mas á sua *ordem*, isto é a cessionario seu. O Tomador destas Letras consegue um e outro direito.

Cap. 21. thes. 3. pag. 89. "Lorsqu'une Lettre de change est tirée sur le Tireur, il n'est pas necessaire que le porteur la renvoye avec le protest á celui qui la lui a remise, mais son devoir est de poursuivre sans aucun delai le tireur et de le forcer de payer. Vide essensialmente o cit. Locré loc. cit.

§. 5.) *Não tem poder.*) PHOONSEN loc. cit. Cap. 16. thes. 25. segue o contrario da doutrina deste §. Entre os Inglezes tem havido grande controversia a este respeito, como se pode ver nos cit. BAYLEY e KYD, e em CHITTY A Practical Treatise on Bills of Exchange mui amplamente. Elles tocão mais a questão da Letra saccada a pagar a um nome ficticio, sobre o que se resolveu a final: que "a Letra pagavel a uma pessoa "ficticia, ou á sua ordem é effectivamente uma Letra pagavel ao "Portador, e pode ser declarada tal contra todos os figurantes, "que sabião que o pagado era uma pessoa supposta." Veja-se tãobem LOVELASS The Trader's Safeguard, or a full, clear, and familiar Explanation on the Law concerning Bills of Exchange, Promissory Notes, &c. Cap. 2. §. 2. nº 13. pag. 27.

A melhor opinião ainda entre os Inglezes é conforme ao nosso texto. Cumpre porem entendê-lo devidamente. Se a Letra é pagavel restrictamente a certa pessoa, isto é com ommissão positiva da clausula, *ou à sua ordem*, essa pessoa não pode transmittir a propriedade da Letra, isto é responsabilizar indossando-a nenhuma outra firma da Letra, salvo a sua. Vide abaixo sobre o §. 4. do Tit. 5. Secç. 2ª

Ordem.) ORDENANÇA DE BILBÁO cap. 13. art. 7. RICARD

§. 6.

3º) Passão-se às vezes Letras singulares por sommas singulares, a que se chama *unicas*: o que se da nas Notas Promissorias, e Letras que chamamos da *Terra*, que são as exaradas a pagar no mesmo lugar, em que forão saccadas. Tãobem se passão por uma so divida muitos exemplares, os quaes se designão pelo nome de cada uma; a saber *primeira*, *segunda*, *terceira e quarta via.* Contudo todas tem a força de cada uma somente; e porisso paga uma expirão as mais.

§. 7.

Deve por isso haver mui grande attenção em expressar em cada uma o seu diverso numero; e devem todas conter exactamente as mesmas palavras, salvo a *clausula derogatoria* de cada uma das demais, que não aquella, em que se inscreve.

---

loc. cit. pag. 135. Vide SUAREZ Y NUÑES loc. cit. tom. 1. Cap. 28. nº 557. pag. 329, e DUPUY loc. cit. Cap. 7. pag. 37.

§. 6.) *Unicas.)* Quando se passa uma so Letra, em regra os Negociantes usão desta clausula, *por esta minha unica, Letra de Cambio*: Vide Tit. 7. §. 5. nesta Secção.

Terra.) Diz-se Letra da *Terra*, a que é saccada sobre acceitante da mesma Praça do Saccador. Segundo a expressão geral da Lei actual de Portugal, que é o ASSENTO confirmado pelo ALV. de 16 de Janeiro de 1793, "as Letras da terra ou da mes-" ma Praça pagaveis à ordem ou ao Portador tem a mesma força " e vigor que as Letras de Cambio, e regulão-se pelas mesmas " regras."

Primeira, segunda &c.) A estes muitos exemplares d' uma Letra chamamos um *jogo de letras*.

§. 7.) PHOONSEN Cap. 5. thes. 21. pag. 16. E sobre a cautella vide o mesmo PHOONSEN Cap. 16. thes. 23 e 24. pag. 69. Não nos cançaremos de recommendar cautella a quem encher semelhantes Letras; por que temos observado pagamentos duplicados, e os Jurisconsultos Inglezes appresen-

§. 8.

Passão-se muitas vias de Letras, para que o Tomador perdida uma possa usar das mais. O Tomador ou cuida em fazer acceitar a *primeira*, em quanto as demais girão por outras Praças: ou faz acceitar a *primeira* sem indosso, guardando para isso as outras: ou muda nas seguintes o indosso inserto na primeira via. Nestes casos é necessario mencionar nas *segundas*, e demais vias, em que mãos a primeira existe para ser procurada pelo possuidor das subsequentes. Alias é necessario expressa-lo na *Carta d'Aviso*.

§. 9.

Ha outras Letras de Cambio, a que se chamão *Nundinaes* ou de *Feiras*, que tãobem se denominão *regulares* ou *ordinarias*: e as outras em contraposição se appellidão de *Praças*; a que tãobem chamão *irregulares*, ou *extraordinarias*.

§. 10.

Estas mesmas considerão-se ainda de dous modos, posto que vulgarmente não se distinguem com exactidão. Por quanto ou se attende ao tempo, em que se contrahem, e assim chamão-se *Nundinaes*, as que se celebrão durante as Feiras; e de *Praças* as que se celebrão fóra d'aquellas: e neste sentido umas e outras differem no modo d'estabelecer o preço do cambio, do pagamento

---

tão mais do que um caso julgado a este respeito. Vide infra Tit. 7. §. 6. nesta Secção.

§. 8.) *Perdida.*) Heinnec. Elem. Jur. Camb. Cap. 2. §. 17. e 18; e Cap. 10. Peuchet Diccionn. univers. de la Geogr. Comm. Tom. 4. pag. 366. Suarez y Nuñes n.º 171. pag. 102. Molloy loc. cit. pag. 312. §. 10.

Nestes casos.) Phoonsen Cap. 10. thes. 23. Vide infra Secç. 3. Tit. 6. §. 10. nota.

§. 9.) Phoonsen Cap. 1. thes. 26, 27, 28. pag. 4.

do valor, e da entrega das Letras. Ou se olha ao tempo destinado para a solução; e então se dizem Nundinåes as Letras, que tem por termo da solução as mesmas Feiras; e de Praças, as que tem outro tempo por termo.

§. 11.

Neste sentido são diversos os direitos d'umas e d'outras em razão do tempo, em que se entregão, remettem, appresentão, acceitão, e pagão.

§. 12.

Quando dizemos Letra de Cambio entendemos fallar das de Praça. Perdeu-se em Portugal o uso das Letras de Feira; e por isso nestas so levemente tocaremos, quando couber fallar dellas, e para intelligencia geral.

---

§. 12.) Nos ommittimos mui accintemente neste lugar o fallar das Letras a que alguns chamão, so *em Portugal*, e *Brazil*, *Letras Seguras*, por que estas nada tem de singular mais, do que a palavra *Segura* inserta pela ignorancia d'alguns Commerciantes, que cuidarão, que com esta palavra davão mais força á convenção usual comprehendida na Letra. Não fallamos igualmente do que em Portugal se chama *Letra de Risco*; por que esta é o instrumento do Contracto de Risco, convenção inteiramente distincta do contracto de Cambio, de que aqui tractamos exclusivamente.

Reservamos o Leitor para o Tractado de Risco, que temos esboçado, se tivermos lugar de dar-lhe a derradeira mão.



TITULO 7º

DE

COMO SERÃO CONCEBIDAS AS LETRAS DE CAMBIO.

§. 1.

Do modo como são concebidas as Letras de Cambio se conhecerá com mais clareza, o que temos dito. Ellas constão de quatro partes, a saber, INSCRIPÇÃO, CORPO, ASSIGNATURA, e SOBRESCRIPTO, ou ENDEREÇAMENTO.

§. 2.

A INSCRIPÇÃO começa pelo *Lugar*. Segue-se-lhe o *tempo*, em que se escreve a Letra, ás vezes necessario com reducção ao Calendario usado no Lugar do pagamento. Dahi a *somma*. Enfim a *especie* do *dinheiro* expressada por iniciaes.

§. 3.

O CORPO da Letra costuma contér 1º) *O dia da solução.*

---

§. 2.) *Lugar, Tempo, e Somma.*) PHOONSEN Cap. 5. thes. 3, 4, 5, 6, 7, 8. pag. 14. CODE DE COMMERCE DE FRANCE art. 110. CHITTY loc. cit. A Practical Treatise on Bills of Exchange nº 2. pag. 71. diz : "*It is proper, in all cases, to superscribe the name of the place where the bill is made.*"

Somma.) vide infra §. 8. hoc. tit.

§. 3.) PHOONSEN loc. cit. thes. 9. pag. 15. PARDESSUS Cours de Droit Commercial tom. 2. pag. 382. (2. Ediç.) nº 336. diz assim : "*Une Lettre de Change doit ennoncer à quelle époque* " *elle será payée.*" Esta doutrina é fundada na expressão do cit. art. 110 do COD. DE COMMERCIO DE FRANÇA : dahi accrescenta elle. "*Le défaut de cette indication pourroit être*

§. 4.

2.º) Costuma conter nas *Notas Promissorias* a *promessa*, e nas Letras de Cambio o *mandato* do pagamento. De nada monta que elle se faça por palavras *deprecativas*, ou *imperativas*.

---

supplée par les circonstances comme il pourroit l'être par le juge dans le cas où une obligation n'indiqueroit pas d'échéance; par ce que nous verrons, que les demandes de paiement et poursuites doivent être exactement faites à jour fixe, et que ne pourroit avoir lieu si la fixation pouvoit être arbitraire."

Entretanto esta ommissão regularmente não vicia a Letra. Chitty no lugar cit. n.º 3. pag. 72. expende a doutrina seguida, dizendo: "As the time when a Bill is to become due is "generally regulated by the time when it was made, the date "of the instrument ought to be clearly expressed, and al"though it is the common practice to write the date in figures, "yet, in order to prevent intentional, or accidental alter"ation, which may invalidate the instrument, even in the "hands of an innocent holder, it may be advisable to write "the date at full length in the words. A date, however, "is not in general essential to the validity of a Bill; for "where a Bill has no date, the time, if necessary to be "inquired into, will be computed from the day it was issued; "and if a Bill of Exchange be made payable two months "after date, and no date be expressed, the Court will intend "it to be payable two months after the day on which it "was made." Vide o mesmo Chitty loc. cit. n.º 5. pag. 74.

(§. 4.) Por exemplo: Pagarei, na Nota. Pagará, na Letra. "It is said, (diz Chitty, loc. cit. n.º 6. pag. 76) by "Beawes in his Lex Mercatoria, that payment of a Bill "should be *ordered* and commanded; it is sufficient however if "it be requested."

§. 5.

3.º) Contem a especie das Letras de Cambio. É boa a expressão *por esta*. Dizer *minha* ou *minha propia* é superfluo. Dando-se uma *so* Letra é util a expressão *unica*. Dando-se *muitas*, deve necessariamente declarar-se *primeira*, *segunda*, *terceira* ou *quarta*.

§. 6.

4.º) Contem a expressão *Letra de Cambio* explicita ou implicita. E havendo mais vias de Letras contem 5.º) a *condição do pagamento ainda não feito pelas demais* explicitamente declaradas se primeira, segunda, terceira ou quarta, segundo cada uma, e sempre com resenha da totalidade do numero de Letras, que perfazem o jogo dellas, que se entrega.

---

§. 5, e 6.) *Condição do pagamento ainda não feito.)* É esta a *clausula derogatoria*, de que fallamos acima Tit. 6. §. 7. Cada exemplar contem esta clausula: no demais são todos do mesmo theor, ORDEN. DE BILBAO, Cap. 13. art. 5. pag. 91. RICARD Traité General de Commerce, Traité des Changes pag. 136. P. SENEBIER loc. cit. art. 1. n.º 29, 30, 31. Esta condição, como dizemos no texto, deve ser conteuda em cada um dos exemplares, e deve em cada um mencionar-se as outras vias, que compoem o jogo das Letras dado; por que se uma pessoa tencionando fazer um jogo de tres exemplares ommittisse a condição no *primeiro*, e fizesse o *segundo* com a condição mencionando somente *o primeiro*; e no *terceiro* so fallasse das outras duas, podia talvez em alguns casos ser obrigado a pagar cada um delles; por que na acção a respeito do *segundo* exemplar não procederia a *defeza*, de que tinha pago *a terceira* via; nem na acção a respeito da *primeira* procederia a defeza de que tinha pago qualquer das outras, BAYLEY pag. 18 e 19. com MOLLOY, e outros. Não é porem talvez essencial a ommissão, que à face da condição se conhece, que resultou d'uma equivocação, como por exemplo se na enumera-

6.º) Contem mais o *nome* do *Portador* somente; ou 7.º) conjuntamente com a expressão de *ordem*, ou facul-

ção das differentes vias se ommittisse uma das intermedias, dizendo-se: Pagará por esta minha *primeira* de Cambio não o tendo feito pela *segunda* ou *quarta* &c. Cit. BAYLEY loc. cit. Vide CHITTY loc. cit. n.º 7 e 8. pag. 70. que fundamenta plenamente a doutrina do texto.

§. 7.) PHOONSEN loc. cit. thes. 10. pag. 15. PARDESSUS loc. cit. n.º 338. diz assim « La Lettre de Change « doit exprimer le nom de celui à qui elle doit être « payée. Cette condition est tellement essentielle que si « la Lettre indiquait simplement celui qui en a compté « la valeur, sans contenir mandat de lui en payer le mon- « tant, on ne pourrait y suppléer par la présomption que « le tireur a entendu que la Lettre fut payable à cette per- « sonne. » E no n.º 339. diz: « La Lettre de Change doit « être *à ordre*; jusque-là, fût-elle redigée avec toutes les « formes dont nous venons de parler elle n'est encore qu'un « titre pour se faire payer, que le propriétaire ne peut livrer « à la circulation: ce n'est que par l'ordre qu'elle acquiert la « perfection qui la rend si utile. Elle peut être à l'ordre du « preneur, ou d'un tiers, ou du tireur lui-même. »

Aqui devemos notar, que os actuaes Jurisconsultos Francezes não admittem Letras ao Portador, por que o seu Codigo as não admitte quando no art. 110. diz: « *Elle est à l'ordre d'un tiers, ou à l'ordre du tireur lui-même* » expressoens estas escriptas sem duvida mui appressadamente; por que uma Letra passada à ordem do Saccador não é realmente perfeita, salvo no momento em que o Saccador a transmitte por indosso ou ao tomador, ou a terceiro: até então ella não é o resultado do concurso de duas vontades essenciaes à formação do Contracto de Cambio: até então não ha, propriamente fallando, valor recebido, por que o Saccador não pode negociar consigo mesmo. Por outra parte, a segunda hypothese do Codigo se se entender restrictamente, quando diz *à l'ordre d'un tiers*,

dade de ceder a Letra: salvo as Letras pagaveis ao Portador.

---

exclue o tomador, ou dador do valor, que é um segundo, e não um terceiro; elle e sacoador são os primarios contrahentes. Tão difficil é fazer Leis! Ainda ha outra hypothese, que o Codigo parece desconhecer, e que todavia é usual em Commercio, negando-lhe o caracter de verdadeira Letra de Cambio o cit. Pardessus no lug. cit, quando diz. "Par *tiers* on "ne peut entendre qu'une personne autre que celle dont "les noms sont deja compris dans la redaction; d'où l'on doit "conclure, que la Lettre tirée sur une personne pour payer "à elle même, ou à son ordre ne serait pas une veritable "Lettre de Change, puis que cette personne ne serait pas un "*tiers*." E todavia não ha em Commercio quem de taes Letras não use, e as não tenha por verdadeiras Letras de Cambio. A doutrina de Chitty sobre a materia deste §. é de boa informação, e merece conseguintemente transcrever-se; diz elle no lug. cit. n.° 9, pag. 77. "A Bill of Exchange "and Promissory Note must specify to whom it is to be paid, "and it is said, that otherwise it will be merely waste paper; "but Pothier observes, that if the drawer have ommitted to "mention any person, to whom the Bill is to be paid, de- "claring in the bill, however, from whom he has received "the value, it is but reasonable to construe the instrument "to be payable to that person. When inserted, care should be "taken that the name be properly spelled; and where there "are two persons of the same name, it is advisable to describe "the payee in such a manner, that no mistake can arise. "And Bills under £.5 described by the Statute 17th. Geo. "III. c. 30. are required by that Statute to express the names "and places of abode of the persons respectively to whom, or "to whose order the same shall be payable. A Bill may "be drawn payable to bearer, and in such case it will be "transferable by delivery. In France, Bills of this descrip- "tion were at first forbidden, but by a subsequent Law "they were established. In that country it appears that

§. 8.

8.º) Segue-se depois o expressar a *somma*; as vezes com a declaração da *especie da moeda*.

"it was formerly usual to make Bills payable to a person "whose name was left in blank, in order that the holder "of the Bill, when he was desirous of not being known, "might fill it up with any name he chose; but as these Bills "were employed as a cloak for usury and fraud, they were "afterwards prohibited. These Bills seem to have been in "the nature of those payable to a *fictitious payee*, the vali-"dity of which has been so frequently and fully discussed of "late in our Courts of Justice; the result of which discussion "seems to be that a Bill payable to a fictitious person, or his "order, is in effect a Bill payable to bearer, and may be "declared on as such against all the parties, knowing that "the payee was a fictitious person. The use of these fictitious "names has been highly censured, and the person indorsing "the fictitious name on the Bill, to give it currency, would "be guilty of forgery. As it is not necessary or essential to "the validity of a Bill of Exchange that there should be "three parties to it, a Bill may be drawn payable to the "drawer himself, though in such case it is said to be more "in the nature of a Promissory Note. A Bill may also be "payable to one for the use of another." As palavras transcriptas fazem desnessaria outra alguma explanação ao nosso texto.

Sobre a expressão *ordem* vide o mesmo CHITTY ibidem n.º 10. pag. 81.

Sobre Letras saccadas a pagar ao Saccador vide ORD. DE BILBAO Cap. 13. art. 7. pag. 92. DUPUY de la Serra Cap. 4. pag. 23. traz a formula. POTHIER cit. Traité du Contrat de Change Cap. 2. §. 1. n.º 10, e 20, e arest. pag. 249 e 283. BOUCHER Principes du Droit Civil proprement dit et du Droit commerc. comparés tom. 1. n.º 821. pag. 287.

§. 8.) PARDESSUS loc. cit. n.º 334. diz com a sua costuma-

§. 9.

9.º) Contem mais o nome do *Dador do valor*; e ás vezes de muitos successivamente. As vezes o Dador da Letra declara o valor *em si*, ou *de si-mesmo*.

---

da clareza o seguinte: "La Lettre de Change doit ennoncer "la somme à payer. Cette ennonciation doit être precise, "puis qu'autrement la Lettre ne presenterait pas une obli- "gation suffisamment determinée. La nature et l'espèce de "monnoie doivent être indiquées, lorsque les parties sont "convenûes que le paiement serà fait en autre monnoie que "celle du lieu, ou du temps du paiement. Il est indifferent, "que cette somme ne soit exprimée qu'en Chiffres, ou qu'elle "le soit en toutes lettres, sans être repetée suivant l'usage "assez general, en tête ou à la fin de la Lettre." A repetição que se faz em algarismo na Inscriptão da Letra (§. 2. supra, hoc. tit.) e por extenso no corpo da Letra tem por fim difficultar a falsificação, e rectificar engano, que possa occurrer. CHITTY no lug. cit. n.º 4. pag. 73. diz o seguinte: "There is no necessity for the *superscription of the sum* "(falla da Inscripção de que fallamos §. 2. supra), for "which the Bill is payable, provided it be mentioned in the "body of the Bill; but the superscription will aid an "omission in the body; and it is the advice of Beawes that "the sum payable be expressed so distinctly both in words "and figures, that no exception can be taken to the instru- "ment: and it is now the usual mode to superscribe the sum "payable, in figures at the head of the instrument, and in "words in the body of it." Vide o mesmo CHITTY no n.º 11. pag. 82. aonde accrescenta as palavras "in order the "better to prevent alteration."

§. 9.) PHOONSEN loc. cit. these 11. pag. 15. PARDESSUS loc. cit. n.º 340. nota, que a expressão *valor em mim mesmo* não preencheria sempre o voto da Lei. "Si "la Lettre de Change, diz elle, est tirée par une personne, à "son ordre propre, cette expression est effectivement la seule

§. 10.

10.º) Vem depois a exposição do que foi o *valor*, se dinheiro, se fazendas, se em conta, ou d'outro modo.

" qu'elle puisse employer, puis qu'elle n'a pû se compter à
" elle-même la valeur de cette Lettre; mais comme cette es-
" pece de Lettre n'est parfaite que par l'ordre passée à un
" tiers, il faut alors que cet ordre enonce regulierement la va-
" leur que le tiers a fournie. Si la Lettre est tirée à l'ordre
" d'un autre, les mots *valeur en moi même* signifient bien que
" le tireur est creancier de celui sur qui il tire la Lettre, et
" qu'il entend que le montant de la Lettre acquittée vienne
" en déduction de sa créance; mais il n'en resulte pas la
" preuve qu'il ait reçû une valeur de celui au profit de qui
" cette Lettre est tirée."

§. 10.) Vide infra Secç. 2. Tit. 3. Por agora basta notar o que expende Pardessus loc. cit. n.º 340. "Il ne suffit pas " qu'une valeur ait été fournie, il faut que le tireur exprime " en quoi cette valeur consistoit, afin d'empecher de déguiser " d'autres contrats sous le nom de change; d'où il faut con- " clure que les seuls mots *valeur reçue* sont insuffisans, et que " les mentions portées aux registres des parties ne peuvent y " suppléer." Cette enonciation peut être faite par les mots " *valeur reçûe en argent, en marchandises, en compte*, ou " de toute autre maniere. La varieté infinie des operations " commerciales et des causes, qu'elles peuvent avoir, laisse " à cet égard la plus grande latitude; mais il faut du moins " que l'enonciation ne combatte pas la presomption que la va- " leur a été réellement comptée. Ainsi, l'on considere com- " me enonciation suffisante l'expression *valeur reçue comptant* " l'usage l'ayant fait adopter comme équivalent aux mots, " *argent* ou *especes*."

Lovelass loc. cit. pag. 53. n.º 5. nota, que as Letras estrangeiras usualmente especificão as especies, em que o valor foi fornecido, o que as Letras Inglezas não exprimem. Vide a nota ao §. seguinte.

§. 11.

11.º) Segue-se-lhe a expressão do *recebimento* do valor; expressão util, por que pela simples referencia do valor não se prova o seu recebimento, ou effectiva contagem.

---

§. 11.) PARDESSUS loc. cit. n.º 340 da a razão sufficiente dizendo: "La Lettre de change doit exprimer que la valeur en "a été fournie, et en quoi elle l'a été. Cette regle n'est "qu'une application exacte du principe que tout engagement "doit avoir une cause, et une dérogation à celui qui en "suppose une, dans ceux qui n'en expriment pas, jusqu'à "la preuve contraire."

A Jurisprudencia Ingleza é neste caso mui singular. Como CHITTY loc. cit. pag. 83, (4. Edição) resume as doutrinas de LOVELASS, BAYLEY, KYD, MAXWELL A Pocket Dictionary of the Bills of Exchange verbo *Value received*, BEAWES, e outros, será sufficiente trasladar as suas palavras. Diz elle; "It appears that in France it was not only essential to the "validity of a Bill, that it should express whether or not "value had been received, but likewise the nature of the "consideration which constituted the value; but in this "Country it is otherwise, for *value received* is implied in "every bill and indorsement, as much as if expressed in "*totidem verbis*; and though there are some old cases on "the question whether *indebitatus assumpsit* would lie on a "Bill of Exchange, in which it appears there was a distinction "made between a bill importing to have been given for "value received, and one not containing those words and it "was holden that in the first case the drawer was chargeable "at common law, but in the latter on the custom only; yet "it is now settled, that there is no such distinction, and "that a bill need not contain the above words. However to "intitle the holder of an Inland bill or note, for the pay-"ment of £.20, or upwards to recover interest and damage "against the drawer and indorser, in default of acceptance,

§. 12.

12.º) Costuma às vezes expressar-se o desejo, de que *lança em conta*; do que todavia nada se deduz, do que se tracta entre o Saccador e o Saccado; ou a *confissão de contas extinctas*; ou uma clausula de ratificação; o que não pertence ao negocio, de que se tracta entre o Saccador, e o Tomador da Letra.

§. 13.

No primeiro caso muitas vezes se menciona àquelle, por conta de quem se ha-de pagar a Letra; ou este seja um terceiro, que o mais das vezes se indica por letras iniciaes; ou seja o mesmo Dador da Letra.

" or payment, it should contain the words value received. " And if a Bill or note contain those words, an action of debt " may be sustained by the payee against the maker of each. " These are distinctions, which render it advisable in all " cases to insert these words." Esta singularidade de Direito joga com a singularidade da sua Jurisprudencia de contractos, e forma de Processo, que se não encontra por certo a par do elevado estado dos conhecimentos, em que alias se acha em todos os ramos das Sciencias Naturaes.

§. 12.) PARDESSUS loc. cit. Secç. 10. n.º 341. in fin. explica-se assim a este respeito. " Le Tireur peut aussi indiquer " dans la Lettre de Change comment il entend se regler " avec le Tiré relativement à la provision par ces expres- " sions: *que portera á mon compte*, ou autres semblables." E CHITTY no lug. cit. n.º 13. pag. 104. diz da maniera seguinte: " It is said by Marius, that if the Drawer of a Bill is " himself to be the debtor, then he inserts in the Bill these " words, *and put it to my account*; but if the drawer, or " person to whom it is directed, be debtor to the drawer, " then he inserts the following words *and put it to your ac- " count*; and that sometimes, where a third person is debtor " to the drawee, it is expressed in the Bill thus, *and put " it to the account of A. B.* It is however perfectly unne- " cessary to insert in a Bill any of these words."

§. 14.

Os Passadores das Letras de Cambio remettem-se 13.) ás *Cartas d'Aviso*, ou declaração, que as não espere o Saccado. E assim termina o Corpo da Letra.

§. 15.

Por baixo do Corpo da Letra exara-se a *assignatura* do Saccador, ou Saccadores; collectiva sendo a firma social; ou alias de todos por extenso.

---

§. 13.) Vide CHITTY na nota ao §. precedente.

§. 14.) Das Cartas d'Aviso tractaremos no Titulo 7. Secção 2. PARDESSUS no lug. cit. nº 341. pag. 392. diz: " Si l'intention du tireur est que la Lettre soit acceptée ou " payée sans attendre la Lettre d'Avis qu'il est d'usage d'é- " crire, il doit s'exprimer par ces mots *sans autre avis*.", CHITTY é mais explicito: diz elle no lug. cit. n.º 14. pag. 105: " The propriety of inserting the words *as per advice*, " depends on the question whether or not the person on " whom the Bill is drawn is to expect further direction " from the drawer. Bills are sometimes made payable *as* " *per advice*; at other times *without further advice*; and ge- " nerally without any of these words. In the former case, " the drawee may not, but in the later he may pay before " he has received advice." Vide MAXWELL loc. cit. verbo *Advice* pag. 24.

§. 15.) PARDESSUS loc. cit. n.º 341. pag. 391. diz assim: " La Lettre de Change doit être revetue de la signature du " tireur, et s'ils sont plusieurs de celle de chacun d'eux, à " moins qu'elle ne soit tirée au nom d'une société, au quel " cas la signature social suffit." E por esta assignatura, que se da força ao contracto que ministra a acção, que pode ver-se em STRUVIUS Exercit. 25. these 44, ubi Muller not. fin. E ella que presta a assignação de dez dias estabelecida na Ord. L. 3. Titulo 25; e compete-lhe esta acção porque as Letras de Cambio são igualadas a Escripturas Publicas, ASSENT. de 23 de Novembro de 1769, ALVAR. de 15 de Maio de 1776 princip., e

§. 16.

Não é necessario mencionar a condição, e domicilio do Passador; nem se requer absolutamente que a assignatura seja feita pelo punho do Saccador: ella pode fazer-se por Procurador bastante.

§. 17.

Ao lado esquerdo da assignatura do Saccador costuma escrever-se o *enderessamento* à pessoa do Saccado em forma de *Subscripto*, desde que este cahio em desuso.

---

§. 1. Decreto de 6 d'Abril de 1789. Deduz-se da Resolução de 23 de Maio no Edit. de 3 de Junho de 1801, que a assignatura comprehende uma obrigação inristricta.

Cabe aqui a advertencia de Chitty loc. cit. n.º 15. pag. 106: ibi: "It is not usual, nor indeed prudent, for the drawer of a "Bill, or Check, to sign his name, before it is filled up in "every respect; for if a person sign his name upon blank "paper, stamped with a Bill Stamp, and deliver it to another "to draw above the signature, he will be liable to pay to a "bona-fide holder any sum warranted by the stamp."

§. 16.) Com Bayley e Beawes diz Chitty no lug. cit. n.º 15. pag. 105. o seguinte: "To give effect to the Bill, &c. "the drawer's name must either be subscribed or inserted in "the body of it; and it must be written either by the person "purporting to be the drawer, or by some person authorized "by him. If drawn and signed by an agent, it is usual to "sign it as follows: "A. B. per procuration C. D." and if he "do not express for whom he signs, he may be personally "liable. If signed by one person for himself and partners, it "is usual and advisable to subscribe the name of the firm, or "at least to sign it as follows: "A. B. for A. B. and Company," or to that effect; but it is sufficient if it purport in "any way to have been signed on behalf of the firm."

§. 17.) Chitty loc. cit. n.º 16. pag. 106. diz: "A Bill of Ex"change being in its nature an open Letter of request from "the maker to a third person, should be properly addressed to

§. 18.

O *enderessamento*, começa 1.º) pelo *nome do que ha-de pagar*; o qual é necessario, salvo se alias já da Letra se conhece. Contem 2.º) *o lugar, aonde ha-de pagar-se a Letra*. Ommittido este, deve pagar-se a Nota Promissoria no lugar, aonde foi passada; e a Letra de Cambio, aonde o Saccado existe.

" that person. This address, it is said, is usually made by " the Italians and Dutch on the back of the Bill, but that the " French in all cases, and the English in the case of an inland " Bill, uniformly subscribe the direction in the form to which " this paragraph refers; and this latter mode is recommended " as preferable to the other, because, as the paper on which " a Bill is usually written is but small, if the direction " were on the back of it, there would be very little room left " for indorsements, which frequently are very numerous; " nor would there be any space on which to write the receipt " for payment."

§. 18.) PARDESSUS no lugar cit. n.º 335. pag. 380. diz desta maneira: "La Lettre de change doit indiquer le nom de celui " sur qui elle est tirée. Cette indication, qui, dans l'usage, " est mise au bas de la Lettre, à peu-près dans la forme " d'une *addresse*, doit être assez exacte pour qu'il n'y ait " d'incertitude, ni sur la personne, qu'il est prudent de desi- " gner par ses prénoms, ou surnoms, lorsqu'il existe plusieurs " individus du même nom dans le lieu sur le quel on tire; " ni sur le *domicile* indiqué pour le paiement, surtout quand " il n'est pas le même que la demeure du tiré: car tout ce " qui auroit pû induire en erreur, tourneroit contre le tireur."

Quanto ao lugar diz o mesmo PARDESSUS no n.º 337. pag. 384. o seguinte: "Lorsqu'il n'y a pas de designation speciale, " ce lieu se trouve implicitement enoncé dans l'indication que " fait le tireur du nom et de la demeure de celui sur qui la " Lettre est tirée, ce qui s'entend du domicile qu'il a au mo- " ment de sa confection."

§. 19.

Segue-se 3.°) *Os tempos solemnes dos pagamentos,* quando as Letras se dirigem a esses tempos. Finalmente 4.°) escreve-se ao lado o *numero* do exemplar da Letra coherente com o numero expresso no corpo della.

§. 20.

As palavras com que cada uma das cousas, que dissemos, se expresse, são inteiramente arbitrarias.

Chitty accrescenta no n.° 17. e 18. pag. 107: "It is said "that the place where the payment is to be made should "be fully expressed in the subscription, or body of the "Bill; and it is said, that if a Bill be drawn upon a person "not resident at the place where the drawer intends the "Bill to be payable, the place where the drawee resides, "as well as the place where payment is to be made, should "be mentioned in the subscription; but in general the "drawer merely states the address of the drawee, without "pointing out the place of payment."

(§. 20.) Peuchet loc. cit. tom. 4. pag. 360. Suarez y Nuñez loc. cit. n.° 549. pag. 325. Regr. 2. Williams The Laws of Trade and Commerce pag. 431. Dupuy Cap. 4. pag. 31.

O Leitor que desejar ver formulas geraes pode recurrer entre outros ao cit. Dupuy, e Suarez y Nueñz, e ao Diccion. Univers. de Commercio dedicado ao Banco de França Tom. 1. pag. 971.

Resta terminar este titulo com o artig. 112 do Cod. de commerc. de França, que diz assim: "Sont reputées simples pro- "messes toutes Lettres de change contenant *supposition* soit "de nom, soit de qualité, soit de domicile, soit des lieux, "d'où elles sont tirées ou dans les quels elles sont payables." "Fóra para desejar a adopção geral desta Lei.

TITULO [illegible]

PESSOAS HABEIS PARA CELEBRAR O CONTRACTO DE CAMBIO.

§. 1.

Sobre as pessoas, que celebrão o contracto de Cambio deve tractar-se a dous respeitos: 1.º) segundo a condição em cada uma dellas requerida para celebrar devidamente o contracto. 2.º) conforme as partes, que a cada uma dellas cabe neste negocio.

§. 2.

Cumpre não confundir duas questoens diversas sobre a capacidade de celebrar o contracto de Cambio. 1.º) uma cousa é adquirir *ex cambio*; e outra obrigar-se *ex cambio*; 2.º) uma cousa é exercer o Commercio de Cambio; outra cousa é usar de Letras de Cambio accidentalmente por qualquer outro respeito. Vejamos ordenadamente cada uma destas cousas.

(2.) Exercer o commercio de Cambio é fazer a profissão de Banqueiro: esta consiste em vender ou comprar n'uma Praça a faculdade de dispor de sommas de dinheiro pagaveis em outras, PARDESSUS loc. cit. tom. I. n.º 29. pag. 39. "BANKER is a person who traffics and negotiates in money; "who receives and remits money from place to place by "commission from correspondents, or by means of bills or "Letters of Exchange &c." ENCYCLOP. BRITANIC. verbo *Banker* Tom. 3. pag. 371. Edição de 1823. Quanto às operaçoens de Banco é digna de ler-se a Dissertação que se acha no Tom. 2. do Supplemento desta ENCYCLOP. pag. 76.

§. 3.

Aquelle, que em geral é habil para adquirir, é habil para obrigar outrem a si *ex cambio*. Da mesma sorte todo aquelle que em geral pode vàlidamente obrigar-se, quer seja commerciante quer não, pode igualmente obrigar-se *ex cambio*.

§. 4.

Por tanto os Nobres, os Militares, os Academicos, os

---

§. 3.) ZIPFFEL de Tesser. colyb. pag. 22. ORD. CAMB. BONON. Cap. 14. ORD. DE FRANÇA Tit. 7. art. 1. ORD. CAMB. de ROTTERDAM art. 1. DIREIT. CAMB. DE SUECIA no Proemio. ORD. CAMB. D'HAMBURGO art. 48. De LEIPSIC §. 1. ROT. GENUENS. Dec. 139. n.º 9. ZIEGLER de Jur. Majestat. Exercit. 13. thes. 10, e seguintes.

Quer não.) DIREITO CAMB. AUSTRIACO art. 6. ORD. CAMB. de WRATISLAW art. 1. Posto que o Direito Cambial olhá precipuamente para os Commerciantes, ORD. CAMB. de NUREMBERG art. 12, e de FRANCFORT no Epilogo.

"Toute personne, diz PARDESSUS loc. cit. n.º 55. pag. "77. qui, d'après les principes du Droit Civil, est capable "de contracter, est, à plus forte raison, habile à faire tels "actes de Commerce qu'elle juge à propos." E mais explicitamente diz CHITTY loc. cit. Cap. 2. pag. 27: "It has, "however, been long settled, that all persons having capa- "city and understanding to contract in general, may be par- "ties to these instruments."

§. 4.) *Nobres.)* REMER. de Ver. Obligat. val. §. 19.

Militares.) RESCRIPTO do ELEITORADO DE SAXONIA de 1671, em KOENIGK.

Ecclesiasticos.) REMER. loc. cit. §. 20. in fin. São todavia izentos do arresto pessoal, DIREITO CAMB. GUELFERBYT. art. 2. LUDOVIC. Introduct. in Process. Camb. Cap. 1. §. 5. MENCKEN Theoria, et Prax. Pandect. Lib. 19. Tit. 6. §. 15. Antigamente segundo a ORDEN. do REINO Liv. 4. Tit. 76. havia casos, em que era admissivel a prisão por dividas civeis.

Ecclesiasticos, e enfim os Plebeos, e os Rusticos obrigão-se, e obrigão *ex cambio*.

O Assento de 18 d'Agosto de 1774 destruio esta Lei. Razoens de conveniencia tolherão em alguns Paizes o poder obrigar-se *ex Cambio* os Nobres, os Militares, e os Ecclesiasticos, pelo arresto, em que poderião por isso vir a incorrer: entre tanto como estas razoens se não dão entre nós, não obstão á doutrina do §. essas Ordenanças, que a cada passo se encontrão legislando em sentido contrario. Notaremos aqui de passagem, que o não ter lugar entre nos o arresto pessoal na falta do adimplemento das Letras de Cambio, produz, que as nossas Letras são reputadas nas Praças estrangeiras por inferiores a quaesquer outras Letras de quaesquer outras Praças; por que todos sabem, que um Negociante acceita uma Letra, e não a paga, e continua a ser Negociante; e um Saccador, revertendo a Letra não paga, ameaça o Portador com uma demanda, e empalha frivolamente o pleito, e quando muito o que sofre é o pagamento das custas, em que é condemnado.

Quanto aos Ecclesiasticos a Legislação Ingleza é conforme ao nosso texto, como expende o cit. Chitty loc. cit. Cap. 2. pag. 26. dizendo: "It appears that in France Ecclesiastics "were prohibited from being parties to a Bill of Exchange, or "from carrying on Commerce in any way, on the principle that "such transactions were repugnant to the sanctity of their "profession. In this Country though by the Statutes 21. "Hen. VIII. Cap. 13. §. 5. and 43. Geo. III. Cap. 84. 109. "Clergymen are prohibited, under penalties, from trading or "farming, yet the act of being a party to a Bill would not "constitute a trading within the Statute; and if it did, as the "act is merely prohibitory, the Bill itself would be valid."

Pertence a este lugar a informação, que à cerca desta materia da a cit. Encyclop. Britannic. Verbo *Banking*, aonde diz: "Banking is also applied to the keeping a Bank, or the "the employment of a Banker. Banking, in this sense, sig-

§. 5.

Pelo mesmo principio, o Direito Cambial responsabiliza as *mulheres Commerciantes*, sem lhes approveitar o Senatusconsulto Velleiano. Não se julga porem Commerciante a mulher casada com Commerciante, ou que preside a mercancía de seu marido; mas sim aquella que

" nifies the trading in money, or remitting it from place to " place, by means of Bills of Exchange. This answers to what " the French call *faire la banque*. In France every body is " allowed to bank, whether merchant or not; even foreigners " are indulged in this kind of traffic. In Italy banking does " not derogate from nobility, especially in the Republican " States; whence it is, that most of the younger sons of great " families engage in it. In reality it was the nobility of " Venice and Genoa, that from a long time were the chief " Bankers in the other countries of Europe."

§. 5.) No Assento de 2 de Dezembro de 1791 tomado sobre a Ord. Liv. 4. Tit. 61. se discutio esta materia em geral; e havendo discordia se a doutrina deste §. era absoluta a respeito da mulher, que commercêa, ou restricta sómente aos casos de seu commercio, prevaleceu pela pluralidade de votos, que absolutamente não gozava do benificio. Este Assento foi publicado por Aviso de 22 de Fevereiro de 1793.

Sobre este §. diz Pardessus loc. cit. desde o n.° 63, e pag. 86. tom. 1. o seguinte: "La femme mariée ne peut, même " lorsqu'elle est majeure, contracter aucun engagement sans " l'autorisation ou le concours de son mari, et, á son defaut, " sans l'autorisation de la justice. Des actes de cette sorte " sont frapés d'une nullité qu'elle, son mari, ou leurs héri- " tiers peuvent invoquer." Em França pois a mulher casada não pode praticar acto algum de Commercio sem autorisação do marido: se este é menor ha-se mister da autorização judicial, cit. Pardessus n.° 63. in fin. pag. 88. Sendo solteira, e maior carece todavia da qualidade de Negociante, ou Mercadora publica, Cod. de Commerc. art. 113.

tem de costume de per si sem seu marido, ou juntamente com elle como socia exercer commercio.

"Por Direito Commum, diz LOCRÉ cit. Esprit du Cod. de "Commerc. Tom. 2. pag. 43, as Viuvas, e as mulheres soltei-"ras de maioridade tem liberdade indifinida de contractar, e "fazer toda a especie de convenção. A mesma faculdade per-"tence ás mulheres casadas, com tanto que sejão autorizadas ou "por seus maridos, ou por Justiça. O artigo 113. do COD. de "COMMERC. deroga quanto ás Letras de Cambio estas dispo-"siçoens de Direito Commum. Elle quer que nenhũa mulher "possa obrigar-se por Letras de Cambio quer como Saccador, "quer como acceitante, quer como indossador: nenhũa distin-"ção se admitte entre a Viuva ou a solteira maior, ou a casa-"da em poder de marido; entre a casada devidamente autori-"zada, e a que o não é. A incapacidade é geral: ella somente "cessa a cerca das solteiras, ou casadas mercadoras publicas."

"É pois mui importante, diz PARDESSUS loc. cit. n.º 77. "pag. 100, o saber que pessoas devem ser consideradas como "*Commerciantes*. Da-se esta denominação áquelles que fazem "profissão habitual d'exercer actos de Commercio."

A Legislação Ingleza não se acha ainda especificamente fundada sobre todas estas hypotheses. Quanto á mulher casada diz CHITTY o seguinte loc. cit. Cap. 2. pag. 30: "A mar-"ried woman cannot be a party to a Bill of Exchange, or pro-"missory note &c., though she be, living apart from her hus-"band, and have a separate maintenance secured to her by "deed, and a promise by her after the death of her husband "will be of no avail, and a feme covert sole trader in Lon-"don is not liable to be sued as such in the Courts of West-"minster. But sometimes a feme covert is chargeable in "equity, and when her husband is in legal consideration dead, "as where he is transported, banished, &c. she may contract so "as to be liable at Law."

LOVELASS loc. cit. Cap. 6. §. 6. pag. 117 parece estar em parte em contradição com CHITTY.

§. 6.

Por Direito Commercial tãobem se obriga validamente o menor de vinte e cinco annos, que obteve graça de supplemento d'idade; ou sendo casado, e maior de vinte annos.

§. 7.

O filho-familias, que commercêa celebra este contracto validamente; e responsabiliza ate o patrimonio de seu Pai, se este o consente: alias obriga o proprio peculio

---

§. 6.) A graça do supplemento d'idade concede-se pelo Desembargo do Paço, ORD. L. 1. Tit. 3. §. 7. Concede-se ao orfão tendo vinte annos, ORD. Liv. 3. Tit. 42. Para se verificar esta graça é necessario, que o menor orfão tenha siso e discrição para poder reger, e administrar seus bens, cit. ORDEN. princip.

„ *Ou sendo casado.*) ORD. Liv. 3. Tit. 42. §. 3. Segundo estilo do Reino sempre como o filho é casado é havido por emancipado, e fora do poder de seu pai, ORD. L. 1. Tit. 88. §. 6. Consulte-se BOEHMER Dissert. de statu liberorum sui juris factorum per separationem et nuptias.

Pelo art. 114. do COD. de COMMERC. de França „ as Letras de Cambio, assignadas por menores *não-negociantes* são nullas a respeito *delles*, salvos os direitos respectivos das partes." Esta Lei pois admitte *menores negociantes*, e conseguintemente valida as suas obrigaçoens, e contractos mercantis, como *a contrario sensu*, daqui mesmo se deduz. BOUCHER Principes du Droit civil proprement dit et du Droit commercial comparés Part. 1. Tit. 1. Cap. 5. §. 57. pag. 25. diz, que PAULO DE PARMA Cons. 94, e despois delle seu discipulo STRACCHA diz, que as Leis municipaes da maior parte dos Paizes dão aos menores o direito e poder de commerciar, e que em Ancona podem como maiores obrigar-se, e obrigar seus bens, e isto por um Estatuto particular; e que em consequencia um mancebo, de desesseis annos pode fazer Commercio, e obrigar-se como commerciante.

ate onde chega sem lhe approveitar o Senatusconsulto Macedoniano.

§. 8.

Podem igualmente muitas pessoas contrahir uma so obrigação cambial. Neste caso é controverso se entre os obrigados pode dar-se o beneficio de divisão. Este beneficio denega-se aos Socios d'uma negociação por inteiro, todas as vezes que o negocio é feito em nome da Sociedade.

---

§. 7.) Argumento da Ord. L. 4. Tit. 50. §. 3. Assento de 2 de Dezembro de 1791. Marquardus de Jure Mercatorum et Commerciorum singulari Liv. 1. Cap. 9. diz sobre esta materia, que ate se não pode objectar, que o menor obrou sem consentimento de seu Pai. "A obrigação contrahida por um filho-"familias negociante, ou que publicamente exerce o Commer-"cio, é valida, e será pela mesma obrigado como maior; nem "poderá por isso pretender a restituição in integrum em razão "de seu estado, ou de sua minoridade, já que pode negociar, "e por consequencia obrigar-se, sem ter mister d'assistencia "do Pai," Azuni Dizzionar. univ. ragg. della Giurisprud. merc. verbo *Figlio di famiglia* §. 10.

§. 8.) Chitty loc. cit. Cap. 2. pag. 40 diz a cerca dos Socios o seguinte: "With respect to a person becoming party to a "Bill by the act of his partner, it is observable, that although "in general one jointenant, or person jointly interested with "another in real or personal property, is not capable by "himself, of doing any act which may tend to prejudice the "other; yet by the custom of merchants long established as "Law, if one partner, draw, accept, or indorse a Bill or Note "in the name, or as on the behalf of the firm, such act will "render all the partners liable to a bona fide holder, although "the other partners were ignorant of the transaction, and "were even intentionally defrauded by their partner." Vide igualmente Williams A Summary of the Law of Commerce

§. 9.

Finalmente a todos é licito o exercer o Commercio de Cambio; salvo àquelles, a quem é especialmente prohi-

---

and Trade, pag. 365, 366, e 430, e BAYLEY loc. cit. pag. 56.

É corrente em Direito, que os Socios são *solidariamente* obrigados. "Obrigar-se *solidariamente* por outrem é encarregar-se de pagar por outrem sem que o credor seja obrigado "a accionar directamente o seu principal devedor se o não "quer fazer," ENCYCLOPED. METHODIQ. Part. Commercial verbo *Solidairement* pag. 678.

Sobre o benificio da divisão, diz PONCELIN Code de Commerce de Terre et de Mer transcrevendo JOUSSE sobre a ORDEN. de 1673, o seguinte: "Finalmente cumpre observar, "que os Negociantes, que assignão juntos um escripto por "fazendas compradas em commum sem que mesmo entre elles "haja sociedade alguma, são adstrictos *solidariamente* ao "pagamento desta obrigação, e podem ser accionados nesta "qualidade. O mesmo acontece com os mercadores, que "comprão fazendas em commum sem escripto: podem tãobem "ser executados *solidariamente* pelo pagamento destas "mercadorias; por que em todos estes casos se presume uma "sociedade *tacita*, entre aquelles que contractão, L. 4. ff. pro "Socio." Nós seguimos esta opinião; por que não podemos deixar de conceber, que quando duas ou mais pessoas assignão uma Letra conjuntamente ou o fazem como co-fiadores, ou como socios n'uma parceria momentanea, a que o COD. DE COMMERC. DE FRANÇA art. 47 chama *associação commercial em participação*. Em um e outro caso a obrigação é solidaria, quer como socios, art. 22. do cit. CODIGO; quer como *dadores d'aval*, art. 142. ibidem.

§. 9.) Pertencem aqui as palavras de Lord MANSFIELD, que traslada CHITTY loc. cit. Cap. 2. pag. 27. "And, as "observed Lord Mansfield, a person does not make him-"self a merchant by drawing or accepting a Bill of Ex-"change"

bido. Esta prohibição entende-se fazer o Commercio de

Nos temos visto que é permittido a todos os particulares, commerciantes ou não commerciantes adquirir Letras de Cambio, quer como tomadores originaes, quer como portadores por effeito d'indossos. Cada um, com effeito, sem se dar a Commercio pode ter mister para seus negocios particulares de fazer remetter d'um lugar para outro uma somma de dinheiro. Uma viagem, a necessidade de fazer um pagamento, muitas outras causas estranhas ao Commercio, obrigão muitas vezes os particulares a ter recurso ao contracto de Cambio. A Lei não podia pois priva-los desta facilidade sem estorva-los nas suas transacçoens, e ella para isso não tinha motivos. Porem desde que se intervem no contracto de Cambio como saccador, como aceitante, ou ainda como indossador contrahe-se uma obrigação, e celebra-se uma operação de Banco: esta operação é que era prudente não permittir a todas as pessoas. Diversas consideraçoens o persuadião. Era impossivel fazer cessar, em respeito às Letras de Cambio, a incapacidade geral de contractar, que a Lei imprime em certas pessoas; convinha igualmente impedir que os usurarios, e os homens de ma fé abusassem do uso das Letras de Cambio para escapar a todas as Leis Civis, surprender pessoas pouco versadas no conhecimento dos negocios, e apossar-se dos despojos delles;

Daqui *as incapacidades.*

Destas temos ja fallado neste Titulo, 1.º) na generalidade do §. 3.; 2.º) na especialidade dos §. 5, 6, e 7.

Por outro lado, existem no Estado pessoas, cuja dignidade, caracter, ou profissão é incompativel com toda a operação de Commercio: era justo fazer-lhe respeitar esta regra;

Daqui *as prohibiçoens.*

Como prohibição legal rigorosamente so encontramos com a que é feita aos Agentes ou Corretores de Cambios comprehendida no Art. 85. do CODIGO de COMMERCIO DE FRANÇA, e geralmente abraçada por todas as ORDENANÇAS pelas razoens, que largamente expende PARDESSUS, e LOCRÉ com-

Cambio como Banqueiros ou Cambistas: usar por outro

---

mentando este art. no lug. cit. tom. 1. desde pag. 483. Todavia as antigas prohibiçoens estabelecidas pelos costumes, e conveniencia, a cerca das pessoas constituidas em dignidade, como os funccionarios publicos, os Magistrados, os Ecclesiasticos, como incompativeis com o seu caracter e dignidade, tem conservado nas Naçoens Policiadas o seu effeito. E pois que essas razoens de conveniencia, e costume lhes embarga a profissão habitual do Commercio em geral, justo é que lhes empeça n'um dos seus grandes ramos qual o Commercio de Banco, ou de Letras de Cambio. E não deixemos finalmente de notar, que a mesma cit. ORD. do Liv. 4. Tit. 67. nos §. 5, 6, e 7 legislando sobre este contracto sempre fallou *exclusivamente* de Mercadores.

Resta dizer duas palavras sobre o effeito das *incapacidades*, e *prohibiçoens*.

Quanto às incapacidades: a nullidade, que a incapacidade produz, só desliga o incapaz, As demais partes intervenientes no Contracto, e Letra de Cambio permanecem obrigadas: deduz-se dos art. 113, e 114 do cit. COD. de COMMERCE DE FRANCE.

Quanto às prohibiçoens: estas não operão nullidade do acto. No art. 87. do cit. CODIG. achamos uma condemnação pecuniaria, e direito a perdas e damnos contra os Corretores.

Quanto às prohibiçoens por costumes ou conveniencia, estas tem sido muito varias na nossa Legislação, e sobre Cambios nada achamos positivo. A cerca de Commercio em geral notaremos as seguintes.

Pelo REGIM. de 27 de Setembro de 1476. Cap. 55. §. 1. é dado aos Almoxarifes, Escrivaens e Requeredores das Sizas o commerciar, não sendo em cousas das rendas reaes.

Segundo o REGIM. de 10 de Setembro de 1668. Cap. 63. os Officiaes das Alfandegas dos Portos Seccos não podem commerciar nem por si nem por interposta pessoa.

modo de Letras de Cambio a ninguem é defezo.

Pela Resolução de 26 de Novembro de 1709 foi permettido aos Governadores d'Ultramar o commerciar. Porem depois foi-lhes prohibido a elles, e aos Ministros, e Officiaes de Justiça o commerciar especialmente com Estrangeiros, que ião aos Portos das Conquistas, L. de 29 d'Agosto de 1720. Finalmente foi-lhes isso prohibido com qualquer pessoa, ou por *qualquer modo*, entrando na prohibição os Ouvidores das Capitanias, Alvar. de 14 d'Abril de 1785.

Pelo Alvar. de 31 de Março de 1680 foi prohibido o Commercio ao Bispo e Governador do Maranhão.

E ultimamente no Alvar. de 5 de Janeiro de 1757 achamos, que é prohibido aos Ministros, e Officiaes de Justiça, Fazenda, ou Guerra, aquelle commercio, que elles abusando da sua autoridade convertião em extorção, e monopolio; declarando-se, que aos Ministros do Conselho, e aos que servem nas Relaçoens, ou nos Governos Militares, ou Civis dos Reinos, Provincias, e Conquistas, ou em qualquer Lugar de Justiça, ou Fazenda Real, ou Posto Militar é permettido commerciar por meio das Companhias de Commercio estabelecidas.



TITULO 9º

DAS
PESSOAS, QUE CONCORREM NO CONTRACTO DE CAMBIO, E DOS SEUS NOMES.

§. 1.

Nas Notas Promissorias concorrem duas pessoas somente, posto que nellas se comprehenda o contracto de Cambio. Podem todavia concurrer mais pessoas.

§. 2.

Nas Letras de Cambio originariamente o mais das vezes concurrião quatro pessoas; agora porém ordinariamente tres; posto que extraordinariamente duas bastão; ainda que cinco ou mais possão ter lugar.

---

§. 1.) Tracta de Notas Promissorias Ryd loc. cit. pag. 18, aonde remettemos especialmente o Leitor. Nota Promissoria é uma obrigação directa, escripta, de pagar uma somma especificá n'um tempo marcado, ou á vista, a uma pessoa nella nomeadá, ou á ordem, ou ao Portador, Blackstone, e com elle, quasi todos os Inglezes. As disposiçoens relativas ás Letras de Cambio são-lhe applicaveis, art. 187. do Cod. de Commercio de França. Vide supra Tit. 6. §. 3, pelo qual se conhecera cabalmente a doutrina deste §.

§. 2.) Chitty loc. cit. pag. 33. diz: " The drawer, acceptor, indorser, and holder are the principal, and immediate " parties to the instrument."

Tres.) cit. Chitty loc. cit. pag. 32: " A Bill has, indeed, " previously to its being transferred generally three parties, " namely, the person making it, who is called the *drawer*, " the person to whom it is directed, who before acceptance

§. 3.

Entretanto é mui commoda a divisão de requerer para a Nota Promissoria Devedor e Credor; e conseguintemente duas pessoas: e para a Letra de Cambio quatro; das quaes uma faz as vezes de muitas, e muitas as de uma. O que tãobem depois accontece pelos Indossos.

§. 4.

O Contracto de Cambio celebra-se primeiramente entre dous, dos quaes um é *dador do valor*, ou *tomador da Letra*, a que vulgarmente se chama *Remittente*. Outro *dador da Letra*, ou *tomador do valor*, a que vulgarmente se chama *Saccador*, ou *Passador*.

" is called the *drawee*, and afterwards the acceptor, and the " person in whose favour it is made who is called the *payee*." Suarez y Nuñez loc. cit. Regr. 6. pag. 327 diz: "Quando se " faz remessa de fundo proprio, não entrão na Letra mais do " que tres pessoas, que são o Saccador, o Pagador, e o Recebedor."

Duas.) Chitty ibid. pag. 32: "It is not, however, necessary that there should be three parties to a Bill; there are " sometimes only two; as where a person draws a Bill on " another payable to his own order."

Cinco, ou mais.) Sem fallar nos Indossos in infinitum, ou nos fiadores, ou nos intervenientes por honra, o cit. Suarez y Nuñez diz no lug. cit. Regr. 7. pag. 327 assim: "Tãobem costumão intervir na Letra de Cambio mais de quatro pessoas; tal como quando A. sacca a cargo de B., e á ordem de C., valor recebido de D., e manda a B. que o carregue em conta de E."

§. 3.) Vide Tit. 5. Secção 2.; e as notas ao §. 2. e 4 h. tit.

§. 4.) Williams The Laws of Trade and Commerce-of Bills of Exchange §. 2. pag. 428, Kyd loc. cit. pag. 3. Bayley loc. cit. pag. 2. Mortimer loc. cit. verbo Bills of Exchange-names and liability of the Parties. Beawes loc. cit. P. Senebier Idée generale des Changes et Lettres

§. 5.

Para a execução do contracto accedem outras duas pessoas; a saber *Portador* ou *Appresentante*, a que tãobem chamão *Cobrador* da Letra. E a outra é o *Saccado*.

§. 6.

Não é claro quem deva entender-se por *pagador* da Letra. O nome *Acceitante* é mais restricto, do que o nome *Saccado*.

---

de Change n.° 9, 10, 11 pag. 4 et 5. BOUCHER Les Principes du Droit Civil proprement dit et du Droit Commercial comparés Tom. 1. Cap. 31. à n.° 812. pag. 285. PONCELIN Code de Commerce de Terre et de Mer Tom. 1. pag. 136. JOUSSE Commentaire sur l'Ordon. de 1673 pag. 59. POTHIER du Contrat de Change Cap. 2. pag. 9. HEINNEC. Element. Jur. Camb. Cap. 6. pag. 51 per tot. E em geral quantos escreverão sobre a materia.

§. 5.) WILLIAMS, KYD, BAYLEY, MORTIMER, BEAWES, SENEBIER, BOUCHER, PONCELIN, JOUSSE, POTHIER, e HEINNECIO ibid. A este §., e ao precedente PHOONSEN Cap. 1. thes. 19. pag. 4.

§. 6.) P. SENEBIER loc. cit. n.° 15. pag. 5. EDMOND DEGRANGE Nouveau Traité du Change pag. 7. Not (a). SUAREZ Y NUÑES loc. cit. Tom. 1. Cap. 2. n.° 15.

Ha outras denominaçoens pouco convinhaveis ao caso, como são *senhor*, *dono*, ou *proprietario* da Letra, em vez de *Remittente*. *Mandante*, *Transportante* em vez de *Saccador*. *Adjeto* em vez de *Portador*. *Negotiorum gestor* em vez de *Saccado*. Alguns chamão *Possuidor* querendo denotar huma vez o *Remittente*, outras o *Portador*. Outros ha que chamão *Institor* ao Portador, e ao Saccado. Finalmente alguns denominão *Mandatario*, humas vezes ao *Remittente*, outras ao *Portador*, outras ao *Saccado*; sem que haja connexão alguma necessaria com o officio destes. Estes nomes achão-se communamente nos Livros antigos.

SECÇÃO SEGUNDA.

DO

PRINCIPIO E PROCESSO DO CONTRACTO DE CAMBIO NO LUGAR DO CONTRACTO.

TITULO 1.º

DO

CURSO DO CAMBIO.

§. 1.

Temos visto o que toca *em geral* á todo o Contracto de Cambio. Vejamos agora em *particular*, o que deve observar-se no lugar, em que se celebrou o contracto.

§. 2.

Todas as vezes que as pessoas atraz mencionadas celebrão o Contracto de Cambio, logo tractão de duas som-

---

§. 1.) Tal foi o objecto de toda a Secção.

§. 2.) Vide Secção 1.ª Tit. 3. §. 2. "Todas as moedas "tem duas castas de valores; um, real e intrinseco; outro, ar- "bitrario e nominal. O valor intrinseco é determinado pelo "peso e pelo toque da materia, de que a peça é composta; o "valor arbritario é fixado pela Lei em cada Estado. Porem "desde que uma peça de moeda é transportada fora do Estado "de que ella é moeda legal, perde o seu valor nominal; e "conservando somente o seu valor intrinseco, não é mais consi-

mas; das quaes a somma ausente se tem como mérce, e a somma presente se considera como preço da ausente.

" derada, salvo como simplesmetal. Assim, duas peças de " moeda tendo o mesmo toque, e o mesmo pezo, posto que " cunhadas em dous differentes Estados, serião intrinsecamente " do mesmo valor. Se tivessem o mesmo toque, mas pezo de- " sigual, a differença do seu valor seria unicamente na razão " do pezo: se sendo o pezo igual, não fosse identico o toque, a " differença estaria na razão do toque, isto é na razão da quan- " tidade d'ouro ou prata fina, que contivessem debaixo d'um " semelhante pezo: enfim se houvesse a um tempo desigualda- " de de pezo, e toque, a differença do valor intrinseco des- " tas duas peças, estaria na razão composta do seu pezo e " toque."

" Não se tracta por consequencia para determinar ao certo " esta relação, senão d'adoptar uma medida commum ao pezo " e toque destas moedas; e esta operação fixa o numero das " partes d'uma das duas peças, que equivale precisamente à " outra. Esta igualdade porem de valores pode ser alterada " pelas circunstancias: o valor intrinseco d'uma cousa, e " sobre tudo d'um metal, que se quer trocar por outro não " constitue sempre o seu preço; é muitas vezes a sua abun- " dancia ou raridade (§. 7. hoc tit.), outras vezes é a necessi- " dade, que muitas pessoas podem delle ter no mesmo mo- " mento (cit. §. 7.). Daqui uma especie de Cambio local, que " a natureza das cousas, e o seu objecto abandonão inteira- " mente, à liberdade das transacçoens. Quando se sup- " posesse sempre uma igualdade de valores tal que dous " homens de Naçoens diversas, que se achassem juntos " fizessem, sem hesitar, esta troca reciproca, a distancia dos " lugares, e as outras circunstancias, que n'um Paiz, aonde a " mesma moeda circula, dão lugar a operaçoens de Cambio, não " tardaria a destruir esta especie d'equilibrio. Então, posto que " em essensia, o Cambio seja o mesmo quanto à sua natureza

§. 3.

Daqui vem 1.º) que o *preço* do *Cambio* um é *fixo*; todas as vezes que a quantidade do dinheiro no lugar do contracto é immutavel, e torna variavel a quantidade do dinheiro ausente como mérce; outro é *variavel*; por que soffre frequente mudança, permanecendo fixa a quantidade do dinheiro pagavel no lugar *ad quem*. Outro enfim é *mixto*.

" e effeitos, todavia para julgar do estado do Cambio entre " estes dous Paizes, a differença das moedas exige uma ope- " çãoprevia, que consiste em reduzi-las a um valor commum, " em cuja fixação se abstrahe do valor, que lhes attribue o " Governo, que as fabricou. Assim (como principio dedu- " zido da natureza das cousas) o Cambio entre duas Cidades " sugeitas ao mesmo Governo não se funda senão sobre a " consideração dos maiores ou menores gastos, e riscos de " transporte, e na maior ou menor extensão das necessidades " de dinheiro n'uma Cidade a respeito d'outra: o Cambio entre " duas Cidades sugeitas a Governos diversos funda-se, inde- " pendentemente destas consideraçoens, sobre a comparação " do valor intrinseco das moedas, abstrahindo do seu valor no- " minal, que os subditos do mesmo Governo são os sós obri- " gados a respeitar," PARDESSUS loc. cit. Tom. 1. n.º 27. " pag. 34.

Isto posto, e tido por preliminar à doutrina de todo este Titulo resta fundamentar a deste §. com o que diz o clarissimo STORCH Cours d'Economie Politique Tom. 3. Liv. 6. Cap. 9. pag. 273, ibi: " Pour noter les variations dans le cours du " Change, au lieu de marquer le rapport des deux valeurs en " les indiquant l'une et l'autre, on a trouvé plus à propos, pour " l'abréger, de considerer dans cette èvaluation *la monnoie de* " *l'une des deux places comme le prix, et la monnoie de l'autre* " *comme la marchandise.*"

§. 3) PHOONSEN loc. cit. Cap. 3. these 10. pag. 10, e Cap.

§. 4.

2.º) Este preço é ou *convencional*, ou *taxativo*. Este diz-se o estabelecido pelo Magistrado do Lugar: e por isso alguns lhe chamão *judicial*.

§. 5.

3.º) O preço ou é *igual*, isto é ao *par*: ou é conjuncto

---

4. per totum. Storch continua no lugar citado na nota precedente desta maneira: " En style de banque on dit de celle " des deux places qui marque les variations du change dans sa " propre monnoie qu'elle donne *l'incertain*; et de la place " correspondante qu'elle donne le *certain*. Dans le change " entre Petersbourg et les autres Places de Commerce, Peters- " bourg donne le certain, qui est un rouble en assignats; les " autres Places donnent l'incertain, qui est la quantité de leur " monnoie, qui répond dans le change au rouble assignat. " D'autres Places donnent tantôt le certain tantôt l'incertain. " Par exemple, dans le change entre Paris et Londres, Paris " donne le certain et Londres l'incertain: au contraire dans le " change entre Paris et Madrid, Madrid donne le certain et " Paris l'incertain."

§. 4) Oje desconhece-se o preço *judicial*; entretanto é necessario dizer que o houve, e o que é, para entender os Livros, que delle fallarão.

§. 5.) A Encyclopedia Britannica define *par* nos termos seguintes Tom. 15. pag. 754: " Par, in Commerce, signifies " any two things equal in value."—On change au pair, diz " Phoonsen loc. cit. Cap. 3. these 11. pag. 10, lors " qu'on change argent pour argent, et que l'on ne reçoit ni " plus ni moins, que ce que l'on doit payer."—*Agio* é um " termo mercantil, originariamente Italiano e principalmente " usado na Holanda e em Veneza para denotar a differença " entre o valor das Notas de Banco, e do dinheiro currente, " sendo commummente o dinheiro do Banco mui mais valioso. " Em Amsterdam antes da Invasão Franceza era o *agio* ge- " ralmente de tres ou quatro por cento, e em Roma de 15

com o lucro ou perda, isto é com o que alguns chamão *agio*.

" a 25 por cento; porem em Veneza o agio fixou-se em 20 por " cento, JOHNSON and EXLEY. The Imperial Encyclopædia verbo *Agio*. A ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA tem quasi as mesmas palavras.

Vide ANDERSON The London Commercial Dictionary nesta palavra.

Nos empregamos commummente este termo para denotar o desconto, que sofre o Papél-moeda na occurrencia do mercado. POSTLETHWAYT The Universal Dictionary of Trade and Commerce, que é uma quasi traducção de SAVARY, diz assim na palavra *Agio*: "Agio, a Bank term (it is a Venetian word which " signifies aid, or assistance). In most of the trading Cities " where there are public Banks established, the word Agio expresses the Exchange, or difference there is between Bank " money, and current money or cash. So that if a Merchant " who sells his merchandise stipulated to be paid either 100 " Livres Bank money, or 105 cash or current money, in " such a case the agio is said to be 5 per cent. The Bank " agio varies in almost every place. At Amsterdam it is usually from 3 to 5 per cent; at Rome near 25 per 100: " at Venice 20 per cent. fixed: at Genoa from 15 to 16 per " cent. Agio is also used to express the profit which arises " from money advanced for a person: so that in this sense the " word Agio and advance are synonimous: they are used " among Merchants and Traders to signify that it is not an " interest, but a profit for money advanced in trade. That " profit is usually reckoned at one half per cent for a month, " that is to say the rate of six per cent per annum. It is " also sometimes called exchange, though that word has no " great affinity with it. Agio is also used, *but improperly* " *to signify the exchange of a sum negociated either with loss* " *or profit*. Some also give the name of Agio of insurance in " France to what others call premium in England."

aque demos o nome *Agio*, chamão os Franceses *Cambio*: assim Locré loc. cit. Tom. 1. pag. 3: "On appelle change le "profit, qui est ainsi perçû:" e no Tom. 2. pag. 7 diz: "Le "mot change a deux acceptions: dans l'une il signifie le profit "qu'on tire de l'operation du change: dans l'autre acception "il exprime l'operation même."

A pezar da opinão de Postlethwayt quanto á propriedade do termo Agio, nos o preferimos ao nome *Cambio* ou *premio do Cambio*, como lhe chama com outros Pardessus nas palavras da nota ao §. seguinte; por que primeiramente confunde-se com o nome do Contracto, e com todas as accepçoens de que fallamos na Secção precedente Tit. 2; e em segundo lugar ja temos essa palavra no desconto do Papel-moeda em significado de perda; e os Franceses dizendo *premio* considerão so lucro; e no Contracto, de que tractamos, a differença abaixo ou acima do par, sendo proveito para um, é perda para outro. Comprehendendo o agio essa differença é sem duvida preferivel.

Isto posto, resta dizer mais alguma cousa a cerca do *par*, ja que fica conhecido o que queremos entender por *agio*. Para inteira clareza do objecto preferimos á nossa explicação propria as seguintes passagens de Storch no lug. cit. L. 6. Cap. 11. desde pag. 253, não sofrendo uma Nota, que o traslademos por inteiro como alias desejavamos: diz elle: "Des qu'il se "fait un commerce regulier entre deux places, il se trouve "beaucoup de créances et de dettes reciproques entre ces pla- "ces, et des lors les payemens de l'une à l'autre se font, "autant qu'on peut, par des Lettres de change: chaque "Créancier donnant volontiers son titre sur un debiteur eloi- "gné pour etre payé sur ces lieux, et chaque debiteur aimant "mieux payer à quelqu'un qui est son voisin, que d'envoyer "le payement à un Créancier eloigné. Si les deux places qui "s'acquittent ainsi leurs dettes reciproques par des Lettres de "Change, font usage de la même monnoie, il n'y a aucune "difficulté à évaluer les sommes qui se transmettent de cette "maniere. Un negociant de Petersbourg doit payer cent

§. 6.

O agio, ainda o commum ao Cambio miudo, é justo. Elle não deve ter-se como juros; e por isso não é sugeito às Leis, que os regulão, nem obriga o acceptante a prestar mor diligencia.

" roubles d'argent à un Negociant de Moscou: il n'y a là " aucune difficulté, car la monnoie de Moscou est celle de " Petersbourg. Mais lorsqu'il s'agit de payer cent roubles " à Amsterdam en monnoie d'Hollande, vous voyez bien " qu'il est necessaire de savoir combien un rouble contient " d'argent fin, et combien il faudra de monnoie hollandaise " pour avoir la même quantité d'argent fin qui se trouve dans " un rouble. Voilà ce qu'on appelle *pair des monnoies*, " lequel, conséquemment n'est autre chose que le rapport de la " valeur intrinseque des monnoies. " Dahi passando a fallar da depreciação das moedas, e suas causas, e quanto em consequencia se torne difficil o calcular a sua verdadeira relação, termina assim a pag. 263. " J'ai taché, Messeigneurs, de vous " expliquer le plus nettement possible en quoi consiste le pair " de differentes monnoies. Si vous m'avez donné quelque " attention, il vous sera facile de saisir *ce que c'est que le* " *pair du change*; car ce rapport n'est autre chose, que le " pair de monnoies conservé dans les Lettres de Change. La " valeur d'une monnoie etant la quantité de metal fin qui y est " contenue, on dit que le change est au pair, quand d'une " place à l'autre on paye et reçoit reciproquement par la " voie des Lettres de Change des quantités egales de fin. " Vê-se pois o que é *par de moeda*, e o que é *par de cambio*. Postlethwayt no cit. Diccionario verbo *Exchange* denomina-os *par real*, e *par politico*, e é igualmente digno de leitura pelas reflexoens, que expende.

§. 6.) Pardessus loc. cit. n.º 26. pag. 32 diz: " Ce profit " qui, comme on le voit, n'a rien de commun avec l'intérêt de " l'argent, se nomme *prix du change*; ou tout simplement

§. 7.

São varios os fundamentos do preço do Cambio, e por isso do agio. Elles são 1.º) as *Leis particulares*: 2.º) a *diversidade* do *Lugar*, principalmente a sua longinquidade, e necessidade de Praça intermedia: 3.º) o *perigo* do *transporte*: 4.º) a *diversidade do dia do pagamento*, isto é a sua brevidade, ou distancia: 5.º) a bondade das

---

" *change*." Vide a nota ao §. precedente. O agio, como vimos, é a differença sobre, ou abaixo do par: conseguintemente n'um dos casos é perda: esta é evidente que não pode confundir-se com juros: o chamar-lhe *premio* do Cambio é que fez suscitar essa confusão alheia da natureza do contracto, e da cousa. As Leis pois relativas á usura não tem applicação ao agio, cuja ondelação não pode conhecer limites tendo entre outras por causa riscos de transporte (§. 7. hoc tit.) A desattenção de semelhantes circumstancias motivou os absurdos, que tantas vezes se legislarão sobre o contracto de Risco, ou Cambio maritimo.

§. 7.) Phoonsen loc. cit. Cap. 3. thes. 1 e 4. pag. 9. Nos Estatutos da Aula de Commercio §. 13. confirmados pelo Alv. de 19 de Maio de 1759 se achão estas palavras: "Visto " que nesta imaginaria passagem de moeda se não attende " somente ao seu valor real, mas tãobem á maior ou menor ne" cessidade de dinheiro em cada uma das Praças pela qual se " augmenta ou diminue o valor arbitrario dessa mesma moeda." As doutrinas de Pardessus a este respeito são as seguintes: diz elle no n.º 26. pag. 31: " Si au moment ou il y a des som" mes à faire payer d'un lieu dans un autre, il se trouvoit aussi " dans ce dernier lieu une quantité égale de sommes à faire " payer dans le premier, et si tous les créanciers et debiteurs " pouvoient se rencontrer et s'accorder pour se faire les cessions " convenables, tout seroit compensé par des transports fictifs, " sans autres frais que ceux qu'entraînent la confection des " actes, dont nous venons de parler, la correspondance et le

Letras: 6.º) O *valor intrinseco* e *extrinseco* das moedas. Influe em uma e outra cousa 7.º) a *necessidade* de ter Letras ou dinheiro; e conseguintemente o augmento, ou falta de Commercio: e 8.º) a *raridade* de dinheiro ou de Letras; bem como a posse d'uma, e a confluencia de muitas.

" salaire des intermediaires employés à preparer et à consommer ces negociations." "Mais il arrive souvent qu'il y a plus de fonds à faire passer dans une ville qu'on a besoin d'en retirer. D'autres fois il se trouve que les communications avec une ville sont plus difficiles qu'avec une autre. Les contractans envisagent les chances de gain ou de perte, qu'ils peuvent esperer, craindre, ou éviter, l'un en s'obligeant à faire payer, l'autre en stipulant qu'on lui fera toucher une somme dans un lieu. Comme il y a du danger à faire voiturer de l'argent, qu'il y en a aussi quelque fois à se contenter d'une créance, qui peut être contestée, dont le recouvrement lent et difficile peut causer à celui qui en est le proprietaire un dômmage moral, que tous les intérêts legaux ne pourreient reparer, il en resulte une balance par suite de la quelle l'un paie ordinairement à l'autre un profit semblable au retour, dans l'échange d'une chose de valeur inégale." E a pag. 33: "Les operations dont nous venons de parler se compliquent davantage quand celui qui veut se procurer des Lettres de Change ou des billets sur une place, ne peut le faire directement, et se trouve forcé à negocier par l'entremise d'une troisième." E no n.º 28, pag. 37: "Dans l'une et l'autre hypothese, ces bases sont modifiées encore à l'infini par un grand nombre de circonstances accessoires: l'état plus ou moins florissant du Commerce dans une Ville peut faire esperer ou craindre plus ou moins d'exactitude dans les paiemens: la situation financiere du Gouvernement peut donner lieu de prévoir des mutations monétaires plus ou moins favorables. Si, dans le lieu où la lettre est payable, on est dans l'usage d'obliger le por-

§. 8.

Concorrem às vezes muitos destes fundamentos: porem os mais principaes facilmente mudão. Daqui a instabilidade do preço do Cambio.

§. 9.

O preço mais costumado em qualquer epoca chama-se propriamente o *Curso do Cambio*; e é o fundamento do lucro esperando da negociação Cambial. Este curso faz-se publico em muitas Praças por meio de *cedulas*, ás quaes mesmo se da o nome de *Preço currente do Cambio*.

" teur à accepter en paiement une certaine quantité de monnoie " de cuivre ou de billon evaluée au-dessus de sa valeur " intrinseque; si la Lettre avant d'être acquittée, est assujettie " à un droit de timbre, ou à des formalités qui rendent le " paiement plus coûteux et plus difficile: toutes ces considé- " rations influent necessairement sur le prix des Lettres de " Change, et sont comprises dans l'état du cours entre les " deux villes. A ces considérations que nous pouvons appeller " *locales*, s'en joignent d'autres, telles que l'opinion de la " solvabilité de celui qui doit payer, ou de la bonne foi de " celui qui prétend avoir sur lui une créance ou un crédit qui " l'autorise à tirer la Lettre. L'intervalle du temps entre le " jour où le prix de la Lettre est payé au vendeur, et celui " où cette Lettre est acquittée influe encore: si cette Lettre " n'est payable qu'à un certain terme, l'acheteur obtient, selon " le delai à courir, et le taux de l'interêt de l'argent dans la " Place où la Lettre doit être acquittée, une diminution " qu'on nomme *escompte*." Vide a not. ao §. 2. hoc Tit. STORCH tem quasi as mesmas palavras no cit. Cap. 11. Livro 6.)

§. 8.) PHOONSEN loc. cit. thes. 3. pag. 9.

§. 9.) As cedulas do curso do Cambio fazem-se ordinariamente por Corretores; e em muitas Praças imprimem-se repe-

§. 10.

Ninguem é obrigado a guardar no contracto *strictamente* o curso do Cambio; salvo se a isso se ligou.

---

tidamente em Periodicos mercantis para informação geral do Commercio. A ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA verbo *Exchange* Tom. 8. pag. 395. define o curso do Cambio nestas palavras: "The course of exchange is the current price betwixt two "places, which is always fluctuating and unsettled, being "sometimes above, and sometimes below par, according to the "circumstances of trade." O COD. DE COMMERC. DE FRANÇA art. 72. diz: "Le resultat des negociations et des transactions "qui s'operent dans la Bourse determine le cours du Change." Sobre o modo da publicação pode ver-se o cit. LOCRÉ a este art. Tom. 1. pag. 263. e seguinte.

É interessante a respeito deste §. a doutrina do cit. SYONCH no lugar cit. Tom. 3. pag. 265. dizendo: "Vous voyez, Mes-"seigneurs, que le prix des Lettres de Change peut être consi-"deré comme le prix de toute autre marchandise (§. 2. h. "Tit.); ces papiers ont leur *prix necessaire*, qui est la quan-"tité d'argent fin qu'elles ont coûté à ceux qui les possedent, "ou qui ont la faculté de les donner; elles ont aussi leur *prix* "*courant*, qui se regle sur les combinaisons de l'offre et de la "demande. C'est ce prix courant des Lettres de Change "qu'on nomme *Cours du change*."

§. 10.) Illustra este §. a doutrina de PARDESSUS loc. cit. n.º 26. pag. 33. quando diz: "Il prend naturellement un "taux uniforme dans tous les traités de ce genre qui se font à "la même époque entre les mêmes Villes; c'est ce qu'on "nomme *cours du change*. Il est constaté de la maniere que "nous indiquerons par la suite, et peut servir à regler les con-"tractans lorsqu'ils n'ont rien stipulé; mais il ne peut offrir, "dans les autres cas, qu'un guide à la conscience, plûtot qu'un "moyen dont les Tribunaux aient droit de faire usage pour "reduire les stipulations qui leur sembleroient exhorbitantes."

§. 11.

O contracto, em que se não convencionou sobre prèço algum, é imperfeito.

§. 12.

Não costuma prometter-se ao Saccador premio algum por seu trabalho. Não se promettendo, nem é costume prestar-se, nem pode exigir-se.

---

§. 11.) Vide Supra Secção 1. Tit. 4. §. 19.

TITULO 2.°

CELEBRAÇÃO DO CONTRACTO DE CAMBIO.

§. 1.

Conhecido o curso, caminhemos ao mesmo Contracto de Cambio. As Letras de Cambio ou respeitão ao Cambio propriamente dicto; ou a outra alguma divida vulgar, cujo contracto se não especifica, presuppondo-se sabido.

§. 2.

As Letras de Cambio não podem pedir-se a titulo d'uma qualquer divida ~~vulgar~~; salvo havendo convenção em contrario: ou se um Negociante contrahe o mutuo.

---

§. 1.) Vide Secção 1. Tit. 2. §. 3. Storch loc. cit. Liv. 6 Cap. 10. pag. 245 nota, diz assim: "La sureté qu'offrent les "Lettres de Change aux preteurs a fait donner abusivement ce "nom aux assignations et même aux obligations, lorsque pour les "faire participer aux privileges des Lettres de Change, on a "taché de leur en donner la forme autant que cela peut se "faire." Daqui a origem das que chamamos *Letras da Terra*, de que fallamos na Secç. 1. Tit. 6. §. 6. not. Pardessus loc. cit. n.° 316. tem as palavras: "Quoique la cause de leur "engagement soit ètrangere au commerce." É neste sentido que dizemos *divida vulgar*.

§. 2.) Como as Letras de Cambio são o instrumento deste contracto, ellas não podem pedir-se como instrumento d'outro differente, rigorosamente fallando. Como porem ellas representão um valor que pode servir de preço a outro contracto,

§. 3.

No Contracto de Cambio as Partes convencionão sobre o lugar, a somma, e o preço. E alem disso pactuão sobre cousas, de que não podem dar-se regras.

§. 4.

Logo que ambos consentirão, contrahio-se validamente o Cambio: nem se requer mais cousa alguma alem do consentimento. Aquillo, que é insolito, e não-convencionado expressamente, julga-se excluido do contracto.

---

pode estipular-se, que o pagamento dessoutro contracto se receba ou faça por via d'uma Letra de Cambio.

A convenção do mutuo entre Commerciantes, em regra, reduz-se a Letra pelas razoens dadas na nota precedente. PARDESSUS loc. cit. n.º 319. pag. 363. diz assim: "Il n'est pas "possible de confondre le contrat de change avec le prêt, et par "consequent de considerer le droit de change comme un inte-"rêt. Mais il n'est pas contraire à la nature des choses qu'en "certaines circonstances, et par des arrangements particu-"liers, la negociation de change soit melée de prêt. Si, par "exemple, celui qui demanderait à un autre des fonds paya-"bles dans un certain lieu, n'avait aucune valeur à donner en "échange de ces fonds, il pourrait s'obliger à ne delivrer "cette valeur qu'à une époque posterieur à celle de l'echéance "de la Lettre de change qu'il recevroit, et à tenir compte "d'interêts proportionnés à ce retard, et calculés d'apres le "taux legal."

§. 3.) Vide supra Secç. 1. Tit. 3. §. 2, e Tit. 4. §. 19.

§. 4.) PARDESSUS loc. cit. n.º 322. pag. 365. diz assim: "Il "suffit d'observer qu' à l'instant où les parties sont d'accord "sur ce qu'elles se doivent delivrer respectivement, l'obliga-"tion devient parfaite, sans qu'on ait besoin d'attendre l'ac-"cession de ceux par l'entremise des quels le paiement aura "lieu: le contrat est irrevocablement formé par leur consen-"tement respectif, de même que dans toute obligation à "terme."

§. 5.

Vale por tanto o contracto, ainda que celebrado por vontade tacita. De nada monta que as Partes contractem de-per-si; ou se concilie o contracto por intervenção de terceiro. O primeiro caso accontece, ou de face-a-face; ou, entre ausentes, por via de carta. O segundo effeitua-se, por mensageiro, ou por mandatario: o mais das vezes por Corretores.

§. 6.

Os Corretores são uns Officiaes Publicos, ajuramen-

E não-convencionado.) Tal é a especie de PHOONSEN loc. cit. Cap. 23. thes. 9. e Cap. 24. thes. 2.

§. 5.) Acerça da celebração deste contracto por Procurador vide PHOONSEN loc. cit. Cap. 23 per tot. pag. 92.

§. 6.) PHOOOSEN loc. cit. Cap. 2. thes. 2. pag. 6, e seguintes tracta dos deveres dos Corretores.

Em Commercio conhecem-se diversas castas de Corretores: "A Lei, diz o COD. DE COMM. DE FRANÇA art. 74, reconhece "para os actos de Commercio agentes intermedios, a saber os "Agentes de Cambio, e os Corretores." ORD. DE FRANC. de 1673 Tit. 2.

Fallão em Corretores, sua fé, e contractos por via delles celebrados a ORD. Liv. 1. Tit. 48. §. 21. Liv. 3. Tit. 59. §. 19. Liv. 4. Tit. 2. §. 2. Tit. 17. §. 6: e nos de Cambios Tit. 67. §. 7. O REGIMENT. das Sizas no Tom. 1. System. dos Reg. pag. 205. Cap. 7; e diversas Extravagantes.

Elles forão creados, supprimidos, e reestabelecidos por diversas vezes em França, como relata exuberantemente LOCRÉ loc. cit. Tom. 1. desde pag. 371.

Estes Officiaes tem entre nós Regimento mui antigo, e informe, que vem no System. dos Regim. Tom. 5. pag. 552.

POSTLETHWAYT cit. Universal Dictionary of Trade and Commerce na palavra *Agent* diz assim: "Agent of the Bank and "Exchange in France, in England called a Broker, is a

tados, e com fé acerca dos negocios, em que intervêem, e constão de seu Protocollo.

" public person, who, in Cities and places of trade, acts " between merchants, traders, bankers, and other persons of " business, to facilitate the traffic of money, and the nego- " ciation of Bills of Exchange."

O officio de Corretor é geralmente reconhecido por util; por que os Corretores ministrão rapida e seguramente informaçoens, que alias se não poderião alcançar sem immensa perda de tempo, e com risco d'erros de grandes consequencias. Entretanto se a sua instituição não for legalmente constituida, as vantagens que pode ministrar tornar-se-hão abusos, como largamente expende o cit. LOCRÉ loc. cit. pag. 372. O fado, que pela Legislação Franceza elles tem tido em diversos periodos, comprova o exposto.

É quasi geral a Legislação, que lhes prohibe o negociar, COD. DE COMMERCIO DE FRANÇA art. 85, e antes a ORDEN. de 1673. Tit. 2. art. 2. ORDEN. DE BILBAO Cap. 16. art. 3. Na Italia, a R. CONSTIT. Liv. 2. Tit. 16. Cap. 4. §. 17 em AZUNI loc. cit. verbo *Sensale*. Em Inglaterra, ESTAT. 8 e 9 de GUILH. 3. citado por MORTIMER e POSTLETHWAYT.

Parece, que entre nos forão creados para evitar monopolios com a sua interveniencia nos contractos, segundo a razão dada no DECRETO de 10 de Julho de 1771.

No juramento do Corretor falla a ORD. L. 3. Tit. 59. §. 19. Segundo o ALV. de 19 d'Abril de 1728 é nulla a negociação de Letras, em que não interveio Corretor, nem deve admittir-se acção em Juizo sem certidão de Corretor, da qual conste que a Letra foi negociada com sua intervenção; pena de perder o Passador e Acceitante o valor das Letras na forma e com a applicação do ALV. de 28 d'Outubro de 1718. Este Alvara cahio inteiramente em desuso, e inobservancia como era natural acontecesse a Legislação, que prohibe a cada qual o tractar *por si* dos objectos, que lhes interessão. Como o art. 76. do COD. DE COMMERCIO DE FRANÇA tivesse estas palavras: " Les Agent

§. 7.

O Corretor escreve a nota ou ementa da convenção, e a traslada do seu Protocollo; e assignando o seu nome a entrega a um e outro contrahente: ou tendo-a tomado do remittente a da ao Saccador. Recebida ella, o contracto obriga.

" de Change . . . ont seuls le droit . . . de faire pour le compte " d'autrui les negociations des Lettres de Change," poderia alguem lembrar-se que tão boa é uma como outra Legislação: entretanto esta Legislação é diversa da nossa. LOCRÉ no lug. cit. pag. 460. ao art. 76 diz assim: " IV. Pour le compte " d'autrui. Henri IV. en addressant au Prevot de Paris l'arrêt " du Conseil de 1595, qui defendoit les negociations et le " courtage à tous autres qu'aux agens et courtiers, declara *que " neanmoins il n'entendoit pas qu'aucun particulier fût obligé " de se servir de leur ministere lorsqu'il ne lui conviendroit pas " de les employer.* La même declaration se trouve dans " presque toutes les Lois portant creations d'offices ou de " commissions de cette espece." Demais quando o citado Codigo diz *pour compte d'autrui*, por conta d'outrem, é claro que não tolhe a cada um o negociar por si as suas Letras; taes são igualmente as palavras da L. de 19 de Março de 1801 no lug. cit. pag. 461: " Il est neanmoins permis à tous particuliers " de negocier entre eux et par eux mêmes les Lettres de " Change ou Billets à leur ordre, ou au porteur &c." Sobre a materia vide com preferencia LOCRÉ, POSTLETHWAYT, e PARDESSUS.

§. 7.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 2. thes. 9 e seguintes pag. 7. Concorda a ORD. L. 4. Tit. 2. §. 2, que dá igual firmeza ao contracto feito por intervenção de Corretor disendo: " E isto " se não entenderá nas compras, e vendas, que se fazem por " Corretores entre alguns Mercadores Estrangeiros ou Visinhos " sobre algumas mercadorias; por que em tal caso, ainda que o " comprador dê algum dinheiro em signal ao vendedor, não " deixará por tanto a venda ser em todo firme, sem alguma das

§. 8.

Isto feito, o Corretor exige com razão a paga do seu trabalho, a que se chama *corretagem*, aqual se deve àquelle de muitos, que primeiro que os outros ultimou o contracto em nome dos contrahentes.

" partes se poder mais arrepender della sem consentimento da " outra parte, por que assim foi sempre usado entre os Mer- " cadores."

§. 8.) Phoonsen ibid. Cap. 2. thes. 4. pag. 6. A Ord. L. 4. Tit. 17. §. 6. suppoem que o Corretor precebe um salario por Direito, ou Regimento. Postlethwayt loc. cit. na palavra *Agent* traz uma Tabella de corretagens, que se pagão em Amsterdam, e em diversas outras Praças da Europa. E sobre a pessoa, que a paga diz : " The brokerage fees of " Agents and Brokers of the Bank and Exchange are paid " equally by those who give their money, and by those, who " receive it, or who furnish Bills of Exchange, unless they " agree to the contrary."

TITULO 3º

DO

PAGAMENTO DO VALOR.

§. 1.

Celebrado o Contracto de Cambio o primeiro dever do remittente é pagar o *valor*, isto é o preço da Letra, que não deve confundir-se com o dinheiro restituendo em lugar diverso.

§. 2.

Este valor ou consiste em dinheiro, ou em outra cousa estimavel; assim como em mercadorias, ou Letras de Cambio tendentes a outras Praças. Toma ás vezes o lugar de valor a divida, pela qual o Saccador era obrigado ao remittente. E neste caso aquelle resgata deste a obrigação, e se extingue a primeira divida.

---

§. 1.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 28. HEINNEC. Elem. Jur. Camb. Cap. 6. §. 3. pag. 52. citando a ORDEN. CAMB. de BRANDENBURGO art. 47, de DANTZICK art. 1, de WRATISLAW §. 13, e d'AUSTRIA art. 40.

§. 2.) *divida*) PHOONSEN loc. cit. Cap. 35. pag. 142. Vide o que dissemos na Secç. 1. Tit. 7. §. 10 e 11. Em continuação ao que ali escrevemos, e para fundamentar a doutrina deste §. em todas as suas partes, trasladaremos aqui o que escreveu LOCRÉ no cit. Esprit du Cod. de Commerc. de France sobre o art. 110 nas palavras *ou de toute autre maniere* Tom. 2. pag. 22: " Dans l'impossibilité de prevoir et de specifier toutes " les valeurs qui peuvent être données par le preneur pour " prix de la Lettre de Change, on a sagement ajouté cette " disposition generale. Mais il importe de la bien compren-

§. 3.

Regularmente por valor deve-se *dinheiro de contado*, pagavel segundo a diversidade dàs Letras contrahidas em Feiras, ou fora dellas. Nas Feiras presta-se o valor no tempo costumado dos pagamentos em Feiras. Fora dellas, o remittente não é obrigado à solução do valor antes da entrega da Letra, senão ao tempo della; e muito mais ou depois de ja entregue, ou de paga em lugar diverso.

" dre; car il seroit facile de se méprendre dans l'application.
" Pour en saisir l'esprit, il faut se reporter à la nature du
" contrat de change, dont la Lettre n'est que l'execution. Ce
" contrat, comme on l'a dit, a pour objet de faire payer dans
" un lieu une somme d'argent qui a eté remise à cet effet
" dans un autre. Il est donc de l'essence de ce contrat d'avoir
" une somme d'argent pour objet (§. 1. h. Tit.).

Ce but est atteint, non-seulement lorsque le preneur compte
" actuellement la somme en espéces et la tire de sa bourse,
" mais aussi lorsqu'il s'opere une compensation entre le prix
" de la Lettre et une somme dûe d'ailleurs par le tireur au
" preneur, et que ce dernier laisse dans la main du tireur
" l'argent que lui, preneur, avoit le droit de se faire payer.
" Nous avons dejá vû un exemple dans le cas où la valeur est
" fournie en compte. On en trouve un autre dans celui où la
" Lettre est causée valeur en marchandises; car alors c'est
" le prix des marchandises, c'est-à-dire une somme d'argent
" dûe par le preneur au tireur, qui devient le prix de la Lettre.
" Il en seroit de même encore si le tireur devoit au preneur
" des fermages, le prix d'un immeuble, d'une cession, ou
" etoit son débiteur à quelque titre que ce fût."

A derradeira hypothese deste §. comprehende o que se chama *novação*, que é um modo legitimo d'extinguir uma obrigação.

§. 3.) *de contado.*) PHOOSEN loc. cit. Cap. 8. thes. 3.
mas ao tempo della.) PHOONSEN. ibid. thes. 6.

§. 4.

Exceptua-se quando houve pacto adjecto ao Contracto de Cambio, pelo qual a contagem do valor se espaça por convenção das Partes.

§. 5.

O dinheiro pago como valor da Letra passa para o dominio do Saccador. É por isso, que elle lhe corre o risco.

§. 6.

Se contrahe mora em pagar, responde por todo o interesse. Ás vezes pela mora pode revogar-se o contracto.

PARDESSUS diz sobre este §. o seguinte no n.º 324: "De "son coté celui à qui la Lettre de Change est, ou doit être "livrée, contracte l'obligation d'en payer la valeur convenûe "de la maniere et au temps determinés; et si l'on n'à rien dit "à cet égard, suivant le cours et comptant, ou dans les ter- "mes fixés par usage."

§. 4.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 46 diz assim: "Dalla "regola generale stabilita in questo articulo restano eccetuati "quei Prenditori di Lettera che per patto stabilito nell'atto "dell'acquisto avessero convenuto di pagarne il Cambio in "un termine piu lungo daquello accordato dall'usi di "Piazze. Vide o cit. PHOONSEN loc. cit. thes. 7. e 8. pag. "29.

§. 5.) Note-se a hypothese de PHOONSEN Cap. 22. thes. 8. pag. 92. Elle lembra tãobem, que o remittente por cautella peça um recibo na thes. 10, e 11. pag. 30.

§. 6.) *todo o interesse.*) BALDASSERONI ibid. pag. 72. Esta obrigação generica foi em especie determinada regulando meio por cento ao mez, segundo o uso da Praça de Leorne, pela Lei junta aos Cap. de 1674, approvada pelo Grão Duque de Toscana a 6 de Março de 1682. Cap. 2. ibi: "Che il paga- "mento delle Lettere di Cambio se deva fare nel solito ter- "mine di due giorni, con che quelli spirati resti il Debitore

" sottoposto al interesse del mezzo per cento il meze senza
" altra interpellazione." Sobre a segunda parte deste §. diz
PARDESSUS o seguinte em o n.º 324. pag. 368. " Le con-
" trat de Change une fois formé ne peut être dissous, ni re-
" cevoir aucune modification, sans le consentement des deux
" parties. Ainsi, celui qui a promis une Lettre de change,
" dont il est convenû que le prix lui sera payé à une certaine
" époque, n'est pas fondé à la refuser, sous pretexte que le
" prix stipulé ne lui en a pas encore été compté. Mais, par
" suite des mêmes principes, si depuis la convention il
" étoit survenû dans la fortune de celui à qui la Lettre aurait
" été promise, moyennant un prix payable quelque temps
" après la livraison, un changement tel qu'on pût en conclure
" qu'il sera dans l'impossibilité de satisfaire à ces engagemens
" au terme convenû, celui qui a promis la Lettre pourroit
" refuser de la tirer."



TITULO 4.º

DA ENTREGA DAS LETRAS DE CAMBIO.

§. 1.

Ó dador da Letra de Cambio é obrigado a entrega-la ao tomador. Tem porem a escolha ou de passar elle mesmo a Letra ou d'indossa-la. Pode igualmente escolher a pessoa, que bem quizer para lhe satisfazer os seus saques: ate o propio Institor seu, se o tem no lugar do pagamento. Não pode porem saccar sobre si mesmo Letras pagaveis fora de Feiras.

§. 2.

A nomeação do Portador, e divisão da somma deve fazer-se à vontade do Remittente; e devem tãobem a pedido seu mudar-se as Letras; salvo havendo convenção por escripto.

---

§. 1.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 5. thes. 22. pag. 16. CHITTY loc. cit. pag. 113. "A Bill of Exchange &c. in general is delivered by the drawer to the payee. PARDESSUS loc. cit. diz sobre este §. o seguinte no n.º 323. pag. 366: "Il peut remplir " ces obligations, soit en tirant ces Lettres, soit en cedant des " Lettres dejá tirées, dont il auroit la libre disposition, à " moins qu'une clause particuliere de la convention ne s'y " oppose. Il est aussi, sous la même restriction, libre d'em- " ployer indistinctement plusieurs voies, de tirer plusieurs " Lettres, même sur diverses personnes, telles que bon lui " semble, pourvû qu'elles soient capables de s'obliger par ce " genre de titre, et que le montant de ces Lettres reunies " egale celui de la somme, dont il est engagé à procurer la " remise. "

§. 2.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 5. thes. 17. pag. 15; e thes.

§. 3.

O recebedor do valor deve declara-lo. E devem dar-se e receber-se pelo menos *primeiras* e *segundas* vias das Letras; salvo tendo-se convencionado o dar somente uma unica Letra.

§. 4.

O tempo da entrega das Letras diversifica na razão da sua diversidade. As Letras de Cambio dirigidas a Praças, contrahidas durante as Feiras, devem entregar-se acabados os pagamentos costumados. As que são contrahidas em outro qualquer tempo, entregão-se apenas o tomador paga o valor. Antes nem podem com direito pedir-se, nem cautellosamente dar-se. As Letras de

---

25. pag. 16. Notem-se as observaçoens da thes. 26, e seguintes. PARDESSUS diz no n.° 325 loc. cit. " Par suite du même prin-" cipe celui qui a promis une Lettre sur *telle* personne, paya-" ble en *tel* lieu, ne peut contraindre celui à qui il l'a promise, " à recevoir une autre Lettre sur un lieu different, ou sur " une autre personne, et reciproquement ne peut être obligé à " faire autre chose que ce à quoi il s'est engagé. Toutefois, " si les changemens demandés etoient vantageux à l'un, sans " nuire à l'autre, ils ne pourroient être refusés. "

§. 3.) *primeiras, e segundas vias.*) BALDASSERONI loc. cit. pag. 101. HEINNEC. Elem. Jur. Camb. Cap. 2. §. 17. pag. 15. RICARD Traité general de Commerce pag. 136. PARDESSUS loc. cit. n.° 323 diz: " Celui qui a contracté l'engagement " de faire payer une certaine somme dans un lieu determiné, " doit fournir une, ou plusieurs Lettres de Change payables à " l'epoque, dans le lieu, par la personne, pour la somme indi-" quée par la convention." E mais abaixo: " Lorsqu'il tire " une ou plusieurs Lettres de Change il ne peut refuser le nom-" bre d'exemplaires demandé par le preneur, en observant les " précautions convenables pour qu'on ne puisse en abuser; ni

Cambio dirigidas a Feiras devem entregar-se no mesmo tempo, que dissemos; salvos os Lugares, em que vigorou o uso de dar-se antes das Feiras, em que devem pagar-se.

" se dispenser d'y insérer les enonciations que peut rendre
" necessaires le but que les parties se proposent."

§. 4.) Vide Secção 1. Tit. 6. desde o §. 10.; e o Tit. 3. desta Secção 2ª



TITULO 5º

DOS

INDOSSOS DAS LETRAS DE CAMBIO.

§. 1.

O tomador das Letras de Cambio pode indossa-las a outro; ou no mesmo lugar do Contracto, ou em outra parte: e o mesmo pode repetir-se em favor de qualquer outro. E este pode reitera-lo: e assim por diante.

§. 2.

O Indosso é uma escriptura resumida exarada na propria Letra por aquelle, que podia exigir a cobrança della, pela qual se confere a outrem o poder de cobra-la. Costuma o mais das vezes lavrar-se nas *costas* da Letra; e dahi lhe veio o nome. O Indosso denota recibo.

---

§. 1.) "As Letras de Cambio (diz DEGRANGE loc. cit. " nº 8. pag. 9.) sendo desta sorte o signal representativo das " moedas, os portadores dellas podem emprega-las nos mesmos " usos, que o dinheiro, da-las em pagamento de mercadorias " ou d'outras Letras de Cambio, cede-las, transporta-las, " negocia-las, vende-las, ou cambia-las, escrevendo nas " costas a ordem pura e simples de paga-las ao novo tomador, " que declara ter recebido o valor, afim de que este ultimo " possa dispor dellas da mesma sorte; e assim os demais." O Indossatario contudo pode restringir a negociabilidade da Letra; taes são as palavras de CHITTY loc. cit. Cap. 4. nº 4. " The payee, or indorsee, having the absolute property in the " Bill, and the right of disposing thereof, has the power of " limiting the payment to whom he pleases."

§. 2.) Não pode fazer-se o Indosso para transferir menos da somma total da Letra, KYD loc. cit. pag. 109. MORTIMER A

§. 3.

Sendo mui grande, e demonstrada a sua utilidade, em muitos Lugares se adoptou logo o uso dos Indossos. Como se opposesse a commodos particulares dos Banqueiros, forão por isso em Botzen, e muitas partes da Italia prohibidos. Apezar de uteis, tem todavia inconvenientes: donde houve Partes, em que se lhe restringio o numero: porem geralmente permittem-se *in infinitum*.

General Dictionary of Commerce, verbo Bills of Exchange.

O mais das vezes.) Não é da essensia do Indosso o ser escripto nas costas da Letra, KYD ibid. pag. 88. (3. Ediç.)

Nas Costas.) POTHIER loc. cit. Cap. 2. §. 1. n.º 22, KYD loc. cit. STRUVIUS Exercit. 25. thes. 42. ubi MULLER not (d) pag. 1754. Indosso vem de *in dorso*. Os Italianos chamão-lhe *Giro*, ou *Girata*. Os Francezes *Ordre*; e é essencialmente necessario não confundir *ordre* com *endossement*: o sentido destas palavras em Portuguez é interamente o contrario na materia, de que tractamos; por que *Ordre* significa indosso; e *endossement* significa ordem na accepção de mandato, ou Procuração. Vide SENEBIER loc. cit. n.º 22. pag. 7, e AZUNI cit. Dizionn. ragg. della Giurisprudenz. mercant. verbo *Girata* art. 31. pag. 212.

PARDESSUS loc. cit. n.º 342. tom. 2. pag. 394. diz: " Redigés en peu de mots, ecrits au dos de la Lettre."

§. 3.) AZUNI no cit. Dizionario loc. cit. art. 26. pag. 210 refere esta prohibição a Veneza, Florença, e Novi; bem como DUPUY de la Serra Cap. 13. n.º 12. pag. 92. PHOONSEN loc. cit. Cap. 22. these 1. pag. 91, e these 7. pag. 92.

CHITTY no lug. cit. Cap. 4. pag. 125. traz estas palavras: " In short, it is now well established by usage and decisions, " that Bills whether payable to order, or to bearer, are equally " negotiable from hand to hand *ad infinitum*."

§. 4.

O Indosso tem lugar nas Letras de Cambio de qualquer genero, que sejão. Tem lugar nas Notas Promissorias. E mesmo n'aquellas Letras, em que não ha a confissão do valor recebido. O devedor não pode oppor, por excepção ao pagamento, a falta da expressão *ordem* na Letra. Todavia neste caso o Indossatario julga-se simples mandatario.

---

§. 4.) Da natureza irristricta e livre do Indosso vem, que nenhũa Letra de Cambio é embargavel, PHOONSEN loc. cit. Cap. 19. thes. 11. pag. 84.

Cumpre entender bem a doutrina deste §. Quando no Indosso se diz simplesmente: Pague-se a Fulano; como se não expressa *valor recebido*, nem se faculta o pagamento à *sua ordem*, entende-se, que este Indossatario Fulano é um simples mandatario, ou procurador, que não adquire a propriedade da Letra; e que é por aquellas palavras meramente habilitado para cobrar a Letra, ou na falta de devido cumprimento della fazer as diligencias, que por Direito Cambial incumbem ao Portador. Vide §. 11 infra hoc tit., e nota ao §. seguinte in fine. Para cabal intelligencia da materia deste Titulo é a proposito fazer neste lugar a mesma divisão, que faz PARDESSUS loc. cit. n.º 342, cujas palavras são estas: "Il y a deux especes d'en-
" dossemens, dont les effets sont differens. Si la negociation
" a pour objet de transmettre la propriété, l'endossement est
" assujeti à des formes que la Loi a determinées avec d'autant
" plus de soin, que ce mode de transporter est dispensé de
" toutes les conditions exigées par le Droit Civil pour la
" validité d'un transport de créance. C'est ce que nous ap-
" pellons *endossement regulier*. Si l'endosseur veut se bor-
" ner á donner le pouvoir de disposer de la Lettre, où d'en
" recouvrer le montant l'endossement n'est assujeti à aucune
" forme spéciale; sa volonté est jugée par les expressions dont
" il se sert. On donne à cette sorte d'endossement le nom

§. 5.

No Indosso intervem tres pessoas *Indossante*, *Indossado*, e *Indossatario*. No Indossante (que é aquelle que indossa) requer-se, 1.º) que o direito de cobrar a Letra lhe fosse transferido. 2.º) que seja de tal condição, que possa ceder a outrem a divida, e, entregando a Letra, obrigar-se por ella. Quando são muitos os possuidores da Letra todos devem indossa-la.

§. 6.

Por *Indossado* entendemos propriamente o onerado, ou aquelle, a quem deve pedir-se a solução da Letra. Vulgarmente chama-se Indossado aquelle, a quem chamamos *Indossatario*. Por este entendemos a pessoa a favor de quem por via do Indosso se transferem as Letras. O Indossado pode tornar-se Indossatario.

" *d'endossement irregulier.*" Vide o que dizemos abaixo na " not. ao §. 9. hoc tit.

§. 5.) O direito de transferir uma Letra reside no tentador, ou na pessoa, a quem elle a traspassou, argum. do Decret. de 28 d'Outubro de 1796. E o effeito desta transferencia por indosso é o investir no Portador um direito contra todos os Figurantes precedentes, cujos nomes se achão na Letra, e poder repetir delles a satisfação da somma devida pela Letra com todas as custas e gastos despendidos ate o embolço, WILLIAMS loc. cit. pag. 449, ORD. DE BILBAO art. 21, e 22 Cap. 13. pag. 96, e 97. Se se não transfere ao Indossatario aquelle direito, e elle indossa a Letra, somente se responsabiliza a si, e não responsabiliza nenhum outro figurante, BAYLEY loc. cit. pag. 51, WILLIAMS pag. 449.

Obrigar-se.) Vide supra Secção 1. Tit. 8. CHITTY loc. cit. Cap. 4. n.º 2. pag. 128.

Muitos os possuidores.) KYD loc. cit. pag. 106. BAYLEY ibid. pag. 56. CHITTY loc. cit. pag. 138.

§. 6.) Assim como dizemos *Cedente*, o que cede; *Cedido*

§. 7.

Aquelle, a cuja ordem a Letra é passada, não carece d'indosso para poder cobra-la: salvo aonde ha costume em contrario.

§. 8.

O Indosso deve fazer-se antes do vencimiento da Letra.

---

aquelle, cuja divida se cede; e *Cessionario* aquelle, a favor de quem se cede; assim devemos dizer *Indossante*, ou *Indossador*, *Indossado*, e *Indossatario*.

§. 7.) A Letra a pagar a A. para uso de B., o direito d'indossa-la reside em A, BAYLEY loc. cit. pag. 55, KYD ibid. pag. 108 in fin.

§. 8.) WILLIAMS loc. cit. pag. 447, MORTIMER cit. Diction. verbo Bills of Exchange, *Over-due bills*. Uma Letra não pode ser indossada ou negociada depois d'haver sido uma vez paga, de sorte que tal indosso, ou negociação responsabilize algum dos figurantes della, cuja obrigação alias houvesse espirado, BAYLEY ibid. pag. 66. CHITTY loc. cit. Cap. 4. nº 3. pag. 139. diz: "Indorsements "of Bills are most usually made after acceptance and before "payment." As doutrinas de PARDESSUS a este respeito são dignas de conhecer-se; diz elle loc. cit. nº 351. pag. 405: "Une Lettre de Change, une fois échue, est irré-"vocablement dans l'actif de celui qui s'en trouve pro-"prietaire à ce moment. Le sort de tous ceux qui avoient "concouru aux negociations, dont elle avoit eté l'objet, est "alors fixé; les uns ont des recours à exercer; des autres des "garanties à donner; d'autres enfin des compensations ou dés "exceptions à faire valoir, suivant les régles, que nous ferons "connoître. Ces droits derivant des principes generaux, ce "n'est qu'à l'aide de ces mêmes principes qu'ils peuvent être "appréciés; toute exception qui les modifiott, doit cesser. "Ainsi, dès qu'une Lettre de Change est échue, l'endosse-

§. 9.

O Indosso em branco, isto é a simples assignatura do Indossante nas costas da Letra, é irregular; por que traz consigo graves inconvenientes; e pede por isso mui

---

" ment, quelque regulier qu'il pût être, qu'en feroit le " porteur, n'opereroit pas les effets de celui qui est souscrit " avant l'échéance, et n'empecheroit, ni les saisies-arrêts des " créanciers du cedant, ni les exceptions que le debiteur lui " eût opposées. Il faut en conclure, que celui envers qui un " autre s'est engagé à ceder des Lettres de Change, pourroit " refuser celles dont l'échéance seroit deja arrivée.

§. 9.) É prohibido o indosso em branco pela ORDEN. DE BILBAO art. 3. Cap. 13. pag. 90. AZUNI no cit. DIZIONAR. verbo *girata* §. 27. pag. 211. cita a ORDEN. CAMB. d'AUSTRIA art. 33, de BRANDEBURGO art. 44, d'ALBERSTAD, e MAGDEBURGO art. 26, de PRUSSIA art. 25, d'AUSGBURGO art. 11, de BRUNSWICK art. 20, de LEIPSICK art. 11, e de DANTZICK art. 27. " Sem embargo disto (diz SUAREZ Y NUÑES loc. cit. pag. 52.) " esta practica é tão geral, que ja tem adquirido o grau de " *costume recebido.*" Vide BOUCHER Principes du Droit Civil proprement dit et du Droit Commercial comparés à n.º 806. pag. 284. As palavras de CHITTY loc. cit. Cap. 4. n.º 4. são estas: " An indorsement in blank is *by far the most* " *common*, and is made by the mere writing of the indorser's " name on the back of the Bill without any mention of the " name of the person in whose favour the indorsement is " made."

Inconvenientes.) HEINNEC. Element. Jur. Camb. Cap. 2. §. 11. pag. 13. PHOONSEN loc. cit. Cap. 9. thes. 16 e 17. Os casos de perda, ou roubo da Letra, ou da fallencia do Banqueiro, em cuja casa estivesse a Letra indossada em branco, hypotheses de que estão cheios os Livros Inglezes, deverião ser sobejos para destruir a practica dos Indossos em branco.

Para levar esta materia à clareza, de que é susceptivel, é in-

providente cuidado. É porem inculpavel; e pode fa-

---

dispensavel o transcrever inteiramente a doutrina de Locré commentando o artigo 138 do Cod. de Commerc. que tem estas palavras: " Si l'endossement n'est pas conforme aux dis- " positions de l'article precedent il n'opere pas le transport; " il n'est qu'une procuration."

Diz pois o cit. Commentador no Tom. 2. pag. 151:

" Le mot *endossement*, comme a dit la cour d'appel d'Orle- " ans, est un terme generique qui, par lui-même, ne presente " l'idée que de ce qui est mis au dos d'une Letre de Change ou " autre effet. On est donc obligé de s'attacher à la substance " de l'endossement, quand on veut en connoitre les effets. " C'est ce qui a fait qu'on a toujours distingué deux especes " d'endossemens. L'un dont il est parlé dans la note prece- " dente, et qui transfere la proprieté; c'est celui qui est " daté, et qui exprime le nom de celui au quel il est passé, et " qui enonce surtout que la valeur a èté fournie: L'autre, qui " manquant de l'une de ces enonciations, n'a jamais èté consi- " deré què comme un mandat. Mais ce mandat suivant sa " forme, a des effets differens: S'il est en ces termes: *pour* " *moi payeréz à tel* ou autres termes equivalens, ce n'est qu'un " mandat de toucher au nom et pour le compte de l'endos- " seur: Si l'endosseur s'est contenté de mettre son nom au " dos du billet, le mandat donnera tout-á-la-fois au porteur le " pouvoir de toucher, même en mettant simplement l'acquit; " et le pouvoir de negocier, en remplissant l'endossement du " nom de celui au quel il veut transferer la proprieté de la " Lettre. Il arrive en effet que quand on livre une Lettre de " Change à un agent pour la negocier, on laisse quelquefois " l'endossement en blanc, et qu'alors il n'y a qu'une procura- " tion; mais dés que la Lettre de Change est negociée, la " procuration cesse, et l'endossement est rempli. Ce syste- " me qui reduit l'endossement en blanc à ne valoir que " comme procuration, est, suivant Heinnecius, le Droit re- " çû dans tous les Etats. L'Ordonnance de 1673 l'avoit

zer-se; e faz as vezes de quitação; e tem commodidades, que attrahem os Negociantes a faze-lo.

" formellement établi en France. Elle vouloit que la signa-" ture, mise au dos de la Lettre, ne servit que d'endossement " et non d'ordre, si elle contenoit le nom de celui qui en a " payé la valeur. Le resultat de cette disposition etoit que, " tant que l'endossement demeuroit en blanc, il ne pouvoit " produire d'action au profit du porteur. Cependant, au Con-" seil d'Etat, on attaqua ce systeme en ce qu'il tendoit à pros-" crire les endossemens en blanc. La jurisprudence pratique, " a-t-on dit, a depuis un siecle, derogé à l'Ordonnance; et le " Chancellier D'Aguesseau, à qui cet usage fût deferé comme " un abus, que l'autorité royale devoit reprimer, fût d'un avis " contraire. On connoit sa Lettre du 8 Septembre 1747 au " Procureur-général du Parlement de Toulouse. Il s'agiroit " donc de revenir à un etat de choses que l'interêt du Com-" merce a détruit, que le Gouvernement lui-même a desavoué; " et il seroit alors d'autant plus necessaire de connoitre les " raisons de ce nouveau changement." Il a èté repondù, que " la proprieté du porteur doit dependre de la regularité des " endossemens, et non de ce qui c'est passé entre des tiers; " qu'il ne convient pas de l'obliger à des verifications; que " d'ailleurs l'article 138 est conforme à l'Ordonance qui, dans " ce point, a toujours èté executée: que les endossemens en " blanc favoriseroient les fraudes, et les empecheroient de " suivre sur les registres la filiation de la Lettre de Change. " Au fond, la question etoit de peu d'importance, attendû " que l'endossement est valable, quoique rempli d'une autre " main que celle de l'endosseur; et puis que, desqu'il est " rempli, il y a transport, le porteur peut facilement échaper " à la nullité, dont la loi frappe les endossemens en blanc." Daqui se entendera perfeitamente quanto se contem neste Titulo.

§. 10.

Cumpre por tanto, que o Indosso seja escripto por extenso; e que nelle se abranja 1.º) o mandato de pagamento; 2.º) o nome do Indossatario; 3.º) o nome do Indossante; 4.º) o valor, e como recebido; 5.º) o lugar e tempo, em que se faz.

§. 11.

O Indosso presume-se simples mandato quando não é passado à ordem, nem contem a confissão do valor recebido. Sendo assim passado, ou involvendo esta confissão, prova ordinariamente compra e venda da Letra; e é titulo habil d'alheação da Letra.

---

§. 10. Cod. de Commerc. de France art. 137. Phoonsen loc. cit. Cap. 9. these 12. É superfluo o mencionar a *somma* constando esta sobejamente da Letra; salvo no Indosso, em que cada um sostenha direito a exigir parte da importancia da Letra. A *expressão do valor* é necessaria, Direit. Camb. Austriaco art. 33, de Brandeburgo art. 30, d'Alberstad e Magdeburgo art. 27, da Prussia art. 27. Ha Paizes aonde é necessario expressar o *dador do valor*, como se deduz do Direit. Camb. da Prussia art. 25, Cod. Cambial de Dantzick art. 27, Ord. de França de 1673. Tit. 5. art. 23. *O lugar* é determinação das cit. Ordenanças; bem como o *tempo*, veja-se igualmente a Ord. de Bilbao Cap. 18. art. 3. pag. 90. *A data* é um requisito do Indosso. O costume universal introduzio esta formalidade para precaver as fraudes nas fallencias; porque um Indossante, que estivesse proximo a fazer ponto em seu Commercio poderia ommittir esta circunstancia, para que se não atinasse se depois de declarada a quebra fizera o Indosso, Suarez y Nuñes loc. cit. pag. 50. Foi por isso feita a determinação do art. 26. do Tit. 5. da Ord. de França de 1673 segundo o seu Commentador Jousse pag. 119, e Ponce-spar tom. 1. pag. 181. Este art. 26 foi reproduzido no art. 139 do Codigo de Commercio de França. Vide Pothier loc. cit. pag. 22, e Phoonsen loc. cit. Cap. 9. these 8. pag. 31, e these 14.

§. 12.

Quando as Partes tencionão alhear a propriedade da Letra, o Indosso feito a esse fim comprehende um novo contracto de Cambio, em quanto se celebra entre o Indossante e o Indossatario, qual o que se celebra entre o Saccador, e o Tomador da Letra.

---

§. 11.) CODIGO de COMMERCIO DE FRANÇA art. 138. PHOONSEN loc. cit. Cap. 9. thes. 12. Vide §. 4, e 9 in not. supra hoc Tit.

Compra e venda.) BALDASSERONI pag. 401 ibid.

§. 12.) KYD loc. cit. diz assim: "Quando uma Letra de "Cambio é indossada pela pessoa, a quem era a pagar, o que "se fáz entre o Indossante e o Indosssatorio é uma nova Letra "de Cambio; e o mesmo succede tãobem entre os subsequentes Indossantes e Indossatarios: e Indossante por tanto com "respeito a todos os figurantes subsequentes toma o lugar de "saccador, sendo alias um fiador collateral do acceite, e pagamento da Lettra pelo Saccado: o seu indosso impoem-lhe "a mesma obrigação, que o saque da Letra impoem ao saccador; e o periodo desde que essa obrigação o liga é o tempo "do Indosso." BAYLEY loc. cit. pag. 68, PHOONSEN loc. cit. Cap. 9. these 7. pag. 31. Sendo esta a doutrina corrente entre todos os Escriptores Inglezes é inconcebivel como elles, e a Jurisprudencia Ingleza se contenta com Indossos *em branco*, e queirão alias indiscriminadamente os requisitos, e effeitos, que todas as Legislaçoens prescrevem e sustentão acerca dos Saques. Vide CHITTY loc. cit. Cap. 4. n.º 1. pag. 126 quando diz: "for the act of indorsing a Bill is equivalent to "that of drawing", e depois ibidem n.º 5. pag. 154, e seguintes.

Ha todavia duas differenças a notar entre o Indosso e o Saque; e são que no Indosso não é essencial a remessa de Praça a Praça, nem se ha mister de carta d'Aviso, PARDESSUS loc. cit. n.º 343.

§. 13.

E assim o Indossatario é obrigado a pagar o valor ajustado; recebido o qual, transfere-se para o Indossante o dominio delle. E *vice versa* o Indossante é obrigado a entregar a primeira e demais vias da Letra, cujo dominio alternativamente passa para o Indossatario, uma vez que o Indossante devesse reputar-se senhor della.

§. 14.

O Indossante obriga-se pelo Indosso como devedor principal, mesmo a garantir a bondade da Letra, ate que seja plenamente satisfeita, do mesmo modo que o Saccador. E isto tem lugar ainda que o Indossante ou Indossatario não seja Negociante, ou que a Letra seja reindossada ao committente.

---

§. 13.) Vide supra Tit. 3, e 4 nesta Secção. CHITTY loc. cit. Cap. 4. n.° 4. pag. 153 diz assim: "Upon a transfer, "whether by indorsement, or bare delivery, the Bill should "be *delivered* to the assignee; and in all cases of a transfer "of a Bill drawn in sets, each part should be delivered to "the person in whose favour the transfer is made."

e demais vias.) BAYLEY loc. cit. pag. 68; ORDEN. DE BILBAO Cap. 13. art. 24.

Entre o Indossatario e o Indossado da-se a acção ex cambio, MÜLLER ad STRUVIUM Exercit. 25. thes. 44. pag. 1759 in fin.

§. 14.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 88, 260, 262. HEINNEC. Elem. Jur. Camb. Cap. 6. §. 2. pag. 51, e §. 7. pag. 53. DUPUY loc. cit. Cap. 16. n.° 4. pag. 123. SAVARY. Parfait Negociant P. 2. L. 3. Cap. 4. pag. 583. §. La cinquieme. É solidaria a obrigação do Indossado, ORD. DE BILBAO Cap. 13. art. 22. pag. 97. COD. de COMMERC. DE FRANÇA art. 140. AZUNI cit. Dizionar. Tom. 2. pag. 209. §. 24. No ASSENTO de 2 de Dezembro de 1791 diz-se, que os Indossantes accedem á obrigação contrahida pelos Passadores. Vide PHOONSEN loc. cit. Cap. 9. thes. 3, e 4.

§. 15.

Esta obrigação cessa no simples institor: no que meramente enche o Indosso, assignado por outrem, a favor de terceiro: e quanto à hypotheca eventualmente abrangida na Letra, a qual em duvida não deve extender-se ao Indosso.

§. 16.

Deve antes reputar-se *Cessão* do que *Indosso*, o que se celebra entre o Indossante, e aquelle ou aquelles, que ja pela Letra de Cambio erão obrigados. E entre estes, e o Indossatario resulta do Indosso igual effeito, qual nasceria se lhe passassem ou acceitassem desde o começo a Letra. Donde se segue, que o Indossatario nem é obrigado a dar-lhes parte da cessão, que fizera, nem pode ser repellido com as exceiçoens pessoaes, que alias competirião contra os cedentes delle.

---

§. 15.) Baldasseroni loc. cit. pag. 77. Savary loc. cit. pag. 583. §. Pour ne point. Bayley loc. cit. pag. 48. Locré loc. cit. ao art. 138 do Cod. de Commerc. de Franc. diz a pag. 146: "Peu importe de quelle main l'endossement est "rempli; quand même il le seroit de la main de la personne "au profit de la quelle il est fait, il ne laisseroit pas d'être "valable."

§. 16.) Ainda que o Indosso d'uma Letra se ache mal feito, ou falto, o Portador não se exime do dever de pedir a solução della, e o Acceitante de paga-la, Phoonsen loc. cit. Cap. 15. these 6.

E entre estes.) Scilicet Indossantes, Saccador, e Acceitante. Baldasseroni loc. cit. pag. 88.

Chitty no lug. cit. Cap. 4. n.º 4. pag. 154 tem sobre a doutrina deste §. estas palavras: "It is not necessary for the "holder to give any notice to the acceptor of the indorse- "ments, nor need such notice be averred in pleading."

TITULO 6.º

DA

REMESSA DAS LETRAS DE CAMBIO.

§. 1.

É de dever, do que possue a Letra fora do lugar do destinado pagamento, o prover, em que a Letra seja remettida a esse lugar; salvo se de consentimento das Partes isto se confiou do Saccador.

§. 2.

Não é licito ao possuidor da Letra o deferir a remessa a seu arbitrio. Elle é obrigado quanto às Letras pagaveis em Feiras a remette-las de tal sorte, que cheguem ao lugar do destino pelo menos antes d'acabados os tempos dos acceites. Quanto às demais Letras de Cambio ellas devem enviar-se na primeira occasião ou Correio: e entregando-se a pessoa, que as vai cobrar pessoalmente, faculta-se-lhe tanto espaço de tempo quanto pede a distancia do caminho, que tem a andar.

---

§. 1.) BALDASSERONI, loc. cit. pag. 115.

do Saccador). Hypotheses, em que isto se verifica, e qual o dever do possuidor, vide PHOONSEN loc. cit. Cap. 24. thes. 7 e 8. pag. 96. PARDESSUS loc. cit. n.º 323 diz: "Quelquefois "même c'est le tireur qui prend l'engagement de demander "l'acceptation et de donner, dans un certain delai, au prê- "neur l'un des exemplaires accepté."

§. 2.) *primeira occasião.)* BALDASSERONI ibid. pag. 115. DUPUY loc. cit. Cap. 14. n.º 1. pag. 95. POTHIER Traité du Contr. de Change Cap. 5. pag. 79. PHOONSEN loc. cit. Cap.

§. 3.

Tudo isto procede muito principalmente nas Letras, cujo vencimento corre desde o dia da appresentação. Todavia em todas aquellas mesmo, cujo termo foi determinado desde o principio, deve haver igual cuidado: assim o exige a natureza do contracto de Cambio; e algumas Leis ha, que assim o mandão.

§. 4.

Basta contudo, que se appresse a remessa das Letras de Cambio *unicas*, e as primeiras vias do jogo de Letras, que se tenha passado.

§. 5.

Deve acompanhar a remessa da Letra uma Carta, que instrua o Appresentante de todo o negocio na parte, que

---

10. these 21. "O tomador da Letra de Cambio (diz a Ord. " de Bilbao Cap. 13. art. 17 in fin.) deve remette-la ao " destino sem perder correio algum."

§. 3.) Exceptuão-se contudo alguns lugares, em que é licito guardar as derradeiras vias, até que chegue o termo da Letra, Ord. Camb. d'Austria art. 36, Ord. Camb. de Wratislaw art. 17, e d'Hamburgo art. 4. Em Leipsick não é isso permittido, arg. da Ord. Cambial art. 26. Contudo commerceião com mais cautella, os que evitão toda a demora, cit. Ord. de Wratislaw loc. cit.

§. 4.) "Quando ha mais do que uma via deve o Tomador " ou Portador remetter a primeira immediatamente, e em di" reitura, a sollicitar o acceite; e certificado deste poderá " remetter as demais vias aonde quizer para sua negociação; " notando nellas a Casa aonde se achará acceita a primeira " via." Ord. de Bilbão Cap. 13. art. 24. Vide Heinnec. loc. cit. Cap. 2. §. 18.

as primeiras vias.) [illegible] loc. cit. Cap. 10. these 41.

lhe toca; e que mande offerecer ao Saccado a Letra para que lha acceite legitimamente.

---

pag. 37. Os Wratislavienses requerem igual cuidado nas segundas vias na conformidade da sua ORDENANÇA art. 17. §. 5.) Vide o Titulo seguinte.

TITULO 7º

DAS CARTAS D'AVISO.

§. 1.

Entende-se por Carta d'Aviso aquella, pela qual o Saccador noticia o saque feito, e as demais circunstancias, que o Saccado carece de saber.

§. 2.

Faz-se necessaria semelhante Carta, alem da Letra de Cambio, ainda daquella, que se não refere a aviso feito: salvo se da mesma Letra pode constar ao Saccado tudo quanto cumpria, que elle soubesse.

---

§. 1.) Baldasseroni loc. cit. pag. 105, 107, Heinnec. loc. cit. Cap. 4. §. 16. pag. 32, e Cap. 3. §. 13. pag. 20. Ricard Traité general de Commerce pag. 149. diz assim: "Ceux qui tirent, ou remettent des Lettres de Change à "leurs correspondans ne doivent pas manquer de leur donner "avis par le premier courier des Traites faites sur eux; par "ce qu'ètant enoncé qu'ils les payent suivant l'avis qui leur "en será donné, s'ils manquent de le faire, les correspondans "seroient en droit de ne les accepter pas faute de Lettre "d'Avis." Vide Savary P. 1. L. 3. Tit. 10. pag. 220. Phoonsen loc. cit. Cap. 7 per tot. Tracta especificamente da materia Hayes The Negociator's magazine, Sect. 36, pag. 165.

§. 2.) Pardessus loc. cit. nº 357. diz: "Nous avons vû "nº 323, que le principal devoir de celui qui a tiré une Let- "tre de change, etoit d'en donner avis, par le premier cou- "rier, à celui sur qui il l'a tirée, de maniere qu'il soit préve- "nû de tout ce qu'il lui importe de connoitre, avant qu'on se "presente à lui, et que le preneur, ou celui qui en exerce les

§. 3.

Qualquer, que tem de escrever ao Saccado por outro algum respeito, póde deixar d'enviar-lhe uma Carta d'Aviso particular; salvo se julga melhor noticiar-lhe o negocio por diversas vias.

§. 4.

Na Carta d'Aviso não só deve expressar-se o conteúdo na Letra de Cambio; mas tãobem deve mencionar-se por conta de quem se fez o saque; donde devem tomar-se os fundos; ou por que preço se contrahio.

"droits, n'éprouve ni refus, ni resistance. C'est une conse-"quence de la convention de change."

§. 3.) Salvo, Ricard loc. cit. pag. 150 diz: "Car deux su-"retés valent plus qu'une." Phoonsen loc. cit. Cap. 7. thes. 6 e 7. Pardessus loc. cit. n.º 357.

§. 4.) Phoonsen loc. cit. Cap. 7. thes. 3. pag. 24, e these 4, 5, "e 7. Pardessus loc. cit. n.º 357 diz: "La Lettre d'Avis "contient les diverses indications qui peuvent faire connoître "quelle est la date, le nombre, et le montant des Lettres: si, "ou non elles sont par premiere, deuxieme, ou troisieme; "quand et comment elles sont payables, et au profit de "quelle personne. Lorsque les Lettres sont pour le compte "du tireur, la Lettre d'Avis indique ou propose les moyens "de couvrir le Tiré, en cas d'acceptation ou payement de sa "part, soit par voie de traites, qu'à sont tour il ferá sur le "tireur; soit par le prix des marchandises, recouvremens ou "negociations dont il peut être chargé, soit par entrée en "compte courant &c." Postlethwayt no cit. Diccionn. Universal de Commercio na palavra *Advice* diz assim: "In "regard to Letters of Advice for the payment of a Bill of "Exchange they ought to contain the name of the person for "whose account it is drawn, the day, month and year, the "sum drawn for, and the name of him from whom the value "is received. It ought also to mention the person's name to

§. 5.

É em regra superfluo o participar, que se recebeo o valor. Ás vezes faz-se a descripção do Portador para o fazer conhecer. Acerca da formula nada ha de particular a notar.

§. 6.

O Saccador é obrigado a fazer saber ao Saccado o negocio, que fizera. O Indossante não é obrigado.

§. 7.

O Remittente não é obrigado a pedi-la ao Saccador. Tem todavia direito de pedir-lha para remette-la junto com a Letra; alias é do dever do Saccador o remette-la ao Saccado. Em um e outro caso a Carta d'Aviso deve expedir-se apenas se remetta a Letra de Cambio primeira, ou unica; a fim de que o Saccado saiba della no tempo, em que deve appresentar-se-lhe.

" whom it is payable, and the time when due; and, when " Bills of Exchange express the payment to order, that ought " also to be specified in the Letter of Advice."

§. 5.) *descripção do Portador)* Baldasseroni loc. cit. pag. 110.

§. 6.) A este e seguintes §§. Baldasseroni desde pag. 106. Vide §. 12. nota do Tit. 5. desta Secção. Pardessus loc. cit. n.º 357.

§. 7.) Phoonsen loc. cit. Cap. 7. these 2. pag. 24. Pardessus ibidem n.º 357. diz: "Cet Avis est quelquefois reiteré " par un des couriers suivans, et par plusieurs voies, si la pru- " dence l'exige, et souvent on en remet un double au preneur " qui de son coté se charge de le faire parvenir au tiré. Si " même il exige cette remise, le tireur ne peut s'y refuser; " mais il n'en doit pas moins ècrire directement; car si un " tiers porteur essuyoit quelque refus, parce que la Lettre " d'Avis remise au preneur n'auroit pas été renvoyée au tiré,

§. 8.

A Carta d'Aviso serve d'evitar falsidades. Ella é o fundamento de todos os Acceites, uma vez que não haja duvida alguma acerca dos fundos. Contudo nesta Carta não se poem acceite: nem so de-per-si basta para a solução; nem sendo retida obriga o Saccado. É todavia do dever deste responder apenas a receber.

§. 9.

Devem ser enviadas pelo Remittente assim as Cartas d'Aviso strictamente dictas, como as que respeitão ás Letras de Feiras.

" le tireur ne seroit point à l'abri de poursuites, sauf son re-
" cours contre le preneur negligent."

§. 8.) Baldasseroni loc. cit. pag. 105, 109, 111, Phoonsen loc. cit. Cap. 7. these 14. pag. 26, Pardessus ibidem n.° 360. "La Lettre d'Avis n'ayant pour objet, que de l'instruire " des dispositions du tireur, et de prevenir les faux qu'on " tenteroit de commettre" &c. *Ella é o fundamento*) Postlethwayt loc. cit. nestas palavras: "A person may refuse accepting a Bill of Exchange, " when he has not had advice of it." E o cit. Pardessus ibidem n.° 361. diz: "Cette faculté a evidemment pour but de " laisser à celui qui est requis d'accepter le temps de recevoir " la Lettre d'Avis, qui est, en effet, la principale garantie " de l'acceptation."

SECÇÃO TERCEIRA,

DO

PROCESSO E CUMPRIMENTO REGULAR DA LETRA DE CAMBIO NO LUGAR DESTINADO PARA O PAGAMENTO.

TITULO 1º

DA

APPRESENTAÇÃO DAS LETRAS DE CAMBIO.

§. 1.

Temos visto, o que cumpria fazer-se no lugar do Contracto. Resta examinar, o que deve fazer-se no lugar destinado para o pagamento, aonde se começa, e por tanto começaremos, pela Appresentação.

§. 2.

A Appresentação denota o acto, pelo qual o possuidor da Letra de Cambio a mostra ao Saccado, e o convida a prometter a solução della.

---

§. 2.) Phoonsen loc. cit. Cap. 10. these 4. Esta expressão *Saccado* neste lugar importa não so o Saccado propriamente dicto, mas tãobem os indicados para o caso *de necessidade* em falta delle, Pardessus loc. cit. nº 358, dizendo: "Il doit "requerir l'acceptation dans les cas, où la Loi, la conven- "tion, ou sa qualité lui en imposent l'obligation, non seule- "ment du tiré, mais des personnes indiquées *au besoin* dans "l'ordre et suivant les termes précis des indications."

§. 3.

É pois obrigado a fazer a Appresentação aquelle, que recebeu, e ficou com a Letra de Cambio, que lhe foi enviada; quer isto se lhe pedisse quer não: ainda mesmo que faça as vezes de simples mandatario. Não se tem para isto mister d'indosso, nem de outra alguma legitimação.

§. 4.

Appresentão-se as Letras de Cambio; mesmo as que são concebidas para o tempo de Feiras: não contudo ás

---

§. 3.) Baldasseroni loc. cit. pag. 120, 159, Ricard loc. cit. pag. 154, §. Comme l'acceptation, Phoonsen loc. cit. Cap. 10, these 2, pag. 34, e Cap. 11, these 3. Vide a nota ao §. seguinte.

§. 4.) Segundo a Jurisprudencia Ingleza não é d'absoluta necessidade a Appresentação para o acceite, salvo nas Letras pagaveis dentro d'um tempo limitado da *vista*, Bayley loc. cit. pag. 100. Williams ibid. pag. 439. Sem embargo porem de que os Jurisconsultos Inglezes em regra so fazem necessaria a Appresentação das Letras pagaveis dentro de tempo a contar *da vista*, com tudo os mais prudentes acconselhão que se faça a Appresentação de todas as Letras seja qualquer que for a contagem do vencimento; assim Chitty no lug. cit. Cap. 5. in princ. diz: "On delivery of a Bill of Exchange "to the payee, or any other person who becomes holder by "transfer, it is in some cases necessary, and *in all advisable*, "to present it for acceptance." E mais abaixo repete, e accrescenta desta maneira: "It is however certainly most advi-"sable *in all cases* to endeavour to get the Bill accepted, "as by that means the holder obtains the additional security "of the drawee, and the Bill consequently becomes more "negotiable." A doutrina dos Jurisconsultos Francezes é na materia, de que tractamos, e na deducção preferivel; assim Dupuy loc. cit. Cap. 6. pag. 53, e por todos Pardessus diz assim loc. cit. n.º 358: "En general, le droit de requérir

§. 7.

Faz-se a Appresentação afim de provocar a promessa da solução; e por isso a Carta d'Aviso, se o Appresentante a recebeu, deve ser por elle entregue ao Saccado ao mesmo tempo.

§. 8.

Pelo que respeita ao tempo da appresentação; quanto ao Saccado pode deferir-se, ate que inste o tempo da solução: quanto aos mais a quem toca, deve fazer-se tempestivamente. Se as Letras são pagaveis em tempo de Feiras, não se appresentão antes das Feiras, senão no principio dellas, conforme o costume de cada lugar.

---

§. 6.) Ricard loc. cit. pag. 152. Code de Commerce de France art. 125.

Não pode contudo louvar-se semelhante costume, que pode trazer consigo damnos irreparaveis, e fadigas insupperaveis ao Portador. Fôra sem duvida para desejar, que se abolisse, e suscitasse a observancia da Nov. Ord. Camb. d'Augsburgo, que diz que a Letra se mostre, mas não se deixe em poder do Saccado: nem ainda depois de feito o acceite, Dyreit. Camb. Wolsenbuttel. art. 19. Phoonsen loc. cit. Cap. 10 these 14 diz ser o costume d'Amsterdam deixarem-se as Letras na mão do Saccado ate à partida do primeiro correio para a Praça, donde veio remettida a Letra. E na these 15. acrescenta, que sendo as Letras pagaveis em dinheiro corrente se devem logo acceitar, e que o Portador não é obrigado a confiá-las do Saccado. Se houvesse de fazer-se uma Lei a nossa opinião seria, que o Portador fosse obrigado a deixar uma copia por 24 horas na mão do Saccado afim de que este podesse fazer as averiguaçoens, que lhe parecesse na correspondencia, e conta do Saccador, porem que guardasse a original ate o seguinte dia, em que com elle fosse procurar o acceite.

§. 7.) Vide Secção 2. Tit. ultimo.

§. 8.) Baldasseroni loc. cit. pag. 121, Phoonsen loc.

§. 3.

Todavia o que prometteu ao Saccador pagar a Letra,

"refuser, quand même, depuis la lettre tirée et avant la "presentation, le tireur lui auroit fait parvenir des remises ou "des valeurs quelconques, pour servir à la provision; il est "libre de declarer qu'il n'entend pas se charger du recouvre- "ment de ces remises ou valeurs."

§. 3.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 126, HEINNEC. ibidem Cap. 6. §. 6. in not. pag. 53, PHOONSEN loc. cit. Cap. 10. thes. 6 e 11. Esta doutrina não é ainda inteiramente corrente entre os Jurisconsultos Inglezes: CHITTY no lug. cit. recopilando o que os demais dizem explica-se assim no Cap. 5. n.º 2. pag. 184. "The very term *Acceptance* seems to "suppose a pre-existing Bill, and it appears to be now "questionable, whether in any case an acceptance can be "made before the Bill is drawn." Dahi passa a trasladar o resumo d'alguns casos julgados todos procedentes de circumstancias muito particulares, e dos quaes nenhũa regra geral poderia facilmente deduzir-se. A Jurisprudencia Franceza é mui mais certa e determinada neste caso; e por isso trasladamos ao longo o que escreveu por todos os demais PARDESSUS no lugar cit.: diz elle em o n.º 302: "Nous allons commencer "par donner quelques explications sur ce qu'on doit entendre "par engagement d'accepter, et sur les effets qu'on peut "y attribuer. Il importe de distinguer si l'engagement "qu'on invoque a été pris avant que la Lettre fût tirée, ou "depuis qu'elle a été tirée: s'il a été pris envers le preneur ou "porteur de la Lettre, ou envers le tireur, qui peut quelque "fois, comme on l'a vû ci-dessus, se charger de requerir l'ac- "ceptation. Un double exemple offrira ces differentes hypo- "thèses. Pierre est en termes de negociation avec Paul, et "se propose de lui donner des Lettres de change sur Jean. "D'avance et par précaution, il écrit à Jean, pour savoir s'il "peut tirer sur lui, et s'il accepteroit ses traites. Jean ré- "pond affirmativement; et sur la foi de cette réponse Pierre

TITULO 2.º

DA

ESCOLHA, E DECLARAÇÃO DO SACCADO.

§. 1.

Feita a appresentação, costuma o Saccado prometter, ou denegar ao appresentante a solução da Letra. Como elle não é obrigado antes de prometter, tem a escolha ou liberdade d'expressar, se quer condescender com a vontade do Saccador, e com que condição; ou se quer recusar a Letra.

§. 2.

Tem esta liberdade o Saccado, ainda quando devedor do Saccador. Por tanto nem os meios sufficientes para pagar, legitimamente ministrados pelo Saccador obrigaráõ a outrem a encarregar-se da execução do seu mandato; nem o creado poderá ser constrangido a prometter o pagamento da Letra de seu amo.

---

§. 1.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 125, HEINNEC. ibid. Cap. 3. §. 12. pag. 20, e Cap. 6. §. 6. pag. 53, PHOONSEN loc. cit. Cap. 20. these 1. pag. 85.

§. 2.) BALDASSERONI ibid. pag. 126, PHOONSEN no lug. cit. Cap. 10. these 5. diz assim: "Celui sur qui une Lettre de "Change est tirée, a la liberté de ne l'accepter que de son "bon gré; et l'on ne peut pas même obliger un maitre "d'accepter des Lettres de Change tirées sur lui en son nom "par son garçon, son facteur, ou son agent; et encore moins "peut-on obliger un garçon ou facteur d'accepter les Lettres "que son maitre tire sur lui." A doutrina de PARDESSUS é igualmente explicita quando no n.º 364. loc. cit. diz assim: "Hors ce cas, celui qui n'a pas promis d'accepter peut s'y

§. 3.

Todavia o que prometteu ao Saccador pagar a Letra,

"refuser, quand même, depuis la lettre tirée et avant la "presentation, le tireur lui auroit fait parvenir des remises ou "des valeurs quelconques, pour servir à la provision; il est "libre de declarer qu'il n'entend pas se charger du recouvre-"ment de ces remises ou valeurs."

§. 3.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 126, HEINNEC. ibidem Cap. 3. §. 6. in not. pag. 53, PHOONSEN loc. cit. Cap. 10. thes. 6 e 11. Esta doutrina não é ainda inteiramente corrente entre os Jurisconsultos Inglezes: CHITTY no lug. cit. recopilando o que os demais dizem explica-se assim no Cap. 5. n.° 2. pag. 184: "The very term *Acceptance* seems to "suppose a pre-existing Bill, and it appears to be now "questionable, whether in any case an acceptance can be "made before the Bill is drawn?" Dahi passa a trasladar o resumo d'alguns casos julgados todos procedentes de circumstancias muito particulares, e dos quaes nenhũa regra geral poderia facilmente deduzir-se. A Jurisprudencia Franceza é mui mais certa e determinada neste caso; e por isso trasladamos ao longo o que escreveu por todos os demais PARDESSUS no lugar cit.: diz elle em o n.° 302: "Nous allons commencer "par donner quelques explications sur ce qu'on doit entendre "par engagement d'accepter, et sur les effets qu'on peut "y attribuer. Il importe de distinguer si l'engagement "qu'on invoque a été pris avant que la Lettre fût tirée, ou "depuis qu'elle a été tirée: s'il a été pris envers le preneur ou "porteur de la Lettre, ou envers le tireur, qui peut quelque "fois, comme on l'a vû ci-dessus, se charger de requerir l'ac-"ceptation. Un double exemple offrira ces differentes hypo-"theses. Pierre est en termes de negociation avec Paul, et "se propose de lui donner des Lettres de change sur Jean. "D'avance et par précaution, il écrit à Jean, pour savoir s'il "peut tirer sur lui, et s'il accepteroit ses traites. Jean ré-"pond affirmativement; et sur la foi de cette réponse Pierre

que saccasse, é adstricto a cumprir o promettido: porem

" tire sur lui; mais à l'appresentation Jean refuse d'accepter.
" Il se peut aussi, que Paul, à qui Pierre annonce son inten-
" tion de lui donner des Lettres de Change sur Jean, écrive
" à ce dernier pour s'informer s'il acceptera les Lettres que
" Pierre tireroit sur lui. Jean repond affirmativement; les
" Lettres sont tirées, et cependant l'acceptation en est refu-
" sée. Quelque précises qu'aient été ces reponses, on ne doit
" pas les considérer comme une acceptation; par ce que Jean
" n'a pas promis de payer *telle* ou *telle* Lettre, ou d'accepter
" *telle* délégation faite sur lui, et dont on lui donnoit avis. Il
" a seulement attesté le fait qu'il étoit débiteur, ou fait la
" promesse d'accepter à découvert; mais il ne s'est pas inter-
" dit, s'il etoit débiteur, la faculté de se liberer envers son
" créancier, ou envers tout autre ayant-cause de ce dernier,
" ou de faire avec lui des negociations ultérieures qui lui don-
" neront des droits de compensation ou de retention. S'il
" n'etoit pas débiteur, il n'a pas abdiqué le droit de changer
" de volonté par des justes motifs. Sa réponse n'a signifié
" rien autre chose, si non, que si à l'époque á la quelle on
" lui presentera les Lettres à l'acceptation, il n'avait aucune
" raison legitime, il ne refuseroit pas l'acceptation; mais, en
" fait, il ne l'a pas réellement donnée. Nous sommes loin de
" dire qu'il ne sera pas passible de dommages et intérêts, si
" son changement de volonté est un pur caprice, et s'il a oc-
" casionné un préjudice au porteur, par ce que tout fait qui
" nuit à autrui, oblige son auteur a en reparer les suites.
" Nous nous bornons à dire que les declarations faites ainsi
" par le tiré ne pourroient équivaloir à une acceptation, ni
" en produire les effets: par exemple que le tireur ne pourroit,
" en remettant au porteur la reponse du tiré, soutenir qu'il a
" rempli sa promesse que l'acceptation auroit lieu; ou que le
" porteur de la Lettre ne pourroit la faire considerer, à l'e-
" gard de ce dernier, comme une acceptation expresse.
" Mais considerons une autre hypothese. Paul, aprés

ninguem mais, salvo o Saccador, adquire o direito resultante de tal promessa.

"avoir reçû, dans une negociation avec Pierre, des Lettres tirées par ce dernier sur Jean, en donne avis à ce tiré, et lui demande s'il les acceptera lorsqu'elles lui seront presentées. Si la reponse est affirmative, elle devient une veritable acceptation, par ce que nous verrons qu'il n'est point de l'essence de cet act d'être ècrit sur la Lettre de change. Jean ne peut plus rien faire au préjudice de cet engagement, et n'est pas moins lié qu'un vendeur qui, en signant les conditions d'une vente, s'obligeroit à passer contrat devant notaire. On peut en dire autant lorsque c'est envers le tireur, que l'engagement est pris. Par exemple, Pierre a annoncé à Jean qu'il a tiré *telles* et *telles* Lettres sur lui, au profit de *telle* pesonne, et qu'il s'est chargé de les faire accepter par lui Jean; si ce dernier repond qu'il les acceptera pour les payer à l'échéance, ou s'il se sert de termes equivalens, dont le sens ne soit pas douteux, cette declaration est une acceptation veritable au profit de celui qui sera porteur à la fois des Lettres et de l'engagement y relatif. Quand même des arrangemens posterieurs entre le tireur et celui qui lui auroit donné cette promesse, auroient pour but de la revoquer ou de la modifier, le porteur qui la détiendroit dans ses mains ne seroit pas moins fondé à la faire valoir, par ce que, dans cette seconde hypothese le tireur ne peut pas être consideré comme ayant voulû obtenir, seulement par précaution, une promesse dont il fût ensuite maitre de degager celui qui l'avoit faite. Ce tireur a èté un veritable mandataire du porteur; l'engagement pris envers lui est censé pris en faveur du porteur. En présentant, en opposition, l'une et l'autre hypothese, nous n'avons voulû que montrer la difference de ces deux cas, que des esprits subtils pourroient confondre. On sent que les termes, dans lcs quels la reponse a èté faite, pourroient en modifier les resultats. C'est aux Tribunaux qu'appartient necessairement cette interpretation."

§. 4.

A mudança sobrevinda no tempo intermedio entre a promessa e a appresentação da Letra não destróe o promettido. Cumpre porem, que effectivamente houvesse saque; e que a Letra corresponda exactamente á convenção, e ameace o Saccador algum damno proveniente do arrependimento do Saccado.

§. 5.

O apprezentante pois tem mister da declaração do Saccado, que vem a ser a resposta dada ao appresentador da Letra, na qual expoem a sua vontade de paga-la, ou de não paga-la. E para que o apprezentante saiba o que deva, ou não deva esperar do Saccado, cumpre-lhe remover todas as duvidas com tal declaração; e a deve fazer tempestivamente.

§. 6.

Quanto ás Letras de Cambio pagaveis em tempo de Feiras, o Saccado não costuma declarar a sua vontade antes das Feiras começadas. Principiadas ellas, segue-se esta declaração; cujo tempo segue o costume de cada um dos Lugares.

§. 7.

As Letras de Cambio pagaveis fóra de Feiras, ou se vencem apenas vistas; ou medeia algum intervallo.

(§. 4.) Lei de 28 de Novembro de 1746, Alvar. de 16 de Janeiro de 1793, Resolução de 23 de Maio publicada no Edital de 3 de Junho de 1801, Baldasseroni loc. cit. pag. 226. Os Jurisconsultos Francezes discrepão d'alguma maneira desta doutrina.

(§. 5.) A este §. e seguintes Baldasseroni loc. cit. de pag. 127.

(§. 6.) Phoonsen loc. cit. Cap. 10. these 1.

(§. 7.) Baldasseroni ibid. pag. 127, Phoonsen loc. cit. Cap. 10 these 14 pag. 35, Pardessus loc. cit. n.º 359. diz

TITULO 3.

DO

ACCEITE DAS LETRAS DE CAMBIO.

§. 1.

O Acceite das Letras de Cambio é em geral a promessa obrigatoria feita ao apprensentante de prestar a solução do dinheiro conteudo nellas.

§. 2.

O Acceite devide-se em livre, e em feito por honra. Este presuppoem, que a vontade do Saccador não fora totalmente prehenchida; e porisso differimos o tractar delle em outro lugar. Daquelle tractaremos neste Titulo.

§. 3.

O Acceite livre é a promesa d'aquelle, sobre quem a

---

(1) Baldasseroni loc. cit. pag. 24, 132, 198. Dizemos *promessa* insistindo nesta denominação geral, por não ter uso algum o afinco d'aquelles, que mui afferrados ao Direito Romano trabalhão por referir o Acceite a certo genero de convenção: dos quaes alguns tem o Acceite como parte do contracto Cambial, assim Scaccia de Comm. et Cambio, e Gaitus de Credito Cap. 11. Tit. 7; e uns o tomão como pacto, outros como *constitutum*. Alguns ha que o reputão contracto innominado; outros estipulação; outros como fiança, ou delegação, como Ansaldus de Commerc.; e outros enfim como [illegible]. Nada disto tem uso algum na Jurisprudencia Cambial. Seria talvez melhor portuguez dizer *Acceitação* em vez d'Acceite, e *Acceitador*, em vez d' *Acceitante*: todavia o uso tem preferido estes vocabulos.

(2) Vide Secção 4. Tit. 4.

Letra de Cambio é saccada, feita ao appresentante della, sem condição d'outra satisfação mais, do que da offertada pelo Saccador de pagar o dinheiro conteudo na Letra; sendo tal promessa obrigatoria do promittente.

§. 4.

Requer-se o Acceite em todas as Letras de Cambio; salvo nas pagaveis à *vista*. Dadas porem muitas vias pela mesma somma basta acceitar uma.

---

§. 3.) Baldasseroni loc. cit. pag. 129, 198, Ricard loc. cit. pag. 151. §. La premiere, Heinnecio loc. cit. Cap. 3. §. 12. pag. 20, e Cap. 4. §. 38 pag. 40. Pardessus loc. cit. n.º 356 define assim: "L'acceptation d'une Lettre de " change est la déclaration par la quelle celui sur qui cette " Lettre est tirée contracte l'engagement de la payer." Kyd loc. cit. pag. 68, e Bayley loc. cit. pag. 69. dizem, que " o Acceite é uma promessa obrigatoria de pagar uma Letra " segundo o theor do Acceite. Mortimer cit. Dictionary of Trade and Commerce, verbo Bills of exchange-*acceptance*: diz, que talvez se possa descrever o Acceite uma promessa obrigatoria de pagar uma Letra quando devida.

P. Senebier Idée generale du change diz, que o *Acceite* é uma verdadeira obrigação, que liga aquelle que o faz a pagar a Letra de Cambio no seu vencimento. O mesmo diz Dupuy loc. cit. Cap. 8. n.º 1. pag. 58, e n.º 23. pag. 69.

Geralmente fallando o Acceite é conforme ao theor da Letra, e neste cazo chama-se Acceite *geral*, e *absoluto*, Muller ad Struv. loc. cit. pag. 1757. V., Baldasseroni ibidem pag. 125, Ricard loc. cit. pag. 151, Boucher Principes du Droit civil proprement dit, et du Droit commercial comparés a n.º 866. pag. 302.

§. 4.) Ricard loc. cit. pag. 137. *Em todas*: principalmente n'aquellas, cujo termo começa de correr da vista, cit. Ricard pag. 138. Pela Ord. Camb. Augustal. V. Regen. art. 5, Novissim. Cap. 1. §. 6, e Cap. 2. §. 4. devem

§. 5.

Da-se às vezes *Acceite tacito*. Em regra faz-se ex-

---

acceitar-se as mesmas Letras pagaveis à *vista*. As Notas Promissorias não costumão acceitar-se, Ord. Camb. de Leipsick §. 4; de Wratislaw noviss. §. 31. Ellas se reputão acceitas quando passadas, Bayley loc. cit. pag. 69, e com elle Kyd, e Williams; posto que fossem indossadas, Ord. Camb. Austriac. art. 3, de Dantzick art. 5; ou que, o que as passou, consentisse que o fossem, cit. Orden. de Wratislaw, e Dantzick loc. cit.: salvo se girassem por tantas mãos, quantas para isso se requer por costume particular d'alguns lugares; em Wratislaw passando da segunda mão, cit. Ord.; em Leipsick passando da terceira, cit. Ord. Sobre o resto do §. diz Pardessus loc. cit. n.° 365. "Du reste "l'accepteur n'est pas tenu de reiterer cette acceptation une "fois qu'il l'a donnée. Ainsi il ne peut être tenu d'accepter "plusieurs exemplaires de la même Lettre."

§. 5.) Verifica-se o *Acceite tacito* se o Saccado retem a Letra alem de vinte e quatro horas sendo-lhe appresentada, Ord. de Bilbao Cap. 13. art. 35. Ord. Camb. d'Hamburgo recognit. art. 7, Estat. d'Hamburgo L. 2. tit. 7 art. 6. Do Acceite tacito e verbal, Baldasseroni loc. cit. pag. 131, 139. Phoonsen loc. cit. Cap. 10. these 8, e 9. Como no artigo 122. do Cod. de Comm. de França ha estas palavras: "L'acceptation d'une Lettre de Change doit être *signée*:" os Escriptores Francezes em regra não admittem *Acceite tacito*. Entre tanto o mesmo Codigo no art. 125 diz: "Après les "vingt-quatre heures si elle n'est pas rendue acceptée ou non "acceptée, celui qui l'a retenue est passible des dommages-"interêts envers le porteur," o que vem a importar ainda mai precisa Legislação no sentir de Locré, que no lug. cit. Tom. 2. pag. 113 diz assim: "IV. *Des dommages-interêts*. Quelle "devoit être la peine de l'accepteur qui ne s'expliquoit pas "dans le delai prescrit? Seroit-il reputé avoir accepté la Let-"tre, ou seroit-il passible des dommages-interêts du porteur?

pressamente: e a esse fim a promessa *verbal* pode ser

" La premiere de ces peines a èté proposée comme la plus " proportionnée à la faute; des dommages-interêts, a-t-on " dit, ne suffisent qu'autant qu'ils sont egaux à la perte qu'en " prouve le porteur, et, si on leur donne cette étendue, ils " equivalent à l'acceptation. Mais c'est précisement par ce " que la peine n'est pas toujours proportionnée à la faute, " qu'elle n'a pas èté admise. Elle étoit trop grave, si le " porteur n'avoit éprouvé que le desagrement de demeurer " quelques jours dans une position incertaine, et que le tireur " n'eût pas failli pendant que la Lettre avoit èté retenûe par " l'accepteur. Que si le tireur avoit failli les dommages-in- " terêts devoient être arbitrés à une somme plus forte, et egale " au tort que souffroit le porteur. Le Conseil d'Etat a donc " preferé de soumettre l'accepteur à la peine indéfinie des " dommages-interets." La chose restant à l'arbitrage du juge, " la Loi dit assez en se servant d'expressions generales, mais " qui recelent en elles mêmes leur propre modification, et dont " l'application, quant à la mesure, sera reglée par les circon- " stances." Entre os Jurisconsultos Inglezes é geralmente admittido o *Acceite verbal*, vid. LOVELASS loc. cit. Cap. 4. §. 1. pag. 65. MAXWELL cit. Pocket Dictionary verbo *Acceptance* pag. 9. diz: "A verbal acceptance is equally binding upon the drawee as a written one." HOLT 297, MOLLOY loc. cit. Liv. 2. Cap. 10. n.º 15, pag. 314, BAYLEY loc. cit. desde pag. 70; e largamente CHITTY loc. cit. Cap. 5. n.º 3 desde pag. 195, MORTIMER loc. cit. E finalmente WILLIAMS cit. Summary of the Law of Trade and Commerce, pag. 441 diz: O acceite pode ser escripto ou verbal. O escripto pode se-lo ou na Letra ou em papel separado. Entre os Hespanhoes, SUAREZ Y NUÑES loc. cit. se ve bem perplexo nos n.º 107, 108, 109, 110, 111 e 112; e no art. 113, e 114 elle não teve duvida de fallar expressamente contra a Ordenança do seu Paiz. Tal é a força dos usos commerciaes! Entre os Italianos tracta amplamente a questão BALDASSERONI no lug. cit. Acceitar uma Letra é individar-se,

sobeja para obrigar o promittente.

a obrigar-se a paga-la, sem que nada possa favorecer o contrario, como logo veremos: assim, o *Acceite* da Letra, como a mesma palavra inculca, é a admissão ou acto explicado de vontade, com que o Acceitante admitte ou acceita fazer o pagamento, que pelo Saccador lhe é ordenado. Nascendo esta obrigação do consentimento, basta, juridicamente fallando, para que o Acceitante se obrigue, que a signifique por palavra, por escripto, ou de qualquer outro modo, que seja sufficiente para declara-lo. Vide Armini loc. cit. verbo Accetazione, §. 5. pag. 16. Não é da essencia do contracto comprehendido no Acceite d'uma Letra o ser reduzido a escripto: é todavia essencialmente necessario o escrever-se, para desta sorte dar a tal instrumento o pleno beneficio da circulação, que alias não conseguiria, Mortimer ibidem verbo *Acceptance absolute*. É por isso, e por evitar contestações, a que seria sujeito o Acceite verbal, e as quaes são alheias, e repugnantes á expedição, que devem ter as cousas do Commercio, que as Ordenanças citadas requerem que o Acceite seja escripto, Savary Diction. univ. do Comm. verbo *Acceptation*.

Tem havido no Foro Inglez variadas questoens acerca d'Acceites verbaes, a que poderiamos chamar mesmo *indirectos*. Elles dizem, que ás vezes segundo as circunstancias do caso leves cousas importão um *Acceite*. Assim, se um Negociante disser: *Deixe-me a Letra, e á manhãa a acceitarei*; isto é um Acceite, porque da credito á Letra, e impide o Portador de tomar as medidas necessarias contra o Saccador, Williams loc. cit. pag. 441. cit. Mortimer verbo *Acceptance verbal*: Bayley ibidem pag. 81. Entretanto se um Negociante disser: *Deixe-me a Letra, e verei os meus Livros, e contas entre mim e o Saccador, volte á manhãa, e segundo achar a Letra a acceitarei*, isto não é um Acceite; porque depende do balanço da conta, e de ter o Negociante fundos na mão, que respondão por ella; e assim elle não da um absoluto credito á Letra, Kyd loc. cit. pag. 80.

§. 6.

Todavia deve fazer-se o Acceite logo que o Appre-

(§. 6.) *Por escripto.*) Tal é a determinação da Ordenn. de França de 1673. Tit. 5. §. 2, Ordens d'Amsterdam de 31 de Janeiro 1660 n. 12. art. 3, Regulamento de Rotterdam de 9 d'Outubro de 1660. §. 8, Ordenn. d'Anvers de 18 de Fevereiro de 1667, Orden. de Nuremberg art. 14, Orden. d'Augsburgo §. 1, Orden. de Camb. de Breslaw §. 2, Regulam. de Camb. da Praça de Leipzig de 7 de Julho de 1667. §. 3, Orden. Camb. de Dantzick de 8 de Março de 1701. §. 3, e finalmente Orden. de Dinamarca sobre Camb. de 31 de Março de 1688. L. 5. Cap. 14. §. 11, as que se remette Baldasseroni loc. cit. pag. 130, e Azuni em Dicion. verbo *Accettazione* §. 4. pag. 15. Vede além disso a Orden. de Bilbáo Cap. 13. art. 33. pag. 108, Phoonsen. Cap. 10. these 12, que traslada a Orden. d'Amsterdam. Deduzse igualmente do Cod. de Commercio de França art. 122, quando exige que o *Acceite* seja assignado, e contenha a palavra *acceita*. Entretanto sobre isto, e sobre toda a doutrina deste §. deve notar-se, que quando dizemos que seja escripto na presença do Appresentante, e na propria Letra, e assignado não entendemos que tudo isto constitue a essencia do Acceite de forma, que pretendida alguma dessas cousas se torna o Acceite nullo. É essencial que seja *escripto e assignado*, salvo o caso de que tractamos no §. precedente: todavia devemos ser entendidos devidamente acerca das demais circunstancias. É bem que elle se faça na presença do Appresentante para evitar-se questoens d'acceites falsos; e acerca de lavrar-se na *propria* Letra, deve ter-se em vista a doutrina do cit. Locré loc. cit. ao art. 122. pag. 95. ibi. "L'acceptation est *ordinairement* donnée sur la Lettre de Change même. Mais beaucoup d'auteurs étrangers et surtout les Docteurs Hollandois, Allemands et Espagnols pensent qu'elle peut aussi être donnée par la Lettre missive. Cette opinion a été adoptée par le Conseil d'Etat, *et se trouve consacrée par l'article qui nous occupe.*
" En effet, d'un coté, il a evité de dire dans cet article que

sentante da Letra o pedir, 1.º) por escripto, 2.º) na sua

"l'acceptation seroit donnée sur la Lettre de Change de peur
"de paroître établir une régle absolue de laquelle on se seroit
"fait une fin de non-recevoir contre l'acceptation par Lettres
"missives. D'un autre coté, le Conseil d'Etat a pensé que, puis
"que la Loi n'exclut pas l'acceptation par Lettres missives on en
"concluroit naturellement qu'elle la permet. En fin, l'in-
"tention du Conseil d'Etat a été de ne pas lier les Tribunaux
"par des règles absolues, mais de les laisser prononcer sur ces
"cas d'après les circonstances. Les règles absolues sont, en
"general, dangereuses dans un Code de Commerce, et
"vis-a-vis de juges qui, par la nature de leur institution,
"doivent prendre l'équilibre pour leur regle presque unique."
O nosso texto deve ser entendido nestes precisos termos, isto é, não exclue a excepção do Aceite por cartas missivas da forma, que o deixamos explicado no Tit. precedente. No em tanto, dizendo o cit. art. 122 do Codigo de Commercio de França, que o "Aceite d'uma *Letra* de Cambio deve ser assignado: "expresso pela palavra Aceito; datado, se a *Letra* é a um, ou "mais dias da vista, e que neste caso a falta da data do aceite "torna a Letra exigivel no termo *nella* expresso a contar da *sua* "data;" custa a acreditar a doutrina de Locré, apoiada aliás nas actas do Conselho d'Estado; isto é, custa a crer, que o Conselho, e o Codigo, fallando tantas vezes em *Letra*, *nella*, e *sua*, salvasse a hypothese do Aceite lavrado fora da propria Letra. Pardessus é da mesma opinião no lug. cit. n.º 367. A Jurisprudencia Ingleza é nesta parte notavel: Juizes d'alta Litteratura, e que parece conhecerão bem a natureza do contracto, de que tractamos, lamentarão, mas sem remedio, os Julgados, que passão oje como Lei entre os Inglezes. Ouçamos pois Chitty, que resume o que ha a este respeito no lug. cit. Cap. 5. n.º 3. pag. 189, dizendo: "It is clearly established, that a valid ac-"ceptance may be in *writing* on the *Bill itself*, or on *another* "*paper*, as by a Letter undertaking to accept Bills already "drawn, or it may be *verbal*. In Johnson v. Collings, Lord "Kenyon, C. J. observed, "That it is much to be lamented, that

presença, 3º) na propria Letra, 4º) assignado pelo Saccado, ou por Procurador bastante.

§. 7.

5º) O Acceite deve ser concebido em palavras claras, posto que escripto com a costumada concisão. E por

---

" any thing has been deemed to be an acceptance of a Bill of " Exchange, besides an express acceptance in writing; but he " admitted, that the cases had gone beyond that line, and " had determined that there might be a parol acceptance." " And in Clarke v. Cock, Lord Ellenborough, C. J. observed, " That if the Law in this respect were to be framed *de* " *novo*, it might perhaps be desirable to have nothing else " taken as an acceptance, than an acceptance in writing on the " Bill itself, that every one to whom it is passed, might see on " the face of the instrument itself, whether or not it were ac- " cepted; but, that it is now much too late to recur back to that, " after the various decisions in the times of Lord Hardwicke " and Lord Mansfield." Tal é a sorte, e consequencias de Jurisprudencia firmada não em Lei, senão em Casos Julgados. Merece dizer-se neste lugar, que o Diccionn. Univ. de Commerce dedié à la Banque de France Tom. 1º verbo *Acceptation* pag. 14, apezar de Francez, e da Lei, que mencionamos, diz, que a simples assignatura do Saccado equivale a um Acceite.

§. 7.) Veja-se o que a este respeito nota Phoonsen loc. cit. Cap. 10. thes. 13. sobre as palavras *vista, acceita, apprezentada*, que algumas Ordenanças modificão; por elle se entenderão perfeitamente. Nos dissemos na nota precedente, que o Cod. do Commercio da França art. 122. tinha estas palavras: "L'acceptation est exprimée par le mot *accepté*." Ouçamos agora o seu commentador Locré: diz elle ibidem pag. 98. "Resulte-t-il de cette disposition que l'acceptation seroit " nulle si elle étoit exprimée en termes equivalens? On ne peut " pas le supposer; car 1º) cet article, ni aucun autre, ne pro- " nonce cette nullité. 2º) on vient de voir qu'elle n'est pas " dans l'intention du Législateur, puis qu'il permet l'accep-

isso não deve fazer-se por signaes; nem admittir-se locuções ambiguas.

“ tation par Lettres missives, dont les expressions peuvent
“ varier à l'infini, il n'a certainement pas entendu faire du
“ mot *J'accepte* un mot sacramentel, ni une formule exclusive.
“ Mais alors quel est l'objet de la disposition? C'est indiquer
“ le mode d'exécution de l'art. 124, qui deffend les accepta-
“ tions conditionelles; c'est de décider que la formule laco-
“ nique qu'il consacre suffira pour établir l'aceptation, sans
“ qu'il soit besoin d'énoncer la somme, du moins quand on
“ accepte la Lettre pour sa totalité, ni d'aucune autre expli-
“ cation.” Pardessus em o lug. cit. n.º 366, segue a mesma opinião. Salva porém a autoridade destes Jurisconsultos, nós podemos confessar, que o art. do Codigo está mal redigido; que a sua doutrina nos precisos termos em que é concebida é singular; todavia seria para nós mui duvidoso se aconselhassemos, ou julgassemos em França, o admittir como valioso Acceite de Letra de Cambio, que não tivesse aquella palavra. Aos Redactores do Codigo forão sem duvida conhecidas as expressoens diversissimas, que os Autores desta materia escrevem como usadas no Acceite d'algumas Letras: por que não diremos por tanto, que o Codigo quiz pôr termo á ambiguidades, e terminar questoens? Nem isto obsta ao Acceite por carta missiva, (se segundo a Jurisprudencia Franceza pode ter lugar) por que a Lei neste lugar falla do Acceite *na Letra*, e do *modo* por que deve ali fazer-se. Os Inglezes são muito mais indulgentes nesta parte: Chitty diz no lug. cit. Cap. 5. n.º 3. pag. 192. desta maneira: “ At present, the usual mode
“ of making such an acceptance is either by writing on the Bill
“ the word “accepted,” and subscribing the *drawee's name*;
“ or by writing the word “accepted” only; or it may be by
“ merely writing the *name* either at the bottom, or across the
“ Bill.” Ha outros, que ainda vão mais longe: elles dizem: Todo o escripto na Letra feito pelo Sacado, que não expressar recusação d'acceitar, como *acceita*, *apprezentada*,

§. 8.

6.º) O Acceite deve ser *pleno*: expressando o *tempo*, em que se fez a primeira apresentação; e o *nome* do Acceitante.

---

vista, importará um Acceite, se outras expressoens o não destruirem, WILLIAMS ibidem pag, 440, MORTIMER ibid: Acceptance, what will amount to one? BAYLEY loc. cit. pag. 77. Assim o dirigir uma Letra a uma terceira pessoa para pagar o seu importe é um *Acceite*, KYD ibidem pag. 80, BAYLEY loc. cit, pag. 77. Se se pedir a um Negociante que acceite uma Letra por conta d'outra, e saque sobre um terceiro para embolçar-se, e em consequencia elle saccar uma Letra sobre esta terceira pessoa, o simples acto de saccar esta Letra não importará o Acceite da outra; porque isto evidentemente mostra, que elle somente tencionava responsabilizar-se no caso de que a Letra saccada por elle fosse acceita e paga. KYD loc. cit. pag. 81.

§. 8.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 10. these 18. Acerca do nome do Acceitante ja dissemos no §. 6 supra, e nota. Quanto ao *tempo*, a doutrina deste §. apoia-se na Legislação do art. 122 do COD. DE COMMERCIO DA *FRANÇA* nas palavras: "Elle est datée si la Lettre est à un ou plusieurs jours ou "mois de vue. Le defaut de date de l'acceptation rend la "Lettre exigible au terme y exprimé, à compter de sa date." Sobre o que diz o Commentador LOCRÉ pag. 99. "C'est-à-dire "lorsque le terme où la Letre doit être payée ne court que "du moment de l'acceptation. Alors aussi l'acceptation n'est "plus simplement établie comme une sûreté qu'il dépend du "tireur de prendre ou de ne pas prendre, mais encore comme "une formalité nécessaire à l'execution du contrat. Le Lé-"gislateur devoit prévoir l'ommission de date, et ne pas aban-"donner aux oscillations de la Jurisprudence le soin d'en "régler les suites, et il les a réglées avec beaucoup de justice. "La présomption la plus naturelle, en effet, est que l'accep-"teur qui a négligé de dater la Lettre, et le porteur qui n'a

§. 9.

7.º) O Acceite deve ser concebido *simples*, e *pura*.

"pas exigé qu'elle le fût, soit renoncé au délai plus long "exprimé dans la Lettre, et qu'ils ont consenti à faire courir "le terme du jour où la Lettre a été tirée". A mesma doutrina segue PARDESSUS loc. cit. n.º 368, com todos os Francezes. Entre os Inglezes diz MAXWELL loc. cit. pag. 2. "In "accepting a Bill payable *after sight* it is customary to write "also *the day* upon which the acceptance is made." Assim CHITTY loc. cit. Cap. 5. Sect. 1. pag. 176, e todos.

§. 9.) PARDESSUS diz sobre este §. o seguinte loc. cit. n.º 370: "L'acceptation doit être *pure* et *simple*; celui sur "qui une Lettre de Change est tirée, étant un mandataire, ne "doit point exécuter son mandat d'une maniere autre qu'il "lui a été donné". A hypothese acerca do Acceite a *pagar a si-mesmo* vem no n.º 372, e em AZUNI loc. cit. verbo *accettazione* §. 28. pag. 27. E sobre a ultima parte do §. diz no n.º 373: "Ainsi la declaration d'accepter *pourvû* que le tireur "fasse provision, n'est point une acceptation pure et simple "dont le porteur soit tenû de se contenter". Vide Dupuy loc. cit. Cap. 8. n.º 11. pag. 61, e 68, POTHIER Traité du Contrat de Change n.º 47. Segundo a disposição do art. 124. do COD. DE COMMERCIO DE FRANÇA o Acceite não pode ser *condicional*; mas pode ser restrictivo da somma; vindo a deduzir-se segundo LOCRÉ ibid. pag. 103, que o Acceite condicional é nullo. A Jurisprudencia Ingleza é outra, e em resumo do que os mais escreverão diz CHITTY loc. cit. Cap. 5. n.º 3. pag. 198: "If the drawee of a Bill be desirous not "entirely to dishonour it, he may make such an acceptance "as will subject him to the payment of the money only on "a contingency, in which case the acceptance is called *condi-* "*tional*. This is permitted, though we have seen that the "Bill cannot be *drawn* payable on a contingency. The holder "is not bound to receive such an acceptance; but if he receive "it, he should give immediate notice to the other parties

mente. O Acceite a pagar a si-mesmo; ou para pagar recebendo fundos até o vencimento, não é puro.

" to the Bill of the nature of the acceptance offered; by
" which means they will not be discharged from liability to
" pay the Bill, in case it should be returned for non-payment.
" Any act which evinces an intention not to be bound un-
" less upon a certain event, is a conditional acceptance."
Suarez y Nuñez loc. cit. diz a este respeito o seguinte digno de notar-se art. 117. pag. 66. "Ainda mesmo onde
" não hajão Ordenanças que prohibão os *Acceites condicio-*
" *naes*, elles devem condemnar-se como nullos, já por serem
" oppostos ao espirito da negociação de Cambio, e já por
" contrarios á natureza dos contractos, que nelle intervem.
" Para demonstrarmos a nullidade de taes Acceites considera-
" remos em 1º lugar o contracto entre o Portador e o Saca-
" dor: em 2º lugar o contracto entre o Portador, e o Acceitan-
" te: e em 3º lugar o contracto entre o Acceitante e o Sacador;
" e por todos os respeitos os acharemos vãos e inuteis; e por
" conseguinte dignos de que por elles se protestem as Letras
" sobre que recahirem." Art. 118. "Pelo contracto entre o Sac-
" cador, e o Portador proprietario da Letra se obriga o primeiro
" a que a Letra será precisamente paga, e por consequencia a
" que será *puramente* acceita, e sem condição alguma. Não
" pode duvidar-se de que debaixo desta confiança entregou o
" Proprietario da Letra o seu valor, e assim não ha razão para
" que com um Acceite condicional seja defraudado e engana-
" do." Art. 119. "Pelo contracto entre o Portador e o
" Acceitante, que é o *d'Estipulação*, é tãobem nullo o *Accei-*
" *te condicional*; por que requerendo-o o Portador para que
" accete *pura, e simplesmente*, respondendo o Acceitante *sob*
" *condição*, e visto não responder na conformidade da pergun-
" ta, e por isso negando-se ao requerimento do Portador
" é nulla a Estipulação, L. Stipulatio 1, §. Si quis Dig. de Ver-
" bor. obligat., §. 5. Instit. de Inutil. Stipul." Art. 120.
" Tãobem é nullo o Acceite condicional com respeito ao

§. 10.

Toda a restricção, que prejudica a solução torna imperfeito o Acceite; e o Appresentante não é obrigado a

---

" contracto entre o Acceitante e o Saccador; porque sendo este " contracto um mandato, em que o Saccador ordena áquelle, " que pague com precizão a Letra, e a aceita puramente, se o " intenta fazer *sob condição* é claro que não cumpre o que se " lhe ordena, e repugna ao cumprimento do contracto." Tal é a doutrina dos Hespanhoes.

§. 10.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 10. thesé 29.

Segundo as doutrinas expressadas nos Artigos precedentes, e respectivas notas, temos visto, que o Acceite é directo e indirecto, verbal e escripto, expresso e tacito, puro e condicional. Resta fallar do Acceite *parcial*, seguindo ainda a frase dos Jurisconsultos Inglezes: diz-se, segundo elles, parcial o Acceite, quando o Saccado se obriga a pagar parte da somma, porque a Letra é saccada, WILLIAMS loc. cit. pag. 443. MORTIMER, e BAYLEY pag. 85 e 86 dizem, que o Acceite póde variar na *somma*, *tempo*, *lugar*, e *modo* do pagamento. Estas differenças achão-se exemplificadas em KYD loc. cit. pag. 74, e em CHITTY ibidem Cap. 5. pag. 200, aonde diz: "*A partial* " acceptance varies from the tenor of the Bill, as where it is " made to pay part of the sum for which the Bill is drawn, or " to pay at a different time, or place. An acceptance may also " vary from the tenor, in the manner in which the acceptor un- " dertakes to pay the Bill, as for instance, part in money, and " part in Bills, or payable at a Banker's &c. this also differs " from a Bill in its original formation, whith we have seen " must be for the payment of money only." Dos deveres do Portador, neste caso, fallaremos no Tit. 2. da Secção seguinte; por agora basta saber as diversas especies, e restricçoens que no Acceite podem intervir. Quanto à derradeira parte do §. diz PARDESSUS loc. cit. n.º 374: "Par la même raison que le " tiré n'est pas obligé d'accepter la Lettre de Change donnée " sur lui, il peut vouloir ne l'accepter que pour une somme

admitti-la contra sua vontade; salvo o caso, em que se acceita a Letra por uma somma menor da contenda nella.

§. 11.

O effeito do Acceite é obrigar o Acceitante efficacissima, e irrevogavelmente, como devedor principal, tanto para com o possuidor; como para com os demais interessados no pagamento da Letra: principalmente depois do Saccado a entregar acceita.

" moindre. Dans la rigueur des principes du Droit com-
" mun le porteur pourroit s'y opposer; car tout créancier a
" droit de refuser que la dette contractée envers lui soit
" acquittée par portions. Mais, par suite de l'exeption, dont
" nous avons donné les motifs n.º 208, l'interêt du Com-
" merce a fait admettre les acceptations restreintes, non pas
" en ce sens, que le porteur doive s'en contenter; mais en
" ce sens, qu'il ne peut refuser celle que le tiré donne
" pour quelque somme que ce soit, sauf à user de ses droits
" pour l'excedent. En cela, le porteur n'éprouve aucune
" lésion, puisque l'acceptation restreinte lui donne l'assuran-
" ce que le tiré s'oblige à payer la somme pour la quelle il
" consent d'accepter; et qu'il conserve, pour le surplus, les
" mêmes droits, que s'il avoit reçû du tireur une Lettre
" montant à la somme pour laquelle l'acceptation n'a pas
" été donnée."

§. 11.) Cod. de commerc. de Franc. art. 121. Ord. de Bilbao Cap. 13. art. 37. pag. 104, Phoonsen loc. cit. Cap. 10. these 7, 20, 26, 27, Heinnec. loc. cit. Cap. 4. §. 38, pag. 40, Dupuy loc. cit. Cap. 10. §. 2. pag. 78, Sccacia de Commerc. §. 2. Gloss. 5, Ansaldus de comm. Discurs. 2. e 4. De Turris de Cambio Disp. 3. Quæst. 17, Baldasseroni loc. cit. pag. 198. As palavras de Pardessus loc. cit. n.º 374 são as seguintes: "L'effet immèdiat de l'accep-" tation est de rendre celui qui l'a donnée, debiteur direct " de la Lettre, pour la payer à l'époque, dans le lieu, et " pour la somme enoncés; de telle maniere que le tireur et

§. 12.

Não destroe a obrigação do Acceitante o erro com-

" tous ceux qui sont tenus des mêmes obligations que lui, ne " restent plus que garans solidaires du paiement. Cet enga-" gement est du reste, valable et produit ses effets, suivant " les regles du droit commun. Ainsi, il n'oblige que celui " qui est capable; et s'il est donné par un préposé, il " n'engage le préposant que suivant la regle expliquée n.° " 367." E entre os Jurisconsultos Inglezes diz CHITTY com todos o seguinte no cit. Cap. 5. n.° 4. pag. 202. "The " liability which an acceptance imposes on the drawee, may " be collected from the preceding part of this chapter, in " which it has been shewn that an absolute acceptance is an " engagement to pay according to the tenor of the Bill, and " a conditional or partial one to pay according to the tenor " of the acceptance. He is *primarily* liable to pay the Bill, " and the drawer and indorsers are liable on his default."

§. 12.) Deduz-se por argumento da Lei de 28 de Novembro de 1746, ALVARÁ de 16 de Janeiro de 1793, EDITAL de 3 de Junho de 1801. Da materia, BALDASSERONI loc. cit. pag. 207, 208. MOLLOY loc. cit. Liv. 2. Cap. 10. §. 28. pag. 325. ORDEN. d'HAMBURGO art. 7.

fundos esperados.) POTHIER loc. cit. n.° 118. pag. 72. O Acceite suppoem fundos do Saccador, COD. DE COMM. DE FRANÇA art. 117.

dolo), cit. POTHIER loc. cit., e BALDASSERONI pag. 208. Sobre toda a doutrina deste §. escreveu PARDESSUS no lugar cit. n.° 378 dizendo: "L'accepteur n'est point restituable contre " son engagement, quand même il n'auroit pas reçû la provi-" sion sur la quelle il comptoit, ou qu'il auroit accepté sans " avoir reçû d'avis, et que le tireur lui ecriroit ensuite de ne " pas accepter; ni même quand il se seroit trompé, et que le " tireur auroit failli à son insu, avant qu'il eût accepté: il doit " s'imputer de ne s'être pas assez instruit de l'état des choses. " Nous avons vû n.° 144 que l'erreur n'est point une cause de

mettido em acceitar; ou a falta de fundos esperados:

" nullité des obligations, lorsqu'il y a simplement erreur des " motifs. Nous verrons même plus, que la fausseté de la si- " gnature du tireur, qu'il auroit cru véritable quand il a accep- " té ne modifieroit pas son obligation." Entre os Escriptores desta materia agita-se questão sobre o que vale o *Acceite riscado*. POTHIER loc. cit. dá a entender, que o Acceitante pode risca-lo, o que todavia não escapou ao seu commentador HUTTEAU. SUAREZ y NUÑES loc. cit. n.º 100. pag. 60, e Regr. 44. pag. 343 toca a mesma questão de POTHIER; e segue a mesma opinião. AZUNI cit. Dizion. verbo *Accettazione* §. 10 pag. 18, e §. 12. pag. 20 lembra a mesma controversia. BAYLEY Ibid. pag. 88, e WILLIAMS loc. cit. pag. 444 referem dous casos julgados em contrario; BAYLEY porém accrescenta, que esta questão não pode ainda dizer-se decedida. DUPUY loc. cit. Cap. 10. pag. 78 refere um caso julgado opposto a isto. A opinião de PARDESSUS no lug. cit. n.º 377 é concebida nestes termos: "Elle (l'acceptation) est irrevocable, et celui qui l'a donnée " ne seroit pas libre de la rayer, même du consentement du " tireur; parce qu'encore que l'acceptation ne soit que l'exe- " cution du mandat qu'il a donné, les choses ne sont plus en- " tieres, et la révocation ne peut plus être faite au préjudice " de celui sur la présentation duquel la Lettre a été accep- " tée." Entre os Jurisconsultos Inglezes, alem das opinioens citadas, trasladaremos as palavras de CHITTY, que comprehendem quanto os demais disserão: é assim que elle escreve no lug. cit. Cap. 5. n.º 4. pag. 204. "This obligation of the Acceptor is " in general *irrevocable*. Thus in Trimmer *v.* Oddy and others, " and in Thornton and others *v.* Dick and others, it was " holden that if the drawee of a Bill put his name on it as ac- " ceptor, he cannot afterwards, even before it has been de- " livered to the payee, discharge his acceptance by erasing " his name; and in a subsequent case, under similar circumstances, Lord Ellenborough, C. J. observed, "*that the rule* " *is certainly laid down in the Hamburgh Ordinance, that an*

nem o dolo do Saccador, por cuja via o Acceite foi diligenciado, nem fraude do possuidor.

" *acceptance once made cannot be revoked; though to be* " *sure, that leaves the question open as to what is an ac-* " *ceptance, whether it be perfected before the delivery of the* " *bill;*" and Mr. J. Lawrence observed, " that when the " general question shall arise it will be worth considering, how " *that which is not communicated to the holder can be considered* " *as an acceptance, while it is yet in the hands of the drawee,* " *and where he obliterates it before any communication made to* " *the holder.*" " According to the observations on Price and " Shute, in Paton *v.* Winter, it should seem that an acceptance " may be altered, though the Bill itself cannot be, and from " the case of Fernandez *v.* Glynn, it appears, that by the " usage of trade, in London, a check may be retained by the " Banker on whom it is drawn till five in the afternoon of the " day on which it is presented for payment, and then returned, " although it has been previously cancelled by mistake. " But it is reported that Lord Ellenborough said, '*that had it* " *been a Bill sent for acceptance and accepted, no change of* " *circumstances could have altered that fact.*' It seems, there- " fore, that this point, as to cancelling an acceptance, is not " completely settled. There appears no reason why the " drawee, before he has induced the holder to take or hold the " Bill on the credit of the acceptance, should not be at liberty " to cancel his acceptance; the circumstance of the Bill being " thereby defaced, cannot constitute any sufficient reason why " he should be liable as acceptor, for the holder is not pre- " judiced by the erasure, but may immediately resort to all the " antecedent parties on the Bill, and which also ought not to " be put in circulation after the drawee has determined not to " pay it. If a Bill has been accepted by mistake, it seems " that the drawee is at liberty, before he has delivered it to a " third person, to cancel his acceptance. At all events, if the " holder of the Bill, the acceptance of which has been so can-

§. 16.

Todavia, feito o Acceite não se desonera o Saccador, nem os mais obrigados na Letra; posto que o Acceitan-

[illegible]

" celled, cause it to be noted for non-acceptance, he will after-
" wards be precluded from insisting that the Bill was ac-
" cepted."

Não obstante o exposto a nossa opinião nesta questão particular é a mesma, que sustentamos na generalidade do texto. O acto d'acceitar uma Letra presuppoem sisudeza e madura reflexão: elle involve a celebração d'um contracto, que se conclue pelo simples consentimento. Se, como temos visto, a resposta do Saccado meramente verbal, concebida nestes ou outros semelhantes termos, *a Letra é boa, eu a acceitarei &c.* comprehende um Acceite *irrevogavel*, com quanta mais razão diremos irrevogavel o escrever explicitamente essa mesma resposta? Olhe, e reflicta bem o Saccado antes que escreva: elle tem inteira liberdade ate responder ou escrever; porem apenas responde ou escreve, termina essa liberdade, e não tem lugar o arrepender-se; por que o acto d'escrever é o acto de dar uma resposta effectiva, e affirmativa, da qual elle não pode resilir, segundo a natureza deste contracto, que se ultíma com o simples consentimento independente doutras formulas, como temos visto.

§. 16.) Heinnecio loc. cit. Cap. 4. §. 38. e 39. pag. 40, Pothier loc. cit. n.º 59, e 62. pag. 37, e 38, Dupuy ibid. Cap. 11, Maxim. 1. pag. 82, e 83, Baldasseroni ibidem pag. 234, e 237. Phoonsen loc. cit. Cap. 10. these 20, Suarez y Nuñez loc. cit. Reg. 46. pag. 344, e Pardessus ibid. n.º 375. diz: "L'acceptation n'a point pour effet de libé-
" rer le tireur. A la vérité son premier engagement, qui
" consistoit à faire que la Lettre fût acceptée, a été rempli;
" mais il n'en reste pas moins garant du paiement lors même
" qu'il est créancier du tiré et que celui-ci accepte; ce n'est
" à l'egard de ceux qui ont droit de reclamer le paiement de

te recebesse fundos; ou escrevesse, que os lançaria em credito.

“ la Lettre, qu'une simple délégation qui n'opere aucune no-
“ vation, comme on l'a vû n.º 330.”

TITULO 4.º

VENCIMENTO DAS LETRAS DE CAMBIO.

§. 1.

Feito o Acceite, espera-se o vencimento da Letra; pelo qual se entende um certo termo, em que o dinheiro, devido pela Letra de Cambio, deve pagar-se no lugar aprazado.

§. 2.

Na divisão deste termo varião muito os Autores entre si. O que nos parece melhor é reduzir a cousa a duas divisoens principaes. 1.º) O termo abrange *um*, ou *muitos* dias. Neste segundo caso a solução deve prestrar-se dentro d'aquelles dias, á vontade do devedor.

---

§. 2.) Lovelass loc. cit. Cap. 3. §. 2. pag. 48 é tal vez um dos mais methodicos Autores acerca da divisão do termo do vencimento das Letras dizendo: "As to their times of pay-"ment they differ in three respects; First) when drawn in the "forms heretofore laid dawn, and made payable after date "in a Country where the style varies from that in which "drawn. Secondly) as when drawn at usance. Thirdly) as "to the days of grace." Nesta primeira divisão elle comprehende todas ou quasi todas as formas *à vista*, *da vista*, e *data* de que deu exemplos misturadamente; e as demais divisoens são susceptiveis de subdivisoens quantas veremos. Os demais Escriptores escolhendo cada um o seu modo de dividir produzem uma confusão tal, que commummente embaração sem elucidar a materia. Insistindo pois na divissão, que adoptamos é util prenotar a toda a materia deste Titulo, o que em

2.°) O termo é ou de Feiras, ou de Praças em geral: Aquelle toma-se pela Feira nomeada na Letra: não

---

geral sobre esta materia escreveu Chitty loc. cit. Cap. 3. pag. 110, dizendo: "The time of payment, is, however, in "general to be calculated according to the Laws of the "Country where the Bill is made payable; and though it has "been observed that this is contrary to the reason and the "nature of the think; yet, others writers entertain a diffe-"rent opinion; and it is said, that a Bill of Exchange is "considered in this respect as having been made at the place "where it is payable, according to the maxim, *contraxisse* "*unusquisque in eo loco intelligitur, in quo ut solveret se obli-*"*gavit*, and that consequently the contract should be con-"strued and regulated according to the Laws and of that place "to which the contracting parties have understood them-"selves subject following the other rule, *in contractibus in-*"*niunt ea quæ sunt moris et consuetudinis in regione in qua* "*contrahitur*. It further appears, that although the *form* of the "remedy must depend on the Laws of the Country, in which "it is pursued, it will in respect of the *extent* of it, be sub-"ject to the same regulations and restrictions as if it had been "pursued in the Country where the contract was made; and "therfore if a man in a foreign Country enter into a contract to "be there performed, the fulfilment of which cannot in that "Country be inforced by arrest, he cannot in this Country "be holden to bail."

A hypothese comprehendida no primeiro membro deste §. não é agora usual; comtudo é possivel, e póde dizer-se por exemplo: *Nos primeiros dez dias de Junho futuro pagará &c.* Os Autores de Jurisprudencia Cambial agora applicão estes *muitos dias* ao exemplo do pagamento em Feiras, que é o segundo membro do §; no qual caso fallou Pardessus loc. cit. n.° 183. dizendo: "La dette peut encore être payable à "une époque composée de plusieurs jours, telle qu'une Foi-"re; nesta hypothese, que é a ultima [illegible]

sendo ali designada, entende-se a mais proxima. O vencimento das Letras de Feiras varia segundo a diversidade dos Lugares.

§. 3.

Fóra de Feiras, o pagamento das Letras de Cambio destina-se ou *á vista*, ou depois d'algum intervallo de *vista*, o que não deve confundir-se. A primeira classe pertencem tãobem as Letras concebidas *a pagar quando pedidas*; ou que não exprimem termo algum, em que de-

---

ça, isso se acha determinado pelo art. 129 do seu CODIGO DE COMMERCIO, que diz: "Une Lettre de Change peut être ti-" rée... en foire." E no art. 133. diz: "Une Lettre de Change" payable en foire est échue la veille du jour fixé pour la" clôture de la foire, ou le jour de la foire si elle ne dure" qu'un jour." Sobre o que diz LOCRÉ loc. cit. pag. 133: " Le terme de paiement n'est exprimé, dans ces sortes de" Lettres, que par l'indication de la Foire où elles seront" exigibles, et non par celle du jour précis. Il étoit utile de" fixer invariablement l'effet de cette clause."

Sobre a divisão do termo, PARDESSUS loc. cit. n.° 183. fallando em geral das obrigaçoens mercantis divide o termo dos vencimentos em *natural*, *convencional*, e termo de *graça*. Nos não seguimos a sua divisão; por que, seja qualquer que for a divisão, o termo é filho da convenção.

§. 3.) O COD. DE COMMERC. DE FRANÇA no art. 129. tem as seguintes palavras: "Une Lettre de Change peut être tirée à vûe."

"à un ou plusieurs jours }
" à un ou plusieurs mois } de vûe.
" à une ou plusieurs usances }
" à un ou plusieurs jours }
" à un ou plusieurs mois } de date.
" à une ou plusieurs usances }
à jour fixe ou à jour determiné, en foire."

Os Inglezes chamão *Bills on demand*, ás que denominamos

vão pagar-se. Todas estas são pagaveis na appresentação. As Letras pertencentes à segunda classe são pagaveis no mesmo dia do termo, não contado o do evento.

§. 4.

Este termo tem subdivisoens. 1.º) Ou é *expresso*; o qual se entende segundo o Calendario adoptado no lugar do destinado pagamento: Ou *corrente*. Neste

---

pagaveis *quando pedidas*; e em regra denegão-lhes dias de graça, como veremos no Tit. seguinte. A ultima parte deste §. depende igualmente da doutrina do seguinte Titulo.

§. 4.) *dia à quo.*) Baldasseroni loc. cit. pag. 343, Regulam. da Praça de Massa e Carrara de 21 de Novembro de 1782. §. 40, e 41. Regulam. para as Praças dos Estados Hereditarios d'Austria de 16 de Julho de 1725. §. 16. Em Nuremberg se observa o mesmo segundo P. Senebier Traité du Change n.º 91. pag. 27. Em França antigamente segundo a Declaração de 31 de Maio 1680 art. 4; e o attesta Boutarich commentando a Orden. de 1673. Titul. 5. art. 6. pag. 46. E oje pelo art. 132. é isso expresso; bem como na Orden. de Rotterdam de 9 d'Outubro de 1660. §. 7, Orden. de Camb. de Frankfort de 18 de Setembro 1667. §. 12., Orden. de Camb. d'Augsburgo §. En troisieme lieu e §. En sixieme lieu., Ord. Camb. de Breslaw de 28 de Novembro de 1673. §. 8, Ord. Camb. de Dantzick de 8 de Março de 1701. §. 19, O Regulament. para as Letras de Cambio de Brandenburgo 1684. §. 18., Phoonsen no lug. cit. Cap. 14. transcreve as palavras da Ord. d'Amsterdam de 6 de Fevereiro 1663.

depois da data.) Esta differença d'expressão allude ao uso contrario tido em Leorne attestado por Baldasseroni pag. 347. Phoonsen na cit. these 5. mostra como a cit. Ord. d'Amsterdam tirou as duvidas d'expressão.

Fallando agora sobre a doutrina em geral deste §. cumpre trasladar, o que escreveu Chitty loc. cit. Cap. 6. pag. 270.

"When a Bill is drawn at a place using one style, and pay-

não se conta o dia *à quo*; quer a Letra seja concebida para certo tempo *vista*, ou da data; quer com a expressão a tanto tempo *depois* de vista, ou *depois* da data.

" able on a day certain at a place using another, the time " when the Bill becomes due must be calculated according to " the style of the place where it is payable; because the con- " tract created by the making a Bill of Exchange is under- " stood to have been made at that place, and consequently " should be construed according to the Laws of it. And " although the general rule of Law is, that when computa- " tion is to be made *from* an act done, the day in which " the act is done must be included, the Law relating to " Bills of Echange is different, for the custom of merchants " is settled that where a Bill is payable at usance, or at, so " many days after sight, or from the date, the day of the " date, or of the acceptance, must be *excluded*; and therefore, " if a Bill drawn payable ten days after sight, be presented " on the first day of a month, the ten days expire on the 11th " and the Bill by the addition of the days of grace, when " they are three in number, becomes due on the 14th. When " a Bill &c. is drawn payable at usance, or at a certain time " after date, and it is not dated the time when it is payable must " be computed from the day it issued, exclusively thereof."

Phoonsen no lug. cit. Cap. 14. these 3, e 6. refere as Praças, que no seu tempo contavão pelo novo, e pelo velho estilo. E o cit. Chytty no lug. cit. not. 10. diz assim: "Old style, it is said, still prevails in Muscovy, Denmark, " Holstein, Hamburgh, Utrecht, Gueldres, East Friezland, " Geneva, and in all the protestant principalities in Germa- " ny, and the cantons of Switzerland," Beawes 258. Bayley 68, Kyd 7, 8, Mar. 56. No que pouco varia Lovelass no lug. cit. Cap. 3. §. 2. pag. 50 dizendo: "The Places " that observe the old style are said by Beawes to be " Russia, the Electorate of Brandenburgh, Denmark, East " Friezland, Hamburgh, and all Holstein; Lubeck, and all

§. 5.

A contagem deve fazer-se de modo, que por *semana* se contem sete dias; e por *mez* o dia identico dos mezes seguintes. Se o mez seguinte não tiver tantos dias, tem-se commummente adoptado o substituir o seu ultimo dia em lugar daquelle, que no primeiro mez crescia. Se a Letra é passada a pagar no meio do mez, tem-se entre nós por dia do termo o dia decimo quinto.

"Meckleng burgh, Leipzick, Magdeburgh, Naumburgh, and "all Saxony, Riga, Stockholm, and all Sweden, Strasbourgh "&c. The popish Electorates and principalities of Ger- "many observe the new style, and the protestant ones con- "tinue the old."

O Leitor, que desejar instruir-se sobre as razões, que motivarão a alteração, que fizera o Papa Gregorio 13 no Calendario Juliano até então seguido, e dahi a razão da differença do velho e novo estilo podem consultar a Encyclopedia Britannica na palavra *Kalendar* tom. 1 pag. 417. ult. Ediç. Como esta alteração não foi geralmente adoptada, dahi vem a diversa contagem ainda em uso.

(§. 5.) Phoonsen loc. cit. Cap. 14. these 7, e 8. pag. 56. Sobre este §. diz Pardessus loc. cit. n.° 188. o seguinte: "Le "délai peut être d'un certain nombre de semaines, de "mois, d'années, qui sont calculés d'après la computation du "Calendrier Gregorien, admis dans presque toute l'Europe, "en observant, toutefois, de ne point compter dans le terme "le jour que l'engagement a été souscript, mais d'y compter "le jour correspondant de la semaine, du mois ou de l'année, "qui devient celui de l'échéance; et si le jour bissextile se "rencontre, de le faire entrer dans cette computation. "Ainsi, une dette contractée le 3 Janvier, payable à trois "mois de date, sera échue le 3 Avril; une dette payable à "deux mois, contractée le 29 Juin, sera échue le 29 Août; "car, dans ce premier cas, les trois mois commencent le 4 "Janvier; dans le second, les deux mois commencent le

§. 6.

No termo *corrente*, o curso começa da *vista*, ou da *data*. *Vista* denota o dia, em que se fez o Acceite; ou quando acontece defferi-lo, denota o dia, em que a Le-

---

" 30 Juin. Si le mois dans le quel tombe la quantième " d'èchéance, étant plus court que celui de la date, n'offre " pas un jour correspondant à cette date, le terme est fixé au " dernier jour de ce mois. Ainsi, une dette souscripte le " 31 Decembre à deux mois, ècherra le 28 ou le 29 Fe- " vrier, selon que l'année se trouvera être bissextile. L'in- " versè n'a pas lieu quand le mois dans lequel ècheoit le " terme est composé d'un plus grand nombre de jours que " celui de la date. Ainsi, par exemple une obligation peut " être souscripte le dernier jour d'un mois, dont le corres- " pondant ne se trouve pas être le dernier du mois dans " lequel l'échéance du terme arrive; ce terme ne sera pas " néanmoins reculé au dernier jour de ce mois; il aura lieu " le jour même qui correspond à la date. C'est ainsi que " l'obligation souscripte le 28 Fevrier, à deux mois, ècherra " le 28 Avril, quoique le mois d'Avril soit composé d'un " plus grand nombre de jours que Fevrier. Il en seroit " autrement si l'obligation étoit payable à trois mois à comp- " ter de la fin de Février; elle ècherroit seulement le 31 " Mai.... La dette payable dans le cours de telle semaine, de " tel mois, n'est éxigible qu'au dernier jour de cette semaine " ou de ce mois, et celle au milieu d'un mois devroit l'être " au 15, pour eviter toute incertitude." Vide o Cod. de Commerc. de Franc. art. 132.

(§. 6 i) Phoonsen loc. cit. Cap. 14. these 2. pag 54.

(vista.) O art. 131 du Cod. de Commerc. de France diz assim: " L'echéance d'une Lettre de Change

" à un ou plusieurs jours
" à un ou plusieurs mois } de vûe.
" à une ou plusieurs usances

" est fixée par la date de l'acceptation, ou par celle du protêt

tra pela primeira vez se appresentou. A *data* costuma julgar-se pelo Calendario, de que se usa no lugar, em que foi passada a Letra, e reduzir-se à data do Calendario recebido no lugar do pagamento destinado.

§. 7.

2.º) O termo do vencimento ou é *instavel*, ou *determinado*. Diz-se *instavel*, o que depende d'algum incidente mudavel; por exemplo do Acceite. *Determinado*, o que desde logo é certo.

"faute d'acceptation." Sobre este artigo traslada LOCRÉ a doutrina de POTHIER du contrat de Change n.º 12 aonde diz: "Ces Lettres renferment un terme de paiement, qui ne court "que du jour de *la vûe*, c'est-à-dire du jour qu'elles ont été "presentées et acceptées par celui sur qui elles sont tirées ; et "dans ce temps on ne compte point le jour de l'acceptation, "suivant cette regle, qu'en fait de délais, le jour duquel court "le delai n'est pas ordinairement compté dans le delai, *dies à* "*quo non computatur in termino*. Si donc j'ai une Lettre de "Change payble à six jours de vûe, et que je la fasse accepter "le 1. d'Octobre, l'accepteur aura, de droit, suivant le texte "de la Lettre, un terme de paiement de six jours, qui ne "courra que depuis le 1 Octobre, icelui jour non-compris, et "n'expirera, par consequent, que le 7 Octobre."

data,) Vide supra nota ao §. 4. Aqui para inteira clareza do texto trasladaremos a doutrina de LOVELASS loc. cit. Cap. 3. §. 2. pag. 51. ibi: "Upon a Bill drawn at a place using one "style, and payable at a place using the other, if the time is to "be reckoned from the date, it shall be computed according "to the style of the place at which it was drawn. If drawn "payable after sight, the time must be computed according to "the style of the place where it is payable. In the former "case the date must be reduced, or carried forward to the "style of the place where the Bill is payable, and the time "reckoned from thence."

§. 8.

3.° O termo do vencimento é ou *arbitrario*, ou *consuetudinario*. Diz-se arbitrario, o que os contrahentes aprazão, marcando na convenção a execução da Letta mais ou menos brevemente. Ao consuetudinario, chamamos *uso*, ou *usança*; a qual varia segundo a diversidade do lugar, donde vem as Letras saccadas.

---

§. 7.) Phoonsen loc. cit. Cap. 14. these 2. pag. 54, e Cap. 16. these 7. pag. 63. Pardessus no cit. n.° 183. lembra ainda outra hypothese da instabilidade do termo, quando diz: " Une obligation pourroit être payable après l'arrivée d'un " événement déterminé, mais dont l'époque seroit incertaine."

§. 8.) Phoonsen loc. cit. Cap. 14 thes. 2. e 10. pag. 54 e 57. Quasi todos os Autores desta materia appresentão Taboadas d'Usanças maiores ou menores de seus respectivos Paizes; assim Baldasseroni loc. cit. desde pag. 348. traz a respeito d'Italia as usanças das principaes Praças da Europa. Thomas Antonio de Marien y Arrospide Tratado General de Monedas, pezas, medidas y Cambios de todas las Naciones, traz usanças a respeito de quasi todas as Praças com respeito a Hespanha. Molloy loc. cit. L. 2. Cap. 10. n.° 12. pag. 313, Chitty ibid. Cap. 6. n.° 3. pag. 274, e Lovelass loc. cit. Cap. 3. §. 2. n.° 2. pag. 52. tem Taboadas d'usanças a respeito d'Inglaterra. Locré commentando o artig. 132 do Cod. de Commerc. de França traslada a Tabella de Jousse sobre a Ordonn. de 1673; e assim muitos outros. Entre tanto comparando umas com outras Taboadas apparecem mil contradicçoens; por que sendo feitas em diversos tempos, e tendo as usanças nas mesmas Praças soffrido alteraçoens, appresentão resultados disparatados as Tabellas de diversos autores do mesmo Paiz. O melhor trabalho, que conhecemos nesta materia é o de Mr. Gorneau rectificado por Mr. Bailleul appresentado ao Governo de França, o qual os Autores do Diccion. Univers. de Commercio dedicado ao Banco de França inserirão nesta Obra; e bem assim o que se contem no Diccionario Com-

§. 9.

O *uso*, ou *usança* simples ministra a regra para a contagem do *meio-uso*, do *uso-e-meio*, e do *uso-dobrado*, ou *triplicado*.

MERCIAL de JOSHUA MONTEFIORE: um e outro appresentaremos por Appendix no fim desta Obra por excederem o lugar d'uma Nota, o que não deixará de ser util a nossos Leitores.

§. 9.) Alem do que dissemos na nota do §. precedente trasladaremos a doutrina de CHITTY loc. cit. pag. 274, que dá a esta materia inteira luz: diz elle: "Foreign Bills, as has "been already observed, are usually drawn payable at one, "two or more *usances*. The term *usance* is French, and "signifies the time which it is the *usage* of the countries "between which Bills are drawn, to appoint for payment "of them. The length of the usance, or time which it in-"cludes, varies in different countries, from fourteen days to "one, two, or even three months after the date of the Bill. "Double or treble usance is double or treble the usual time, "and half usance is half that time: when it is necessary to "divide a month upon an half usance, the division, not-"withstanding the difference in the length of the month, "contains fifteen days." O mesmo diz LOVELASS loc. cit. pag. 52. O mesmo MAXWELL ibid. verbo *usance* pag. 185. referindo-se com CHYTTY a MAR. 93. PHOONSEN loc. cit. Cap. 14. these 10. explica esta doutrina, e traz as principaes usanças a nosso respeito.

TITULO 5º.

DOS

DIAS DE GRAÇA.

§. 1.

Chegado o tempo da solução, a natureza do contracto de Cambio, alheia das razoens do Direito Romano, e dos tropeços do Processo hodierno pede um pagamento exacto; e por nenhum motivo pode, nem deve retardar-se.

§. 2.

Houve Paizes porem, em que se julgou a proposito o não ligar strictamente a um dia a solução das Letras. E assim, (fosse qual fosse a razão ou pensada ou abuso)

---

§. 1.) RICARD Traité general de Commerce pag. 155. É tão essensial esta exactidão, que o COD. DE COMM. DE FRANCE lhe consagrou um artº. especial qual o do numero 157, que diz assim: " Les juges ne peuvent accorder aucun delai pour le paiement d'une Lettre de Change."

§. 2.) Pelo art. 135 do CODIGO DE COMMERCIO DE FRANÇA abolirão-se os dias de Graça, ou de favor, usos, e costumes locaes sobre o pagamento das Letras de Cambio. Oxala que uma tal Legislação se adoptasse sem exceição de Praça. A exactidão de discurso de LOCRÉ sobre este artigo merece trasladar-se : diz elle a pag. 138 : " L'Ordonnance de 1763 avoit " accordé dix jours au porteur pour faire le protêt faute de " paiement ; mais une déclaration du Roi ayant donné au " payeur le droit d'exiger ces dix jours, il en étoit resulté " qu'ils ètoient devenus une extension absolue du terme " d'èchéance exprimé par la Lettre de Change, de telle " maniere que le porteur ne pouvoit faire valablement pro-

entrarão d'introduzir-se inducias ao pagamento das Letras de Cambio, as quaes se costumão accrescentar ao termo dellas.

" tester que le dernier des jours appelés *jours de grâce.* " Ainsi, la véritable échéance de la Lettre étoit fixée à ce " dernier jour, au lieu de celle exprimée dans la Lettre. Il y " avoit donc cette discordance convenue entre l'expression et " l'intention des contractans. Il n'en resultoit aucune " avantage pour personne: le porteur, comme le payeur d'une " Lettre tirée à soixante jours de date, savoient également, l'un " qu'il ne devoit la presenter, l'autre qu'il ne devoit la payer " ou en subir le protêt, que le soixante-dixieme jour. Cette " espece de tromperie, dans les expressions, etoit donc sans " objet, et c'étoit une erreur, quoique ce fût l'opinion de " quelques commentateurs, que ces pretendus dix jours de " grace fussent avantageux au commerce et également favora- " bles aux porteurs, au tireur, et à l'accepteur, ou au débiteur " de la Lettre. Dans le fait, rien de plus insignifiant, de plus " inutile aux uns comme aux autres."

A respeito da doutrina deste §., e do Tit. em geral, CHITTY loc. cit. Cap. 6. n.º 3. pag. 271 diz assim: " The *days of grace* " which are allowed to the drawee, are so called because they " were formerly merely gratuitous, and not to be claimed as a " *right* by the person on whom it was incumbent to pay the " Bill, and were dependent on the inclination of the holder. " They still retain the name of grace, though the custom of " Merchants, recognized by Law, has long reduced them to a " certainty, and established a *right* in the acceptor to claim " them. E na not. 5 diz com POTHIER: " Terme de grace " n'est *terme* de *grace*, que de nom, parce que c'est *humanitatis* " *ratione* qu'elle l'accorde, et pour la distinguer de celui porté " par la Lettre; il est réellement terme de *droit*, puisque " c'est là loi qui la donne."

Os dias de graça, de que as Letras de Cambio gozão nos diversos Paizes, varião muito; para conhecimento do Leitor

§. 3.

Estas inducias denotão-se com o nome de *dias de cortezia*, ou de *graça*. As Letras do Reino de Portugal, e Dominios, e Brazil gozão de quinze dias. As Estrangeiras de seis dias.

" trasladeremos a Tabella, que, do que escreveu BEAWES, MARIUS, KYD, e BAYLEY, formou CHITTY loc. cit. Cap. 6. n.º 3. pag. 272.

England, Scotland, Wales, Ireland, Bergamo, and Vienna	3 days.
Frankfort out of the fair time	4 d.º
Leipsick, Naumberg, and Augsburgh	5 d.º
Venice, Amsterdam, Rotterdam, Middleburgh, Antwerp, Cologne, Breslaw, Nuremberg, and Portugal	6 d.º
Naples	8 d.º
Dantzick, Konigsburgh, and (France)	10 d.º
Hamburgh, and Stockholm	12 d.º
Spain	14 d.º
Rome	15 d.º
Genoa	30 d.º
Leghorn and Milan, and some other Places in Italy, no fixed time.	

LOVELASS loc. cit. a pag. 52 accrescenta á mesma computação de Napoles a Dinamarca, e Noruega. É notavel como o Jurisconsultos Inglezes se copião a respeitão de França, ainda depois que o seu Codigo abolio os dias de graça.

Vide as duas Taboadas, que damos no Appendix, e a curiosa ainda que não-completa formula, que vem no Supplemento da ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA verbo *Exchange*.

§. 3.) *Cortezia, ou de graça.*) Da-se-lhe taobem o nome de dias de *favor*, *arbitrarios*, *dilatorios*, e *honorarios*, que tudo vale o mesmo, e so varia na fraze adoptada em cada Paiz, e por cada Autor. Ha Ordenanças mesmo na Allemanha, que usão indiscriminadamente destes epithetos. O COD. DE

§. 4.

Este espaço extraordinario de tempo tem cabimento em todas as Letras de Cambio, e Notas Promissorias, não sendo particularmente exceptuadas.

§. 5.

De nada monta, que o termo se conte da apprezentação, ou se conte da mesma Letra.

§. 6.

Ha todavia quatro castas de Letras, que não gozão de dias alguns de graça. 1.°) Em regra as pagaveis em Feiras. 2.°) as que não soffrem demora. 3.°) as que não carecem de demora. 4.°) as que tem por termo muitos dias.

COMM. DE FRANÇA art. 135. chamou-lhe dias de *graça*, de *favor*, *d'uso*, ou *nuovo local*. Vide a not. ao §. precedente. " *quinze dias*), ALVARÁ de 15 de Julho de 1744, que ampliou o de 25 d'Agosto de 1672. DICTION. UNIVERS. DE COMM. dedié à la Banque de France verbo, *Usance*, tom. 2. pag. 827. in fin, SUAREZ y NUÑES loc. cit. tom. 2. pag. 185 n.° 342, PEUCHET Diction. de la Geogr. Comm. verbo *Lisbonne* tom. 4. pag. 793.

Seis dias), P. SENEBIER Idée générale du Change n.° 125. pag. 32, cit. DICTION. GENERAL DE COMM. ibid, SUAREZ Y NUÑES loc. cit. pag. 341, BALDASSERONI loc. cit. pag. 352, e 353 com GIRAUDAU not., PEUCHET loc. cit.

§. 4.) EDICT. DE COMMERC. DE FRANÇA de 1673, Tit. 5. art. 31. pag. 125, CHITTY loc. cit. Cap. 6. pag. 272 diz: " In all cases of Bills or Notes."

§. 5.) ORDENAN. CAMBIAL de WRATISLAW art. 13 e 15, cit. CHITTY loc. cit. na nota precedente continua assim: "In all " cases of Bills or Notes payable at usance, or after date, " after sight, or after a certain event."

§. 6.) *Em Feiras.*) ORDEN. CAMB. DE WRATISLAW art. 4, e a NOVISSIM. art. 11, DIREITO CAMB. AUSTRIAC. art. 38., e PRUSSIANO art. 17.

§. 7.

Á segunda classe pertencem 1.º) as Letras concebidas a pagar em dia *prefixo*, ou *preciso sem mais termo*, 2.º) As pagaveis à *vista*. Isto porem não se entende com outro algum termo por breve, que seja; salvo quando ha uso particular, de que os dias de graça se deneguem tãobem às Letras passadas a tres, a quatro, ou a sete dias da appresentação.

---

muitos dias.) Stryck Us. mod. Pandect. L. 19. Tit. 4. pag. 570.

§. 7.) *prefixo.*) Ord. de Bilbao Cap. 13. art. 45. pag. 108., Direit. Cambial Austriaco art. 15. e 18., de Brandeburgo art. 15, e d'Halberstad e Magdeburgo art. 13.

à vista.) P. Sensbier loc. cit. pag. 19, Ord. de Bilbao Cap. 13. art. 44. pag. 107, Cod. de Comm. de Franc. art. 130., Argum. do Alvará de 1 de Setembro de 1808. §. 5. e Alvará de 12 d'Outubro de 1808. Os Inglezes fazem differença de Letras a pagar *on demand* (quando pedidas), e Letras a pagar *at sight* (à vista). Nestas admittem dias de graça; não naquellas, cit. Williams pag. 452. Todavia Kyd, pag. 10 denega dias de graça nas Letras a pagar *at sight*. Vide Phoonsen loc. cit. Cap. 16. these 8. pag. 63. e these 10. pag. 64.

salvo.) Phoonsen these 8, e 10 pag. 63, 64, e 65. Sobre a segunda parte deste §. são notaveis as palavras de Maxwell cit. Dictionary verbo *Days of grace* pag. 80. quando diz: "It does not appear to be determined whether days of grace "are allowed upon Bills payable at sight. It is observed by "Pothier, that a Bill payable at sight is payable as soon "as the bearer presents it to the drawee, and Beawes in "his Lex Mercatoria observes that Bills made payable here "at sight have no days of grace allowed, but that it would "be otherwise in case of Bills payable one day after sight. "It is observed by Mr. Montefiore, a judicious conveyancer "and Notary Public in the Appendix to his volume of

§. 8.

A terceira classe comprehende as Letras passadas por compensação; as remettidas ao Saccado; as saccadas sobre fallido; e finalmente as Letras, cujo aceite se recusou.

§. 9.

Os dias de graça começão no proximo dia depois do termo do vencimento da Letra; posto que elle, ou parte da dilação mesmo ja houvesse passado antes da appresentação feita. Donde as Letras, appresentadas depois de passados todos os dias de graça, não gozão de novos dias de cortezia.

" Commercial and Notorial Precedents that a Bill payable
" *at sight* is in fact synonimous with a bill payable *on de-*
" *mand*, and as such it is considered and acted upon by the
" merchants and Bankers of this country. The practice of
" merchants and Bankers is certainly entitled to respect, but
" a principle established by judicial decisions is entitled at
" least to equal consideration. All the writers upon this
" branch of Jurisprudence (Mr. Montefiore excepted) are
" coincident in expressing a doubt upon this point; and the
" weight of judicial decision and high authority, if they do
" not make the scale preponderate in favour of the affirma-
" tive of this question, are at least sufficient to raise a doubt
" upon the subject."

§. 8.) *fallido*); por que taes Letras estão no caso das Letras não acceitas, que não gozão de dias de graça, como he expresso na Ordenn. de Bilbao Cap. 13. art. 28. pag. 100. Se durante o tempo da Letra (protestada de não acceita) ella se acceitar pela pessoa, contra quem se saccou, ou por outra, neste caso qualquer dellas deverá gozar dos dias de graça, cit. Ordn. loc. cit. pag. 101.

§. 9.) Edicto de Comm. de Franc. de 1673. Tit. 5. art. 4, Dupuy loc. cit. Cap. 14. n.° 14. pag. 100. Phoonsen

§. 10.

...o dos dias de graça observa-se igualmente ...ras passadas a uso, como nas que tem um ... menos breve. E o seu começo, e curso ... interrompe por cahir, ou abranger ... nos Paizes, em que ha Lei em

17. thes. 7. pag. 71, e 72. Em Hamburgo ... ao mesmo dia do termo, CHITTY ibid. pag. 273. ...WELL loc. cit. pag. 79.

Posto que.) ORDEN. CAMB. DE DANTZICK art. 21, de NORIMBERG art. 5., de WRATISLAW NOVISS. art. 16, PHOONSEN loc. cit. these 10. pag. 74.

Donde.) DIREIT. CAMBIAL DE BRANDENBURGO art. 14, d'HALBERSTAD art. 12., de MAGDEBURGO art. 12.

§. 10.) Vide §. 4. e 5. e notas hoc Tit.

...ariad.) ORDEN. CAMBIAL DE AUGSBURGO art. 3, de FRANKFORT art. 12.

...ais, ou menos breves.) DIREIT. CAMBIAL AUSTRIACO art. 16, de BRANDENBURGO art. 15, ORDEN. CAMB. de DANTZICK art. 20.

feriados.) EDICTO DO COMMERC. DE FRANÇA de 1673. Tit. 5. art. 6.

Leis em contrario.) Como em Francfort, Ord. dall, art. 12: em Veneza segundo RICARD loc. cit. pag. 156; em Wratislaw conforme o art. 5. da sua ORDENANÇA. Vide MÜLLER ad STRUV. Exercit. 25 these 44. Litt. d. not. 2 pag. 1757; PHOONSEN loc. cit. Cap. 16. these 10. pag. 64 nota Nuremberg e Veneza.

Sobre a segunda parte deste §. diz CHITTY loc. cit. pag. 273. ibi: "In Great Britain, Irland, (France) Amsterdam, "Rotterdam, Antwerp, Middleburgh, Dantzick and Koningsburgh, Sundays and Holidays are always included in "the days of grace; but not so at Venice, Cologne, Breslau, "and Nuremburg." O mesmo, e pelas mesmas palavras MAXWELL loc. cit. pag. 79.

§. 8.

A terceira classe comprehende as Letras passadas por compensação; as remettidas ao Saccado; as saccadas sobre fallido; e finalmente as Letras, cujo acceite se recusou.

§. 9.

Os dias de graça começão no proximo dia depois do termo do vencimento da Letra; posto que elle, ou parte da dilação mesmo ja houvesse passado antes da appresentação feita. Donde as Letras, appresentadas depois de passados todos os dias de graça, não gozão de novos dias de cortezia.

"Commercial and Notarial Precedents that a Bill payable
"*at sight* is in fact synonimous with a bill payable *on de-*
"*mand*, and as such it is considered and acted upon by the
"merchants and Bankers of this country. The practice of
"merchants and Bankers is certainly entitled to respect, but
"a principle established by judicial decisions is entitled at
"least to equal consideration. All the writers upon this
"branch of Jurisprudence (Mr. Montefiore excepted) are
"coincident in expressing a doubt upon this point; and the
"weight of judicial decision and high authority, if they do
"not make the scale preponderate in favour of the affirma-
"tive of this question, are at least sufficient to raise a doubt
"upon the subject."

(§. 8.) *fallido*); por que taes Letras estão no caso das Letras não acceitas, que não gozão de dias de graça, como és expresso na Ordem. de Bilbao Cap. 13. art. 28. pag. 100. Se durante o tempo da Letra (protestada de não acceita) ella se acceitar pela pessoa, contra quem se saccou, ou por outra, neste caso qualquer dellas deverá gozar dos dias de graça, cit. Orden. loc. cit. pag. 101.

(§. 9.) Edict. de Comm. de Franc. de 1673. Tit. 5. art. 4, Dupuy loc. cit. Cap. 14. n.° 14. pag. 100. Phoonsen

§. 10.

O numero dos dias de graça observa-se igualmente assim nas Letras passadas a *uso*, como nas que tem um termo mais ou menos breve. E o seu começo, e curso não para, nem se interrompe por cahir, ou abranger dias feriados; salvo nos Paizes, em que ha Lei em contrario.

---

loc. cit. Cap. 17. thes. 7. pag. 71. e 72. Em Hamburgo começão no mesmo dia do termo, CHITTY ibid. pag. 273. MAXWELL loc. cit. pag. 79.

Posto que.) ORDEN. CAMB. DE DANTZICK art. 21, de NORIMBERG art. 5., de WRATISLAW NOVISS. art. 16, PHOONSEN loc. cit. these 10. pag. 74.

Donde.) DIREIT. CAMBIAL DE BRANDENBURGO art. 14, d'HALBERSTAD art. 12., de MAGDEBURGO art. 12.

§. 10.) Vide §. 4. e 5. e notas hoc Tit.

a uso.) ORDEN. CAMBIAL D'AUGSBURGO art. 3, de FRANKFORT art. 2.

mais, ou menos breves.) DIREIT. CAMBIAL AUSTRIACO art. 16, de BRANDENBURGO art. 15, ORDEN. CAMB. de DANTZICK art. 20.

feriados.) EDICTO DO COMMERC. DE PRUSSIA de 1673. Tit. 5. art. 6.

Lei em contrario.) Como em Francfort, ORD. dall. art. 12: em Veneza segundo RICARD loc. cit. pag. 156; em Wratislaw conforme o art. 5. da sua ORDENANÇA. Vide MULLER ad STRUV. Exercit. 25 these 44. Litt. d. not. 2 pag. 1757; PHOONSEN loc. cit. Cap. 16. these 10. pag. 64 nota. Nuremberg e Veneza.

Sobre a segunda parte deste §. diz CHITTY loc. cit. pag. 273. ibi: "In Great Britain, Irland, (France) Amsterdam, "Rotterdam, Antwerp, Middleburgh, Dantzick, and Koningsburgh, Sundays and Holidays are always included in "the days of grace; but not so at Venice, Cologne, Breslau, "and Nuremburg." O mesmo, e pelas mesmas palavras MAXWELL loc. cit. pag. 79.

§. 11.

Se o ultimo dia de graça cahir em feriado, julgà-se terminar na vespera desse feriado; salvos os Lugares, aonde é permettido fazer protestos em dias feriados; ou aquelles, em que se manda espaçar ate o seguinte dia não feriado.

---

§. 11.) Vide infra Secção 4. Tit. 7. DUPUY loc. cit. pag. 101, PHOONSEN loc. cit. Cap. 17. these 8. pag. 74. [illegible] loc. cit. pag. 273, MARWELL cit. Diction. pag. 180. [illegible] ibidem pag. 58, Arg. do art. 134. do Cod. do Commercio de França. Vide as Taboadas do Appendix.

Salvos os lugares.) Vide RICARD loc. cit. pag. 156.

não-feriado.) Vide PHOONSEN loc. cit. pag. 65. com o artig. 4. da ORDEN. d'HAMBURGO.

TITULO 6.º

DO

PAGAMENTO DAS LETRAS DE CAMBIO EM GERAL.

§. 1.

O pagamento das Letras de Cambio faz-se no ultimo dos dias de graça; e póde definir-se: a prestação do dinheiro devido pela Letra, feita com animo d'extinguir a obrigação, ou de transferir em si o direito do Credôr.

---

§. 1.) *no ultimo.*) Arg. dos Alvarás de 25 d'Agosto e 6 d'Outubro de 1672, e Alv. de 15 de Junho de 1714. Vide o Tit. precedente. Sobre o pagamento em geral diz Pardessus loc. cit. n.º 194 e seguinte, que tem uma applicação igualmente geral á materia deste Titulo: "La maniere la plus "naturelle d'eteindre l'obligation dont on est tenû, est d'exe"cuter ce qu'on a promis, en dèlivrant la chose, ou en accom"plissant le fait. C'est ce qu'on nomme plus particuliere"ment paiement, quoique dans une acception plus gènèrale, "ce mot comprenne toute maniere d'èteindre une obligation "par laquelle le créancier se reconnoit ou est jugé satisfait."

Ha Paizes, em que o dia do pagamento se não estende alem da hora da Praça, ou da em que o negocio do dia commummente termina; assim acerca da Inglaterra diz Chitty loc. cit. Cap. 6. Secç. 2. pag. 294. ibi: "The general rule with "respect to the time allowed for the payment of money, "when a day certain is appointed, is, that the party bound "has till the last moment of the day to pay it; but it is "otherwise with respect to foreign Bills, for as the protest "for non-payment of them should be made on the last day "of grace, so as to be sent, if possible, by the post on that

§. 2.

O pagamento ou é livre; ou feito por honra. Como este presuppoem exito irregular da Letra, delle tractaremos na seguinte Secção. D'aquelle porem fallaremos neste lugar.

§. 3.

Pagamento livre é o que presta aquelle, sobre quem são passadas as Letras de Cambio, guardada em tudo a vontade, do que as passou, com animo d'extinguir a obrigação abrangida nellas.

" day, it follows that the holder may insist on payment on de-
" mand, or at least before the hours of business are expired.'

Isto posto, resta observar em geral sobre a materia deste Titulo, que ainda que segundo a Direito Civil propriamente dicto são nove as causas, que extinguem em geral as obrigacoens, a saber, *pagamento, novação, remissão voluntaria, compensação, confusão, perda da cousa, nullidade ou rescisão, cumprimento da condição resolutoria,* e *prescripção*; contudo nem todas são applicaveis à extinção da obrigação contrahida na Letra de Cambio; pois que nem o cumprimento de condição resolutoria pode respeitar às Letras, que não soffrem semelhantes condicoens, nem a perda opera esse effeito. As demais causas tem aqui lugar do mesmo modo, que o Direito Civil as estabelece. Em nosso texto somente exporemos o que pode dizer-se peculiar do Direito Cambial propriamente dicto. Da materia tracta LOCRÉ, a quem seguimos, nas Nocoens geraes ao art. 189 do Cod. de Commerc. de França desde pag. 231.

§. 3.) *guardada em tudo.*) PHOONSEN loc. cit. Cap. 16 these 1. HAYES The Negociator's Magazine (11. Edit.) Sect. 22. n.° 1. pag. 122. diz assim: "Bills must be punctually paid
" according to their time and *contents*, in such a manner as is
" usually and ordinary, at the place where they are to be
" paid, unless there be some certain expressed conditions
" mentioned in the Bill to the contrary."

§. 4.

O pagamento não pode fazer-se constrangidamente ao possuidor da Letra de Cambio antes do vencimento; e muito menos deduzir-se a esse titulo o interusurio. Todavia paga-se bem, ao que o consente, sendo elle o proprietario da Letra; alias o perigo é do anticipante, mesmo na Nota Promissoria, seja qualquer que for a razão, por que pagasse.

Em o nº 217 loc. cit. diz PARDESSUS: "Le paiement, "lorsqu'il réunit les diverses conditions que nous venons d'in- "diquer, a pour effet d'éteindre les droits que le titre don- "noit au créancier."

§. 4.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 402. PHOONSEN ibidem Cap. 16. these 4. pag. 65. O COD. DE COMM. DE FRANÇ. art. 146 diz desta maneira: "Le porteur d'une Lettre de "Change ne peut être contraint d'en recevoir le paiement "avant l'échéance." A este respeito diz PARDESSUS loc. cit. nº 401: "Nous avons dit, nº 199., qu'en général le "créancier d'une dette commerciale ne pouvoit être contraint "ni à recevoir son paiement avant l'échéance, ni à en prolonger "le terme. Ces principes doivent s'exécuter avec d'autant "plus de sévérité, lorsqu'il s'agit du paiement d'une Lettre "de change, que celui qui a droit d'éxiger le paiement n'a "pas seulement à veiller à son intérêt; mais encore s'il veut "en cas de non-satisfaction, recourir contre les endosseurs et "autres garans, il ne doit rien faire qui change leur position et "puisse leur enlever la plus petite ressource pour l'exercice "entier de leurs droits." Entretanto nesse nº 199 sustenta elle a segunda parte deste §. nas palavras: "Mais "les parties pouvant renoncer au bénéfice des lois qui leur "sont favorables, rien ne s'oppose à ce que le créancier "reçoive valablement ce qui lui seroit offert par anticipation. "Ce n'est qu'à l'égard des tiers qu'il peut s'élever des "questions et des difficultés, dont nous parlerons au titre des

§. 5.

Não se torna contudo por isso irrita a solução; nem o que se antecipa é responsavel, salvo seguindo-se effectivamente damno, e acontecendo este antes do termo prefenido para o pagamento.

Chegado o termo o Credor é obrigado a receber o pagamento, e o devedor tem direito a presta-lo logo; sem desde então lhe correr risco; posto que o termo acabe no fim d'alguns dias, ou tenhão lugar dias de graça.

" faillites." HAYES loc. cit. n.º 4. pag. 122 diz: " No " Bill must be paid before it comes due; if it be paid before, " the acceptor runs the hazard and danger that may ensue."

§. 5.) So desta sorte é que póde entender-se procedente a doutrina de PARDESSUS loc. cit. em o n.º 401. nas palavras: " De même celui qui paieroit avant l'échéance, courroit les " risques de l'invalidité du paiement, si quelque *opposition* " *fondée* alloit être faite entre ses mains. Celui qui vou- " droit retirer de circulation, avant le terme d'échéance, une " Lettre dont il est débiteur, n'auroit d'autre moyen que de " se la faire céder par voie d'endossement, comme nous " l'avons déjà dit."

E' necessario que o damno accconteça antes do termo prefenido para o pagamento pela regra estabelecida no art. 145. do Cod. de Comm. de França: "Celui qui paie une Lettre " de Change à son échéance, et sans opposition est présumé " valablement liberé."

§. 6.) O ALVARÁ de 15 de Junho de 1714 parece oppor-se a esta doutrina; entretanto a determinação desta Lei não é clara, e é aliás inconsistente com o principio inquestionavel, de que os dias de graça forão introduzidos em favor do devedor, em respiro seu, PHOONSEN loc. cit. Cap. 17. these 11. pag. 74, e Cap. 16. these 9. E cada qual póde renunciar ao seu beneficio. HAYES loc. cit. n.º 7. pag. 123. diz assim: "Bills that are made payable at such a precise day, are

§. 7.

Dentro daquelles dias paga-se bem, e mesmo passados elles o devedor, salvo com segurança; e o possuidor é obrigado a receber a solução, estando o caso integro, e preterido para o pagamento. §. 8.

O possuidor, pelo contrario, não pode exigir a solução da Letra antes de chegar o dia do vencimento; é toda-via obrigado a pedi-la, antes do lapso do termo, salvo admittindo-se dias de graça; por que durante estes pode com segurança esperar o pagamento, e deve espera-lo.

" paid the same day by those that are punctual; but if their " day of becoming due be calculated according to usance, " or after the day date or sight, the payment is not *usually* " made till the days of grace are expired; although the " payment *may* be made the very same day without any the " least prejudice to the payer."

§. 7.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 19. these 10. pag. 84. Este, e os seguintes §§. são fundamentados pelas Ordenanças, que cita BALDASSERONI loc. cit. desde pag. 336. HAYES loc. cit. n.° 22 pag. 127 diz: " An acceptor may pay, " though the time, according to the tenor of the Bill, be ex- " pired; and if the possessor will not receive it, nor discharge " it, the acceptor may make a tender, or deposit the money; " and, then if the possessor protests, the drawer shall have no " damage."

§. 8.) Vide Tit. 4, e 5 desta Secção. PHOONSEN ibid. Cap. 16. these 9., et Cap. 17. these 11. HAYES loc. cit. n.° 9. pag. 123. diz assim: "All Bills must precisely and " punctually be paid within the days of grace; and these " days of respite, or grace, are in some places more, in some " fewer; and are introduced by custom or ordered by the " Magistrates; and any possessor of a Bill *may* safely, " without any prejudice, wait to the last of these days, " without protesting for non payment; nay, in some Places, " he is obliged to wait so long."

§. 9.

Não é licito ao Portador conceder dilação alguma alem dos dias de graça.

§. 10.

Neste tempo pois deve prestar-se a solução ao legiti-

(§. 9.) DUPUY Cap. 14. n.º 3. pag. 95. POTHIER du Contrat de Change n.º 156. pag. 100. SCCAC. de Comm. et Camb. §. 2. Gloss. 5. quest. 10. BALDASSERONI loc. cit. pag. 374. GAITUS de Credit. Cap. 11. tit. 7. PHOONSEN ibid. Cap. 15. these 8. pag. 60. Alias responde pelos damnos, que possão acontecer, idem these 3. E desliga os demais figurantes da Letra de toda a responsabilidade futura, CHITTY loc. cit. Cap. 6. pag. 299. "If, when a Bill &c. be "comes due, the holder give time to the drawee without the "concurrence of the other parties to the Bill, they will "thereby in general be discharged from all liability, although "the holder may have given due notice of the non- "payment." O mesmo succederia no caso, que o Portador recebesse parte da somma, e désse ao Aceitante espaço pelo resto, CHITTY ibidem.

(§. 10.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 9. these 6 diz assim: "Car "personne ne peut negocier, ni recevoir le paiement d'une Let- "tre de Change si elle n'est pas endossée à son ordre; et une "Lettre de Change payable directement à une persone ne "doit, et ne peut être payée qu'à celui à qui elle est payable;" Idem Cap. 15. these 6. pag. 63. e these 18. pag. 68. e these 28. pag. 70. É necessario por tanto conhecê-lo, diz o mesmo PHOONSEN na these 8. e 17. pag. 68. E na these 26. pag. 70. diz: "Celui qui doit payer une Lettre de Change qui est "payable à diverses personnes ne doit la payer qu'à ceux qui "y sont mentionnés, ou à leur ordre, à tous." A doutrina deste §. pode dizer-se sanccionada em parte pelo DECRETO de 29 d'Outubro de 1796, aonde se diz que as Letras de Cambio se pagão às pessoas, a quem pertencem por seus indossos. A respeito da materia deste §. diz PARDESSUS

mo Portador, que prova ser-lhe commettida a cobrança,

---

o seguinte loc. cit. n.º 399 : " Le paiement de la Lettre de
" Change doit être requis par celui à qui un endossement ré-
" gulier, ou irrégulier en attribue le droit. Si l'endossement
" est regulier, c'est en qualité de proprietaire et cessionaire des
" droits créés par la Lettre de Change ; si l'endossement est ir-
" regulier, c'est comme mandataire de celui à qui la Lettre
" appartient. Tout cela est la conséquence de ce que nous
" avons dit n.º 347 et 354. La seule remarque importante
" est, comme on la vu n.º 350, qu'il ne suffiroit pas d'être
" simplement détenteur materiel de la Lettre de Change,
" pour avoir droit d'en exiger et recevoir le paiement."
As palavras de HAYES loc. cit. n.º 2 pag. 12 são termi-
nantes : " The payment of a Bill must be made to the
" true and lawful possessor of it ; wherefore acceptors must
" be very careful and circumspect in the paying of their Bills,
" for fear of their being obliged to pay the same twice."
E CHITTY loc. cit. Cap. 8. Secç. 2 pag. 187 diz com mais
ampliação ainda a seguinte : " Payment should always be
" made *to* the real proprietor of the Bill &c., or to one of
" several partners, or to some person authorised by him to
" receive it, as a factor &c. ; and payment to the payee
" will consequently be inoperative, if he have ceased to
" be the proprietor of it, by having indorsed it to another
" person, and the drawee has notice of the fact."

Ou que por outro modo se legitime.) Resta dizer alguma
cousa acerca da contingencia de roubo, perda ou descaminho
da Letra de Cambio. São varias as hypotheses em que isto
pode acontecer. Pode dar-se o roubo, perda ou descaminho
da Letra logo depois que é entregue pelo sacador ao to-
mador, ou o poder deste ; ou no acto de remetter a outro em
cheio ou em branco ; ou depois do aceite ; e antes
ou depois do vencimento. A Legislação não é a mesma
em todos os Paizes a respeito de cada uma destas hypotheses.
Pelo que toca a Inglaterra leia-se o que expende CHITTY loc.

ou pela mesma Letra, ou por indosso nella, ou que por outro modo se legitima.

---

cit. Part. 1. Cap. 4. n.º 6. desde pag. 161 com os que elle cita Beawes, Marius, Bayley, e Kyd, e accrescentamos Lovelass loc. cit. Cap. 7. §. 3. pag. 155, e Hayes ibid. Sect. 28 per tot. E quanto á França tracta expressamente a questão Pardessus loc. cit. desde o n.º 408, e Locré commentando o Cod. de Commerc. desde o art. 149; e enfim quasi todos os Escriptores da materia tocão em alguma das hypotheses, ainda que variamente. Nos reduziremos pois a resolução das diversas hypotheses às seguintes, que se derivão da natureza do contracto combinada com a nossa Legislação particular, e ordem do processo.

1.º) Da-se mais de um exemplar de Letras, como vimos, para prevenir o caso de perda ou descaminho; por tanto se se der so uma Letra, o tomador perdendo-a pode pedir e o Saccador deve dar-lhe mais exemplares, com a *clausula derogatoria* de que fallamos, e menção expressa de que dá 2.ª e 3.ª pelo facto da perda da 1.ª do mesmissimo theor.

2.º) Accontecendo a perda na mão de subsequentes indossadores, aquelle em cuja mão isso tiver lugar é obrigado a faze-lo saber immediatamente ao precedente indossante, e assim para traz até ao Saccador.

3.º) O Portador, sem embargo da perda, descaminho, ou roubo tem as mesmas obrigaçoens acerca do protesto, e avisos de repugnancia d'acceitação ou pagamento, como se tivesse a Letra: o Saccado, ou Acceitante contudo so é obrigado a fazer a declaração do acceite, ou pagamento, e a effeitua-lo em Juizo, prestando o Portador caução em Juizo de responder, e po-lo a salvo da subsequente appresentação da Letra, ou Acceite, que terceiro lhe venha appresentar ou exigir.

4.º) O Portador deve intimar por comminatorio ao Saccado, ou Acceitante, que não acceite, ou pague a Letra desencaminhada, pena de o fazer segunda vez a elle so legitimo porta-

§. 11.

A solução pode fazer-se por *compensação*. É esta o desconto d'uma divida a outra.

§. 12.

Para ter lugar a compensação é necessario 1.º) que tenha chegado o vencimento d'uma e d'outra divida. 2.º) que a divida de que se faz a compensação seja liquida, certa, e clara.

---

dor; a qual qualidade deve provar pela correspondencia do que lhe enviara a Letra.

5.º) A obrigação, que o Portador contrahe pela caução, que é obrigado a prestar ao Saccado ou Acceitante, resolve-se verificando no Juizo, em que a prestou, pela correspondencia de todos os figurantes da Letra desde o principio do contracto, quanto seja bastante para se conhecer que se celebrára a convenção de que se tracta, e que a Letra passára regularmente de mão-a-mão ate elle legitimo Portador.

6.º) Cada qual dos figurantes precendentes áquelle, em cujo poder a Letra se desencaminhára é obrigado a prestar o seu nome ao novo exemplar de Letra, e a sua diligencia para esse novo exemplar se obter.

7.º) As despezas recahem sobre aquelle, em cuja mão a Letra se perdêra, por que deve so elle responder pelo seu descuido ou acaso.

8.º) Accontecendo a perda, ou descaminho, ou roubo em lugar, aonde haja Gazeta, ou papel publico periodico será de grande utilidade ao Portador o noticiar nelle immediatamente o accontecido.

§. 11.) Phoonsen loc. cit. Cap. 16 these 27 pag. 70 diz, que nem a compensação, nem o encontro tem lugar se o Portador não consente: entretanto para a compensação não se requer consentimento pelas razoens, que expende a Ord. Livr. 4. Tit. 78 principio, donde foi tirada a doutrina e definição comprehendida neste §.

§. 12.) Cit. Ord. L. 4. Tit. 78 princip., e §. 4., aonde diz

§. 13.

Pode igualmente fazer-se a solução por *encontro*. Da-se este quando por exemplo: devo 100 a João: João deve 100 a Pedro; e Pedro deve-me 100; e cedo em pagamento de João os 100, que Pedro me devia; e como este devia 100 a Pedro, amortiza-se a divida reciproca.

§. 14.

O encontro requer o consentimento legitimo de todos os encontrantes. São necessarias para o encontro tres

---

" Outro sim não haverá lugar quando a divida de que se " faz compensação é *incerta*, e a divida principalmente de- " mandada é *liquida*, *certa*, e *clara*, por confissão da parte, " ou por outra alguma prova a ella dada. Porque neste caso " não se deve fazer compensação da divida da quantidade " incerta, e não liquida, á que é certa, salvo se o que allegar " á compensação se obrigar prová-la ate nove dias peremp- " toriamente. E em outra maneira não lhe será recebida tal " compensação."

§. 13.) Pardessus no lugar cit. desde o n.º 225 tracta da compensação, a qual devide em compensação de *direito*, e compensação *facultativa*. Nesta especie elle conta o *Encontro* em o n.º 236 dizendo: " La créance d'un tiers peut même " être opposée par une personne en compensation faculta- " tive de sa propre dette. Par exemple, Paul, débiteur de " Pierre, qui ne lui devroit rien, mais qui seroit lui-même " débiteur de Jean, pourroit se faire céder les droits de ce " dernier, et, en signifiant le transport de cette créance, " déclarer à Pierre qu'il entend faire une compensation, à " laquelle celui-ci ne seroit pas fondé à se refuser. Telle " est la source d'une négociation commerciale connue, dans " certaines places, sous le nom de *virement*, ou *riscontro*. " Cette négociation intervient lorsqu'un débiteur, qui n'a " point de compensation de son chef à opposer à son créan-

pessoas. Se accedem mais, pode dizer-se haver novo encontro a respeito dessas, que accrescem.

§. 15.

De nada monta que cada um dos que intervem no encontro seja, ou não effectivamente devedor. O encontro imita a delegação; e por isso tanto é modo de contrahir, como de dissolver a obrigação.

§. 16.

As sommas, que intervem no encontro podem não ser identicas no lugar, tempo, e moeda.

§. 17.

O encontro tem o plenissimo effeito do pagamento em dinheiro de contado.

"cier, trouve parmi ses propres débiteurs une personne envers qui ce créancier est redevable, ou ce dernier, parmi ses créanciers, une personne debitrice de son propre débiteur; ils s'entendent réciproquement, et soldent, par des paiements fictifs, ce qu'ils se doivent les uns aux autres."

(§. 14.) Sendo o encontro uma compensação facultativa é claro, que deve preceder consentimento. Vide a nota ao §. precedente.

(§. 15.) Pardessus loc. cit. n.º 236 diz: "Des opérations de cette sorte se composent de délégations mutuelles et de compensations facultatives."

(§. 16.) Não é necessario que as sommas sejão *iguaes*; Pardessus loc. cit. n.º 236 explica-se assim: "Et les parties jouissent de la plus entiere liberté pour en combiner ou en modifier les principes. Ainsi, lorsqu'il n'y a pas égalité d'époque, de lieu et de monnoie pour le paiement, les parties peuvent s'entendre pour que l'inégalité soit compensée, n'operer les compensations que pour partie &c."

(§. 17.) O Encontro tem o effeito da compensação, e conseguintemente o do pagamento: ainda a este respeito diz o cit. Pardessus loc. cit. n.º 236: "Le virement produit une novation, comme nous l'avons dit n.º 223: il opere

§. 18.

Pode tambem effectuar-se o pagamento da Letra de Cambio por *delegação*, ou *indicação* de pagamento; a qual se verifica quando o devedor designa ao credor uma pessoa, que ha de pagar-lhe em seu nome. É esta uma especie de *dação in solutum*.

§. 19.

Não pode verificar-se a delegação contra a vontade do credor da Letra. Assintindo porem o Credor pura-

---

" une libération si complète, que celui qui a consenti à être " payé de cette manière, n'a plus de recours contre son " débiteur originaire, et que tous les risques de la solva- " bilité du débiteur qu'il a accepté, et des variations mo- " netaires, sont à sa charge."

(§. 18) PHOONSEN loc. cit. Cap. 16 these 8. pag. 62 nota as preimpções a tomar no caso de *delegação*, ou *indicação de pagamento*, a que elle chama *assignação*. Para cabal intelligencia desta materia cumpre ter muito em vista a doutrina de PARDESSUS loc. cit. n.º 223. "Il arrive " fréquemment qu'une personne créanciere d'une autre, et " qui elle-même doit à quelqu'un, charge son débiteur de " payer ce qu'il lui doit à la personne dont elle est dé- " bitrice. Si les déclarations expresses, ou la conduite " des parties, montrent que le créancier veut changer de " débiteur, et que le débiteur veut changer de créancier, " il y a novation. Si, au contraire, un débiteur charge la " personne qui lui doit, de payer en son acquit au créan- " cier qu'il lui désigne, sans que ce dernier consente à " la décharge de son débiteur, il n'a pas de novation. " Le premier de ces moyens prend le nom de *délégation*; " le second *d'indication de paiement*." Vide a nota ao §. seguinte. Os Jurisconsultos de Direito Civil tractão da materia debaixo do nome geral de *Novação com, ou sem delegação*.

(§. 19) PARDESSUS loc. cit. n.º 223 continua dizendo:

mente, a boa, ou ma sorte da delegação; ou, em qualquer caso, o damno resultante da sua negligencia corre por sua conta.

"Dans le second cas, si la convention qu'un débiteur fait avec
" son créançier, que celui-ci ira recevoir la chose due de *telle*
" personne qu'il lui indique, étoit une *dation en paiement*,
" c' est-a-dire si le créancier a rendue, ou quittancé son titre
" sans reserves, et a accepté de la même maniere la cession
" d'une créance sur un autre débiteur, l'accession de ce débiteur
" délégué n'est pas indispensable pour opérér la novation.
" Il est intervenu un transport de créance régi par les
" principes que nous déveloperons dans le titre suivant. Si
" rien ne demontre que les parties aient fait, ou voulu faire
" cette espèce de négociation, la délégation n'a lieu, et par
" suite la novation qu'elle produit, que si le nouveau débiteur,
" accédant au contrat, s'oblige envers le créancier substitué,
" et que celui-ci, en acceptant le nouveau débiteur
" décharge formellement l'ancien. Autrement la dette première
" subsisteroit. Sans doute la convention nouvelle auroit
" aussi ses effets, puisqu'elle n'auroit rien de contraire
" aux lois et à l'essence des choses; mais le seul qu'elle produiroit,
" seroit que le créancier, ainsi chargé par son débiteur
" de recevoir d'un tiers, ne pourroit se dispenser de
" s'adresser à ce tiers. Mais, à defaut de paiement, il reviendroit
" contre son débiteur. Seulement celui-ci auroit
" droit de demander à son créancier des dommages et intérêts,
" à raison du tort que sa négligence auroit pû occasionner, et
" en certains cas, la déchéance, si, faute de s'être addressé
" dans le temps convenu, au débiteur indiqué, et d'avoir fait
" les poursuites ou autres diligences, ce débiteur étoit devenu
" insolvable, ou liberé par quelque exception que les poursuites
" auroient prévenûe. De même, si le défaut de paiement
" venoit de la faute du débiteur, qui auroit promis de payer
" à un tiers ce qu'il devoit à son créancier, l'inexecution, ou
" le retard d'execution l'exposeroit à des dommages et intérêts.

§. 20.

A solução regular da Letra faz-se com a moeda costumada no lugar do pagamento.

§. 21.

Se a Letra é pasada a pagar determinadamente em certo genero de moeda, deve necessariamente pagar-se nesse genero. E o Portador não é obrigado a receber invito outra especie de moeda, ainda que o devedor lhe offereça o agio.

" En annonçant la necessité que le créancier manifestât sa vo-" lonté de libérer le débiteur primitif, pour operer novation, " nous n'avons pas entendu que cette déclaration dût être con-" çue en termes exprès. Cette volonté peut être manifestée " par le fait même de la négociation, à laquelle la nature des " choses attache, ou l'usage attribue ce résultat."

§. 20.) Pertence a este lugar a doutrina de PARDESSUS loc. cit. n.° 334. " La nature et l'espece de monnoie doivent être " indiquées, lorsque les parties sont convennues que le paie-" ment sera fait en autre monnoie, que celle du lieu, ou du " temps du paiement." Vide ORD. L. 4. Tit. 21. princip., e §. 1.°

§. 21.) Arg. da ORD. Liv. 4. Titul. 21. §. 1. O COD. DE COMMERC. DE FRANÇ. diz no art. 143: " Une Lettre de chan-" ge doit être payée dans la monnoie qu'elle indique." LOCRÉ sobre este artigo a pag. 174 segue o contrario da nossa opinião; e segundo o nosso pensar parece seguir mesmo o contrario do que neste artigo do Codigo literalmente se acha estabelecido. A nossa opinião é conforme ao que expende PARDESSUS loc. cit. n.° 204. ibi: "La regle que le débiteur ne peut " obliger son créancier à recevoir autre chose que ce qui a " été promis s'applique de même aux dettes de sommes d'ar-" gent." E mais abaixo. " Par suite des mêmes prin-" cipes, lorsque l'espéce de monnoie a été convenue, le débi-" teur ne peut en offrir une autre pour se liberer. Si toutefois " il ne s'agissoit que du choix entre les monnoies nationales,

§. 22.

O Portador da Letra de Cambio é obrigado a receber o dinheiro no lugar da solução. E a ir recebe-lo a casa do devedor.

" les Tribunaux pourroient, d'après l'état de la Législation " existante, apprécier les motifs d'intérêt, que le créancier " auroit pour que la convention fût executée à la lettre. Il " pourroit arriver, en effet, qu'elle violat indirectement les " Lois en vigueur. Par exemple, s'il existoit, en concurren- " ce avec le numeraire metalique, un papier-monnoie que le " créancier auroit voulû interdire au débiteur d'employer dans " son paiement, il faudroit vérifier si, lors de la convention, " la loi permettoit ou prohiboit de stipuler que le paiement " ne pourroit être fait qu'en *telles et telles* espèces. Le " souverain a droit de faire, à cet égard, des dispositions " qui commandent l'obéissance à ses sujets." E abaixo mais continua: " Si la stipulation porte sur des monnoies " etrangeres, par exemple, si un engagement est payable en " une certain quantité de piastres, aucune considération " d'intérêt public ne peut priver le créancier du droit d'éxiger " l'éxécution rigoureuse de la convention." E no fin da pagina diz: " Il semble naturel de conclure de ce prin- " cipe, que dans ce cas, le débiteur ne peut donner en mon- " noie française l'équivalent de ce qu'il a promis en monnoie " d'Espagne."

§. 22.) PARDESSUS loc. cit. n.º 204 tem estas palavras: " Parce que le créancier, tenu de se présenter seulement chez " son débiteur, ne peut être obligé d'aller, au gré de celui- " ci, dans *tel* ou *tel* lieu." Os Autores da materia mencionão n'Allemanha uma excepção ridicula acerca dos Judeus. Isto era sem duvida consequencia da Jurisprudencia do tempo, do que tal vez se não possa appresentar materia mais odiosa do que a que um dia foi Lei em Inglaterra: o seguinte lê-se em FORSTER a Digest of all the Laws relating to the Customs, to Trade, and Navigation, pag. 10: " And, indeed, I think

§. 23.

No acto da solução, ou feita ella devem entregar-se ao Portador sendo possivel todas quantas vias da Letra se lavrassem; alias pode não pagar com segurança; principalmente em Letras passadas à *ordem*.

§. 24.

Acontecendo sobrevir alevantamento de moeda, em todas as Letras, que ao tempo da publicação da Lei se

---

" our Kings had a right to use the Jews in what manner they " pleased, and that their fortunes and estates were absolutely " at the King's disposal, and this by a grant from the Le-" gislature. For it appears by the 29th Law of the Con-" fessor, that the Jews were the absolute property of the " King. The words are, *Judæi et omnia sua sunt Regis; " quod si quispiam detinuerit eos vel pecuniam eorum, per-" quirat Rex, si vult, tanquam suum proprium*. And the " reader may see this Law enforced among the Capitulars " of Henry the Second, and Richard the First, concerning the " Jews; and likewise find a very memorable record in the " first volume of Rymer's Collections, where Henry the " Third mortgages for five thousand pounds, to his brother, " the Earl of Cornwall, omnes Judæos nostri Regni Angliæ, " with a power of distraining the bodies of all, or any of " them, if the money was not paid at the time prefixed."

§. 23.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 16 these 19 pag. 68, e these 22 pag. 69 diz: " Un accepteur prudent ne payera ja-" mais une Lettre de Change payable à *l'ordre* qu'il ne retire " en même tems celle qu'il a acceptée." O que constitue uma outra regra de segurança. Entre tanto o essensial é retirar a Letra, em que esta exarado o acceite. Autores ha que estabelecem como regra absoluta a entrega de todas as vias apoiàndo-se na ORD. d'HAMBURGO recognit. art. 14; o que seria às vezes impraticavel.

§. 24.) O ALVARA de 21 d'Agosto de 1688, tem estas palavras em sustancia. Vide em caso semelhante PHOONSEN

acharem acceitas e não-vencidas; ou vencidas e não-pagas; ou apenas principiadas a pagar; devém fazer-se os pagamentos inteiramente conforme ao valor, que o dinheiro tinha ao tempo, que as Letras se acceitarão.

§. 25.

Paga a Letra, entrega-se com recibo passado nas costas della. E sendo domiciliada a nome do pagador,

---

loc. cit. Cap. 16. these 14. pag. 68, e these 16 ibidem. Pela Legislação Ingleza deve fazer-se o pagamento segundo o valor da moeda ao tempo do saque, Chitty loc. cit. pag. 296: "When a Bill is drawn here, and payable in "a foreign Country in foreign coin, the value of which is "reduced by the government of that Country, it is said "that the Bill shall be payable according to the value "of the money at the time it was drawn." Pardessus tracta a questão a respeito da França desde o n.º 207. loc. cit.

(§. 25. nas costas.) Alvará de 6 de Setembro de 1718. Chitty no lug. cit. Cap. 6. pag. 207 traz o seguinte: "On "payment of the amount of a Bill or Note, it has been "considered as doubtful, whether the person paying can "insist on a receipt being given; but now the party, it "should seem, is entitled to demand a receipt. It is usual to "give a receipt on the back of the Bill, which need not, like "other receipts, be stamped; where a part is paid, the "person paying should take care to have the partial receipt "marked on the Bill, or he may, as it is said, be liable to pay "the amount again to a bona fide indorsee. Where an "action was brought by the indorser of a Bill (who had paid "it to an indorsee) against the acceptor, he was non-suited, "although he produced the Bill and protest, because he "could not produce a receipt for the money paid by him "to the indorsee upon the protest, according to the custom of "merchants; though Holt, C. J. seemed to be of opinion, "that if the plaintiff could have proved payment by any

deve alem desse recibo exigir outro separado para sua resalva.

“ evidence it would have been sufficient. As it has been
“ held, that a general receipt on the back of a Bill of
“ Exchange is *prima facie* evidence of its having been paid by
“ the acceptor, it would, perhaps, be advisable in all cases,
“ when payment is made by a drawer, or indorser, for the
“ holder to state in the receipt by whom it was paid. In a
“ late case, however, it was held, that the production of a
“ Bill of Exchange from the custody of the acceptor is not
“ *prima facie* evidence of his having paid it, without proof
“ that it was once in circulation after it had been accepted,
“ nor is payment to be presumed from a receipt indorsed on
“ the Bill, unless such receipt is shown to be in the hand-
“ writing of a person intitled to demand payment.”

Tal é a Jurisprudencia Ingleza a este respeito.

SECÇÃO QUARTA.

DO

EXITO NÃO-REGULAR DA LETRA DE CAMBIO PERTURBADA A ORDEM DA SUA EXECUÇÃO.

TITULO 1º.

DO

PROTESTO DAS LETRAS DE CAMBIO, EM GERAL.

---

§. 1.

Expendemos a ordem, [illegible] que o Contracto de Cambio costuma levar-se ao fim todas as vezes, que as cousas seguem a devida marcha. Esta ordem porem todos os dias se perturba: e assim, o que não pode expedir-se *via recta*, tem mister d'execução subsidiaria. Nesta Secção veremos o modo, como esta regularmente se faz.

§. 2.

Todas as vezes que à Letra de Cambio falta o devido acceite, ou pagamento, faz-se necessario o Protesto; acto que regularmente por nenhum outro pode supprir-se.

---

§. 2.) Baldasseroni loc. cit. pag. 153, 181, Edict. de Commerc. de Franç. de 1673. Tit. 5. §. 10, Heinnec. Element. Jur. Camb. Cap. 4. §. 30 et seg. pag. 37, Ricard loc. cit.

§. 3.

O Protesto pode definir-se: um acto, pelo qual, faltando o cumprimento da Letra de Cambio, o possuidor della resguarda solemne, e tempestivamente contra o Saccador, e os demais obrigados, aquelles direitos, que lhe compitão, a fim d'evitar quaesquer damnos; e o qual acto se effeitua por instrumento lavrado a esse fim.

---

pag. 152 in fin, DUPUY loc. cit. Cap. 14 n.º 29 pag. 103, POTHIER loc. cit. n.º 136 pag. 84. No art. 175 do COD. DE COMM. DE FRANÇ. diz-se assim: "Nul acte de la part du "Porteur de la Lettre de Change ne peut suppléer l'acte de "protêt, hors le cas prevû par les articles 150 et suivans, "touchant la perte de la Lettre de Change."

§. 3.) BALDASSERONI ibid. pag. 151, SAVARY Dictionnair. Universel de Commerce verbo *Protet*, RICARD loc. cit. pag. 158, MAXWELL Cit. Diction. verbo *Protest* diz: "Protest is "a minute of non-acceptance, or non-payment of a Bill of "Exchange, and a solemn declaration on the part of the "holder against any loss to be sustained from the non-ac-"ceptance, or non-payment of a Bill of Exchange." E a pag. 167 descreve o modo como isso se faz nos seguintes termos: "The holder, or his friend, (if he is ill or absent) "in case of non-acceptance, or non-payment of a foreign "Bill, should carry it to a notary, who is to present it to the "drawee, and again demand acceptance; which if refused, "the notary is there to make a minute on the Bill itself, "consisting of his initials, the month, day, and year, and the "reason, (if any assigned) for non-acceptance, together with "his charges for making such minute. After this, a solemn "declaration is to be drawn up by the notary (upon the Bill "itself, if it can be had, if not, upon a copy) that the Bill "has been presented for acceptance, which was refused, and "that the holder intends to recover all damages which he, "or his principal, or any other party sustain on account "of non-acceptance. POTHIER Pl. 134., MAL. 264., MAR. 16.

§. 4.

Interpoem-se o Protesto por falta d'acceite ou pagamento; ou d'uma e d'outra cousa. Nada monta que

---

"The minute is termed the *noting*, and the solemn declaration "the *protest*, to which all foreign Courts give credit. Molloy "281. Skin.... Bac.... The want of a protest can in "no case be supplied by *noting*, which is a mere preparatory minute of which the law of England takes no cognizance as distinguished from the protest." Pertencem para este lugar, como bem deduzidas as palavras do J. BULLER, que traslada LOVELASS loc. cit. Cap. 5. §. 1. pag. 98: "In "making a protest there are three things to be done; "the *noting*, *demanding*, and *drawing up* the protest. The "*noting* is unknown in the Law, as distinguished from the "protest; it is merely a preliminary step to the protest, and "has grown in practice within these few years. But in this "case, the notary's clerk made a note on the Bill merely "for his own convenience; only to save himself trouble, "in the same manner as banker's clerks frequently write on "the Bill, "received the contents" even before they go "out of their master's office, and which words are afterwards "struck out, if the Bill be not paid. The next, and the "material part, is the making of the demand: the party "making the demand must have authority to receive the money, and in case that is refused, the drawing up of the protest is mere matter of form, but if the person on whom the "demand is made, be ready to pay the amount of the Bill, he "does all that the Law requires of him."

§. 4.) BALDASSERONI ibid. pag. 152. Como os Creditos do fallido se reputão vencidos aberta a Fallencia, COD. DE COMMERC. DE FRANC. art. 448, pode em tal caso protestar-se a Letra antes do vencimento marcado nella, KYD loc. cit. pag. 139, BEAWES Lex mercatoria rediviva pag. 417. n.º 7. Ha Paizes em que este Protesto é um dever, ORD. CAMB. DE WOOLFENBUTTEL art. 33, d'HAMBURGO art. 45, d'AUGSBURGO

o cumprimento da Letra se negue inteiramente, ou se demore alem do justo tempo.

NOVISS. Cap. 6. §. 4., DIRECT. CAMB. DA RUSSIA art. 31. Vide ORDEN. CAMB. DE BOLONHA em SCCACIA pag. 506. Alem destes dous Protestos a practica mercantil conhece uma outra especie, que se chama Protesto para *melhor segurança*, que se da quando o acceitante quebra ou se esconde antes do vencimento, o que LOVELASS loc. cit. Cap. 5. in fin. pag. 102 descreve da maneira seguinte: "And now we shall "conclude this chapter with attention to what is said con-"cerning protest for *better security*; as that the custom of "merchants is, that if a merchant who hath accepted a Bill "of exchange, shall happen to be insolvent, or his publicly "reported to have failed in his credit, or absents himself from "the Exchange before the accepted Bill is due; the holder "may cause a notary to demand better security, and in "default thereof, make protest, which is to be sent to the "drawer, or remitter, by the next post." KYD, MARIUS, BEAWES, e enfim todos geralmente fallão deste protesto; e CHITTY loc. cit. P. 1. Cap. 5. pag. 253 accrescenta mais: "The neglect to make this protest will not affect the "holder's remedy against the drawer and indorsers, and its "principal use appears to be, that by giving notice to the "drawer and indorsers of the situation of the acceptor, by "which it is become improbable that payment will be made, "they are enabled by other means to provide for the pay-"ment of the Bill when due, and thereby prevent the loss of "re-exchange, &c. occasioned by the return of the Bill. It "may be collected, that though the drawer or indorsers "refuse to give better security, the holder must nevertheless "wait till the Bill be due, before he can sue either of those "parties."

Resta igualmente notar neste lugar, que nem o Protesto por falta d'acceite, nem a morte ou fallencia daquelle sobre quem a Letra é saccada izenta o Portador da obrigação do

§. 5.

Tem lugar o Protesto assim nas Letras de Cambio, como nas Notas Promissorias. Da-se, uma vez que se careça d'acceite; e que se intente, quanto à solução conservar direito regressivo contra outros.

§. 6.

Faz-se o Protesto pelo possuidor da Letra de Cambio, quer seja senhor della, posto que por titulo lucrativo, quer mandatario: Commerciante ou não-Commerciante: quer simples appresentante.

§. 7.

O Protesto faz-se contra o Saccado presente, depois que novamente se lhe pedio o cumprimento da Letra, e se ouvio a sua resposta. Nada importa, que seja, ou não devedor do Saccador; salvo se o Saccador mandou ommittir o Protesto.

§. 8.

Estando ausente o Saccado, faz-se o Protesto contra

Protesto por falta de pagamento; taes são as palavras do art. 163 do CODIG. DE COMMERC. DE FRANÇ.; sobre o qual deve-ver-se LOCRÉ desde pag. 253.

§. 5.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 17 these 13 pag. 76.

§. 6.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 159. RICARD loc. cit. pag. 154 diz: "Comme la présentation d'une Lettre "de Change peut être faite par qui que ce soit, elle peut "aussi être protestée faute d'acceptation sous le nom du "Porteur, encore qu'il ne soit point mentionné ni dans la "Lettre, ni dans l'endossement. DUPUY loc. cit. Cap. 7. et 14.

§. 7.) MAXWELL cit. Dict. pag. 167, Protest upon foreign Bills, how to be made, HAYES loc. cit. Sect. 19. n.º 4. pag. 109.

salvo.) LOCRÉ ao art. 175. do Cod. de Comm. de Franç. pag. 292. sustenta esta doutrina fundado na regra *unicuique licet juri pro se introducto renunciare.*

o seu Procurador; ou, não o tendo, contra os que viverem na casa do Saccado; ou no ultimo lugar em que morasse: ou em Juizo. Sendo desconhecido o Saccado, faz-se o Protesto absolutamente ante Tabellião, ou Escrivão privativo se o ha.

(18.) COD. DE COMMERCE DE FRANC. art. 173. PHOONSEN loc. cit. Cap. 11. these 11, 12, 15.; Cap. 17. these 15. pag. 76.

ausente.) BALDASSERONI ibid. pag. 158. Deve notar-se a especie de PHOONSEN loc. cit. Cap. 24. these 5, e 6 pag. 95, que tem lugar na Letra saccada em uma Praça a pagar em outra.

desconhecido.) BALDASSERONI ibidem pag. 157. PHOONSEN ibid. these 13. pag. 43.

Sobre a materia deste §, diz HAYES loc. cit. Sect. 19 o seguinte: N.° 11: "If the notary finds not the acceptant at "home, nor can he meet with him in any other place, then "he doth the business effectually, if he demands acceptance "of the aceptant's wife, or of his father or mother, sister "or brother, man servant or maid servant, or of any body "that is in the house; and if nobody is at home, if he relates "the matter to any of his neighbours, and expresses the same "at large in the protest. N.° 12. If the acceptant be abroad, "and has left no orders, nor hath given any full power to "any to accept the Bills that are drawn on him, then the "possessor of a Bill need not wait his return home, but must "protest for non-acceptance at the house of the said ac"ceptant, or at his lodgings. N.° 13. If the acceptant "is not known, nor can be found, then the notary ought to go "to the post-house, or some other place, where he can con"veniently inquire of him; and if he then cannot find him "he must then protest how diligent he was to find him out "N.° 15. A protest for non-acceptance need not necessarily "be made where the Bill is to be paid, but it may be made at "the place where the acceptant lives, or in any other place "wheresoever the acceptant is to be found.

§. 9.

Se muitas pessoas do mesmo nome não conhecerem a Letra dirigida a seu nome, deve protestar-se contra todos.

§. 10.

Faz-se o Protesto em conservação dos direitos do Proprietario da Letra contra quaesquer, a quem a Letra respeita; a saber o Saccador, e os demais nella obrigados.

§. 11.

Resguardão-se quaesquer direitos, que compitão não só em razão do capital da Letra; mas tãobem das despezas feitas, damnos soffridos, e seus intereses, cambio, e recambio pelos Lugares devidos.

§. 12.

Faz-se o Protesto ante o Escrivão legitimamente estabelecido para esse acto, ou ante qualquer Escrivão ou

---

§. 9.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 11, these 14; e note-se a especie do Cap. 17. these 17, pag. 77, HAYES loc. cit. Sect. 19. n.º 14. pag. 111 diz: "If two persons of one and the "same name live in the same place, and the possessor knows "not which of them the Bill is sent to, if they both refuse "acceptance, he must protest against them both."

§. 10.) Salvo o Acceitante sempre obrigado, PHOONSEN ibidem Cap. 10 these 20., et Cap. 17 these 12. pag. 76.

§. 11.) BALDASSERONI ibid. pag. 151, HEINNEC. Elem. Jur. Camb. Cap. 4. §. 30. pag. 37, e §. 34. pag. 38. De cada uma destas cousas fallaremos nos seguintes Titulos. HAYES no lug. cit. Sect. 19. n.º 4. pag. 109 tem estas palavras: "And "in case of refusal he protests for all charges, loss and inte- "rest, exchange, reexchange &c.

§. 12.) Entre nós em Lisboa e no Porto ha Escrivão privativo para os Protestos das Letras de Cambio, assim como em outras diversas Praças, taes como em Bolonha segundo o §. 10,

Z

Tabellião, aonde não ha Escrivão privativo; ou na presença d'um homem probo com duas testemunhas, aonde não ha nem Escrivão nem Tabellião.

§. 13.

Do que atraz temos dito se infere, em que dia deve fazer-se o Protesto.

---

e 17 da sua ORD. DE CAMB., em Frankfort segundo o §. 2, e 9 da ORDENAN. de 18 de Septembro 1667, em Genova, e em Veneza. Aonde o não ha, qualquer Tabellião o pode fazer; assim em França, EDICT. DO COMMERC. de Março de 1673. Tit. 5. artig. 8. Na Dinamarca, Prussia, Anvers, Augsburgo, e Dantzick, segundo BALDASSERONI pag. 171. Vide PHOONSEN loc. cit. Cap. 11. these 4 na nota, aonde motiva as razoens para haver Tabelliaens privativos. Acerca da Inglaterra vide MAXWELL cit. Diction. pag. 168, Protest, where no notary. O COD. DE COMMERC. DE FRANÇ. art. 173 diz: "Les protêts "faute d'acceptation ou de paiement sont faits, par deux "Notaires, ou par un Notaire et deux temoins, ou par un "Huissier, et deux temoins." Diz HAYES loc. cit. Sect. 19. n.º 4. pag. 109: "Protest is commonly made by a "Notary Public in the presence of two credible witnesses; "either in the presence of the designed acceptant himself, in "any place, or his house or lodgings, where the Notary "shews the Bill, and demands acceptance." *duas testemunhas.*) BALDASSERONI ibid. pag. 170, HEPNNER. loc. cit. Cap. 4. §. 36. pag. 39., PHOONSEN ibid. Cap. 11. these 4., et Cap. 17. these 4.

§. 13.) Vide MAXWELL cit. Diction. pag. 169: *Protest upon foreign Bills, within what time to be made.* A' este respeito fallaremos precisa e explicitamente abaixo, quando tractarmos em particular do Protesto por falta d'acceite, e do Protesto por falta de pagamento. Por agora appresentaremos a nossos Leitores a Tabella dos termos dos Protestos das principaes Cidades da Europa, qual a traz o DICCIONNARIO UNIVERSAL DE COMMERCIO dedicado ao Banco de França, redigido por

uma Sociedade de Negociantes, Jurisconsultos, e Pessoas empregadas n'Administração. Ediç. de 1805. tom. 2. pag. 485.

"Les protêts de villes principales de l'Europe se font, savoir:

"Á Londres, trois jours après l'échéance, et si le troisieme jour est ferié, on le fait la veille.

"Á Hambourg, de même qu'à Londres, pour les villes "de Paris et Rouen seulement, et pour les autres, le douzième jour au plus tard après l'échéance; mais la plupart "des négocians paient, le jour de l'échéance. On ne paie "pas le 31 Décembre jusqu'au 14 Janvier exclusivement. "Si les jours de grace tombent dans ces jours, il faut "faire payer avant; si ils tombent le 14 Janvier, il n'y "a plus de jours de grace.

"Á Venise, six jours après l'échéance, supposé que la "Banque soit ouverte, car on ne paie qu'en Banque.

"Á Milan, le temps n'est pas prescrit, ainsi il n'y a "point de jours de grace.

"Á Bergame, trois jours après l'échéance.

"Á Gênes, trente jours après l'échéance.

"Á Rome, quinze jours après l'échéance.

"Á Ancone, huit jours après l'échéance.

"Á Boulogne et a Livourne, il n'y a point de terme prescrit; mais comme l'usage de la place est de ne payer que les lundis, mercredis et vendredis, le porteur attend un de ces jours le plus près de l'échéance pour faire le protêt.

"Á Amsterdam, dans les Pays Bas, et à Nuremberg six jours après l'échéance.

"Á Vienne, en Allemagne, trois jours après l'échéance.

"Aux Foires de Francfort, Novi, Bolzan, et Lintz, le dernier jour de la Foire."

Para completarmos esta Tabella com o que nos respeita trasladaremos o que no mesmo Diccionario se diz a respeito de Lisboa na palavra *Usance*, pag. 927, que damos por extenso no Appendix.

§. 14.

Feito devidamente o Protesto, reduz-se a Escriptura no Protocollo, ou Livro de Notas, não so para *prova*; mas por que esta solemnidade se requer *por forma* do acto.

§. 15.

Deve no Protesto inserir-se *de theor* a copia da Letra de Cambio, com os indosos; e unir-se-lhe a resposta do

---

" Lisbonne. Les Lettres acceptées à Lisbonne ont 6 jours " de faveur; celles tirées de Portugal en ont 15: point de " jours de grace pour celles qui ne sont pas acceptées: elles " doivent être protestées le jour même de leur échéance."

§. 14.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 173. HEINNECIO loc. cit. Cap. 4. §. 36. pag. 39. ibi: " Super quo acta Notarius " deinde conficit instrumentum solemne." O cit. MAXWELL no cit. DICTION. diz a pag. 166: " In all cases of " the dishonour of a foreign Bill where notice is necessary, " a protest must be made, which, although *matter of form*, " is nevertheless, by the custom of merchants, indispensable, " and it is said to part of the constitution of a foreign Bill."

§. 15.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 11. these 16. pag. 44., e Cap. 17. these 16. pag. 77. BALDASSERONI ibidem a pag. 172, e 173, transcreve uma formula, bem como DUPUY no cap. 14. nº. 3. a pag. 96.

resposta do Saccado), PHOONSEN ibid. Cap. 11. these 5. pag. 42.

No art. 174 do COD. DE COMM. DE FRANÇA diz-se assim " L'acte de protêt contient:

" La transcription litteraire de la Lettre de Change, de l'ac- " ceptation, des endossemens, et de recommandations qui y " sont indiquées,

" La sommation de payer le montant de la Lettre de Change. " Il anonce:

" La présence ou l'absence de celui qui doit payer,

" Les motifs du refus de payer, et l'impuissance ou le re- " fus de signer."

Saccado, com todas as condiçoens; e razão da denegação do cumprimento pedido, por frivola que seja.

§. 16.

Tudo isto deve transcrever-se do Protocollo ou Nota para o instrumento, que se entrega, observadas as solemnidades requeridas nos instrumentos dos Tabelliaens; salvo aquellas, que o costume tem feito accrescentar, ou cortar.

§. 17.

O possuidor da Letra de Cambio protestada exige do Escrivão aquelle instrumento para si; e em tempo devido o remette, como veremos.

§. 18.

Se o possuidor da Letra ommitte alguma destas solemnidades, corre por sua conta o perigo, que possa accontecer; salvo provando legitimo impedimento.

§. 19.

Assim, o proprietario da Letra negligente perde o

Hayes loc. cit. Sect. 19. diz o seguinte a pag. 109 n.º 5, "If the Notary meets the acceptant, and he absolutely refuses "to accept, then it is usual for the Notary to demand the "reasons thereof; which reasons he is obliged to insert in "the protest."

§. 16.) No Cod. de Comm. de Franç. art. 176 diz-se assim: "Les Notaires et les Huissiers sont tenus, à peine "de destitution, dépens, dommages-intérêts envers les parties, "de laisser copie exacte des protêts, et de les inscrire en "entier, jour par jour, et par ordre de dates dans un registre "particulier, coté, paraphé, et tenu dans les formes pres"criptes pour les repertoires."

O Regimento dos Tabelliaens acha-se na Ord. L. 1. Tit. 78, Tit. 80, Tit. 84.

§. 17.) Baldasseroni loc. cit. pag. 177, Heinnecio loc. cit. Cap. 4. §. 36. pag. 39.

§. 18.) Baldasseroni ibid. pag. 182., Heinnecio ibid.

regresso, ou ommitta o Protesto; ou não certifique da sorte da Letra o Sacador, ou Indossadores no tempo prescripto pela Lei; ou não remetta o instrumento do Protesto. O mandatario porem responde pela sua negligencia para com o mandante.

---

§. 19.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 17 these 12 pag. 75. BALDASSERONI ibidem pag. 182, 191, 375, ORDEN. d'HAMBURGO §. 3, e 4, de BRESLAW de 28 de Novembro de 1672. §. 6, de DANTZICK de 8 de Março 1701.

mandatario) ORDEN. DE BILBAO Cap. 13 art. 26. BALDASSERONI ibidem pag. 192. De tudo isto teremos **occassião de fallar adiante mais largamente.**

TITULO 2.º

DO

PROTESTO POR FALTA D'ACCEITE.

§. 1.

Deve interpor-se o Protesto de não-acceite todas as vezes que se conhecer qualquer defeito no Acceite: assim como se um terceiro acceitar sem sufficiente legitimação; ou se o Saccado convidado para acceitar se

---

§. 1.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 11 these 9, e 10.

qualquer defeito) BALDASSERONI ibid. pag. 159, PHOONSEN ibid. Cap. 11 these 1, e 2.

se cala.) BALDASSERONI ibid. pag. 154, PHOONSEN pag. 40. Deve ter-se em vista deste lugar o que diz PHOONSEN loc. cit. Cap. 34 these 5 pag. 95. ibi: " Lorsqu'une Let- " tre de Change est tirée sur une personne qui ne demeure " pas dans la Place, où elle est payable, et adressée à quel- " qu'un qui demeure dans la Place, où elle doit être payée, " le Porteur en doit demander l'acceptation à celui, au quel " elle 'est addressée; et si celui-ci n'a ni ordre, ni Procura- " tion de celui sur qui elle est tirée de l'accepter pour lui, ou " en son nom, il est obligé, si le Porteur le souhaite d'envo- " yer lui même la Lettre à l'acceptation, et de la lui rendre " acceptée ou protestée ; et s'il refuse de le faire, le Porteur " peut protester *contre lui* faute d'acceptation, comme étant " à lui que la Lettre de Change est addressée."

HAYES loc. cit. Sect. 19 pag. 108 traz as seguintes doutrinas relativas à materia deste §., e Titulo. " If a Bill is " presented for acceptance, and the acceptant refuses abso- " lutely to accept, then the Possessor is instantly obliged, " without delay, to make protest for non-acceptance. N.º 9.

calar, ou promette verbalmente, que ha-de pagar, mas recusa subscrever o Acceite na Letra. Ou se o Acceite não corresponde exactamente ao conteudo na Letra, divergindo della no modo, no tempo, no lugar, ou na

§ 2.

Qualquer possuidor da Letra de Cambio póde protes-

" A possessor of a Bill may protest against a limited and con-
" ditional acceptance, with the date or subscription of the
" name of the acceptor, as if the acceptance had been abso-
" lutely refused. N.º 10. If an acceptant makes any
" difficulties to accept a Bill, and the possessor will accept
" of no conditional acceptance, and therefore protests; and
" the acceptor gives for answer *that he is ready or willing to*
" *accept the sum for longer time, or for a less sum;* or on
" some other conditions different from the tenor of the Bill,
" he does prudently if he adds thereto, *on condition the posses-*
" *sor will declare instantly, whether he will take such acceptance,*
" *or not,* and in case he should be silent, or should refuse it,
" to let him understand that he will not be obliged to this
" acceptance at any time hereafter." A doutrina de Pardes-
" sus sobre a materia deste § é a seguinte, loc. cit. n.º 381:
" Lorsque le tiré refuse d'accepter purement et simplement,
" comme il a été dit n.º 370 et suiv., ou qu'il n'accepte que
" pour partie, le porteur qui ne veut pas s'en contenter doit
" faire constater ces faits par un acte extrajudiciaire, qu'on
" nomme protêt faute d'acceptation." § 2.) Vide supra Tit. I. § 6. Pardessus no loc. cit.
these 3 diz: "Comme quiconque est porteur
d'une Lettre de Change peut la présenter pour la faire ac-
cepter, de même aussi le protêt faute d'acceptation peut
faire au nom de quelque soit qui la presente, quoiqu'il ne
soit fait aucune mention de lui dans la Lettre ni les en-
dossements." Heineccius loc. cit. Sect. 19 n.º 3, tem quasi
as mesmas palavras: "As the acceptance of a Bill may be

...la por falta d'Aceite, posto que na Letra [illegible] menção delle se faça.

8.

O tempo proprio de interpor-se o Protesto de não acceite de Letras pagaveis em Feiras varia segundo a diversidade dos Lugares aonde as Feiras. Nas demais Letras de Cambio deve appressar-se o Protesto antes da partida do correio que a trouxe; ou para o primeiro

---

demanded by any person whatsoever, that hath the Bill in his hands; so also, in case of non-acceptance, any person whosoever, that is intrusted with the Bill, may protest, although his name is not in the Bill, nor in the endorsements." O mesmo diz PARDESSUS loc. cit. n.° 381 nas palavras: "Nous nous bornons à observer qu'il n'est pas necessaire, pour faire cet acte en son propre nom, d'être porteur de la Lettre par un endossement quelconque." Nous ajoutons aussi que le protêt doit être fait au lieu où l'acceptation doit être requise, et non à celui que la lettre indiquoit pour le paiement, s'il étoit autre que le domicile du tiré. [illegible] BALDASSERONI ibid. pag. 181. DUPUY [illegible] 182. Cit. Cap. 14 refere alguns usos [illegible] que se trouvent) Cit. BALDASSERONI pag. 160. [illegible] ALVARÁ 19 d'Outubro de 1789.

O que se observa em França, Rotterdam, Anvers, Hamburgo, Francfort, Augsburgo, Breslaw, Dantzick, na Prussia, na Dinamarca, em Bolonha, Bolsen, Leipsick, Novi, Placencia e Besançon, em Genova, Roma, Napoles, Florença e Leorne pode ver-se em BALDASSERONI ibid. pag. 162, aonde traslada mesmo algumas das Ordenanças respectivas. A doutrina de BEAWES a este respeito é a seguinte loc. cit. Sect. 19. n.° 2. "If the acceptant cannot presently declare whether he will accept or not, but promises shortly to do it, or at the return of the next post; then the possessor of a Bill may, without any prejudice, at the request of the acceptant, wait some days, or

2. A

Paquete, quanto às Praças estrangeiras para aonde os ha; ou para os primeiros tres Navios para os Portos Ultramarinos do Reino, ou das Colonias, e Dominios Estrangeiros, e para o Brazil.

§. 4.

De similhante Protesto não resulta ordinariamente descredito ao Saccado. O mais das vezes porem (ainda que nem sempre) diminue a fé do Saccador.

"till the next post-day, and need not protest; yet if he will "not wait so long, he is not obliged thereto, but may, if he "will, instantly protest, notwithstanding the requests, pre- "tences, or excuses of the acceptant. N.º 16. So that, when "acceptance is refused, you may protest instantly, there "being no necessity of giving three days or one hour's "respite to consider on it, whether the acceptant will resolve "to accept or no. N.º 17. Yet at the request of known ho- "nest merchant, some time may be given, provided his reso- "lution may be known before the departure of the next post "after the receipt of the Bill; so that the possessor may have "time to advise if the Bill be accepted or not, by the said post."

§. 4.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 11. these 6. pag. 42, e Cap. 17. these 18. pag. 77.

TITULO 3.º

DO

CUMPRIMENTO DA LETRA DE CAMBIO POR HONRA, EM GERAL.

§. 1.

Todas as vezes que as Letras de Cambio se não accei-tão ou pagão, ellas podem ser acceitas e pagas *por honra*. A natureza da *negotiorum gestão*, e do *mandato* o consentem; e as Leis Cambiaes pela summa utilidade dali proveniente o confirmarão, removidos os obstaculos, que anteriormente havião. Acceitar ou pagar *por honra* é synonimo de acceitar ou pagar *supra protesto*, *com protesto*, ou *sobre protesto por honra da Letra.*

§. 2.

O cumprimento da Letra de Cambio por honra é um acto, pelo qual uma pessoa habil para obrigar-se acceita ou paga livremente a Letra não-cumprida por aquelle,

§. 1.) Phoonsen loc. cit. Cap. 12. these 1.ª pag. 44. Locré antes d'entrar no commentario do art. 126 do Cod. de Commerc. de Franç. diz assim a pag. 115: "Lorsque la " personne sur qui la Lettre de Change est tirée refuse de " l'accepter, il arrive quelque fois qu'un ami de ceux, ou de " l'un de ceux qui doivent garantir l'acceptation se présente, " et accepte. C'est là ce qu'on appelle *acceptation par in-* " *tervention*. Les Auteurs l'appellent aussi *acceptation pour* " *faire honneur*, par ce qu'elle tend à éviter à la personne " pour la quelle elle est donnée, les désagrémens du recours " auquel le refus d'acceptation l'expose."

§. 2.) Baldasseroni loc. cit. pag. 140, Phoonsen ibidem these 3, Locré loc. cit. sobre o art. 126 de

sobre quem é passada, com o fim d'honrar certo devedor, ou o mandante della.

§. 3.

O cumprimento da Letra de Cambio por honra pode fazer-se por qualquer, a quem alias validamente é permettido cumprir Letras de Cambio, cujo Acceite e Solução lhe fosse pedido. E por isso pode cumprir a Letra por honra, tanto o mesmo *Saccado*; salvo tendo re-

---

Cod. de Comm. de Franç. pag. 118 tem estas palavras: "Le "tireur et les endosseurs étant également responsables de "l'acceptation, et exposés au recours qui est la suite de "cette garantie, il y a le même motif d'intervenir pour "chacun d'eux." Pardessus loc. cit. n.º 383 diz assim: "Le refus du tiré d'accepter la Lettre de Change "ayant donné lieu au protêt, l'acceptation peut être donnée par "une voie qu'on appelle *intervention*."

Lovenass loc. cit. Cap. 4. Sec. XI. §. 3. pag. 95 diz assim: "By the custom of Merchants, if one merchant draw a Bill, "which is protested, and another hearing thereof declares, "that he, for the honour of the drawer, will pay the contents, "and thereupon subscribes in these, or like words; *I, the un-"derwritten, do bind myself as principal, according to the "custom of merchants, for the sum mentioned in the Bill of "Exchange, whereupon protest is made*; &c. this shall as "effectually bind him as if he had been the original drawer."

(§. 3.) Phoonsen loc. cit. Cap. 18. these 1.

(*por qualquer.*) Baldasseroni loc. cit. pag. 141. O Codigo de Commercio de França no art. 126 explica-se pelas palavras *por um terceiro interveniente*, que d'alguma sorte parece excluirem o Saccado. O que houve sobre a discussão destas palavras traslada Locré a pag. 317. "Le Conseil de Com-"merce de Cologne, et le Tribunal de Commerce de Bour-"deaux demandoient que la Loi autorisât formellement "l'acceptation par intervention, non-seulement par un tiers "étranger, mais encore par celui sur qui la Lettre est tirée;

cebido fundos para prestar o cumprimento livre, ou
sendo devedor do Saccador; bem como o pode fazer o
Portador; ou um terceiro.

" que ce dernier pût accepter ainsi, pour un endosseur, dans
" tous les cas, pour le tireur lorsque la Lettre auroit été
" tirée pour le compte d'un autre. L'article 126. n'exclut
" pas cette faculté: il ne dit pas que la Lettre ne pourra être
" acceptée *que* par un tiers étranger au contrat, mais seule-
" ment qu'elle pourra être acceptée par un tiers. Au surplus,
" celui sur qui la Lettre est tirée n'a plus, comme dans
" l'ancienne Jurisprudence, intérêt d'user de ce droit, dans
" le cas, où la Lettre est tirée pour le compte d'un tiers.
" Autrefois, en effet, s'il acceptoit purement et simplement,
" le tireur immédiat se trouvoit dégagé. Or, si l'accepteur
" avoit confiance dans ce tireur, et non dans le tireur immé-
" diat, il avoit intérêt de restreindre son acceptation, en ne la
" donnant que pour le premier. C'étoit le seul moyen de
" maintenir une garantie dans la quelle il plaçoit toute sa sûre-
" té. Aujourd'hui il n'a plus le même intérêt, puisque, de quel-
" que manière qu'il accepte, le tireur immédiat ne cesse pas
" d'être responsable." Esta doutrina não é inteiramente
clara, e parece que Locré não concebeu perfeitamente esta
parte da Jurisprudencia cambial, que não deixa de ter algu-
ma obscuridade: para se conhecer cabalmente as razões em
que este §. se funda trasladaremos o que diz Pardessus
em o n.º 384. loc. cit. São estas as suas palavras. "O accei-
" te por intervenção só pode dar-se por um terceiro, isto
" é, por uma pessoa que seja totalmente estranha à Letra
" saccada. Assim, nem o Saccador, nem os Indossadores po-
" derião acceitar por intervenção a Letra em que se achão
" seus assignados. Obrigados a procurar o acceite, e já obri-
" gados ao pagamento, não podem pretender que solvem a
" obrigação contrahida com outrem a pessoa. O que é
" indicado *em caso de necessidade*, ou aquelle em quem
" o Saccador tivesse tomado medidas particulares, para que

§. 4.

Concurrendo muitos a cumprir a Letra por honra de diversos figurantes prefere, o que exonerar maior porção delles. Os mandatarios precedem aos *negotiorum gestores*; e d'entre estes precedem os devedores. Em iguaes circunstancias o Saccado é preferido a um terceiro, e o Portador prefere a um e a outro.

" lhe acceitasse a Letra no lugar e em vez do Saccado, " que, depois da entrega da Letra, morresse, ou fallisse, po- " de sem duvida acceitar por intervenção. Mais algumas du- " vidas podem suscitar-se acerca deste direito da parte da- " quelle sobre quem a Letra é saccada, porque não é *ter-* " *ceiro*. Pode todavia accontecer, que querendo fazer con- " tra o Saccador as reservas de que fallamos em o n.º 373, " ou adquirir contra os Indossadores direitos, que não teria " se acceitasse pura e simplesmente, use desta faculdade d'accei- " tar por intervenção. Um acceite semelhante produziria, " no interesse delles, os effeitos particulares do acceite por " intervenção: porem não autorizaria o Portador a recla- " mar a caução de que fallaremos, porque ella teria obti- " do o que se lhe promettera." Com esta explicação se comprehenderá a materia deste Titulo.

§. 4.) Phoonsen loc. cit. Cap. 18. these 12. pag. 79. Baldasseroni ibidem pag. 286 diz assim: " La regola generale " nell' occasione di disputa sulla prelazione ad accettare una " cambiale per onore di firma, quella si é di dover dare la " preferenza à colui fra quei piu, che si prestano per accetare, " che colla sua onoranza viene a liberare, un maggior numero " d'interessati, ó sia d'obligati à la sodisfazione di quella " Lettera."

mandatarios.) Baldasseroni ibidem pag. 291. Dupuy loc. cit. Cap. 9. n.º 16. pag. 74.

Em iguaes.) Baldasseroni ibidem pag. 294 e 298.

O portador.) Dupuy ibidem Cap. 9. n.º 18. pag. 75, Cod. de Sardenha L. 2. Tit. 16. Cap. 3. §. 12, Orden.

§. 5.

Sobre o cumprir a Letra por honra nada influe o ser saccada à ordem, ou por conta do Saccador; ou ser saccada à ordem, ou por conta de terceiro.

§. 6.

O cumprimento por honra so tem lugar na falta do cumprimento livre; e isto ou quanto à somma inteira, ou quanto àquella parte, em que pretenda intervir-se por honra.

§. 7.

Pendente o cumprimento livre, pode licitamente offerecer-se o cumprimento por honra; mas so prestar-se quando já aquelle, ou de balde se espera, ou nimiamente se demora.

§. 8.

De nada monta, que o termo destinado para o cumprimento livre dure ainda, ou totalmente passasse; com tanto que o possuidor da Letra de Cambio não sinta damno algum de fazer-se tal intervenção.

§. 9.

Entretanto, se entre muitos iguaes o Saccado quer

---

d'Augsburgo §. en neuvième lieu, Stat. de Genova L. 4. Cap. 14. illustrado por Turris de Camb. Disp. 2, Regolament. di Massa e Carrara al §. 26, Phoonsen loc. cit. these 14. pag. 46, e Cap. 18. these 6. pag. 79. Sobre a doutrina deste §. vide Pardessus loc. cit. n.º 405. pag. 481.

§. 5.) Vide Lovelass loc. cit. Cap. 4. Sect. 8. §. 2. pag. 79.

§. 6.) Phoonsen loc. cit. Cap. 12. these 8, Pardessus loc. cit. n.º 383: "Cette acceptation pourroit n'être donnée que "pour partie de la Lettre."

§. 7.) Vide Phoonsen ibidem Cap. 18. these 17. pag. 80. E §. 14 infra hoc tit.

§. 8.) Vide a especie de Phoonsen loc. cit. Cap. 18. these 16. pag. 80.

§. 9.) Regulamento d'Austria Art. 28, de Brunswick

preferir a um terceiro, ou o Portador a ambos, o pretendente é obrigado a cumprir antes de ser prevenido por outro. Entre os desiguaes, tãobem o primeiro em tempo cede ao melhor; com-tanto que por elle se conserve indemne.

§. 10.

Pelo que toca às pessoas, a quem haja de fazer-se honra deve distinguir-se entre o mandatario, e o *negotiorum-gestor*. Aquelle intervem devidamente por qualquer mandante. O *negotiorum-gestor* somente presta o cumprimento honorario pelos obrigados na Letra de Cambio, a saber Saccador, Indossadores, Acceitante, e Fiadores.

§. 11.

Não deve prestar-se o cumprimento por honra à pessoa, que o prohibe; ao fallido; ao simples mandatario; e ao que meramente ordena a cobrança da Letra.

§. 12.

O cumprimento por honra, com respeito ao Portador,

art. 19, Ord. de Camb. de Leipsick art. 17; de Massa e Carrara §. 26. Baldasseroni loc. cit. pag. 299, Phoonsen ibid. Cap. 12. these 16, Pardessus loc. cit. n.º 406 pag. 482.

§. 10.) Para intelligencia deste §. cumpre notar as palavras de Locré sobre o art. 126 do Cod. de Comm. de Fr. pag. 117: "On apperçoit facilement quelle est la nature du contrat "qui se forme entre ce tiers et celui pour le quel il accepte. "C'est le contrat qu'on nomme, en Droit, *negotiorum gestorum*, lequel existe toutes les fois qu'un particulier gère "l'affaire d'un autre pour venir à son secours et sans avoir de "mandat." Vide a nota ao §. 3. supra h. tit.

§. 11.) *que o prohibe.*) Phoonsen loc. cit. Cap. 12. these 6, Pardessus loc. cit. n.º 384.

§. 12.) Baldasseroni ibidem pag. 148 e 302. Ricard loc. cit. pag. 152, Heinneccio loc. cit. Cap. 6. §. 9. pag. 54.

deve prestar-se da mesma sorte que o livre; e por isso o que honra deve escrever o Acceite na Letra. Com relação ao *honrado* presta-se ou livremente, ou sobre Protesto.

§. 13.

O acto de fazer-se honra deve expressar-se d'uma maneira decorosa, mencionando o nome do que se honra; principalmente sendo algum Figurante alem do Saccador, ou do primeiro Indossante.

§. 14.

Deve preceder *dobrado* Protesto. O primeiro interpoem-se pelo possuidor da Letra de Cambio contra a

---

Vide a nota supra ao §. 3. h. tit.

escrever.) PHOONSEN loc. cit. these 11. pag. 46.

§. 13.) PARDESSUS loc. cit. n.º 384: "L'acceptation par in-" tervention peut être donnée ou pour tous les signataires de " la Lettre, ou pour quelqu'un d'eux particulierement. Celle " qui n'offriroit pas cette indication seroit réputée faite pour " tous les signataires." É necessaria a menção especifica da pessoa por quem se intervem, quando a intervenção é particular, em razão dos effeitos que produz acerca dos figurantes precedentes ao honrado; do que logo fallaremos.

§. 14.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 285, POTHIER loc. cit. Cap. 4. art. 5. n.º 114 pag. 69, HEINNECIO ibidem. Cap. 6. §. 9 in not. pag. 54, PHOONSEN ibidem Cap. 12 these 10, COD. DE COMMERC. DE FRANCE art. 126; "Lors du protêt " faute d'acceptation, la Lettre de Change peut être acceptée " par un tiers intervenant pour le tireur ou pour l'un des en-" dosseurs." Sobre o que diz o seu Commentador LOCRÉ pag. 116. "Ce n'est qu'après le protêt que l'intervenant peut se " présenter, parceque ce n'est qu'alors que le refus d'accep-" ter devient certain, et que l'endosseur ou le tireur pour le " quel le tiers accepte, se trouve exposé aux poursuites, dont " l'acceptation par intervention tend à le garantir." Sobre a ultima parte deste §. legislou igualmente a derradeira parte do

falta do cumprimento simples; a fim de conservar o regresso do honrador contra o honrado; e a obrigação do Saccador, e dos Indossantes. No segundo Protesto o honrador, qualquer que seja, ou por si, ou por mandatario especial, declara aquillo mesmo, que dissemos devia inserir-se no Acceite.

§. 15.

Um e outro Protesto é sempre necessario, ainda sendo o interveniente o Saccado; ou o Portador.

§. 16.

Somente se ommittem com segurança estas solemnida-

---

cit. art. 126 nas palavras: "L'intervention est mentionnée "dans l'acte de protêt; elle est signée par l'intervenant." Sobre o que LOCRÉ accrescenta a pag. 118: "La condition "de la signature de l'intervenant ne tient pas à la forme, "mais au fond; elle est éxigée pour la validité de l'interven-"tion." O modo como isso se faz em Inglaterra é descripto por BEAWES, e o traslada LOVELASS loc. cit. pag. 86: "Such "acceptance is called acceptance *supra* protest. The method "thereof is said by Beawes to be this: the acceptor must "personally appear with witnesses before a notary (whether "the same who protested the Bill or not, is of no importance) "and declare that he accepts such protested Bill in honour of "the drawer or indorser, &c. and that he will satisfy the "same at the appointed time; and then he must subscribe the "Bill thus, Accepted *supra* protest in honor of J. B. &c." CHITTY loc. cit. Cap. 5. pag. 256 tras estas mesmas palavras. E muito antes o escreveu com so differença d'estilo HAYES loc. cit. Sect. 20 n.º 11 pag. 115.

§. 15.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 12 these 2 e 9. Vide a nota do §. precedente, HAYES loc. cit. n.º 9 pag. 114: "When the acceptant will not accept at all, then the possessor himself (after he hath protested for non-acceptance) "may accept the same *supra* protest." O mesmo em diversa hypothese em o n.º 10.

§. 16.) HAYES loc. cit. Sect. 20 n.º 22 pag. 118, e LOVELASS

aquelles mesmos, que por ellas se obrigão quizeque se ommittão. O que todavia não se presume, por que ordenassem um cumprimento subsidiario; ou ratificassem o Acceite honorario.

§. 17.

Um e outro Protesto deve fazer-se ante o Escrivão delles, ou Tabellião, aonde o não ha privativo; e deve reduzir-se a escripto, e comprehender-se em um ou em dous instrumentos.

§. 18.

O cumprimento honorario legitimamente prestado

---

loc. cit. pag. 87 é d'opinião contraria nas palavras: "If the "acceptor of a Bill, for honor of the drawer, or indorser, "receive his approbation of the acceptance made, the ac- "ceptor may freely pay the Bill, without any protest for non- "payment." PHOONSEN ibid. Cap. 18 these 25 pag. 82 julga igualmente desnecessaria a repetição ou renovação do Protesto quando o Acceitante *supra* protesto paga promptamente no vencimento. Não pode contudo seguir-se esta doutrina, porque o Saccado posto que não acceitasse pode pagar no vencimento, como diremos no Tit. 8.

§. 17.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 18 these 4. Vide o que dissemos acima acerca dos Protestos; e em a nota ao §. 14. hoc tit. HAYES loc. cit. n.° 11 pag. 115.

§. 18.) PHOONSEN ibidem Cap. 18 these 18 pag. 81. É em parte coherente com este §. a doutrina de LOVELASS loc. cit. pag. 87: "If a Bill be protested for non-acceptance, and after "being accepted *supra* protest by a third person, the intended "acceptant, on receiving fresh advice and orders, determines "to accept and pay it, the acceptor *supra* protest may suffer "it, though the possessor cannot be obliged to free him from "his acceptance; and in case the two acceptors agree, he who "was originally designed such, is obliged to pay him who has "accepted *supra* protest, his commission, charges, &c. as it

não livra o Acceitante simples; antes o obriga tãobem para com o honrador.

§. 19.

Obriga porem o honrador para com o honrado 1.º) a ultimar utilmente o começado. E por isso a avisa-lo, e a remetter-lhe o instrumento do Protesto, e a Letra. Não a excutir os demais devedores della.

§. 20.

2.º) Obriga-o para com o possuidor da Letra de Cambio pelas despezas, gastos do Protesto, e portes de Cartas: do que deve ser embolçado sem demora.

§. 21.

3.º) Obriga-o para com o primeiro honrador, uma vez que lhe succedeu, a restituir-lhe as despezas; pres-

---

"was by his acceptance that the Bill was prevented from "being returned protested." HAYES loc. cit. Sect. 20 n.º 11 pag. 116.

§. 19.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 12 these 4, e Cap. 18 these 20, e 21 pag. 81, BALDASSERONI loc. cit. pag. 315, DUPUY loc. cit. Cap. 9 n.º 10 pag. 72, SCCACIA de Comm. §. 2 Gloss. 5. O art. 127 do COD. DE COMMERC. DE FRANÇ. diz: "L'intervenant est tenu de notifier sans délai son inter-"vention à celui pour qui il est intervenu." HAYES loc. cit. n.º 4 pag. 113.

§. 20.) É esta uma consequencia das doutrinas precedentes, e da responsabilidade contrahida.

§. 21.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 18 these 13 pag. 80. Vide a nota ao §. 18 supra, HAYES loc. cit. n.º 17 pag. 116.

despezas.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 313, HEINNEC. loc. cit. Cap. 4 §. 32 pag. 38 citando a ORDEN. CAMB. DE LEIPSICK §. 5, de BRUNSWICK art. 36. Vide a ORDEN. CAMB. de DANTZICK §. 12, e de BRANDENBURGO de 1684 §. 9 referidas por BALDASSERONI ibidem.

commissão.) BALDASSERONI ibidem pag. 308, que se refere

tar-lhe indemnização; e pagar-lhe a commissão devida.

§. 22.

Reciprocamente, o possuidor da Letra de Cambio deve entregar ao honrador o instrumento do Protesto: mas de nenhuma sorte lhe responde pelo recebido.

---

a ORDENAN. d'AUGSBURGO §. 9, de BRESLAW §. 11, de DANTZICK §. 14, de BRANDENBURGO §. 9, e de MASSA e CARRARA §. 24, PHOONSEN loc. cit. Cap. 12 these 19, e 22 pag. 48.

§. 22.) Nos seguintes Titulos 4, e 8, fallaremos do que é particular ao Acceite, e ao Pagamento por honra.



TITULO 4º

DO

ACCEITE DA LETRA DE CAMBIO POR HONRA.

§. 1.

Vimos o que era commum ao Acceite e Solução por honra. Segue-se o tractar do que é privativamente proprio do Acceite das Letras de Cambio por honra.

§. 2.

O possuidor da Letra de Cambio admitte ou recusa a seu arbitrio o Acceite por honra; com tanto que obre de maneira, que não possa arguir-lhe culpa aquelle, de quem houve a Letra; salvo nos Lugares, em que se acha estabelecido por Direito particular, que deve *necessariamente* admittir-se aquelle, que offerta o Acceite por honra. O que todavia nem respeita aos ja obrigados na Letra; excepto se em separado se lhes ordenou, que a honrassem; nem aos demais, cuja inhabilidade de pagar é patente.

---

§. 1.) Vide sobre a materia deste Titulo o cit. HAYES loc. cit. Sect. 20 desde pag. 112.

§. 2.) Vide a nota ao §. 3 do Tit. precedente.

necessariamente.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 282, STATUT. de GENOVA L. 4 Cap. 14. Nas Praças do dominio d'El Rei de Sardenha observa-se o mesmo segundo o §. 9 Cap. 3 Tit. 16 L. 2 das LEIS E CONSTIT. DE SARDENHA. O mesmo em ANVERS art. 5 dos DIREIT. E COST. DO C., ORD. CAMB. d'HAMBURGO §. 9, ORD. CAMB. d'AUGSBURGO §. En neuvieme lieu, ORD. CAMB. de BRESLAW de 28 de Novembro de 1672 §. 11, de DANTZICK de 8 de Março de

§. 3.

Em regra devem ser admittidos ao Acceite por honra o Saccado; aquelle a quem a Letra vem recommendada em caso de necessidade; e o que idoneamente a afiança.

§. 4.

Em todos os Lugares o Acceite por honra se restringe com segurança a parte somente do dinheiro comprehen-

---

1721 art. 11. Finalmente na PRUSSIA observa-se o mesmo, §. 9 da ORDEN. de 1684.

Vide PHOONSEN loc. cit. Cap. 12 these 6, e 13. A Legislação d'Inglaterra é diversa; CHITTY loc. cit. Cap. 5 pag. 255 escreve assim: "It is said that the holder of a Bill "*must* receive an acceptance *suprà protest*, if offered by a "responsible person, it being of no importance to him, whe-"ther it be accepted simply or under a protest, as the accep-"tor pay the charges, unless he had orders from the remitter "not to admit of such an acceptance. But this dictum seems "to be erroneus; for it has been adjudged that the holder "need not acquiesce in any case."

§. 3.) Cit. PHOONSEN ibidem Cap. 12 these 6, e 13. Alem das doutrinas, que trasladamos no Tit. precedente, pertence a este lugar, e em geral à materia de que tractamos as seguintes expressoens de CHITTY loc. cit. Cap. 5 pag. 254: "The "drawee though he may not choose to accept on account of "him in whose favour he is advised the Bill is drawn, may "nevertheless accept for the account and honour of the drawer, "or in case he do not choose to accept on account of the "drawer, he may accept for the honour of the indorser; in "which latter case he should immediately send the protest "on which he made the acceptance to the indorser. It is said "that if the holder be dissatisfied with the acceptance *supra* "*protest*, and insist on a simple acceptance, and protest the "Bill for want of it, the acceptor should renounce the accep-"tance he had made, and should insist that it be cancelled."

dito na Letra, todas as vezes que o honrador, promettida somente parte pelo Saccado, toma sobre si o resto.

§. 5.

Feito o Acceite por honra, elle approveita ao Saccador, e Indossantes tanto, quanto o Acceite livre. Todavia nem os desonera plenamente antes da solução; nem livra o primeiro honrador, que cedeu ao seguinte.

§. 6.

O Acceite por honra obriga o honrado a indemnizar o interveniente dos resultados desse acto.

§. 7.

Finalmente, o que acceita por honra fica ligado em todo o rigor Cambial; ainda mesmo que o Acceite fosse tardiamente feito; e não interviessem as solemnidades

§. 5.) Baldasseroni loc. cit. pag. 145. Entretanto se o Acceite é feito por honra d'algum Indossante, o Saccador não se exime de prestar caução, Phoonsen loc. cit. Cap. 12 these 15 pag. 47. Assim como o que acceita por honra do Saccador não tem direito algum contra os Indossadores, Orden. cit. por Phoonsen loc. cit. these 24 pag. 49, et Cap. 18 these 10 pag. 79.

o primeiro honrador.) Hayes loc. cit. Sect. 20 n.° 17: " And yet remain obliged for his first acceptance."

§. 6.) Sobre a doutrina deste §. diz Chitty loc. cit. Cap. 5 pag. 257: " A person accepting a Bill *supra protest* either for " the honour of a drawer or of an indorser, although without " his order or knowledge, has, as it is said, his redress and re- " medy against such person, who must indemnify him from " any damage he may have sustained, the same as if he had " acted entirely by his direction." A mesma doutrina quasi por iguaes palavras se acha em Hayes loc. cit. Sect. 20 n.° 22 pag. 18.

§. 7.) Assim o §. 5 dos Direitos e Costumes do Cambio d'Anvers, Orden. de Camb. d'Hamburgo §. 9, d'Augsburgo §. En neuvieme lieu, de Breslaw de 28 de No-

necessarias para lhe responsabilizar aquelle a quem fôra honra.

---

vembro de 1672 §. 11., de DANTZICK §. 11, de BRANDENBURGO §. 9, de SARDENHA COD. CAROL. L. 2 tit. 16 Cap. 3 §. 28, de MASSA e CARRARA Regiment. de 1782 §. 29. BALDASSERONI loc. cit. pag. 302, PHOONSEN ibid. Cap. 12 these 5 e 18, LOVELASS loc. cit. pag. 80: "These "acceptances *supra* protest will oblige the acceptor as absolutely to the payment, as if no protest had intervened." E as palavras de CHITTY loc. cit. Cap. 5 pag 257 são estas: "An acceptance *supra* protest is as *obligatory* "on the acceptor, as if no protest had intervened, it being "immaterial to the holder of a Bill on whose account it is "accepted." O mesmo diz HAYES loc. cit. Sect. 20 n.º 18 pag. 117.

TITULO 5º

DA

REMESSA DO PROTESTO DE NÃO-ACCEITE.

§. 1.

Feito o Protesto, o instrumento delle deve remetter-se para o lugar, para onde a Letra de Cambio deve reverter no caso de não-paga.

§. 2.

Deve fazer a remessa do Protesto aquelle, a quem foi feita a remessa da Letra; ou que é dono della; ou quem a cumprio por honra: o que a Lei involve neste caso debaixo da palavra *Portador*.

§. 3.

O Portador da Letra de Cambio protestada por falta d'Acceite deve notificar o Passador, *ou* Indossadores

---

§. 1.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 13 these 1.

§. 2.) PHOONSEN loc. cit.

por honra.) Nesta hypothese querem os Jurisconsultos, que a remessa seja determinadamente feita ao *honrado*; assim CHITTY loc. cit. Cap. 5 pag. 254, e 256.

Sobre o §. diz HAYES loc. cit. Sect. 9 nº 1 pag. 59: "He "that hath a protested Bill for non-acceptance, whether he "be the true and real owner, or only a third person whom it "is sent to, to procure acceptance, must, if it be not accepted "supra protest, advise the person thereof who sent him it to "get accepted, and must give or send to the said person "either the protest alone, or both the Bill and Protest "together."

§. 3.) As palavras deste §. são as palavras do ASSENTO da Junta do Commercio de 25 de Septembro de 1789 man-

dentro em tres dias sendo estes domiciliarios na mesma Praça: fora della, nas mais do Reino a um, *ou* outros pelo primeiro Correio; e não o havendo, contando-se a distancia, alem dos tres dias, a razão de seis legoas por dia: para as Praças estrangeiras, para onde ha Correio ordinario, ou Paquete, pelo primeiro, que se seguir depois de tirado o Protesto; e para os Portos Ultramarinos, e Colonias Estrangeiras pelos primeiros tres Navios, que para elles se expedirem.

§. 4.

Passados estes prazos, o perigo da cobrança fica por conta dos Portadores, extincta a acção, que lhes competia, para haverem o seu embolço dos Passadores, e Indossadores: salvo se o Portador provar legitimo impedimento.

§. 5.

Tirado o Protesto de não-acceite, basta remette-lo, sem remetter a Letra de Cambio.

---

dado guardar como Lei no Alvará de 19 d'Outubro do mesmo anno. Baldasseroni loc. cit. pag. 177 e 184, Heinnecio loc. cit. Cap. 4 §. 33 pag. 38.

seis legoas.) Tal vez se houve em vista o Edicto de Commerç. de Franç. de 1673 Tit. 5 art. 13: *a raison d'un jour pour cinq lieues.*

Com a doutrina expressa da nossa Lei se torna desnecessario expender o que escreverão os Jurisconsultos a este respeito.

§. 4.) Doutrina do cit. Alvar. de 19 d'Outubro de 1789. Baldasseroni loc. cit. pag. 184 e 185 discute a grande questão entre os Jurisconsultos sobre a gravidade da mora, e negligencia do Portador para effeito de torna-lo devedor dos damnos: entre nos o cit. Alvara calou a questão.

§. 5.) Assim a Orden. d'Hamburgo §. 3, a d'Augsburgo §. 1, a de Dantzick, §. 9, e 12, de Brandenburgo §. 10, de Breslaw de 1672 §. 10, e a de Bilbao Cap. 13 art. 19

pag. 95. Baldasseroni ibid. pag. 193. Phoonsen no lugar cit. these 1 e 2 pag. 49 persuade a remessa da Letra tãobem: na these 3 e 5 porem diz, que o simples Procurador deve reter a Letra, e mandar somente o Protesto. É certo que a nossa Lei mandando notificar o Protesto ommitte a remessa da Letra. Entre tanto será util observar o modo, e as diversas hypotheses sobre que tocou Hayes loc. cit. Sect. 9 pag. 60: "N.º 2. If a Bill be made payable positively to such a "person, and acceptance is absolutely denied, then both the "Bill and Protest must be returned from whence they came; "but if acceptance be delayed, and not absolutely denied, "but hopes are given by the acceptant that he will accept the "next post, he expecting more sufficient orders and further "advice, and that then he may accept the protested Bill, in "this case, the possessor must only return the protest, and "keep the Bill. N.º 3. The possessor of a Bill protested "for non-acceptance, which is not payable to himself, nor "endorsed to him, but is payable to the order of the re-"mitter, or drawer, &c. must only return the protest, and "must keep the Bill in his possession till payment be de-"manded of him by the party it is payable to, and to whom it "is endorsed. N.º 4. If the protest is not made in the pre-"sence of the acceptant, he being absent, or not to be found, "or not at home, then the protest ought only to be returned, "and the Bill must be kept till the day of payment, or till "further order, that if the acceptant be found, he may "demand acceptance of him."

TITULO 6º

DA

CAUÇÃO POR FALTA D'ACCEITE.

§. 1.

Se a qualquer constar da falta d'Acceite somente por Carta d'Aviso, nada so por esta pode exigir d'outrem. Porem logo que chega o instrumento do Protesto, o que deu a Letra de Cambio é obrigado a prestar uma segurança sufficiente à somma devida pela Letra, no caso de reverter não paga.

(§. 1.) PARDESSUS loc. cit. Cap. 18 these 7 pag. 50, BALDASSERONI ibidem pag. 179, 273, 274.

Protesto.) scilicet, feito em tempo, arg. PARDESSUS loc. cit. Cap. 20 these 12 pag. 87.

Se a Letra foi acceita por honra do Saccador não é este obrigado a prestar caução; não assim se foi acceita por honra d'algum Indossador, PARDESSUS ibidem Cap. 12 these 5, e Cap. 20 these 12 pag. 67.

Sobre a materia deste §. ha entre os Francezes Legislação expressa, tal é o art. 120 do seu COD. DE COMMERC., que diz assim: "Sur la notification du protêt faute d'acceptation, " les endosseurs et le tireur sont respectivement tenus de " donner caution pour assurer le paiement de la Lettre de " change à son échéance, ou d'en effectuer le remboursement " avec le frais de protêt et de rechange." Este artigo contem quasi a doutrina deste Titulo. Nos dizemos em nosso Texto: *o que deu a Letra*, e o Codigo expressou o Saccador, e Indossadores; por que estes são Saccadores a respeito de seus respectivos Indossatarios, como ja vimos: eis-ahi por que o Codigo diz *respectivamente.* PARDESSUS diz a este respeito

§. 2.

Presta-se esta satisdação, ou caucionando com fiadores idoneos a arbitrio do Juiz; ou dando penhores sufficientes; ou depositando o dinheiro devido pela Letra com o recambio, e mais despezas. E com tal satisdação julga-se satisfeito interinamente o dever do dador da Letra, sem ser obrigado a effeituar a Solução.

---

o seguinte loc. cit. n.º 382: "Si le porteur s'est addressé à "son endosseur, celui-ci a le droit d'agir contre ceux qui le "précédent et contre le tireur, car ils sont tenus respectivement les uns envers les autres." Entretanto Locré trazendo a historia da redacção do artigo é muito mais interessante: diz elle a pag. 83: "Ce mot a été ajouté, sur la demande "du Tribunat, afin de faire apercevoir qu'on n'a pas voulu "décider "qu'une seule caution dût suffire pour garantir le "défaut d'acceptation. Le Tribunat ne pensoit pas que cela "dût être ainsi. Si le porteur peut exercer une garantie et "demander une caution au dernier endosseur, celui-ci a le "même droit, pour son intérêt particulier, contre l'endosseur "précédent, et ainsi de suite, en remontant jusqu'au tireur." Hayes diz a este respeito o seguinte loc. cit. Sect. 6 pag. 61 N.º 7: "A Drawer or Indorser of a Bill is obliged, as soon as "a protest is shewn to him, either with or without the Bill, "to give sufficient security for the payment thereof at the "time and place appointed, or else for the first sum, charges, and re-exchange, in case it be not satisfied there." (§. 2.) Baldasseroni loc. cit. pag. 179. Ridard loc. cit. pag. 154, Phoonsen ibidem Cap. 19 these 6. pag. 84. Que esta caução comprehende o valor, recambio, e despezas o traz o cit. Phoonsen loc. cit. Cap. 13 these 7, e 8, e Cap. 20 these 11. pag. 87. E Pardessus loc. cit. n.º 382 lembrando portes de cartas, gastos do protesto, commissoens &c. Em contrario Baldasseroni ibidem pag. 274. Savary Parf. Negoc. P. 1. L. 3. C. 6 pag. 151, Phoonsen ibidem

§. 3.

Se o tempo o permitte, é bastante o dar uma outra boa Letra de Cambio, em que va inserta a clausula de entregar a primeira, se o Credor não quizer dar caução de restituir a mesma Letra.

Cap. 13 these 9. PARDESSUS loc. cit. n.° 382 diz: "Lorsque cette personne donne une caution que le porteur accepte, ou que le Tribunal déclare solvable, le porteur n'a plus, jusqu'à l'échéance, de droits à exercer ni contre elle, ni contre les autres signataires de la Lettre pour éxiger qu'ils donnent un semblable cautionnément, ou qu'ils remboursent; parceque l'obligation des co-débiteurs étant alternative de payer ou de donner caution, l'un d'eux étoit libre de choisir le mode d'éxécution qui lui convenoit, et qu'ayant fourni la caution, il a acquitté la Lettre, et par conséquent, éteint l'obligation au profit de tous."

(§. 3.) [illegible] loc. cit. pag. 275.

(outra boa Letra.) [illegible] ibidem Cap. 18 these 10. Notem-se as theses 11, 12, 13, 14, 16 e 17, aonde aconselha ao Segurador que neste caso retire as suas Letras protestadas.

Sobre este §. diz HAYES loc. cit. Sect. 9. N.° 10. "The drawer, or endosers, give sufficient security, if they give other Bills to the remitter payable to his order, for the same sum, and due at the same time, that are drawn or endossed by any merchant that frequents the Exchange, and is by all men accounted sufficient." N.° 11. "The remitter is not obliged to take such Bills, unless the Drawer promises to pay the charges of protest and postage, and if not all, yet at least half provision for this new trouble of the correspondent, and demanding acceptance; but if the drawer appoints any other, at the time and place of payment to satisfy his Bill supra protest, and in the interim gives sufficient security, then he need not allow any provision at all, but only the charges of protest, and pos-

§. 4.

Porém se o dador da Letra antes quizer rescindir o contracto, e restituir ao tomador o dinheiro de cambio, pode fazê-lo, consentindo ambos.

" tage. N.º 12. "The Drawer or Endorser of a Bill protested for non-acceptance, must be very cautions in giving the Remitter or Presenter of the Bill any others Bills, without the re-delivery of the first Bill and the protest; or that the Remitter give sufficient security for the restitution thereof, or of the value, in case the said Bill should be satisfied."

§. 4.) Baldasseroni loc. cit. pag. 276; Phoonsen ibidem Cap. 13 these 15 diz: "Lorsqu'une Lettre de Change est revenue protestée faute d'acceptation, et que le Tireur a encore assez de tems pour donner ordre au payement de sa Lettre à l'échéance, s'ils veulent tous deux rétracter et annuller la partie il faut qu'ils comptent le réchange au plus juste, sçavoir au cours qu'on peut avoir ce jour là les meilleurs Lettres de la Bourse sur la Place, sur laquelle l'autre étoit tirée, et payables dans le tems qu'elle devoit échoir."

A determinação abrangida neste §. acha-se igualmente comprehendida na disposição do cit. art. 120 do Cod. de Commerc. de Franç. nas palavras, *ou d'en effectuer le remboursement*: "Cette disposition (diz Locré a este art. pag. 83) permet au tireur et aux endosseurs de rompre le contrat de Change; car il est de l'essence de ce contrat que le porteur ne puisse être contraint de recevoir le paiement avant l'échéance. Mais la force des choses ne permettoit pas de statuer differemment; car il est possible que le tireur ou l'endosseur ne puisse pas trouver de caution suffisante, et alors le remboursement est le seul moyen qui reste pour donner sûreté au porteur. Au surplus, il est indemnisé de l'inexécution du contrat, par le paiement qu'on lui fait des frais de réchange." Hayes loc. cit. n.º 14 diz o seguinte a pag. 62: "When a Bill with protest is presented to the drawer, and these two can

§. 5.

Se a Letra de Cambio voltar junta com o Protesto, chegado o vencimento deve satisfazer-se com prompto pagamento ao dador do valor. Se ha tempo de fazer com que a Solução se effeitue no lugar destinado, prestada a caução, o tomador é obrigado a reenviar a Letra a esse fim.

§. 6.

Esta satisfação tal qual as Leis Cambiaes precisamen-

"agree for the re-exchange, then he may freely and safely "disannul the contract with the remitter, and satisfy him upon "the delivery of the first Bills with protest. N.º 15. "When "a Bill is returned with protest for non-acceptance, though "there be yet a sufficient time for ordering the payment, according to the tenor of the Bill, yet if the remitter or "drawer agree to make the Bills and contract void, then "the re-exchange should be equally adjusted, and that should "be reckoned at the price that the best Bills on Exchange "were negociated at, payable at the same time; and over and "above this, the remitter must demand half provision at least, "and brokerage, together with the charges of protest and "postage."

(§. 5.) Phoonsen loc. cit. Cap. 18 thesp 89 Hayes loc. cit. Sect. 6 pag. 54 diz assim: N.º 8. "When a Bill had "yet so much time (remaining before the day of payment) "that the Drawer or Endorser can order the payment at the "appointed place and day, then the remitter is obliged (having got securety) to return the Bill and Protest to the "place where the payment is to be made, to demand payment "of the acceptant; and if he procures payment, then the "postage and charges must be demanded of him; and if he "procures neither of them, protest must then be made for "non-payment, and then the drawer is obliged to satisfy the "re-exchange and charges."

(§. 6.) Baldasseroni loc. cit. pag. 277 e a pag. 180:

2. D

te ordenão, tal o uso entre os Commerciantes das Praças regulares observa; de forma que nem ainda se esquiva a ella o devedor notoriamente abonado.

---

refere a ORDEN. de ROTTERDAM de 9 de Outubro de 1660 art. 5, d'ANVERS §. 2, d'HAMBURGO art. 7, d'AUGSBURGO art. 8, de BRESLAW §. 10 e 13, de DANTZICK §. 8, e enfim de BRANDENBURGO §. 28, que ate em caso de repugnancia impoem prizão ao dador da Letra. Entretanto actualmente em Inglaterra parece, que no caso de não ser a Letra acceita, o portador pode insistir *immediatamente* pelo pagamento contra as partes responsaveis, e interpor a competente acção vide CHITTY loc. cit. Cap 5 pag. 244, MANWELL loc. cit. pag. 19 verbo-*Action*.

TITULO 7.º

DO

PROTESTO DAS LETRAS DE CAMBIO POR FALTA DE PAGAMENTO.

§. 1.

Não prestado o pagamento das Letras de Cambio em tempo devido, é necessario o Protesto para conservar o direito regressivo, posto que o Acceitante ainda sem Protesto seja obrigado.

§. 2.

Daqui se segue, que as Notas Promissorias, ou as Letras saccadas sobre o Passador não tem mister de Protesto; salvo para conservação do regresso achando-se indossadas a outrem.

§. 3.

Pelo que respeita porem às Letras de Cambio, deve reiterar-se o Protesto por aquelle, em cujo nome foi in-

---

§. 1.) Cod. de Commerc. de Franc. art. 163, Heinnecio loc. cit. Cap. 4 §. 40 pag. 41, Dupuy Cap. 14 n.º 2 pag. 95, Pothier loc. cit. n.º 133 pag. 82. Baldasseroni ibidem pag. 360, e a pag. 362 diz: "Se si trattasse " di dovere unicamente agire contro l'accettante sarebe inu- " tile un atto simile, per la ragione che essendo egli obligato " a pagare la Cambiale in forza della sua accettazione, l'atto " del Protesto non accresce forza alla di lui gia contratta obli- " gazione." Phoonsen loc. cit. Cap. 10 these 20 pag. 36. É necessario não perder de vista quanto dissemos no Titulo 1.º desta Secção, em que tractamos do Protesto em geral.

§. 2.) Phoonsen loc. cit. Cap. 17 these 13 pag. 76.

§. 3.) Baldasseroni loc. cit. pag. 372, Pothier ibidem

te ordenão, tal o uso entre os Commercia... a Letra ate o regulares observa; de forma que nem ... ella o devedor notoriamente abona...

... dinheiro devido pela ...o resto; posto que pre-...

...mento parcial; excepto se o ...pressamente.

---

refere a ORDEN. de ROTTERD... art. 5, d'ANVERS §. 2, d... art. 8, de BRESLAW §. ... 5. de BRANDENBURGO §. ... impoem prizão ao d... Inglaterra parec... porém pode ... CHITTY ... 19 ver...

...s COMM. DE FRANÇ. art. 162. HAYES ... 6. pag. 128: "Payment of Bills ...pted, neither simply nor under protest, may ...t the day when they fall due; and if it be ... protest must be made for non-payment, ... Bill and protest may be returned." ...OONSEN loc. cit. Cap. 17 these 19 pag. 77, e HAYES loc. cit. Sect. 23 n.º 8 pag. 128 diz o se-... "If the Acceptor pays a part of a Bill, and promises " to pay the rest in a few days, within the days of grace; if " he does not in that time satisfy the whole, the possessor " may protest for the whole, and is not obliged to return " what he hath received to the Remitter, but he must de- " mand of the drawer &c. the re-exchange and charges for " the remainder, that was not satisfied." O COD. DE COMMERC. DE FRANÇ. art. 156 diz: "Les paiemens faits à " compte sur le montant d'une Lettre de Change sont à la " décharge des tireur et endosseurs. Le Porteur est tenu " de faire protester la Lettre de Change pour le surplus."

§. 5.) HAYES loc. cit. Sect. 23 n.º 9 pag. 128: "If an " Acceptor is unable, or unwilling to pay his accepted Bill, " and the possessor is obliged to protest against him, and he " returns answer, that he is willing and ready to pay part, " and that the possessor for the rest may protest and return the " Bill, if he pleases; the possessor is to blame, if he re- " fuses this offer, be it more or less; but yet he must protest " for the whole." Cit. art. 156 do COD. DE COMM. DE FRANÇA.

§. 6.

...tras pagaveis em Feiras interpoem-se este ... diversos tempos segundo a diversidade

§. 7.

...ra de Feiras, nas Letras, que gozão de dias de gra... deve interpor-se o Protesto no ultimo desses dias; alias no dia do vencimento.

§. 8.

Por este *dia* se entende todo o dia civil inteiro: exceptuão-se os Lugares, aonde ha certa hora determinada, passada a qual se não admittem mais Protestos alguns.

(§. 6.) Não pode dar-se a este respeito regra alguma, porque cada Feira pode dizer-se que tem um costume particular. Vide a Taboada do Appendix 1.º

(§. 7.) Phoonsen loc. cit. Cap. 17 these 8 e 9 pag. 72. Cumpre sobre este §. ter em vista quanto dissemos nos Tit. 4, 5, e 6 da Secção 3, e Tit. 1 desta Secção.

(§. 8.) Phoonsen ibidem these 7. pag. 71. e seguintes. Chitty refere a pratica particular de Londres no lugar cit. Cap. 6 n.º 3 pag. 320, e seguintes. Consulte-se o cit. Appendix 1.º



TITULO 8.º

DO

PAGAMENTO DA LETRA DE CAMBIO POR HONRA.

§. 1.

Faltando o pagamento livre, qualquer pessoa, excepto o Acceitante, pode intervir pagando a Letra por honra.

---

§. 1.) Pertencem a este lugar as doutrinas expendidas nos Tit. 3, e 4 desta Secção.

Sobre este §. diz PARDESSUS loc. cit. n.º 405: "Lorsque " celui sur qui la Lettre étoit tirée a refusé de la payer, et " que son refus a été constaté juridiquement par l'acte qu'on " nomme *protêt*, toute personne, quoique non-obligée ou " garant du défaut de paiement, peut l'acquitter; c'est ce " qu'on appelle *paiement par intervention*. E logo depois " pag. 481: "Le droit de payer par intervention n'est " restreint qu'autant que l'éxige la nature des choses. Ainsi " celui qui a accepté la Lettre tirée sur lui, ne peut la payer " par intervention; car, puisqu'il doit pour lui-même et pour son " propre compte, il ne peut pas payer pour le compte d'autrui. " Mais hors ce cas, quiconque veut payer y est admis." PHOONSEN loc. cit. Cap. 18 thes. 1, e 2 pag. 78 falla no mesmo sentido. CHITTY no lug. cit. Cap. 6 in fin. sustenta a mesma doutrina, mas com um acrescentamento digno de notar-se: diz-elle a pag. 329: "Payment of a Bill, " whether foreign or inland, being refused, any third person, " not party to the Bill, as he might have accepted, so he " may pay it, for the honour of the drawer, or any of the in- " dorsers; which payment, as it is always made after protest, " is called payment *supra protest*; but the acceptor, if he

§. 2.

O possuidor da Letra de Cambio é obrigado a admittir à Solução por honra; ainda nos termos, em que lhe é licito oppor-se ao Acceite por honra.

§. 3.

Havendo ja Acceite por honra, não se carece d'interpor novo Protesto em respeito da Solução por honra. Entre tanto contra a falta da Solução livre é necessario Protesto, como se haveria d'interpor não pagando ninguem.

§. 4.

Feita a Solução por honra, extingue-se a obrigação de

" have previously made a simple acceptance, cannot pay in " honour of an indorser, because as acceptor, he is already " bound in that capacity; he may, however, when he has " accepted a bill without having effects of the drawer in his " hands, and no provision has been made by the drawer for " payment, suffer the bill to be protested, and then pay " supra protest; in which case he will have a remedy on the " Bill against the drawer."

Tem a mesma doutrina LOVELLASS loc. cit. Cap. 4 Sect. XI pag. 87.

§. 2.) Vide Tit. 3 nesta Secção.

§. 3.) Cumpre não confundir estes dous protestos. O protesto por falta de pagamento livre sempre se da; dahi vem o pagamento por honra, pagamento *supra* protesto, ou sobre protesto, de que temos fallado. PARDESSUS da a razão no lug. cit. n.º 405 pag. 481: " Une condition essentielle est que " la Lettre de Change ait été protestée: sans cela, comme " nous l'avons vû, n.º 403, le paiement seroit présumé à la " décharge du tiré, et ne créeroit point en faveur de celui " qui l'a fait, la subrogation dont nous parlerons plus bas; " c'est ce qui sert à distinguer le payeur par intervention, du " simple gérent d'affaires."

§. 4.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 18 these 20, e 21 pag. 81.

todos aquelles, que do honrado *houvessem causa*; os quaes de nenhũa sorte se obrigão para com o honrador. E reciprocamente, o honrado se desonera delles; fica porem obrigado para com o honrador como cobrador ou Portador a restituir-lhe o capital pago, as despezas feitas, e a commissão do costume.

§. 5.

O possuidor da Letra de Cambio entregando ao que paga por honra, e *ex abundanti* lhe cede, ainda depois de feita a Solução, as acçoens contra o honrado, e seus autores: não lhe responde porem pelo recebido.

O art. 159 do Cod. de Comm. de Franç. diz: "Si le paiement por intervention est fait pour le compte du tireur, "tous les endosseurs sont libérés. S'il est fait pour un en- "dosseur, les endosseurs subséquens sont libérés."

commissão.) Ordenanças citadas por Badasseroni loc. cit. pag. 308. Heinnecio loc. cit. Cap. 6 §. 9 pag. 54, Pothier loc. cit. art. 110 pag. 67.

§. 5.) Phoonsen loc cit. Cap. 18 these 5 pag. 78; e na these 7 diz: "Le Porteur d'une Letrre de Change qui "en reçoit le payement sous protest est obligé de céder et "transporter le droit qu'il avoit comme Porteur de la Lettre "sur le Tireur et sur les Endosseurs à celui qui la lui paye."

Sobre a ultima hypothese deste §. cumpre notar uma excepção, que aponta Pardessus loc. cit. n.º 407 pag. 483; e mais compridamente Locré commentando o art. 159 do Cod. de Commercio de França a pag. 238: "Comme les droits "du porteur avant l'acceptation ne sont que contre le ti- "reur et les endosseurs, parce qu'avant ce temps-là une "Lettre de Change n'oblige point celui sur lequel elle "est tirée, il s'ensuit que celui qui a acquitté par honneur "une Lettre de Change non acceptée n'a recours que con- "tre le tireur, et les endosseurs, par ce qu'il n'a pas plus "de droits que le porteur lui-même. Si la Lettre a été

§. 6.

Finalmente, o que paga por honra adquire o direito de pedir, o que pagou, contra aquelle que acceitou livremente, e contra todos os autores do honrado, como devedor primario.

" acceptée, celui qui l'acquitte ainsi par honneur a recours aussi contre l'accepteur; mais il n'a aucun droit contre celui à qui il paye pour répéter de lui la somme " payée, si ce n'est dans ce cas où celui sur qui la Lettre " étoit tirée auroit eu des moyens pour se dispenser de " payer au porteur, comme s'il étoit son créancier de somme " pareille, ou plus grande que celle portée en la Lettre; " au quel cas, celui qui a ainsi acquitté une Lettre par " honneur, peut exercer les mêmes droits que celui sur qui " la Lettre est tirée, et agir contre le porteur, pour lui " faire rendre la somme qu'il a reçûe mal-à-propos."

(§. 6.) Phoonsen loc. cit. Cap. 18 these 5, e these 11 pag. 79, Chitty no lug. cit. Cap. 6 in fin. pag. 329 diz: " A " party paying a Bill supra protest, which has already been " accepted by another, may sue such first acceptor."

No art. 159 du Cod. de Commerc. de Franc. diz-se: " Celui qui paie une Lettre de Change par intervention est su- " brogé aux droits du Porteur, et tenû des mêmes devoirs " pour les formalités à remplir."

Acerca da segunda parte do §. diz Pardessus loc. cit. nº 405 pag. 481: " Chacun des signataires de la Lettre de Change " étant obligé de la payer, l'intervenant est le maître de dé- " clarer qu'il paye pour *tel* ou *tel* qu'il indique; et par ce " moyen, il acquiert, comme nous le dirons par la suite, une " action contre celui, dont il a payé la dette, et tous les " droits de cette personne contre ceux qui lui doivent des " garanties."

todos aquelles, que do honrado *hou*
quaes de nenhũa sorte se obrigão
E reciprocamente, o honrado
porem obrigado para com o
Portador a restituir-lhe o
tas, e a commissão do c

DA LETRA NA FALTA DE PAGAMENTO

O possuidor da
paga por honra
de feita a Sol
autores : na

§. 1.

por falta de pagamento, o Portador da Letra de Cambio deve avisar o Saccador, ou de sorte da Letra com remessa do Protesto, nos prazos, em que dissemos devia participar a falta d'Aceite; passados os quaes, o perigo fica por conta do Portador, extincta a acção, que lhe competia para haver o seu embolço do Passador respectivo.

§. 2.

remessa é sempre necessaria; ainda mesmo que o possuidor da Letra de Cambio houvesse primeiramente instaurado acção contra o Acceitante.

§. 1.) Hayes loc. cit. Sect. 25 n.º 1. Phoonsen loc. cit. Cap. 19 these 3, e 6 pag. 83. Na these 7 pag. 84 elle quer que o Portador seja obrigado a mandar immediatamente o Protesto, porem que pode reter a Letra ate o Correio seguinte.

extincta.) Cit. Phoonsen Cap. 20 these 1 pag. 85.

Vide o que dissemos no Tit. 5 desta Secção, que nos desobriga de repetiçoens: as mesmas regras e os mesmos resultados tem aqui lugar.

§. 2.) Os art. 165, 166, 167, 168, 169, e 170 do Cod. de Commerc. de Franç. estabelecem, alem do tempo, em que deve fazer-se a remessa, o periodo dentro do qual deve instaurar-se a acção. Desta fallaremos nos Titulos seguintes. Vide Code de Commerc. avec des Notes explicatives, re-

§. 3.

...as de Cambio devem ser remettidas juntamente
...testo. Basta porem de muitas vias enviar
...ue fosse inserta no Protesto; salvo se circun-
... particulares tornarem necessaria a restituição de
... do que uma via.

---

digées par une Societé de Jurisconsultes, tom. 1. desde pag. 471: esta Obra, que até agora ficou no 1.º vol. tem nesta parte alguma utilidade, ainda que no demais não pode ser mui recommendada.

(§. 3.) Vide a Orden. de 2 de Dezembro de 1604, que cita Phoonsen no Cap. 19. pag. 82. these 1. e a qual Hayes loc. cit. Sect. 24 n.º 8 diz o seguinte: "No drawer, "or endorser, is obliged to make restitution of the value of "a Bill at the sight of the protest alone, nor at the sight "of the protest and unaccepted Bill, when one of them "hath been accepted; but he is obliged to give caution and "security to the remitter at the sight of the protest alone, "and to make payment when the accepted Bill and the pro- "test are presented together."

CAPITULO 10.

DO

REGRESSO CONTRA O DADOR DA LETRA DE CAMBIO NA FALTA DE PAGAMENTO.

§. 1.

Todas as vezes que as Letras de Cambio voltão com Protesto, ha-se por ellas lugar ao regresso contra os

---

(1) Baldasseroni loc. cit. pag. 260, 263, 381, Heineccio loc. cit. Cap. 6 §. 7 pag. 53, Dupuy ibidem Cap. 16 n.º 1 a 4 pag. 122.

(2) *autores.*) Isto é aquelles, de quem as houvêmos.

(3) *legitimo Protesto.*) Scilicet, feito em tempo. Phoonsen loc. cit. Cap. 20 these 2 pag. 85. Sobre a redacção do art. 164 do Cod. de Commercio de França, que se achará na nota ao §. 4 deste Tit., agitou-se a questão: "Se a excepção de força maior podia relevar o Portador de ter prejudicado a Letra por falta de Protesto em tempo util: houverão tres opiniões. A 1.ª) tendia a admitir positivamente a excepção. A 2.ª) a excluí-la positivamente: A 3.ª) a não antecipar Legislação a este respeito. Os fundamentos destas opinioens achão-se substanciados por Locré commentando este artig. desde pag. 258. Venceu-se a 3.ª, e ficou omissa a resolução. O abuso de que é susceptivel na interpretação a clausula *força maior* motivou esta resolução: todavia *ao impossivel ninguem é obrigado*: e se a possibilidade d'abuso ou erro d'hermeneuthica Juridica devesse calar a bocca do Legislador qual Lei poderia existir? Sobre a legitimidade do Protesto diz Pardessus loc. cit. art. 428: "L'exercice des "actions du porteur contre le tireur et les endosseurs est sub- "ordonné à la formalité du protêt et à la régularité de cet "acte. Ils ne se sont obligés à faire que la Lettre soit payée "ou à garantir du défaut de paiement qu'autant que le porteur

autores; o qual regresso é um acto, pelo qual o senhor da Letra voltada com legitimo Protesto pede ao seu, e

---

“ se presenteroit à l'époque et au lieu indiqués, rempliroit, pour constater le refus du paiement les formalités prescriptes par la Loi, et se conformeroit, dans sa conduite ulterieure, à tout ce qu'elle ordonne. Lorsque le porteur n'a pas éxécuté cet engagement, il doit en supporter la peine.”

Não basta contudo que o Protesto fosse feito, e mandado nas epocas estabelecidas pela Lei: a natureza do contracto, de que tractamos exige alguma cousa mais; é necessario que o recebedor do Protesto e Letra peça immediatamente o embolço, e denegado instaure immediatamente a acção. O art. 165 do Cod. de Commerc. de Franç. marca as dilações segundo as distancias. Para conhecer-se cabalmente a razão desta doutrina é necessario trasladar o artigo do Codigo, e o respectivo Commentario. Diz o art. 165: “Si le porteur exerce le recours individuellement contre son cédant, il doit lui faire notifier le protêt, *et à défaut de remboursement, le faire citer* en jugement dans les quinze jours qui suivent la date du protêt, si celui-ci réside dans la distance de cinq myriamètres.” (Segue Locré: “La rédaction de la Section portoit [illegible] L'Ordonnance de 1673, au contraire, exigeoit cumulativement la notification du protêt et les poursuites. De là cette question: La notification du protêt, qui est faite nécessairement dans les vingt-quatre heures, ne doit-elle pas suffire, et être seule requise? On a dit: Le protêt conserve le recours: on ne voit donc pas les motifs qui décideroient à remplacer la notification par les poursuites, ou à les exiger cumulativement.” “Quant à l'Ordonnance, a-t-on ajouté, le motif qui l'avoit décidé à établir le système contraire, paroît avoir perdu sa force. Si elle vouloit que le protêt fût suivi de poursuites, ce n'étoit que pour empêcher que, conformément au droit commun, le recours durât trente ans. Or, l'article 189 du code rend cette précaution inutile; car il soumet à une prescripti-

a cada um dos precedentes *autores*, por sua ordem, que lhe satisfação.

" on de cinq ans les actions, qui naissent de la Lettre de
" Change. Il est certain que, si ce motif eût seul détermi-
" né la disposition de l'Ordonnance, on auroit pû se contenter
" de la notification du protêt. Mais l'Ordonnance établissant
" une prescription semblable à celle dont il vient d'être parlé,
" et éxigeant cependant des poursuites dans la quinzaine de
" la notification, il étoit évident, que cette derniere disposi-
" tion avoit un autre objet, que celuî de ne pas laisser durer
" le recours pendant trente ans. Qu'avoient donc voulû les
" auteurs de l'Ordonnance ? Ils avoient voulû empécher que
" le cédant ne perdît, par le fait, son recours contre le tireur
" et les endosseurs précédens, si, pendant que le porteur dif-
" feroit de l'attaquer, ce tireur et ses endosseurs venoient à
" tomber en faillite. C'est sur ce rapport que la disposition de
" l'Ordonnance a été maintenue. Cependant, comme le por-
" teur peut être payé sur la simple notification du protêt,
" que, dans le fait, c'est ce qui arrive le plus souvent, et
" qu'alors les poursuites deviennent utiles, la disposition n'a
" d'effet, que lorsque le porteur n'a pas été remboursé sur la
" notification du protêt." Tal é a Lei, e taes as razoens, que a motivarão, e as quaes são universalmente recebidas. Se pois o Portador não prefaz no *tempo preciso* a appresentação da Letra; se a não protesta *tempestivamente* por falta de pagamento; e se *em tempo* não instaura acção perde todo o direito contra os Indossadores, art. 168 do COD. DE COMM. DE FRANÇA. Igual direito perdem respectivamente os Indossadores não instaurando a acção *em tempo*, art. 169 cit. COD. O mesmo perde o Portador e Indossadores contra o Saccador, justificando este que tinha fundos no vencimento em mão do Saccado; no qual caso o Portador so conserva acção contra aquelle sobre quem era saccada a Letra, art. 170 do cit. CODIGO. A este ultimo respeito deve essensialmente ler-se o seu Commentador. A face desta Legislação,

§. 2.

Compete este direito regressivo ao senhor da Letra; ou pagasse o valor da Letra; ou convencionasse o solve-lo paga que fosse a Letra. Não assim ao mandatario.

§. 3.

Compete este regresso todas as vezes que se fez o Protesto por falta de pagamento total, ou parcial; quer resultasse de culpa do que foi *nosso autor*, ou do Saccado; quer do acaso. Não assim se culpa do credor impedio a solução, ou o acaso a cobrança.

---

que é quasi geralmente o Direito seguido na Europa, pensamos, que ninguem se lembrará de applicar à acção em garantia a prescripção ordinaria da Ord. Liv. 4 Tit. 3 §. 1, e Tit. 79.

§. 2.) Phoonsen loc. cit. Cap. 20 these 3 pag. 85.

§. 3.) Phoonsen ibidem Cap. 20 thes. 12 e 14 pag. 87. Pardessus loc. cit. n.° 428 tem a seguinte doutrina: "Si, "par imprudence, ou de toute autre maniére, celui qui a "presenté la Lettre à l'acceptacion avoit souffert, que l'accep-"teur changeât les termes du paiement, ou rendit impossi-"ble la subrogation à ses droits, le porteur perdroit son "recours contre le tireur qui prouveroit que la provision "existoit. Il le perdroit, à plus forte raison, contre les en-"dosseurs anterieurs à cette acceptation, et ne le conserve-"roit qu'envers ceux qui, ayant reçû la Lettre avec ces mo-"difications, ont garanti, en la cédant, qu'elle seroit payée "conformément aux indications qu'elle contenoit." E no "numero 436 diz: Indépendamment de ces exceptions lé-"gales que le garant a droit d'opposer au porteur, il peut "en exister d'autres qui naissent uniquement de la conven-"tion des parties, ou du fait du porteur lui-même. Ainsi, "lorsque la Lettre impose au porteur quelque obligation "particulière qu'il n'a pas remplie, l'équité ne permet pas "qu'il exerce son recours; ou du moins celui qu'il pour-

§. 4.

Da-se o direito regressivo contra aquelle, de quem o possuidor da Letra de Cambio a recebeu; e contra todos os dadores precedentes, uma vez que subscrevessem a Letra; ou a cessão della, ou saccando, ou indossando; posto que remettessem por conta d'outrem.

§. 5.

Não se da por tanto o regresso contra o mandador do saque feito pelo que é *nosso autor*; posto que nomeado na Letra; nem contra o dador do valor, apezar de nomeado por outrem na Letra, ou no Indosso; salvo se a garantio.

“ suit peut faire valoir, contre lui l'éxcéption résultant de “ cette infraction au contrat.”

(4.) Baldasseroni loc. cit. pag. 260, 381. Pothier loc. cit. n. 159, pag. 103. Savary Parf. Negoc. L. 3 Cap. 6 §. Celui qui accepte, e seguintes pag. 190, Phoonsen ibidem Cap. 10 these 2 pag. 83. O art. 140 do Cod. de Commercio de França é concebido nestas palavras: “Le porteur d'une Lettre de Change protestée faute “ de paiement peut exercer son action en garantie, ou indivi- “ duellement contre le tireur et chacun des endosseurs, ou “ collectivement contre les endosseurs et le tireur. La même “ faculté existe pour chacun des endosseurs à l'égard du tireur “ et des endosseurs qui le précédent.”

(5.) O Cod. de Commerc. de Fr. art. 118 diz: “Le “ tireur et les endosseurs d'une Lettre de Change sont garans “ solidaires de l'acceptation et du paiement à l'échéance;” E no art. 141 diz: “Le paiement d'une Lettre de Change indépendamment de l'acceptation et de l'endossement peut être garanti par un aval.” Eis-aqui os obrigados pela Letra: nenhum outro contrahe responsabilidade de solve-la, embora nella se mencione o seu nome.

garantia.) Dupuy loc. cit. pag. 123 n. 4: *Quand il demeure du croire.*”

§. 6.

Cada um daquelles, contra quem este direito regressivo compete, é obrigado *in solidum*, ate que inteiramente se satisfaça o conteudo na Letra; e não gozão por tanto do beneficio da divisão.

§. 7.

Deve todavia reverter-se gradualmente do ultimo para o primeiro. Nem o seguinte tem direito d'enviar para o precedente o possuidor da Letra, que requer o pagamento.

§. 8.

O possuidor da Letra pode reverter de cada um, que lhe não satisfaz promptamente para os seus precedentes: nem é obrigado a executar os ultimos, nem a excuti-los.

---

§. 6.) Cod. de Commerc. de France art. 140, Phoonsen loc. cit. Cap. 20 these 2 pag. 85, Baldasseroni ibidem pag. 260, e 381, Dupuy ibidem Cap. 16 n.° 1 pag. 182. Encyclopedie Portative de Commerce tom. 2. verbo *Lettre de Change* maxim. 44 pag. 201, Savary Parf. Negoc. L. 3 Cap. 6 P. 1 §. L'action que le Porteur pag. 167, Pothier loc. cit. n.° 160 pag. 103. Sobre o effeito da solidaridade diz Locré sobre o cit. art. 140 do Cod. du Comm. de Fr. "On sait que l'effet de la solidarité entre le débiteur, donne "au créancier le droit de s'addresser à celui d'entre eux qu'il "veut choisir, sans que celui-ci puisse lui opposer le bénéfice "de division, c'est-à-dire, offrir de payer la part contributive "de la dette, et renvoyer le créancier à se pourvoir contre ses "co-débiteurs pour le surplus."

§. 7.) Phoonsen loc. cit. Cap. 10 these 3, e 4, pag. 83.

§. 8.) Phoonsen loc. cit. Cap. 21 these 12 pag. 90. Chitty loc. cit. Part. 2 Cap. 4 diz: "Whenever the holder of a Bill &c. has a remedy against several parties to "it, he may commence and proceed in several actions against "each of those parties at the same time, and an action commenced against one, will not preclude any other remedy

É-lhe bastante o tirar o Protesto. Póde saltar d'uns â outros; por que lhe é dada a escolha, e acção simultanea contra todos.

§. 9.

O regresso tem por fim a restituição do primeiro Cambio, com os juros, e todos os interesses, que devem ser determinados ou por convenção, ou por arbitrio do Julgador; e por isso não só deve abranger o damno emergente, mas o lucro cessante: devendo fazer-se a restituição o mais breve possivel.

§. 10.

Daqui se segue, que taobem deve pagar-se o recambio,

"against the others; but as the different persons liable on the "Bill are debtors to the holder in respect of the same debt, "satisfaction by any one will discharge the others."

(§. 9.) Phoensen, loc. cit. Cap. 20 thes. 8 pag. 85, e these 4, e seguintes pag. 86, Edict. de Commerc. de França de 1673 Tit. 6 art. 7, Baldasseroni loc. cit. pag. 244, 391, Pothier loc. cit. n.º 62 pag. 68, Dupuy Cap. 8 n.º 3 pag. 17, De Turris de Camb. Disput. 2 Quest. 13 n.º 10 pag. 158. As palavras de Hayes loc. cit. Sect. 24 n.º 2 pag. 130 são as seguintes: "The Drawer or Indorser, is obliged, at the "producing of the protest (if it be in all circumstances rightly "made, and in the right time, according to the Laws and "Customs of the Place where the payment was to be made "to give present satisfaction, which consists in the re-pay-"ment of the value, the re-exchange and charges, as brocke-"rage, Provision, and for the protest and postage." Vide Chitty loc. cit. Part. 2 Cap. 5 per totum desde pag. 413.

(§. 10.) Baldasseroni loc. cit. pag. 248, Edict. do Commerc. de França de 1673 Tit. 6 §. 4, 5, 6, e 7, Ord. de Camb. de Augusta §. 8, Ord. Camb. de Breslaw de 28 de Novembro de 1672 §. 14, de Dantzick de 8 de Março de

hio, quando effectivamente o houve, em consequencia

1701 §. 28, de Brandenburgo de 1684 §. 28, e 29, Cod. da Sardenha de 1770 L. 2 Tit. 16 Cap. 3 §§. 22, 23, e 25. Ord. de Dinamarca de 31 de Março de 1686 L. 5 Cap. 14 §. 22, Pothier loc. cit. n.º 64 pag. 40. Pardessus ibidem Cap. 18 these 23 pag. 81, e Cap. 20 these 3, e 9 pag. 86.

Cumpre dar algum esclarecimento mais à doutrina deste §, e dos seguintes. Diz o art. 177 do Cod. de Comm. de França: " O recambio effectua-se por um ressaque." Art. 178: " O res-" saque é uma nova Letra de Cambio por meio da qual o " Portador se embolça sobre o Saccador, ou sobre um dos In-" dossadores do principal da Letra protestada, despezas, e no-" vo cambio, que paga." Art. 180: O ressaque é accompanhado " d'uma conta de retorno." Art. 181: " A conta de retorno " comprehende o principal da Letra de Cambio protestada, " os gastos do protesto, e outras despezas legitimas, taes " como a commissão de Banco, corretagem, sello e portes " de Cartas. Esta conta enuncia o nome daquelle sobre " quem o ressaque é feito, e o preço do Cambio, por que " foi negociada: traz certidão d'um agente de Cambios: " e no lugar onde os não ha, certificão-no dous Negociantes. " A conta vem acompanhada da Letra de Cambio protestada, " e protesto ou certidão do auto delle. Quando o ressaque " é feito sobre um dos Indossadores, vem alem disso accom-" panhado d'uma certidão, que comprova o curso do cam-" bio do lugar onde a Letra era pagavel a respeito do " lugar do saque." Art. 182: " Não podem fazer-se mui-" tas contas de retorno a respeito d'uma mesma Letra de " Cambio. Esta conta é embolçada d'Indossador a Indossa-" dor respectivamente, e definitivamente pelo Saccador." Art. " 183: Não podem accumular-se os recambios. Cada Indossa-" dor supporta somente um, bem como o Saccador." Art. 184: " Deve-se o juro do principal da Letra de Cambio protesta-" da por falta de pagamento, a contar do dia do protesto. " Art. 185: " Os juros das despezas de protesto, recambio, e

do não-pagamento da Letra, cuja prova incumbe ao

“outros gastos legitimos contão somente do dia da In-“sinuação d'acção.” Tal é a Legislação de França, e de quasi toda a Europa, e a qual comprehende em substancia quanto se acha espalhado pelos Autores que escreverão sobre esta materia. Suscita-se neste objecto uma questão ponderosa, e vem a ser — Se quando o portador escolhe o meio do ressaque em vez d'intentar immediatamente a acção regressiva, como dissemos na nota ao §. 1 hoc tit. incorre, a respeito dos Indossadores, na perda do direito estabelecido na doutrina do art. 168 do citado Codigo? Locré, commentando o art. 177 resolve a questão a pag. 300 nestas palavras: “Les articles 165 et 168 n'exceptent pas de la règle qu'ils “établissent le porteur qui use de la retraite. Mais ce por-“teur n'est pas placé dans l'alternative d'abandonner son “moyen, ou son action. Rien ne l'empêche de poursuivre “le garant, quoiqu'il tire sur lui, et même l'article 185 sup-“pose qu'il le fera toujours. Si la retraite est acceptée, les “poursuites sont éteintes, comme devenues sans objet, le “créancier ayant obtenu satisfaction.”

Os Inglezes seguem com poucas differenças estas mesmas doutrinas sobre recambios; veja-se Gurney Universal Accomptant 2 vol. pag. 367; Stevenson on Bills of Exchange, 54 e 55; Chitty loc. cit. Part. 2 Cap. 5 pag. 420; Beawes Lex mercatoria pag. 461; Lovelass loc. cit. Cap. 9 §. iv pag. 233. Hayes loc. cit. Sect. 25 n. 6 pag. 135. Maxwell loc. cit. verbo *Re-exchange.*

Resta dizer duas palavras sobre o que nos é particular. Quando são tomadas Letras nas Ilhas dos Açores sobre as Praças deste Reino, e voltão protestadas por falta d'acceite e pagamento, o passador dellas deve tornar ao tomador na moeda corrente das mesmas Ilhas a quantia declarada nellas, com o cambio, que recebem, e mais o recambio costumado n'aquelles Portos segundo o Alv. de 28 de Novembro 1746, e as despezas do protesto segundo a Reso-

Portador; a quem é dado ou repetir o recambio; ou o valor da Letra com os juros e mais despezas legitimas.

§. 11.

Pedindo-se por qualquer razão o recambio não se deve outro algum interesse de lucro cessante, ou damno

---

LUÇÃO de 16 d'Abril de 1787. Declarou-se que esta Resolução fundada naquelle Alvara comprehende tãobem o caso, em que o Passador da Letra não recebeu o cambio do dinheiro effectivamente, mas tempo; isto é, por haver recebido o importe da Letra antes de a passar; por que sempre deve pagar o cambio, alem do recambio e despezas, visto que se utilizou de dinheiro pelo tempo, que deixou de passar a Letra, ASSENTO de 18 de Setembro de 1792. Declarou-se ultimamente, que este Assento é transcendente aos Portos do Reino, e todas as Ilhas, e a todas as Praças das Nações Estrangeiras, DESPACHOS da Junta do Commercio de 7 de Junho de 1790, e de 19 de Dezembro de 1793 citados por FERNANDES THOMAS no REPERTORIO GERAL das Leis Extravagantes do Reino de Portugal tom. 2 pag. 14 e 15.

§. 11.) O recambio entende-se o directo da Praça do Saque e do Aceite; ou directo a respeito do Indosso respectivo, PHOONSEN loc. cit. Cap. 20 these 8 pag. 86. O mesmo segue HAYES loc. cit. Sect. 24 n. 5 pag. 131. "The Drawer of "a Bill payeable to order is no further obliged (though the "protested Bill were endorsed in several places and returned "the same ways) than in the payment of the re-draught from "the place where the Bill was to be paid, directly to the "place where it was drawn, and at such a price as it was "at in the time of protesting; and so the endorsers are no "further obliged, than in the price of re-exchange from "the place when it was to be paid to the place directly "where it was endorsed from by them." Esta mesma doutrina foi abraçada pelo COD. de COMMERC. de FRANÇ. art. 179. "Le rechange se règle, à l'égard du tireur, par le cours du "change du Lieu où la Lettre de Change étoit payable sur le

emergente. A substituição do recambio importa a compensação de todo o outro interesse.

§. 12.

Em todo o caso porem se devem restituir as despezas feitas por falta do cumprimento da Letra; taes por exemplo as feitas no Protesto; em portes de Cartas; ou n'uma jornada necessaria; a commissão; e a corretagem.

§. 13.

Pago tudo isto, o Possuidor da Letra de Cambio é obrigado a restitui-la ao seu autor, com os demais instrumentos competentes; e a ceder-lhe a sua acção.

" lieu d'où elle a été tirée. Il se régle, à l'égard des endos-" seurs, par le cours du change du lieu où la Lettre de change " a été remise ou négociée par eux sur le lieu où le rembour-" sement s'effectue." Vide a nota ao § precedente.

§. 12.) PHOONSEN loc. cit. Cap. 21 these 5.ª, e seguintes pag. 89. COD. DE COMM. DE FRANCE art. 181: " Les frais " de protêt et autres frais légitimes, tels que la commission " de Banque, courtage, timbre et ports de Lettres." LOCRÉ ibidem pag. 306 acrescenta estas palavras: " Après le " remboursement de la dette principale viennent les débour-" sés et ceux que l'article ennumère, il convient d'ajouter les " frais de voyage, pourvû, dit POTHIER, que le Porteur affir-" me, s'il en est requis, qu'il a fait le voyage pour recevoir le " paiement de la Lettre, et qu'il ne l'eut pas fait s'il eût sû " qu'elle ne fût pas payèe. Les articles 184 et 185 sup-" posent aussi qu'on lui paiera l'intérêt de ses créances tant " principales qu'accessoires." Vide a nota ao §. 10. h. Tit.

§. 13.) PHOONSEN ibidem Cap. 20 these 16 pag. 88 diz " assim: " Celui qui rembourse la valeur d'une Lettre qui a " été acceptée et protestée dans le tems convenable, soit Ti-" reur ou Endosseur, doit se faire donner du Porteur un *acte* " *de Cession* du droit qu 'il avoit sur l'Accepteur, à fin que " par ce moyen il puisse agir lui même contre l'Accepteur."

§. 14.

O que de este modo obtem a Letra desonera-se, e desonera todos aquelles, que delle havião causa. Aquelle, que lhe paga succede no seu direito contra todos aquelles, por cuja via a Letra chegou ate elle. E de igual direito gozão os demais, ate que o primeiro autor os indemnize a todos.

---

(140) Pardessus loc. cit. n.º 442 diz assim: "Quiconque a été, par l'effet des poursuites dirigées contre lui, obligé de rembourser la Lettre dont il étoit endosseur ou garant par aval, ou qui se trouve assigné à cet effet, peut agir contre celui ou ceux des signataires que la nature, et l'ordre des négociations obligent à le garantir, sans qu'il puisse en résulter de retard dans l'exercice des droits du porteur." E no n.º 443 diz: "Il peut aussi exercer un recours contre son cédant, contre tous les endosseurs qui le précédent, et contre le tireur. Toutes ces actions sont fondées sur les mêmes droits, sujettes aux mêmes exceptions, et par conséquent soumises aux règles que nous avons expliquées dans la Section précédente, puis qu'elles dérivent des mêmes principes; chaque endosseur étant, pour l'exercise de son recours en garantie, considéré comme le véritable porteur." Veja-se Locré sobre o cit. art. 164 do Cod. de Commerc. de Franç. pag. 270.

TITULO 11.°

DO

DO REGRESSO CONTRA O ACCEITANTE.

§. 1.

Resta fallar do Acceitante, o qual tãobem é obrigado á qualquer possuidor da Letra de Cambio, não so Portador, mas ainda Remittente e Saccador.

§. 2.

A cada um delles pois compete a escolha ou d'haverem o importe da Letra do Acceitante, ou de reverter contra aquelles, por cuja via a Letra véio a seu poder.

§. 3.

O Acceitante póde ser compellido a pagar apenas chegar o vencimento. Elle não goza do beneficio da excussão, que aliás compete aos obrigados *ex constituto*.

---

§. 1.) Compete ao Portador contra o Acceitante a Acção ex *constituta pecunia*, MULLER ad STRUVIUM Exercit. 25 these 44 pag. 1756. E entre o Acceitante e o Saccador da-se a *Mandati* directa e contraria, cit. Muller loc. cit. pag. 1760.

§ 2.) BALDASSERONI loc. cit. pag. 393, DUPUY loc. cit. Cap. 16 n.° 1 pag. 122, COD. CAROL. L. 2 tit. 16 Cap. 3 §. 25. REGULAMENT. de MASSA e CARRARA §. 60 e 61, ORDEN. d'ANVERS §. 4, ORDEN. d'HAMBURGO §. 3 e 4, ORDEN. d'AUGSBURGO §. 3 e 4, ORDEN. de DANTZICK de 8 de Março de 1701 §. 28 e 29, PHOONSEN loc. cit. Cap. 21 these 1 pag. 88.

§. 3.) Vide LOVELASS loc. cit. Cap. 9 §. 4 n.° 4 pag. 227, 231, 232. CHITTY loc. cit. desde pag. 202 n.° 4 Cap. 5. Vide supra Secção 3 Tit. 3.

§. 4.

Nem a solução pedida ao Acceitante; nem a acção contra elle intentada extingue o direito do Portador de reverter ao proximo, ou aos demais autores; com tanto que fossem avisados em tempo do successo da Letra. É licito o reverter para o Acceitante alternadamente d'aquelles, por quem houvemos a Letra, como do Indossante, e do Saccador.

§. 5.

O Acceitante é em todo o caso precisamente obrigado à solução; de sorte que nem prestando caução acerta

---

§. 4.) Vide as doutrinas do Tit. precedente, de que este §. he resultado. CHITTY loc. cit. P. 2. Cap. 1. pag. 361. diz: "Whenever the holder of a Bill has a remedy against several "parties to it he may commence and proceed in several ac"tions against each of those parties at the same time; and an "action commenced against one will not preclude any other "remedy against the others."

§. 5.) A doutrina deste §. deriva de quanto dissemos sobre o Acceite, e seus effeitos. Pouco mais basta a sustenta-lo restrictamente neste lugar. Sobre isto diz LOVELASS loc. cit. Cap. 4 §. 8 n.º 3 pag. 80: "However with respect to "every one besides the drawer, the acceptor is considered as "the original debtor: he is bound to pay though there be "no effects or consideration; and in order to have recourse to "him it is not necessary for the holder to shew notice given "him of non-payment by any other person." LOCRÉ sobre o art. 121 do Cod. de Comm. de Franç. diz a pag. 87: "L'acceptation étend le contrat de change à l'accepteur, "l'associe à l'engagement pris par le tireur de faire payer la "somme au lieu et au tems convenus, et complete ainsi cet "engagement." Daqui resulta a doutrina deste §. e a razão da determinação do art. 118 do cit. Cod. de Commerc. quando diz: "O Saccador e Indossadores d'uma Letra de "Cambio são garantes solidarios do acceite, e do pagamento

do litigio, que haja de mover-se contra o Saccador, se despensa.

§. 6.

Exceptua-se quando o Saccador é o mesmo que lhe move a acção, e se acha incurso em culpa: por que o Acceitante não é obrigado para com este, salvo se mandou ao Saccador que saccasse; ou acceitou a Letra, e

---

"no vencimento." Logo o Acceitante é devedor precisamente obrigado á solução.

§. 6.) PARDESSUS loc. cit. n.º 442 diz: "On sent parfaitement que le tireur n'a aucun droit de recours ou de garantie contre les endosseurs, puisque tous sont successivement acquereurs d'une créance dont il a le premier garanti et assuré l'éxistence. Il n'a de droits contre l'accepteur qu'autant qu'il lui auroit fait provision. La simple acceptation ne suffit point: elle peut avoir été donnée par complaisance pour lui, sur son crédit, et n'a pas pu lui créer des droits contre l'accepteur, qu'autant qu'il auroit été réellement son créancier." Esta doutrina deriva da Legislação estabelecida no art. 117 do COD. DE COMMERC. DE FR., que diz: "L'acceptation suppose la provision. Elle en établit la preuve à l'égard des Endosseurs. Soit qu'il y ait ou non acceptation, le tireur seul est tenu de prouver, en cas de dénégation, que ceux sur qui la Lettre étoit tirée avoient provision à l'échéance; sinon il est tenu de la garantir, quoique le protêt ait été fait après les délais fixés." Esta Legislação alterou a ORDEN. de 1673 Tit. 5 art. 16, que impunha essa obrigação aos Indossadores; sobre o que diz o seu Commentador LOCRÉ a pag. 73: "La troisième question est résolue par ce texte. On vient de voir, dans ce qui a été dit sur la seconde question, qu'il étoit aussi juste d'obliger indéfiniment le tireur à prouver la provision, puis qu'il a reçu les fonds, que d'y assujettir les endosseurs qui ont déja fourni le prix de la Lettre. En un mot, voici le système que le Conseil d'Etat a voulu adopter: le porteur

era seu devedor; ou recebeu fundos antes do vencimento; ou consentio em condiçoens offerecidas, e prescriptas pelo Saccador.

§. 7.

Se o Aceeitante sem algum previo regresso contra os

" est autorisé à se pourvoir, même après le délai du protêt,
" à moins qu'on ne lui justifie qu'il y a eu provision. Lors-
" que la Lettre de Change est acceptée, la preuve de la pro-
" vision est faite, et les endosseurs n'ont plus rien à vérifier.
" Le tireur, au contraire, n'est pas affranchi de cette obliga-
" tion. En conséquence, on a voulû exprimer très positive-
" ment qu'il est tenû de faire la provision, soit qu'il y ait,
" soit qu'il n'y ait pas acceptation, et que les endosseurs n'y
" sont obligés, que dans ce dernier cas."

§. 7.) L'Accepteur d'une Lettre de Change protestée faute
" de paiement est obligé d'en rembourser la valeur avec l'aug-
" mentation du rechange, de la Comission, des frais et de
" l'interêt lorsqu'elle revient sur lui avec un second Pro-
" têst; mais il n'est point obligé à autre chose, Phoonsen
" loc. cit. Cap. 21 these 5 pag. 89. "Le Change se
" compte en pareil cas au prix, qu'il étoit à vue le jour
" du Protêst de la Place, où la Lettre étoit payable sur
" celle d'où elle étoit tiré: et si le rembo ursement ne s'en
" fait pas dans la derniere Place, on augmente la somme
" de la Lettre de la comission et des frais réduisant le total
" tal au prix au quel on fait à vue pour la Place, où la
" Lettre retourne; le quel total l'Accepteur est obligé de
" payer, soit que la Lettre de Change ait été négociée ou
" non, Idem ibid. these 6. " Par la Commission mentionée
" ci-dessus il faut entendre double commission; sçavoir celle
" du change qui est lorsqu'on envoye le premier Protêst, et
" celle du rechange qui est lorsqu'on renvoye la Lettre sur
" l'Accepteur avec le second Protêst, Idem these 7. " Les
" dépens et frais que l'Accepteur est obligé de payer ne sont
" que ceux du Protêst et des ports de Lettres; mais si

autores do Portador é compellido a pagar, resarce todo o damno e despezas, e juros da mora.

§. 8.

Tendo assim pago, devem entregar-se-lhe, e elle tem direito d'exigir todas as vias das Letras, e os mais instrumentos; e por isso se assim não obra paga a seu risco as segundas vias, se as primeiras se reenviarão com o Protesto.

" par sa lenteur à payer il oblige le Porteur d'agir con-
" tre lui à la rigueur par voye de justice, il est obligé
" d'en payer les dépens; mais s'il n'y a que des frais de
" voyage, ou autres semblables il n'est pas obligé d'en rien
" payer, Idem these 8. " L'Accepteur est obligé de payer
" l'intérêt lorsqu'il ne paye pas promptement la Lettre, qui
" revient sur lui à Protêst; et cet intérêt se compte du
" jour de l'arrivée de la Lettre, qui revient sur lui jusqu'à ce
" qu'il la paye, Idem ibidem these 9 pag. 90."

Sobre a doutrina deste §. diz Chitty loc. cit. P. 2 Cap. 5 pag. 423 o seguinte: " But the liability to pay " re-exchange does not extend to the acceptor of a Bill: he " is only liable for the principal sum, together with inte- " rest, according to the legal rate of interest where the " Bill is payable." Vide Hayes loc. cit. Secção 25 n.º 6, e 7 pag. 135. Entre os Inglezes é doutrina julgada, que se o Portador d'uma Letra não-paga no vencimento intentar acção ao mesmo tempo contra todos os figurantes della, o Acceitante é a unica pessoa responsavel pelas custas de todas as acçoens, Maxwell loc. cit. verbo *Acceptor* pag. 15. Cit. Chitty loc. cit. P. 2 Cap. 3 pag. 381.

§. 8.) Vide o que dissemos supra Secção 3. Tit. ultimo §. 23, pelo que se deve entender este §.; por que o essencial é recobrar a Letra, em que estava exarada a Acceitação.



Ap-

APPENDICES.

APPENDIX I.º

TABOADA

DE

USANÇAS, DIAS DE GRAÇA, E VENCIMENTOS

DAS

PRINCIPAES PRAÇAS DA EUROPA.

Segundo o DICCIONARIO UNIVERSAL de COMMERCIO, por Uma Sociedade de Negociantes Jurisconsultos e Pessoas Empregadas na Administração, *Edição de* 1805, e DICCIONARIO COMMERCIAL por Joshua Montefiore, *Edição de* 1803.

A

Abbeville. Letras de Cambio 10 dias de graça: as à *vista* devem ser pagas ou protestadas na appresentação, ou ao mais tardar em 24 horas; bem como as a dia *prefixo*: Notas, valor recebido em dinheiro, 10 dias. Em fazendas, 1 mez; e 2 mezes para as diligencias; isto é, o Portador tem 3 mezes para se appresentar.

Adge. v. Aix.

Agen. Id.

Aire. v. Arras.

Aix. O Portador pode protestar no dia seguinte do vencimento, ou esperar 10 dias nas Letras de

A

Cambio, e Notas valor recebido em dinheiro; e 3 mezes nas Notas valor em fazendas.

ALAIS. Id.

ALBY. Id.

ALENÇON. v. Paris.

AMBLETEUSE. Id.

AMBOISE. v. Tours.

AMIENS. Id.

AMSTERDAM. (*) A usança é do mez tal qual é, e não de 30 dias. Amsterdam sacca ordinariamente sobre Dantzick a 40 dias data. — Francfort a usança de 14 dias vista, ou em feira. — Konigsberg a 41 dias data. — Lila a usança de um mez da data. — Breslaw a 6 semanas da data. — Cadiz, Genova, Leorne, Madrid, Veneza a usança de 2 mezes, ou 60 dias data. — Genebra a 2 usanças de 30 dias data. — Londres, Paris, o mesmo. — Hamburgo a algumas Semanas da data. — Viena a usança de 14 dias vista. — Leipsic em Feira.

ANCONA. v. Leorne.

ANGERS. v. Abbeville. Em Feira, nada de dias de graça.

ANGOULEME. v. Abbeville. Notas, valor em fazendas,

(*) AMSTERDAM. A usança desta Praça é para as Letras d'Allemanha, e Suissa, excepto Genebra, 14 dias vista. Dantzick, Konisberg e Riga, um mez da vista. Antuerpia, Genebra e Londres, e toda a França um mez da data. Italia, Hespanha, e Portugal, 2 mezes da data. Letras desta Praça são saccadas sobre Italia, Hespanha, e Portugal, geralmente a 2 mezes, ou a usança. Sobre França, Genebra, Londres, e Hamburgo, a 1 ou 2 usanças. Sobre Dantzick 40 dias data. Breslaw e Vienna a 6 Semanas. Ha ali 6 dias de graça.——J. MONTEFIORE.

A

10 dias de graça somente: todavia o Portador tem 3 mezes.

Apt. v. Aix.

Archangel. v. Petersburgo.

Arles. v. Aix.

Arras. Letras de Cambio e Notas, valor em dinheiro, 10 dias. Notas, valor em fazendas, 1 mez.

Ath. v. Valenciennes.

Avallon. v. Dijon.

Aubusson. v. Limoges.

Augsburgo, ou Augusta. (*) Todas as Letras de Cambio se pagão por escripturas, como as sobre Leão, *pagaveis em pagamento*: estas compensações fazem-se todas as terças feiras de cada Semana, e o dia seguinte paga-se em dinheiro, ou por assignação do saldo das partidas, de que não pode fazer-se o encontro. As Letras com vencimento em terça feira, so tem um dia de graça; por que devem pagar-se no dia seguinte quarta feira. As que se vencem na quarta feira tem 8 dias de graça; por que so se pagão na quarta feira da semana seguinte. As Letras a *usança* devem ser acceitas na appresentação; porem as a 2,

---

(*) Augsburgo ou Augusta. 15 dias. 1 e meia usança e 23 dias. 2 usanças são 30 dias depois da vista. O pagamento das Letras faz-se todas as terças feiras, e o que nesse dia não se termina por saldo deve pagar-se na seguinte quarta feira. Assim Letras vencidas n'uma terça feira tem so um dia de graça; e Letras vencidas na quarta feira tem 8 dias de graça, sendo somente pagas na quarta feira seguinte. Letras sacadas a pagar n'um dia determinado, ou à vista devem pagar-se em 24 horas depois da appresentação.——J. Montefiore.

A

3, e 4 usanças somente o são 15 dias antes do vencimento.

Avesnes. Letras de Cambio, Notas, valor em dinheiro; Notas, valor em fazendas, são exigiveis 6 dias depois do vencimento.

Avenhão. v. Bordeux.

Auray. v. Rennes.

Au[illegible]. v. Paris.

Autun. v. Dijon.

Auxerre. v. Paris.

Auxonne. v. Dijon.

B

Bapaume. v. Arras.

Barcelona. (*) A usança das Letras de Barcelona é reputada de 60 dias data.

Barfleur. v. Ruão.

Bar-sur-Aube. v. Troyes.

Bar-sur-seine. v. Dijon.

Basilea. v. Berne e Genebra.

Bavey. v. Avesnes.

Bayeux. v. Paris.

Bayona. Nada de dias de graça; porem é uso conceder 10 dias a toda a casta de obrigaçoens.

Beaucaire. Como em Tolosa. As obrigaçoens pagaveis em Feira só podem exigir-se ou protestar-se no derradeiro dia da Feira.

Beaujeu. v. Paris.

Beaumont. (Hainaut) v. Valenciennes.

Beaumont. (Oise) v. Paris.

(*) **Barcelona.** v. Hespanha.—J. Montefiore.

B

Beaumont-le-Roger. v. Ruão.

Beauvais. v. Paris.

Besançon. v. Dijon.

Bergamo. Nada de dias de graça. Os protestos devem ser feitos no Banco de Jurisdicção de Commercio. Bergamo sacca com as mesmas *usanças* que Veneza. A usança das Letras de Cambio saccadas de Veneza e Milão sobre Bergamo é de 20 dias: as saccadas de Zurich, de 15 dias depois do acceite.

Berlin. (*) A usança de Berlin é para a maior parte das Praças de 15 dias vista. Todas as Letras sobre Berlin tem 3 dias de favor: tira-se o Protesto no 3.º

Bernay. v. Ruão.

Berne. Regula-se por Genebra.

Bethune. v. Arras.

Beziers. v. Tolosa.

Blaye. v. Bordeux.

Blois. v. Chartres.

Bologne-sur-Mer. v. Paris.

Bolonha (Italia). (†) A usança das Letras de Cam-

(*) Berlin. A usança para Letras saccadas sobre esta Praça, é de 14 dias vista. Ha 3 dias de graça. Berlin sacca sobre Amsterdam, Breslaw, Hamburgo e Leipsic a 4 ou 5 semanas data, e á vista. Sobre Londres e Paris 2 mezes data. — J. Montefiore.

(†) Bolonha. Em todas as partes da Italia a usança é de 8 dias vista, exclusivo o dia do pagamento ou acceite. De Palermo, e Messina 1 mez vista. De Flandres, França, e Hollanda, 2 mezes data. De Londres e Le-

B

bio sobre Bolonha é de 8 dias depois do acceite, não comprehendido o do aceeite, nem o do vencimento. No caso de dia feriado, só se paga no dia seguinte.

Bouchain. v. Avesnes.

Bordeux. (*) Letras de Cambio, Notas, valor em dinheiro, Notas, valor em fazendas, 10 dias, que o Portador pode conceder, ou recusar: é d'uso concedê-los. O Protesto d'uma Nota, valor em fazendas, pode ser differido por 3 mezes sem prejudicar á garantia. As Notas pagaveis n'um dia fixo de Feira, devem, rigorosamente, ser pagas, ou protestadas no mesmo dia: todavia é uso guardar os protestos até o derradeiro dia da Feira. As Notas pagaveis indefinidamente em Feira não são exigiveis, nem podem ser protestadas, se não no ultimo dia da Feira. Podem-se tãobem conceder 10 dias de graça ás Notas á dia fixo: a garantia subsiste.

(Segue-se neste lugar uma larga deliberação do Tribunal de Commercio, que ommittimos, visto que pelo Codigo de Commercio de França se abolirão os dias de graça para todas as Letras pagaveis em França, o que deve igualmente ter-se em vista a respeito de todas as Praças de França de que falla esta Taboada.)

---

vante 3 mezes data. Letras saccadas a dia fixo ou a poucos dias data, devem ser apprezentadas no dia seguinte ao vencimento, e então pagas, ou protestadas.

Letras saccadas sobre Estrangeiros estantes ahi, são postas na mão do Notario geral, com cuja intervenção deve fazer-se o pagamento; e se o Acceitante não apparece em devido tempo, protestão-se.——J. Montefiore.

(*) Bordeux. v. Paris.

B

BREMEN, (*)
BRESLAW. (†) 6 dias de graça.
BREST. v. Rennes.
BRIOUDE. v. Arras.
BRUXELLAS. v. Lilla.
BURGES. v. Paris.

C

CAEN, e Cidades circumvizinhas. v. Abbeville.
A Feira de Caen começa no 1.° floreal (21 de Abril.) Os pagamentos fazem-se no dia 14, e os protestos no 15. v. Guibray.
CADIZ. (‡) A usança das Letras saccadas de Cadiz sobre

(*) BREMEN. A usança desta Praça para as Letras d'Allemanha é de 14 dias vista: de Londres 1 mez data. Ha ali 8 dias de graça; porem as Letras saccadas, *quando pedidas*, à vista, a 2, 3, 4 dias vista, não tem dias de graça, ainda que é costume havelos.

Amsterdam, Londres e Paris saccão geralmente a 2 mezes data, ou 2 usanças. A Allemanha a usança, e às vezes a 1, 2, ou 3 mezes data.——J. MONTEFIORE.

(†) BRESLAW. 14 dias da vista. Meia usança, 8 dias. Letras saccadas nesta Praça, e não pagaveis em Feiras tem 5 dias de graça; porem as pagaveis em Feiras são pagas no dia do ajuste geral. BRESLAW sacca sobre Amsterdam a 5 semanas data, ou mais de vista. — Sobre Berlin, Francfort, Konigsberg a 8, e 12 dias da data, ou à vista. — Sobre Hamburgo a muito tempo da vista, ou 4 semanas data. Sobre Londres e Paris a 2 ou 3 mezes.——J. MONTEFIORE.

(‡) CADIZ. De todos os Paizes estrangeiros a usança é de 60 dias: ha 6 dias de graça. Cadiz sacca sobre Amster-

C

Amsterdam, Londres, Paris, Genova, e Leorne é de 2 mezes da data, e sobre Lisboa de 15 dias vista. A usança das Letras de Cambio do estrangeiro sobre Cadiz é de 60 dias da data da Letra, e não de 2 mezes taes quaes accontecção. Os 60 dias contão-se do da data até o sexagesimo. 6 dias de graça, que começão no dia seguinte do vencimento, e acabão no sexto.

CAHORS. v. Tolosa.

CALAIS. v. Paris.

CAMBRAIA. 6 dias de graça para toda a casta de obrigaçoens.

CARCASSONNA. Faculdade de protestar no vencimento ou esperar 10 dias nas Letras de Cambio e Notas, valor recebido, e 3 mezes nas Notas valor em fazendas.

CASTELNAUDARY. v. Tolosa.

CASTRES. Id.

CHALONS-SUR-MARNE. v. Abbeville. Obrigaçoens pagaveis em Feira devem ser pagas ou protestadas no ultimo dia da Feira.

CHALONS-SUR-SAONE. v. Dijon.

CHARLEVILLE. v. Troyes.

CHARTRES. v. Paris.

CHATEAU-GONTIER. v. ANGERS.

CHATELLERAULT. Letras de Cambio, Notas, valor em dinheiro, Notas, valor em fazendas, 10 dias; nestas pode esperar-se 3 mezes sem perder o recurso. Não se protesta na vespera de Feriado.

dam, Londres, e Paris a 1 ou meia usança, e a 2 e 3 mezes; e a 60 e 90 dias sobre Genova.—Lisboa, Leorne, Napoles e Veneza a tantos dias vista;—Hamburgo a 90 dias data.—J. MONTEFIORE.

C

CHAUMONT. (Champagne) v. Troyes.
CHERBURGO. v. Ruão.
CLAMECY. v. Paris.
CLERMONT-FERRAND. Id.
COGNAC. v. Angoulême.
COMPIÈGNE. v. Paris.
CONDÉ. (Hainaut) v. Avesnes.
COPENHAGUE. (*) Esta Praça sacca sobre Amsterdam e Hamburgo a 15 dias vista; e sobre Londres a 2 mezes data. As Praças, que saccão sobre Copenhague fazem-no a dia certo. Ha 8 dias de favor depois dos quaes se protesta. As Letras á vista pagão-se ou protestão-se na appresentação.
CORMEILLES, perto de Lisieux. v. Ruão.
COSNE. v. Paris.
CREVECŒUR. v. Amiens.

D

DAMERY. v. Troyes.
DANTZICK. (†)

(*) COPENHAGUE. Não ha usança, e as Letras saccadas sobre esta Praça são fixadas a pagar à vista, em certo dia, ou a tantos mezes da data. Copenhague sacca sobre Altona, Amsterdam, e Hamburgo a 14 dias vista, e 2 mezes data. — Londres e Paris a 2 mezes data ou vista. Ha ali 8 e 10 dias de graça. — J. MONTEFIORE.

(†) DANTZICK. 14 dias do Acceite; e ha 10 dias de graça. Letras à vista, e as appresentadas depois de passados os dias de graça, devem pagar-se ou protestar-se dentro em 24 horas da appresentação; porem as saccadas a poucos dias vista, ou abaixo de 14 dias tem so 3 dias de graça. Nesta Praça a Lei prohibe negociar Letras em Paizes estrangeiros.

D

DECISE. v. Nevers.
DIEPPE. v. Ruão.
DIJON. Letras de Cambio e Notas, valor recebido, 10 dias. Notas por fazendas, 1 mez. Protesta-se no Domingo e Feriados, e não na vespera. Obrigaçoens pagaveis em Feira vencem-se no ultimo dia da Feira.
DINAN. v. Rennes.
DOL. (Bretanha) Id.
DOUAI. v. Cambraia.
DOURDAN. v. Paris.
DREUX. Id.
DUNKERQUE. 10 dias para todas as obrigaçoens. Protesta-se no decimo dia prefixo, nem mais cedo nem mais tarde, Domingo ou Feriado que seja.

E

ELBEUF. v. Ruão.
EPERNAY. v. Paris.
ETAMPES. Id.
EU. v. Ruão.
EVREUX. Id.

F

FALAISE. v. Ruão.
FECAMP. Id.

Dantzick sacca sobre Amsterdam a 40 dias data, e bem assim a 70 dias data, e á vista: — sobre Hamburgo a 3 e 6 semanas data: — sobre Londres a tres mezes. — J. MONTEFIORE.

F

FLORENÇA. (*)

FONTENAI-LE-PEUPLE. v. Poitiers.

FRANCFORT-SOBRE-O-MEIN. (†) Todas as Letras de Cambio sobre Francfort devem ser pagas em *Carolinos*, salvo havendo outra estipulação. A usança das Letras sobre esta Praça é de 14 dias da vista, que começão no dia do acceite. As Letras a usança, e a alguns dias vista tem 4 dias de graça, em que se não comprehendem nem os Domingos, nem os Feriados. As Letras à vista não tem dias de favor.

G

GENEBRA. (‡) Sacca sobre Amsterdam a 2 usanças.—Au-

(*) FLORENÇA. O mesmo que em Leorne, excepto nas Letras de Veneza e Roma, que é 14 dias — de Bolonha 8 dias vista. Florença sacca sobre Bolonha, Leorne e Milão a 3 e 8 dias vista; e sobre Napoles, Roma, e Veneza a tantos dias vista, ou data. Não ha dias de graça nesta Praça.— J. MONTEFIORE.

(†) FRANCFORT-SOBRE-O-MEIN. 14 dias depois d'acceite, inclusos Domingos, e dias-sanctos. As Letras saccadas à vista, ou a poucos dias vista, não tem dias de graça: porem as de maior periodo vista ou data tem 4 dias de graça, exclusivos Domingos e dias-sanctos. Francfort sacca sobre Amsterdam, Augsburgo, e Hamburgo a tantos dias vista, a usança de 14 dias vista, e a 3 mezes data. — Leipsic a 14 dias vista, e tãobem pagavel na Feira. — Lyão tãobem pagavel na Feira. — Bordeaux a 1 mez de data. — Paris, e Londres 2 mezes. — Bremen e Vienna tantos dias vista, a usança de 14 dias, e 2 mezes. — J. MONTEFIORE.

(‡) GENEBRA. Nas Letras da Hollanda, Inglaterra e

G.

gusta, Nuremberg, Francfort, Leipsic, a 14 dias vista, ou em Feira. — Leorne e Milão a 8 dias vista. — França, à vista, a poucos dias, a usança, e em pagamento. Todas as Letras sobre Genebra devem ser pagas em dinheiro corrente, salvo tendo-se estipulado outras especies. Tem 5 dias de graça, comprehendido o Domingo. A usança de Genebra é de 30 dias. Se ha garantia a exercer contra Negociantes de Genebra por rasão de Letras de Cambio saccadas ou indossadas por elles, e protestadas em Genebra, é necessario notificar os Protestos nos termos seguintes: — 8 dias aos que morão na Cidade, — um mez aos de Lyão, Suissa, e Savoia, — 3 mezes aos de Inglaterra, Suecia e Dinamarca, — e 4 mezes aos de Hespanha e Portugal. Se as Letras são protestadas fora da Cidade, as diligencias para recorrer contra um habitante de Genebra são as mesmas acima, tudo a contar da data do Protesto; faltando o que, os Portadores perdem o recurso contra os Saccadores e Indossadores.

GENOVA (*) 30 dias de graça.

França, a usança é de 1 mez de 30 dias. Da Allemanha e Italia 15 dias vista. Não sendo a Letra paga no vencimento, protesta-se no 5.° dia seguinte, exclusivo o Domingo. Genebra sacca sobre Amsterdam, Paris e Londres, a 3 mezes, ás vezes a 2 mezes data. — Genova, Leorne, Milão e Turin a 8 dias vista. — Lyão á vista, e tãobem na Feira. — J. MONTEFIORE.

(*) GENOVA. Nas Letras saccadas sobre esta Praça, de Londres e Lisboa a usança é de 3 mezes: — d'Amsterdam, Hespanha e Sicilia 2 mezes: — de França, 1 mez da data: — d'Ancona, Civita Vecchia, Napoles e Trieste, 22 dias vista;

G

Gien. v. Auxerre.

Gisors. v. Ruão.

Gothemburgo. v. Stockolmo.

Gournay. v. Ruão.

Granville. Id.

Grasse. v. Arles.

Grenoble. v. Carcassonna.

Guibray. As obrigaçoens pagaveis em Feira valor em fazendas, ou d'outra sorte são exigiveis no 8º dia da Feira prefixo, não comprehendidos os Feriados. A Feira abre-se no 1º do Fructidor (19 de Agosto): os pagamentos fazem-se a 8, e os Protestos a 9. Os Negociantes, que não querem esperar o fim da Feira, podem depositar o seu dinheiro no *Pavilhão*, aonde ha permanentemente um Juiz para decedir as differenças, e aonde existe uma Repartição para receber estes depositos.

H

Hamburgo. (*) Sacca ordinariamente sôbre Amsterdam

— de Bergamo, Brescia, Roma e Veneza, 15 dias vista: — d'Augsburgo e Vienna, 14 dias: — de Florença, Leorne, Milão e Turin, 8 dias vista. Genova sacca da mesma maneira sobre as mencionadas Praças respectivamente; porem sobre Palermo a 20 dias vista.

O governo concede 30 dias de graça ao Acceitante d'uma Letra; porem o Portador não é obrigado a esperar tanto tempo, e pode protestar a Letra no dia seguinte ao vencimento.

Em geral esperão até o dia da partida do Correio. — J. Montefiore.

(*) Hamburgo. As Letras saccadas d'Allemanha sobre

H

a 1, ou 2 mezes; a tantos dias ou semanas da data. — Augusta e Nuremberg a 33 dias data. — Breslaw, Praga, e Vienna a 4 semanas data. — Copenhague a tantas semanas data. — Francfort-sobre-o-Mein e Leipsic em Feira, e a algumas semanas data. — Cadiz, Lisboa e Veneza a 2 mezes de usança, isto é 60 dias data. — Paris, e Londres a 2 usanças de 30 dias data. — Para o pagamento das Letras de Cambio em Hamburgo 12 dias de graça: protesta-se na vespera se o duodecimo é feriado. A maior parte dos Negociantes não se approveitão dos dias de favor, e pagão no dia do vencimento. As Letras à vista, acceitas, e as a alguns dias da vista gosão de dias de graça. As Letras sobre Hamburgo a usança, ou mez da data vencem-se em data igual á em que são saccadas. O Banco só se fecha uma vez no anno a 31 de Dezembro, e torna a abrir-se a 14 de Janeiro.

As Letras, que se vencem a 31 de Dezembro, ou

---

esta Praça são a 14 dias vista: — d'Inglaterra, Hollanda e França, 1 mez data: — d'Italia, Hespanha e Portugal, 2 mezes data. — Ha ali 11 dias de graça, de que os Negociantes poucas vezes se approveitão. Hamburgo sacca sobre Amsterdam a pouco tempo da vista, e a 8 e 14 dias vista, a 1, 2, ou 3 mezes: — Sobre Breslaw, 6 Semanas data: — Augsburgo e Nuremberg, 33 dias data: — Praga e Vienna a tantos dias vista, e 6 Semanas data: — Paris e Bordeux, 1, e 2 usanças, de 1, ou 2 mezes, e à vista: — Copenhague pouco tempo da vista, e 2 mezes data: — Lisboa, Hespanha e Veneza, 1, e 1 e ½ usança, ou 2, ou 3 mezes: — Londres pouco tempo da vista; 1, 2, 2½, e 3 mezes. — J. MONTEFIORE.

H

alguns dias antes devém ser pagas antes de fechar-se o Banco, e não gozão de nenhum dia de favor; as que se vencem a 2, 4 ou 6 de Janeiro só podem ser pagas a 14, e então não gozão de nenhum dia de graça.

HAVRE. (le) v. Ruão.

HENNEBON. v. Rennes.

HESPANHA. (*)

HONFLEUR. v. Ruão.

HOUDAN. v. Chartres.

I

ISIGNY. v. Caen.

ISSOUDUN. v. Burges.

J

JOIGNY. v. Sens.

JOINVILLE. v. Paris.

(*) HESPANHA. As Letras são saccadas sobre Hespanha a 60 dias data: — as Letras Francezas somente 1 mez. As Letras saccadas em Hespanha tem 8 dias de graça; e as Letras saccadas no Estrangeiro sobre Hespanha tem 14 dias de graça. As Letras á vista devem ser pagas quando apprezentadas, alias protestadas. Letras não-acceitas não tem dias de graça, e protestão-se no vencimento. Cadiz concede só 6 dias de graça. Hespanha sacca sobre Amsterdam, Genova, Hamburgo, Lisboa, Leorne, Londres, Napoles, Paris, e Veneza a 2, e 3 mezes. Cadiz sacca sobre todas estas Praças a 90 dias data, excepto sobre Amsterdam, que é a 2 mezes data somente.——J. MONTEFIORE.

L

LA CHARITÉ-SUR-LOIRE. v. Nevers.
LAIGLE. v. Ruão.
LAMBALLE. v. Rennes.
LANDRECIES. v. Avesnes.
LANGRES. v. Paris.
LAON. Id.
LA ROCHELLE. Os protestos fazem-se somente no decimo dia nas Letras de Cambio, Notas, valor em dinheiro, e valor em fazendas, com distincção que nestas ha 3 mezes para fazer as diligencias.
LAVAL. v. Arras.
LAVAUR. v. Tolosa.
LAUSANNIA. Usança 30 dias. 5 dias de graça, não comprehendidos os Domingos.
LEIPSIC. O acceite das Letras de Cambio saccadas em Feira faz-se ordinariamente no segundo dia depois d'abertura : é todavia permettido demorar o acceite até a semana dos pagamentos, que so começa depois da Publicação do fim das Feiras, e dura até o quinto dia seguinte inclusivamente : os saques devem protestar-se durante este tempo : póde isso fazer-se até ás 10 horas da tarde do quinto dia : mais tarde não se admitte. A usança de Leipsic é de 14 dias da vista, que so se contão do dia seguinte do acceite. Se o dia do vencimento é Domingo, a obrigação é pagavel no Sabbado.
LENS. v. Arras.
LEORNE. (*) Em Leorne, e em algumas outras Praças da Italia, como Milão, não ha tempo regulado pa-

(*) LEORNE. D'Amsterdam, Antwerpia, Cadiz, Colonia, Hamburgo, e Madrid, 2 mezes data : — Bergamo, Brescia, Cre-

L

ra os dias de graça : o Portador tem liberdade de esperar algum tempo, se quer, ou fazer protestar no vencimento. Cumpre contudo observar, que as Letras se pagão, segundo o uso da Praça, nas segundas, quartas e sextas feiras. Uma Letra, que se vencesse no Sabbado, não póde ser appresentada, e protestada senão na segunda feira seguinte.

LILLA : 6 dias para toda a casta de obrigações ; todavia um Protesto feito no 10.º dia é bom. Letras à vista, 6 dias depois do da data do acceite : recusado o acceite, protesta-se por falta de pagamento 6 dias depois do Protesto por falta d'acceite. O mesmo nas Letras à muitos dias vista. As Letras a dia prefixo tem 6 dias de graça.

LILLERS. v. ATRAS.

---

mona, Mantua, Napoles, Placencia, Reggio, e Veneza, 20 dias data : — Bari, Lecce, Tarento, 27 dias vista : — Bolonha, Ferrara, Florença, Lucca, Pisa e Sienna, 3 dias vista : — Genova, Milão, Massa e Turin, 8 dias vista : — Pisaro e Rimini, 10 dias vista : — Augsburgo e Vienna, 22 dias data : — Ancona, 10 dias vista : — Avinhão, 45 dias data : — Lyão, 3 dias depois do acceite : — Lisboa e Londres 3 mezes data : — Paris, 1 mez data : — Perugia, 5 dias vista : — Roma, 10 dias vista, ou 15 dias data : — Sardenha, 1 mez vista : — Suissa, 8 dias vista : — Sicilia, 1 mez vista, ou 2 mezes data. Leorne sacca sobre as Praças acima mencionadas nos mesmos termos, excepto as seguintes : Ancona, a 22 dias vista : — Augsburgo, 15 dias vista : — Genebra, 1 mez data : — Messina e Palermo, 45 dias data : — Milão, 15 dias vista : — Napoles 34 dias data : Roma, 21 dias data : Turin, 15 dias vista : Veneza, 5 dias vista. Não ha dias de graça nesta Praça. — J. MONTEFIORE.

L

LIMOGES. v. Carcassonna.
LISBOA. (*) As Letras acceitas em Lisboa tem 6 dias de favor; as saccadas de Portugal tem 15. Não ha dias de graça nas não-acceitas, e devem protestar-se no mesmo dia do vencimento.
LIZIEUX. v. Ruão.
LOCHES. v. Tours.
LODEVE. v. Tolosa.
LONDRES (†). 3 dias de graça; se o vencimento cahe no Domingo, protesta-se na vespera.
LORIENTE. v. Rennes.

(*) LISBOA. De Hespanha, 15 dias: de Londres, 30 dias vista: —d'Hollanda, e Allemanha 2 mezes: Italia, e Irlanda (desde 1794) 3 mez da data. França, 60 dias data. Lisboa sacca geralmente sobre Amsterdam e Hamburgo a 1, e 1 e ½ usança: — Genova e Leorne a 1 usança: — Paris, a 60 dias data: — Londres, a 30 dias vista. Ha ali 15 dias de graça nas Letras saccadas das Provincias, ou das Colonias d'alem-mar; e 6 dias somente nas Letras saccadas de Paizes Estrangeiros.

Se a Letra não é acceita, não gosa de dias de graça e deve protestar-se no vencimento.——J. MONTEFIORE.

(†) LONDRES. D'Allemanha, Hollanda e Flandres, 1 mez data: Hespanha e Portugal, 2 mezes data: Italia, 3 mezes data. Londres sacca sobre Hamburgo e Altona geralmente a 2½, e 3 usanças, e muitas vezes a um periodo mais curto, e a tantos dias vista. Sobre Amsterdam e Rotterdam, a 2 usanças, e à vista. Sobre Paris e Bordeux, a 2, e 3 mezes. Sobre Bilbáo, Cadiz e Madrid, a 1, e a ½ usança, e a 30 dias data. Sobre Lisboa e Porto a 30 dias vista. Ha 3 dias de graça para todas as Letras, excepto as à vista, que devem ser pagas na appresentação.——J. MONTEFIORE.

L

LOUDUN. v. Chatellerault.
LOUVIERS. v. Ruão.
LUÇON. v. Niort.
LYÃO. Havião quatro *pagamentos* com os nomes das Feiras, que os precedião: as Letras devião ser acceitas nos 6 primeiros dias de cada *pagamento*, depois dos quaes podião protestar-se por falta de acceite. Todavia o uso era esperar até ao 20.º para dar tempo ao Saccador a remetter os fundos. No 16.º dia depois da abertura da Feira começavão-se as Escripturas *d'encontros de partidas* entre os Negociantes, e no 1.º do mez seguinte os pagamentos em dinheiro das partidas, que não tinhão sido encontradas. No 3.º ao pôr do sol devia fazer-se protestar as Letras *em pagamento*, alias ficavão a risco dos Portadores. As Letras sobre Lyão fóra *dos pagamentos*, devião ser pagas no mesmo dia do vencimento: nesta Cidade não havia dia algum de graça: em Lyão somente havia obrigação d'acceitar as Letras *em pagamentos*: todas as demais de vencimentos diversos não se acceitavão. Oje os *quatro pagamentos* não existem: os Negociantes se arrogarão o direito de nunca acceitar Letras de Cambio.

Não ha dia algum de graça, nem para as Notas á ordem, nem para as Letras de Cambio. Os Negociantes de Lyão tãobem não fazem contas de retorno por simples Notas á ordem.

(*) LYÃO. v. Paris. — J. MONTEFIORE.

M

Macon. Nada de dias de graça. Faculdade de protestar ou no dia seguinte do vencimento, ou nos 10 dias, à escolha do Portador.

Madrid. (*) A usança das Letras saccadas de Paris, Londres, e Genova sobre Madrid é de 60 dias data: a de Letras de Roma é de 3 mezes data, prefixo. As Letras que Madrid sacca sobre Alicante, Valença, Barcelona, Carthagena, Cadiz, e Sevilha, bem como as que estas 6 Praças saccão sobre Madrid são a usança de 8 dias vista, e gosão umas e outras de 8 dias de graça. As Letras de Madrid sobre Bilbáo, e as de Bilbáo sobre Madrid gosão de 19 dias de graça, quando são a dias marcados; mas as Letras à vista devem ser pagas na appresentação.

As Letras de Amsterdam, Londres, Paris, e Genova sobre Madrid gosão de 14 dias de graça, que começão no dia seguinte do vencimento; e faltando o pagamento devem ser protestadas no 14.º dia de graça. As de Roma não tem dia algum de graça, e devem ser pagas no dia prefixo do vencimento; bem como as Letras à vista, que devem sê-lo n'appresentação. As Letras, a que se recusou aceite, não gosão dias de graça, e devem ser protestadas no mesmo dia do vencimento.

Mayenne. v. Arras.

Mans. (le) v. Châtellerault.

Mariembourg. v. Valenciennes.

Marseilha. As Letras de Cambio, e Notas, valor recebido em dinheiro, ou em fazendas, não tem precisamente 10 dias de graça: ao Portador é livre con-

(*) Madrid, v. Hespanha.

M

cede-los, ou protestar n'um dos 10 dias; bem como pode esperar 3 mezes n'uma Nota, valor em fazendas. Quando as obrigaçoens tem a palavra *prefixo* o Portador so tem 24 horas para fazer protesta-las.

MAUBEUGE. v. Avesnes.

MEAUX. v. Paris.

MESSINA. v. Palermo.

METZ. O pagamento das Letras de Cambio, e Notas, valor recebido em dinheiro, pode ser exigido em qualquer dos 10 dias, que se seguem ao vencimento. As Notas por fazendas podem protestar-se no dia seguinte, ou um mez depois, mas não alem.

MÉZIÈRS. v. Paris.

MILÃO. Nada de dias de graça. Todavia o Portador de Letras de Cambio póde conceder alguns dias, com tanto que faça pôr o *appontamento* por um Notario.

MIREBAU. v. Châtellerault.

MONTARGIS. v. Paris.

MONTAUBAN. Todas as obrigaçoens commerciaes gosão de 10 dias de graça. Os Protestos so se fazem no ultimo dos 10 dias.

MONTELIMAR. v. Grenoble.

MONTPELLIER. Não ha dias de graça adquiridos por costume ou lei: o Portador tem direito de protestar no dia seguinte do vencimento, bem como tem a faculdade de não o fazer senão nos 10 dias nas Letras de Cambio e Notas, valor em dinheiro, e mesmo em 3 mezes nas de valor em fazendas.

MORLAIX. v. Arras.

MOSCOW. v. Petersburgo.

MOULINS. v. Paris.

N

NANCY. A usança é a mesma que em Paris; mas as Letras de Cambio, e Notas valór em dinheiro ou em fazendas não gosão de nenhum dia de graça: os Portadores são obrigados a faze-las protestar no dia do vencimento, ou na vespera, se cahe em Domingo ou feriado.

NANTES. v. Châtellerault.

NAPOLES. (*) Ha muitos Bancos em Napoles: os principaes são o do Espirito-Santo, dos Pobres, Monte Pio, Sancto Elizeu, &c. Os pagamentos das Letras de Cambio, e geralmente de todas as demais dividas acimá de 10 ducados, devem fazer-se n'um destes Bancos, pena de nullidade: a esse fim todos os Ban-

(*) NAPOLES. Sobre Bari e Lecce é de 15 dias vista: Genova, 22 dias vista: — Leorne e Roma, 20 dias data: — Veneza, 15 dias depois do acceite. A usança de Letras saccadas sobre Napoles é, de Roma, Genova, Leorne, Veneza, Sicilia, 20 dias depois do acceite. Das Praças no Reino de Napoles, as usanças são de 15 dias depois do acceite. O acceite sempre se faz no proximo seguinte sabbado depois da chegada do correio, e não pode protestar-se antes deste dia. As Letras á vista devem pagar-se 24 horas depois d'appresentadas. Letras da vista, ou data devem acceitar-se no dia d'appresentação, e pagar-se no vencimento, sem se esperar pelo proximo Sabbado. Letras saccadas a 2 usanças são pagaveis 37 dias depois do acceite; a razão é, que de facto a usança era de 15 dias, e não de 22; porem os Negociantes concordarão em acrescentar 7 dias ao periodo da cada Letra. Assim: 2 usanças são 30 dias, e 7 dias mais fazem 37 para usanças: por tanto Letras a tres usanças vencer-se-hião 52 dias depois do acceite. ——J. MONTEFIORE.

N

queiros, Negociantes e demais pessoas depositão os fundos competentes n'um destes Bancos, que lhes entrega uma folha de papel em branco, rubricada e sellada com o sello do Banco, na qual se menciona a somma depositada.

Esta folha chama-se *mandrefêde*, e pode ser olhada como uma conta corrente, por que é tida em debito-e-credito.

Como estes Bancos não pagão senão no Sabbado de cada semana, as Letras de Cambio e mais obrigaçoens, que se vencem nos outros dias da semana são pagas por Cédulas sobre o Banco. Estas Cédulas devem expressar o porque se passão: deve haver cuidado em faze-las assignar no Banco, e então entregão-se as Letras de Cambio, e demais obrigaçoens. As Letras á vista sobre Napoles não tem dias alguns de graça, e as demais tem tres.

NARBONNA. v. Carcassona.

NÉRAC. v. Bordeaux.

NEVERS. v. Paris.

NIORT. v. Châtellerault.

NISMES. v. Montpellier.

NOYON. v. Paris.

O

ORLÉANS. v. Châtellerault.

P

PALERMO (*).

(*) PALERMO E MESSINA. De Napoles, Ancona, Roma, e

P

PARIS. (*). Letras de Cambio, Notas, valor em di-

Veneza é 21 dias vista; e de qualquer outra parte d'Italia, 15 dias vista: de França, 30 dias data: d'Amsterdam, Antwerpia, Hamburgo, Portugal e Hespanha, 2 mezes data; e d'Inglaterra, 3 mezes data. Não ha dias de graça. Palermo e Messina sacca sobre Leorne e Genova a usança de 1 mez do acceite, e a 2 mezes da data, ou a tantos dias de vista, ou data. Sobre Londres a 3 mezes ou 90 dias data. Sobre Napoles, Roma e Veneza de 8 a 15 dias vista.——J. MONTEFIORE.

(*) PARIS, BORDEUX E LYÃO. A usança de França é para as Letras saccadas em Hespanha e Portugal 60 dias, e dos outros Paizes 20 dias. Ha ali 10 dias de graça, em que se não inclue o do vencimento. Paris e Bordeux sacca sobre Amsterdam, Cadiz, Madrid, Genova, Hamburgo, Leorne e Londres a 60 dias data: Marseilha, o mesmo; excepto sobre Genova a 30 dias, e sobre Leorne e Napoles, a 45 dias data. Ha 4 Feiras em Lyão, em que geralmente se vencem todos os pagamentos de Letras sobre esta Praça. O tempo, em que as Letras devem ser pagas chamão-se *pagamentos*, e começão em

1. Feira..............1. de Março
2. Feira..............1. Junho
3. Feira..............1. Septembro
4. Feira..............1. Dezembro.

O acceite de todas as Letras pagaveis nestas Feiras deve obter-se desde o 1.º do mez até o 6.º dia; e depois deste dia pode protestar-se de não-acceite, ou esperar até o ultimo dia do mez, e então protestar a um tempo de não-acceite, e de não-paga. Desde o dia 16.º do mez da Feira os Negociantes saldão as suas contas por *encontros*; o que dura até o fim do mez; e o que então se não salda, ou balança deve ser pago em dinheiro 3 dias depois da Feira, ou no ultimo dia do mez.——J. MONTEFIORE.

P

nheiro, ou em conta, ou recebido, 10 dias de graça. (a) Notas, valor em fazendas, 1, ou 3 mezes á vontade do Portador. Letras, ou Notas a dia fixo, ou prefixo, nada de dias de graça.

PARTHENAY. v. Châtellerault.

PAU. v. Carcassonna.

PÉRIGUEUX. v. Bordeux.

PERPIGNAN. v. Arras.

PETERSBURGO (*).

PEZENAS. v. Tolossa.

PHILIPPEVILLE. v. Valenciennes.

POITIERS. v. Châtellerault.

PONT-à-MOUSSON. v. Metz.

PONT-de-l'ARCHE. v. Ruão.

PONTHIEU. v. Abbeville.

PONTIVI. v. Rennes.

PONTOISE. v. Paris.

PONTORSON. v. Ruão.

(a) Havia; porem o Codigo os abolio.

(*) PETERSBURGO, MOSCOW, E ARCHANGEL. — Sacção sobre Amsterdam e Hamburgo a 65 dias e sobre Londres a 3 mezes data. Letras saccadas sobre a Russia, e que geralmente o são a tantos dias data tem 10 dias de graça: as a tantos dias vista tem somente 3 dias: as à vista, ou a poucos dias vista não tem dias de graça; porem Letras, que são appresentadas depois de vencidas tem os 10 dias de graça por inteiro. Na Russia ainda se observa o *velho estilo*; por tanto devem acrescentar-se 12 dias à data das Letras dali saccadas. Não ha Cambio directo sobre Petersburgo; porem as Letras do Imperio geralmente se pagão no Sabbado depois de vencidas.——J. MONTEFIORE.

Q

QUINTIN. v. Rennes.
QUIMPER-CORENTIN. Id.
QUESNOI. (Le) v. Avesnes.

R

REIMS. v. Paris. Em Feira. Protesta-se no ultimo dia da Feira.
RENNES. v. Arras.
RETHEL-MAZARIN. v. Reims.
RIGA (*).
RIOM. v. Paris.
ROCHEFORT. v. La Rochelle.
ROMA (†).
ROMANS. v. Grenoble.
ROTTERDAM (‡). A usança sobre Rotterdam é de 30 dias. As Letras á vista devem ser pagas n'appresentação. As demais gosão de 6 dias de graça.

(*) RIGA. Sacca sobre Amsterdam e Hamburgo a 36 e 65 dias data. Sobre Londres a 3 mezes data: e para o resto tem as mesmas regras que a Russia.——J. MONTEFIORE.

(†) ROMA. As Letras são a 15 dias vista, quer saccadas desta Praça, quer sobre ella. O pagamento é sempre feito n'um Sabbado: de sorte que se uma Letra é appresentada nesse dia da Semana deve ser paga somente 3 Semanas depois; e se acceita n'uma sexta feira terão de correr 21 dias. Roma sacca sobre Londres a 3 mezes data: Paris, a 35, ou 40 dias data: Amsterdam, Hespanha e Portugal, a 2 mezes data: Florença, Genova e Veneza, a 10 dias vista. Não ha dias de graça.——J. MONTEFIORE.

(‡) ROTTERDAM. v. Amsterdam.——J. MONTEFIORE.

R

RUÃO. As Letras de Cambio e Notas, valor em dinheiro, protestão-se no decimo dia; e as Notas, valor em fazendas nos tres mezes. Não se tem attenção alguma á palavra prefixo. Este derradeiro uso é particular a esta Cidade.

S

SAINT-AIGNAN. v. BURGES.
SAINT-BRIEUX. v. Rennes e Morlaix.
SAINT-CLAUDE. v. Besançon.
SAINT-FLOUR. v. Clermont-Ferrand.
SAINT-GALL. (*)
SAINT-JEAN-d'ANGELY. v. Saintes.
SAINT-LO. v. Ruão.
SAINT-MAIXENT. v. Niort.
SAINT-MALO. v. Paris.
SAINT-OMER. v. Arras.
SAINT-PAUL. Id.
SAINT-QUENTIN. Id.
SAINT-VALLERY. (Seine inférieur) v. Ruão.
SAINT-VALLERY. (Somme) v. Abbeville.
SAINTES. v. Ruão.
SANCERRE. v. Burges.

(*) SAINT GALL. A usança é a mesma que em Augsburgo, 15 dias depois do acceite. Não ha dias de graça. As Letras devem ser pagas dentro em 24 horas depois de vencidas. Saint Gall sacca sobre Amsterdam e Londres a 2 e 3 mezes data: — França, a 2 mezes: — Genova e Milão, 1 mez data: — Augsburgo, 15 dias: — Botzen e Francfort sobre-o-Mein, pagavel na Feira.——J. MONTEFIORE.

S

SAULIEU. v. Dijon.

SAUMOUR. v. Angers.

SEDAN. v. Paris. Protesta-se indifferentemente nos Domingos e feriados, ou na vespera.

SEEZ. v. Ruão.

SEIGNELEY. v. Paris.

SEMUR-AUXOIS. v. Dijon.

SENLIS. v. Paris.

SENS. Id.

SEVILHA. 14 dias de graça.

SOISSONS. v. Paris.

SPA. Nada de dias de graça. Protesta-se no dia seguinte do vencimento.

STOCKOLMO. (*)

T

THIERS. v. Clermont-Ferrand.

THIONVILLE. v. Metz.

THONARS. v. Châtellerault.

TOLOSA. v. Carcassona.

TONNERRE. v. Paris.

TOUL. v. Metz.

TOURS. v. Châtellerault. Quando o vencimento cahe em dia feriado, o pagamento exige-se na vespera.

(*) STOCKOLMO, e GOTHEMBURGO. A usança na Suecia é 1 mez da vista. Todas as Lettras excepto as á vista, ou a 2 e 3 dias vista, tem 6 dias de graça. A Suecia sacca sobre Amsterdam, a 35, 40, 65 e 70 dias data. — Hamburgo 37 e 65 dias, ou 1 e 2 mezes data. — Londres 45, e 70 dias data. — Hespanha, França, Lisboa e Leorne a 2 e 3 mezes data.——J. MONTEFIORE.

T

Treguier. v. Rennes.
Troyes. v. Paris.
Tulles. v. Clermont-Ferrand.
Turin. (*) As Letras de Cambio á vista sobre Turin devem pagar-se n'appresentação.

Contão-se as usanças nas Letras, que vem do Estrangeiro; a saber 3 mezes as d'Inglaterra, 2 mezes as d'Hollanda, e 1 un mez as de França. Para todas as outras Praças o termo para o pagamento das Letras começa do dia, que se appresentão para o acceite, e expira no numero de dias, que é necessario para a remessa das Letras, e respostas pelo correio. Commummente regulão-se assim as usanças : _ de Genebra, Milão, e Genova a 8 dias vista , — de Veneza, Florença, Leorne, e Roma a 10 dias vista, — de Vienna, Augusta, e das outras Praças d'Allemanha a 15 dias vista. So ha dous mezes depois da data para appresentar as Letras de Cambio, cujo vencimento é marcado, da mesma sorte que para pedir o pagamento d'aquellas, que são pagaveis á vista; d'outra sorte julga-se não se ter feito as diligencias devidas. O dia da data das Letras conta-se por um dia dos do vencimento. O Portador d'uma Letra de Cambio pode faze-la protestar no dia do vencimento, ou no quinto dia depois do termo fixado por essa Letra. Se este quinto dia é feriado, remette-se o Protesto ao dia seguinte. As Letras á vista, e dia a marcado não gosão de dias de graça.

(*) Turin. As Letras são saccadas de França a 1 mez da data: da Inglaterra, a 3 mezes: da Hollanda, Paizes-Bai-

U

As Letras de Cambio saccadas do Estrangeiro sobre Turin devem ser pagas no dia seguinte do seu vencimento.

UZES. v. Tolosa.

V

VALENCIA. (Isère) v. Grenoble.
VALENCIENNES, e tudo o que antes era Hainaut. Todas as obrigaçoens de Commercio são pagaveis 6 dias depois do vencimento. As usanças contão-se por mezes ordinarios, e não de 30 dias.
VANNES. v. Paris.
VARZY. v. Auxerre.
VENDOMA. v. Paris.

---

xos, Hamburgo, Bremen, Hespanha e Portugal, a 2 mezes data: de Roma, Napoles, Sicilia, e Ancona, a 21 dias vista: de Bergamo, Bolonha, Veneza e Tuscana, 15 dias vista: de Genova e Milão, 8 dias vista: de toda a Allemanha, 15 dias vista. Uma Letra da data, ou d'um periodo fixo deve appresentar-se ao menos dentro de 2 mezes da data, alias reputa-se falta no Portador, e deve soffrer as consequencias. A mesma regra é adoptada para as Letras da vista. Concedem-se 5 dias á escolha do Portador para esperar pelo Protesto; se o 5º dia cahe em dia-sancto so pode pedir o pagamento no seguinte dia, ou ter a Letra protestada. É costume pagar na quinta Feira as Letras vencidas nos primeiros 3 dias da semana; e na segunda Feira as que se vencem nos ultimos 3 dias da semana.——J. MONTEFIORE.

V

VENEZA. (*) 6 dias de graça não comprehendidos Domingos e feriados.

VERDUN. v. Metz.

VERNEUIL. v. Ruão.

VERNOU. Id.

VERSAILHES. v. Paris.

VIENNA. (†) (Austria) A usança das Letras sobre Vienna é de 14 dias, que se contão desde o dia do

---

(*) VENEZA. Letras d'Hamburgo, Hollanda, Paizes-Baixos e Hespanha são a 2 mezes data: de Lisboa e Londres, 3 mezes: de Milão, Bergamo, Cremona, Reggio, Brescia, Ceneda, Cornilhiano, Este, Lodi, Mantua, Modena, Vicença, Verona, Udina, 20 dias data: de Padua, Parma, Placencia, e Ostia, 20 dias vista: d'Allemanha, Turin, Genebra, Genova, Napoles, Sicilia, Suissa, Nocera, Navarra, Otrando, Roveredo, e Lauriano, 15 dias vista: Roma, Ancona, Toligno, Fano 10 dias vista: Florença, Leorne, Bolonha, Ferrara, Lucca, Pisa, Sienna 5 dias vista; e 6 dias de graça.——J. MONTEFIORE.

(*) VIENNA — É de 14 dias depois do acceite: ha 3 dias de graça excepto nas Letras saccadas a menos de 7 dias vista. Vienna sacca sobre Amsterdam e Hamburgo a 6 Semanas, e a 2 mezes data: Sobre Augsburgo, Genova, Leorne, Milão e Veneza a 4 Semanas data: — Constantinopla, a 31 dias vista: — Londres a 2 ou 3 mezes data: — Paris, a 6, 7, ou 8 Semanas data: cada qual por costume paga os seus acceites com Letras vencidas; e muitas vezes acontece correrem as Letras 4, 6, e 8 Semanas alem do seu prazo. Apenas uma pessoa tem uma tal Letra 24 horas no seu poder, o ultimo que a entrega em pagamento não é mais responsavel pela solução, e o Portador deve somente atter-se ao Acceitante.——J. MONTEFIORE.

APPENDIX II.

LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

SOBRE

LETRAS DE CAMBIO.

Numero 1.º

Alvara de 25 d'Agosto de 1672.

EU o PRINCIPE, como Regente e Governador do Reino de Portugal e dos Algarves, faço saber aos que este Alvara de Lei virem, que por ter entendido, e o haver mostrado a experiencia de alguns annos a esta parte, que o uso de se dilatarem os pagamentos de Letras de Cambio, que vem das Ilhas a dous mezes e mais além dos prazos, que trazem, procedeo dos ruins pagadores o irem introduzindo maliciosamente por seus intentos, sem outra razão, ou fundamento algum; e quererem por aquella via com maior conveniencia propria fazer os rebates dos pagamentos, muito em prejuizo dos Cobradores das Letras, e dos Passadores dellas, que sempre por causa de tão iniqua introducção ficarião obrigados á satisfação daquelle damno, muito contra o que se observa nas Letras de Flandres; as quaes, sendo passadas, nove dias depois de cumpridas, se não pódem recambiar; antes ficão correndo por conta das pessoas, que tem a seu cargo o cobra-las, na conformidade do que resolvi, por se evitarem os inconvenientes de que no presente anno se me queixarão as Camaras das mes-

2. L

mas Ilhas; desejando eu remediar tão prejudiciaes consequencias, como se me representou havia neste particular em prejuizo de meus Vassallos, e do credito, e fé da mercancia, a exemplo do estilo observado nas Letras que vem de Norte: Hey por bem de declarar, que a todas as Letras de Cambio, que daqui em diante vierem das Ilhas, se dê inteira satisfação dentro do tempo que vierem a pagar, sem que as partes se possão ajudar da dilação de tão prejudicial costume, como o de que até agora se valião; e que passados quinze dias, depois de cumpridos os prazos das taes Letras, fiquem desobrigados os Passadores dellas, e livres de se poder tirar contra elles protesto, ficando por este modo o risco por conta das pessoas, que as deixarem de cobrar, para que sua ommissão não fique prejudicando a terceiro, por não ser justo, que por authoridade propria, e particulares interesses, se dilate o pagamento da fazenda alheia, e fique defraudado nos rebates, e nas dilaçoens exorbitantes, quem deo seu dinheiro, e acceitou por elle a Letras debaixo da confiança e verdade, que na mercancia se deve obrar. E para que venha a noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór a faça publicar na Chancelleria, e enviar a Copia della sobre o meu Sello as Commarcas do Reino, para que todas as Justiças a façaõ cumprir e guardar inteiramente como nella se contém. Lisboa 25 de Agosto de 1672.

Numero 2°

Alvara de 21 *d'Agosto de* 1688.

EU ELREI faço saber aos que este meu Alvará virem, que na Lei que mandei promulgar em quatro de Agosto de presente anno sobre o levantamento da moeda, se declara que todas as dividas contrahidas, e contractos celebrados antes da publicação della, se hão de entender e praticar, como se depois da dita Lei se contrahissem, e celebrassem, por ser o fundamento della sómente a utilidade publica em beneficio de meus Reinos e Vasallos. E fazendo-se-me presente por alguns homens de negocio, que na dita Lei não estava provido de remedio conveniente sobre as Letras de Cambio, que já estavão passadas fóra do Reino para se pagarem neste em razão do valor intrinseco, que a moeda tinha ao tempo, em que as Letras se saccarão, por ser desigual ao valor extrinseco, que hoje tem a moeda nestes meus Reinos, pelo levantamento della, a cujo respeito, se se houvessem de fazer os pagamentos resultava consideravel prejuizo aos Saccadores, das ditas Letras, vindo a cobrar menos ao tempo de seus pagamentos, do que era a importancia das mesmas Letras, pelo valor, que a moeda tinha no tempo, que se passarão. E mandando ver, e considerar com toda a attenção esta materia, fùi servido resolver com os do meu Conselho, que todas aquellas Letras, que, ao tempo da publicação da dita Lei, se achassem acceitas, e não cumprido o tempo do seu pagamento, ou estando cumprido o tempo, e não pagas, ou já estivessem acceitas, e principiadas a pagar, se fação os pagamentos inteiramente conforme ao valor, que o dinheiro tinha ao tempo, que se acceitarão as ditas Letras. Com que nesta parte hey por declarada a dita Lei: e para que

daqui em diante assim se observe, mando ao Doutor Joaõ de Roxas e Azevedo, do meu Conselho e Chanceller Mór do Reino, faça publicar na Chancellaria este meu Alvará de declaração; o qual terá força de Lei, e se registará nos Livros da Meza do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. E mando á todos os Desembargadores, Corregedores, e mais Julgadores destes meus Reinos, o façaõ inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contèm. Lisboa 21 de Agosto de 1688.

Numero 3º

Alvara de 15 *de Junho de* 1714.

EU ELREI faço saber, aos que este Alvará de Lei virem que o Provedor e Deputados da Meza dos Homens de Negocio, que conferem o bem commum do Commercio nesta Cidade, me representarão por sua petição que no anno de 1672 fora eu servido mandar passar e publicar a Lei, que juntavão sobre as Letras que vinhão das Ilhas para esta Cidade, e mais Portos destes Reinos, comminando-lhes o tempo de quinze dias depois do em que vinhão a pagar para seus donos as cobrarem, ou tirarem seus protestos, pena de que não o fazendo dentro do dito tempo, fazerem por sua conta, sem poderem *ter regresso contra os Passadores*; sendo o motivo evitarem-se com a dita Lei os muitos pleitos, que havia, e prejuizos que se causavão á terceiros com a ommissão das cobranças, e não ser justo, que os interesses dos particulares dilat assem os pagamentos da fazenda alheia e ficasse defraudado nos rebates, e nas demoras excessivas quem deo o seu dinheiro debaixo da fé e verdade, que devia haver na mercancia; e por que de não menos utilidade era o haver Lei particular sobre as Letras, que vinhão das nossas Conquistas, como India e Angola, lugares de todo o Brazil, e Ultramar para esta Cidade, e tambem do Reino do Algarve *com tempo determinado depois de vencidas*, pois militava a mesma razão de se evitarem damno, e prejuizos, e era conveniente para se deliberarem os Homens de Negocio na ponctual satisfação, e verdade do Commercio em razão, de que vindo as ditas Letras de ordinario sobre fazendas das mesmas Conquistas erão de summa importancia: Pedindo-me lhes fizesse mercê mandar declarar por minha particular e especial Lei, que as Letras que

viessem da dita India, Angola, Brazil, e todas as mais partes do Ultramar não tivessem depois de vencidas mais que *trinta dias*, *dentro dos quaes* seus donos poderião fazer seus protestos, e passados elles não os fazendo, ser o damno e risco por sua conta, sem terem *regresso contra os Passadores*; e nas Letras, que viessem do *Reino* e do *Algarve*, na mesma forma o tempo de *oito dias*, para que tudo tivesse observancia nas Frotas futuras. E visto seu requerimento e informação, que mandei tomar pelo Doutor Francisco de Almeida de Brito, Corregedor do Civel da Corte, e resposta do Procurador de minha Coroa, a que se deu vista: Hey por bem fazer mercê aos Supplicantes de estender a Lei de 25 de Agosto de 1672, que está feita sobre as Letras das Ilhas, ás conquistas do Brazil, e todas as mais deste Reino, pelas razões mencionadas na mesma Lei, para melhor conservação do Commercio, de que muito depende a Republica; com a declaração que *no ultimo dia* dos quinze assignados na dita Lei, se tirarão os protestos, não se fazendo os pagamentos. E para que venha a noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór faça publicar na Chancellaria esta Lei, sob meu Sello e seu Signal, ás Commarcas do Reino, para que todas as Justiças de meus Reinos a fação cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém. Lisboa 15 de Junho de 1714. (*)

(*) Fernandes Thomas no seu Repertorio Geral das Leis Extravagantes do Reino de Portugal cita a esta mesma Lei com a data de 1715; e alguns ha que a citão como de Julho em vez de Junho.

Numero 4º

Alvara de 28 d'Octubro de 1718.

EU ELREI faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes em Consultas do Senado da Camara, Desembargo do Paço e Conselho da Fazenda a controversià que se moveo entre os Corretores do numero e Homens de Negocio, assim Naturaes como Estrangeiros sobre os casos, em que devião, ou não, intervenir os Corretores; como tambem a duvida, que se moveo sobre se haverem de executar nos zanganos as penas contra elles estabelecidas, por se intrometterem a fazer negocios, que devião ser celebrados por Corretores, sem embargo de não passarem Certidões dos Contractos, que ajustavão; sobre o que tudo forão huns e outros ouvidos de seu direito: e por evitar estas, e similhantes contendas, que nesta materia pódem sobrevir no futuro, conformando-me com os Alvarás dos Senhores Reis deste Reino, meus predecessores, Posturas do Senado da Camara desta Cidade, e Sentenças já proferidas em similhantes duvidas, como tambem com o parecer de pessoas doutas, que mandei ouvir sobre este particular: Hey por bem, e mando que as *primeiras* compras e vendas de quaesquer fazendas, que se ajustarem nesta Cidade, ou sahirem para fora do Reino, e suas Conquistas, sendo celebradas por Mercadores Naturaes, ou Estrangeiros, para negocio proprio, ou de Commissão, serão ajustadas com intervenção dos Corretores, e sem ella serão nullas, e de nenhum effeito, nem poderão deduzir em Juizio as acções, que dellas nascerem, assim como está disposto no Alvará passado a favor do Corretor dos Seguros, cuja disposição se observará nestes casos, e tambem com o Corretor dos Cam-

bios, quanto à nullidade: porem as *segundas* compras e vendas, e as mais que se seguirem, ainda por negocio, poderão ser ajustadas por convenção sómente das partes, sem intervenção dos Corretores, como tambem os mesmos Mercadores, e pessoas particulares poderáõ comprar para seu uso o de que necessitarem, sem intervenção do Corretor. E quanto ás compras e vendas das madeiras, e generos, que se comprão para repartir pelos Officios, mantimentos, e comestiveis, Seguros, Cambios, fretamentos de Navios, e compra e venda de escravos, fazendo-se sem Corretores, terá lugar a mesma nullidade; e no mais se observará o que em cada huma destas cousas está determinado por Alvarás particulares, e Posturas do Senado da Camara: e os Zangaños, que daqui em diante se intrometterem a ajustar negocios, que conforme esta minha Resolução se não pódem celebrar sem intervenção de Corretor, incorrerão nas penas já estabelecidas contra elles, sem embargo que não passem Certidões dos negocios, que ajustarem; para melhor expedição do Comercio e evitar o prejuizo que se segue aos Homens de Negocio da pouca assistencia, que os Corretores fazem na Praça, serão estes obrigados a assistir ao menos duas horas de manhãa das nove em diante; e o que faltar, será suspenso do Officio por tempo de tres mezes pela primeira vez; e pela segunda seis, e pela terceira hum anno; o que executará o Corregedor da Rua Nova a requerimento de parte ou de seu Officio. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, e mais Justiças, cumprão e guardem e fação cumprir e guardar este Alvará como nelle se contém. Lisboa 28 de Outubro de 1718.

Numero 5º

Alvará de 19 d'Abril de 1728.

EU ELREI faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que por me representar Luis Pardo de Castilho, Corretor dos Cambios, que sendo este Officio creado, para com a sua intervenção se ajustarem com a verdade, que convém á utilidade publica do Commercio, se intromettião a negociar as Letras de Cambio varios zanganos Naturaes e Estrangeiros, sem o temor da pena da Postura da Cidade e Lei extravagante, que o prohibe; do que resulta saccarem Letras de grande quantidade os que estão diminutos no credito, por não haver noticia, das que tem passado: e visto o mais que me constou por informação, que mandei tomar pelo Corregedor do Civel da Cidade Manoel Gomes de Oliveira, e resposta do Procurador da Coroa, e o que sobre tudo me consultou a Meza do Desembargo do Paço: Hey por bem resolver que, ficando em seu vigor a pena da Postura, e o disposto pela Lei extravagante de 28 de Outubro de 1718, para se não admittir em Juizo acção alguma sobre as Letras de Cambio, e seus Protestos, sem constar por Certidão tirada do Livro do Corretor delles, que forão negociadas com a sua intervenção; e além destas penas incorrerá, quem passar as taes Letras ou as acceitar, sem a intervenção do Corretor dos Cambios, na pena do perdimento do valor das mesmas Letras na forma, e com a applicação ordenada pelo Alvará de 22 de Novembro de 1684, expedido a favor do Corretor dos Seguros desta Cidade; e isto em quanto eu o houver por bem, e não mandar o contrario. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Juizes, e mais Justi-

bios, quanto à nullidade: porem as segur ... mente, compras e vendas, e as mais que se seguirer ... negocio, poderão ser ajustadas por cor ... elle se contém. te das partes, sem intervenção dos ... tambem os mesmos Mercadores, e ... res poderáõ comprar para seu ... tarem, sem intervenção do Cor ... pras e vendas das madeiras ... prão para repartir pelos ... mestiveis, Seguros, Cam ... compra e venda de ... terá lugar a mesma ... rá o que em cad ... nado por Alvar ... da Camara: e ... intromettere ... minha Res ... ção de C ... contra e ... dos ne ... do Co ... Hom ... reto ... ao ... te ... p ... s

... 6° ... Novembro de 1746.

... Graça de Deos Rei de Portugal ... quem e d'além mar, em Africa Senhor ... Conquista, Navegação, Commercio ... Persia e da India &c. Faço saber ... minha Lei virem, que sendo-me presente ... contendas que se movem entre os ... Negocios sobre ficarem ou não em toda a ... que se passárão Letras Mercantis ... ainda que depois lhes venha a noticia ... tempo, em que as aceitarão, era morto ... Passador; como tambem sobre se he, ou não ... nomeação do Navio, em que he corre o risco ... Recambio das Letras protestadas do Brazil para o ... ou deste Reino para o Brazil, para effeito de se ... e cobrar dos Passadores o tal Recambio; e que ... estes pontos tem havido muitas demandas com ... contrarios por falta de Lei especifica; e outrosim ... por não haverem Recambios, ou satisfação de interesses nas Letras protestadas do Reino para o Reino, ao menos no caso, em que alguem pede, e recebe dinheiro em uma terra, passando Letra, para se pagar em outra, sobre pessoa, que não aceita, e talvez nem razão tinha para a acceitar, succede muitas

o Crédor recuperar o dinheiro, que deu
padece muito trabalho, e dilações,
utilidades interinas do seu dinhei-
ar nestas materias a providencia neces-
que fui servido manda-las ver, e consultar
embargo do Paço, e visto o que se me con-
e informações que precederão, sendo ouvido
Procurador da Coroa: Hey por bem ordenar,
daqui em diante *todo o quc acceitar* Letra de
Cambio, ou qualquer outra mercantil, *fique indispensavelmente obrigado ao pagamento della*, ainda que ao tempo, em que a acceitou, ou depois de acceitar *fallecesse*, ou *faltasse de credito o Passador*, assim e na mesma forma, que se observa nas Praças do Norte; e que nas Letras protestadas do Brasil, Ilhas, ou mais partes do Ultramar para este Reino, ou para ellas, ou sejão seguras, ou de risco, se leve o Recambio costumado nos seus Portos, sem necessidade de se nomear Navio, em que se corra o risco desse avanço, que sempre deve ser certo e independente de risco: e que nas Letras, que se passão de humas Terras do Reino para outras por pessoas, que receberão logo todo ou parte do dinheiro da sua importancia, sejão estas obrigadas no caso de virem protestadas as Letras, a pagar a quem lhes deo o dinheiro, além do seu Capital, e gastos do protesto, cinco por cento de todo o seu desembolso, á similhança de juro, mas por simples Recambio, ficando salvo ao Crédor qualquer direito, que pretenda ter para o mais. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Vice-Rei do Estado do Brazil, Governadores das Conquistas, Desembargadores das minhas Relações, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e mais pessoas destes meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem esta Lei, como nella se

contém, e na forma della julguem os casos occurrentes. E para que venha a noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór a faça logo publicar na Chancellaria, e enviar a Copia della sob Meu Sello, e seu signal para todas as Conquistas. Lisboa 28 de Novembro de 1746.

Numero 7.

Assento de 23 de Novembro de 1769.

Aos vinte e tres dias do mez de Novembro de mil sete centos e secenta e nove; na Mesa grande dos Aggravos, e presença do Excellentissimo e Reverendissimo Senhor D. João, Arcebispo de Evora, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justiças, se propoz, que tinhão succedido alguns casos, nos quaes com bivo e abuso se pretendera violentar a Ordenação do Livro terceiro Titulo cincoenta e nove que obrigava a celebrar por Escriptura publica os contractos sobre dividas, que excedem a quantia de secenta mil reis, até o excesso de se intentar comprehender nesta Ordenação os contractos estipulados pelos Mercadores, e Homens de Negocio cujos Bilhetes de debito e credito, *assim como as suas Letras seguras ou de Cambio por elles passadas e indossadas* pelo Direito das Gentes usos, e costumes geraes de todas as Naçõens polidas nem tem ou pode ter outros limites, que não sejão a maior ou menor extenção do credito, que na commum opinião das Praças Commerciantes estabelecem, e conservão os Passadores, e Indossadores dos sobreditos Bilhetes e Letras, nem se poderião reduzir a Escripturas publicas, sem os

intoleraveis empates do Commercio, que são incompativeis com o seu livre e successivo giro, e pera hum pernicioso descredito dos que manifestassem ao Publico o estado das suas casas e negociações, pela celebração das referidas Escripturas, lavradas nas Notas dos Tabelliães, para cada um depois de extrahir dellas as Certidões, que lhes parecem requerer em odio dos Mercadores, e Negociantes, que intentarem arruinar.

Se assentou uniformemente, que a dita Ordenação do Livro terceiro Titulo sincoenta e nove, não podia, nem póde ter alguma applicação aos sobreditos Mercadores, e Homens de Negocio, e que as suas obrigações, Procurações, e formas dellas, não havendo sido tratadas, reguladas, e decididas pelas Leis deste Reino, se devem sómente regular pelas Leis Maritimas, e Commerciaes da Europa Illuminada, pelo Direito das Gentes, e costume louvavel e geralmente practicados pelas Nações Commerciantes da mesma Europa, como já expressa, e literalmente está determinado pelo §. 9. da providentissima Lei de 18 de Agosto deste presente anno. E para não vir mais em duvida se tomou o presente Assento, que o dito Senhor Regedor, e mais Ministros da dita Mesa assignarão. — Arcebispo Regedor. — Cunha. — Seabra. — Guião. etc.

Numero 8º

O § 9 da L. de 18 d'Agosto de 1769.

SENDO-ME presente que a Ordenação do Liv. 3. tit. 64 no preambulo, que mandou julgar os casos ommissos nas Leis patrias, estilos da Corte, e costumes do Reino, pelas Leis que chamou Imperiaes, não obstantes a restricção, e a limitação finaes do mesmo preambulo, conteudas nas palavras — *as quaes Leis Imperiaes mandâmos sómente guardar pela boa razão em que são fundadas* — se tem tomado por pretexto tanto para que nas Allegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis patrias, fazendo-se uso tão sómente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistinctamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão*, que a sobredita Ordenação determinou por unico fundamento para as mandar seguir, e entre as que, ou tem visivel incompatibilidade com a boa razão, ou não tem razão alguma, que possa sustenta-las, ou tem por unicas razões não só os interesses dos differentes partidos, que nas revoluções da Republica, e do Imperio Romano governárão o espirito dos seus *Prudentes*, e *Consultos*, seguido as diversas facções e seitas, que seguirão; mas tambem tiverão por fundamentos outras razões, assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de commum com as Nações, que presentemente habitão a Europa, como superstições proprias da gentilidade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Christandade dos Seculos, que depois delles se seguirão: Mando por huma parte, que debaixo das penas adiante declaradas se não possa fazer uso, nas ditas Allegações e De-

cisões, de Textos, ou Authoridades de alguns Escriptores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis patrias, e usos dos meus Reinos, legitimamente approvados tambem na fórma abaixo declarada: E Mando pela outra parte, que aquella *boa razão*, que o sobredito preambulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiaria, não possa nunca ser a da authoridade extrinseca destes, ou daquelles Textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordancia de outros, mas sim, e tão sómente; ou aquella *boa razão*, que consiste nos principios primitivos, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino e Natural formalisárão para servirem de regras moraes, e civis entre o Christianismo: ou aquella *boa razão*, que se funda nas outras regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilisadas: ou aquella *boa razão*, que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações tem promulgado com manifestas utilidades do socego publico, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedaes dos Povos, que com as disciplinas destas sabias e proveitosas Leis vivem felizes á sombra dos Thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas, e Principes Soberanos: sendo muito mais racionavel e coherente, que nestas interessantes materias se recorra antes *em caso de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christãas e illuminadas, e polidas*, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada, e sã Jurisprudencia, em muitas outras erudições uteis, e necessarias, e na felicidade, do que ir buscar *sem boas razões*, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de

dezesete Seculos o soccorro das Leis de huns Gentios, que, nos seus principios moraes e civis, forão muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas, e geraes noções, que manifestão os termos com que o definirão; que do Direito Divino he certo que não souberão cousa alguma; e que do Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Economia do Estado, que hoje fazem tão importantes objetos dos Governos Supremos não chegárão a ter o menor conhecimento.

Numero 9.

Alvará de 15 de Maio de [illegible].

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Que achando-se estabelecidas pela Minha Carta de Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro as mais claras, e positivas Regras para a decisão das preferencias no Concurso, ou Labyrintho dos Crédores, desde o Paragrafo trinta e hum até o Paragrafo quarenta e quatro della: E não podendo duvidar-se de que havendo-se, em beneficio da Navegação, e do Commercio, no Paragrafo trinta e cinco da referida Lei contemplado, para a preferencia dos mais Crédores, aquelles, que houvessem concorrido com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazerem Navios, ou outras quaesquer Embarcações; com igual razão devião ser contemplados aquelles Crédores, que dando dinheiros a risco para o Commercio da Africa, e da Asia, tem constituido hum dos mais importantes ramos do dito Commercio: Para por este principio, não só não serem preferidos por outros Crédores, que não fossem da mesma natureza; mas tambem para lhes serem havidas *as suas respectivas Letras de Cambio, e de Risco*, conforme a prática geral de todas as Nações Commerciantes, *como Escrituras publicas*; e para não entrarem na Regra da exclusão das Sentenças de Preceito, determinada no Paragrafo Quarenta e tres da dita Lei, aquellas Sentenças obtidas pelos sobreditos Crédores Mutuantes; sendo ellas Confessorias, e Declaratorias da validade, e legitimidade das referidas Letras de Cambio, e de Risco, que constituem as me-

dezesete Seculos o soccorro das Leis de seus Creditos.
que, nos seus principios moraes e civis, e disputas de
vezes perturbados, e corrompidos repugnantes e contra-
que do Direito Natural tiverão praticos casos se podem
geraes noções, que manifestão applicando a sobredita Lei:
definirão; que do Direito Di respeitos o seguinte.
berão cousa alguma; e que os Crédores de Letras
gação, da Arithmetica que em beneficio do Commer-
tado, que hoje fazem da razão, ordenada pelo Pa-
vernos Supremos da mesma Lei, se devião en-
mento. o fiquem expressamente, assim
outros Crédores, nos differentes casos, expressos desde o Paragrafo Trinta e Paragrafo Quarenta: Para serem graduados no lugar no concurso dos outros Crédores de condição, e natureza, a respeito das Mercadorias que forem transportadas pelos Navios, em cujas Carregações, e Navegações se houverem dado as Letras de Cambio, e celebrado os Contratos de Risco: Ficando todos os outros casos debaixo das Disposições das minhas Leis: De sorte, que os sobreditos Mutuantes hajão os seus pagamentos pelas mesmas fazendas, ou pelos productos dellas, pertencentes ás referidas Negociações, e Carregações: Com tanto porém, que as mesmas Fazendas, ou productos se achem ainda em separação da Massa dos outros Bens dos seus respectivos Devedores.

II. Declaro, e Ordeno, que as Sentenças de Preceito, que se houverem obtido, e obtiverem por effeito das referidas Letras de Cambio, ou de Risco nos sobreditos casos, tenhão a mesma validade das outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso; como proferidas sobre a validade, e legitimidade das sobreditas Letras: as quaes ficarão tendo todo o vigor, e força de Escrituras publicas com clausula hypothecaria, e especialissi-

-ito das sobreditas Mercadorias, na maneira -ada.

quanto me tem sido presente o prejuizo tem causado a supposição, de que a do Paragrafo Quarenta e quatro da sobredi- ne diversa da outra Disposição do Paragrafo ta e tres della: Reprovo, como erronea, e contra- a a Direito expresso, a dita supposição: E declaro, que o sobredito Paragrafo Quarenta e quatro se deve concordar em tudo, e por tudo com a outra Disposição do referido Paragrafo Trinta e tres: De sorte, que as Sentenças de Preceito fundadas em Escrituras publicas, ou Escritos particulares, nos quaes concorrão os requisitos ordenados no sobredito Paragrafo Trinta e tres, fiquem em tudo, e por tudo igualadas com as outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso para o effeito de darem preferencia.

Pelo que: Mando a Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e Ultramar; Presidente do Senado da Camara; Junta do Deposito Geral; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, assim Civeis, como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento deste Alvará em quaesquer casos pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem hesitações, e interpretações, que alterem o que nelle disponho, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estilos que em contrario se tenhão passado, ou introduzido; por que todos, e todas derogo, e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a

Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registando-se onde se costumão registar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em quinze de Maio de mil setecentos setenta e seis. (*)

(*) Trasladamos esta Lei, por que ella menciona *Letras de Cambio*: porem como Escriptor não podemos deixar de dizer, que a Lei entendeu fallar, e fallou somente das Letras de Risco, isto é do instrumento do Contracto de Risco. Destas é justa a preferencia sobre as fazendas de que são preço, ou que lhe são hypotheca. Applicar porem similhante preferencia, como muitas vezes vimos no Foro, indistinctamente a todas as Letras de Cambio, e da Terra, nem foi, nem podia ser a tenção do Legislador, sem que quizesse transtornar as ideas geralmente recebidas sobre hypothecas, e sobre Letras.

Numero 10º

Decreto de 6 d'Abril de 1789.

SENDO-ME presente, que na causa de assignação de dez dias, que Rondel Rei Cet e Filho Lapton, Negociantes da Praça de Nantes, intentarão no Juizo da Conservatoria Hollandeza contra Jorge Dormant, obrigando-o pelas Letras, que este passou sobre Tourtor e Ranes de Paris por não serem acceitas e virem protestadas: havendo o Juiz Conservador condemnado justamente ao Rèo por não provar no decendio cousa, que o relevasse, cuja condemnação foi tambem justamente confirmada na Meza dos Aggravos, depois por meio de huns sofisticos embargos, auxiliados de huma Attestação capciosa, e inadmissivel se revogara o primeiro Accordão e a dita condemnação, podendo seguir-se deste Aresto prejuizo á boa fé do Commercio, que interessa na prompta e summaria execução nas Letras Mercantis, que *sendo não acceitas e protestadas devem ser pagas pelo Passador*, ao qual não he admissivel defeza alguma fora dos unicos dous casos *de as mostrar já satisfeitas, ou de as convencer de falsas*, principalmente quando, como neste caso são passadas a favor de terceiro: Sou servida annullar e cassar o dito ultimo Acordão para que subsista, e se observe o primeiro, que não deo provimento no Aggravo interposto da dita condemnação. E para que similhante ponto não entre mais em duvida, o Conde Regedor da Casa da Supplicação faça nella ler, e registrar esta minha Real Determinação, recommendando a mais exacta observancia da Ord. Liv. 3. Tit. 25. O mesmo Conde Regedor o tenha assim en-

tendido, e o faça executar, mandando juntar este aos autos. Palacio de N. Senhora da Ajuda em 6 de Abril de 1789. Com a Rubrica de Sua Magestade.

Numero 11º

Alvara de 19 *de Outubro de* 1789.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, o Assento, que nella se tomou do theor seguinte:

"Aos vinte e cinco de Setembro de mil setecentos
" e oitenta e nove, na presença do Illustrissimo e Ex-
" cellentissimo Senhor Visconde Mordomo Mór, Mi-
" nistro, e Secretario de Estado dos Negocios da Fa-
" zenda, Inspector Geral, e Presidente da Real Jun-
" ta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navega-
" ção destes Reinos, e seus Dominios, e perante os
" Ministros do mesmo Tribunal abaixo assignados,
" em consequencia de hum requerimento de Caetano
" Reina, veio em duvida: *Se o Portador de huma*
" *Letra de Cambio acceita, e protestada em seu de-*
" *vido tempo por falta de pagamento, depois de guar-*
" *dar em si pelo espaço de sete semanas o protesto*
" *de não-paga, tem acção de reclamar do Passador,*
" *ou Endossador a importancia da mesma Letra?* E
" unanimemente se assentou: Que tanto pelo geral es-
" tylo, Leis, e Estatutos das Praças de todas as Na-
" ções mais commerciantes, e illuminadas, como pe-
" la practica actualmente observada entre os princi-

" paes Homens de Negocio da Praça desta Cidade:
" *Que o Portador da Letra de Cambio protestada*
" *por falta de acceite, ou de pagamento, he obriga-*
" *do logo, e immediatamente, a notificar o dito pro-*
" *testo áquelle, contra quem lhe compete pedir o*
" *seu embolço:* E para que esta materia não venha
" mais em duvida, e se removão todas as que se pu-
" derem suscitar a este respeito em Juizo, e fóra
" delle; se assentou, outro sim, que a presente deci-
" são se reduza aos termos de huma regra certa, e
" invariavel, para Sua Magestade a authorizar com
" força, e vigor de Lei, na fórma seguinte: *Que os*
" *Portadores de Letras de Cambio protestadas por*
" *falta de acceite, ou de pagamento, devem notificar*
" *os Passadores, ou Indossadores dellas,* dentro do
" prefixo *termo de tres dias,* sendo domiciliarios na
" mesma Praça; fóra della, nas mais do Reino, *pelo*
" *primeiro Correio;* e não o havendo, contando-se a
" distancia além dos tres dias, *a razão de seis le-*
" *goas por dia*; para as Praças estrangeiras para on-
" de ha Correio ordinario, ou Paquete, *pelo primei-*
" *ro que se seguir* depois de tirado o protesto; e
" para os Portos Ultramarinos deste Reino, ou das
" Colonias, e Dominios Estrangeiros, pelos primeiros
" tres Navios, que para elles se expedirem; *e passa-*
" *dos os prazos acima prescriptos, o perigo da co-*
" *brança fica por conta dos Portadores, extincta a*
" *acção, que lhes competia para haverem o seu em-*
" *bolço dos Passadores, e Endossadores das mesmas*
" *Letras*: Do que tudo se fez este Assento, que assig-
" nou o dito Excellentissimo Senhor Visconde Mor-
" domo Mór Presidente, com os Ministros, que forão
" presentes — Visconde Mordomo Mór P. — Theotonio
" Gomes de Carvalho — Marcello Antonio Leal Ar-
" naut — José Mauricio da Gama e Freitas — Anto-

" nio Joaquim de Pina Manique — Anacleto José de " Macedo Portugal — Domingos Vandelli — Gerardo " Wenceslão Braamcamp de Almeida Castello-Bran- " co — João Roque Jorge — Jacome Raton — Doutor " Luiz Machado Teixeira. — "

Havendo concebido, que o sobredito Assento, por se extender a mais do que *á simples attestação da practica, e estylo do Commercio*, definindo, e regulando os termos, que parecerão prudentes, e justos, para *a participação, ou notificação dos protestos*, e não aceitação das Letras de Cambio, exigia por isso, que por Mim fosse *authorizado, e roborado, para ter observancia, e execução*: Sou Servida Ordenar, como Ordeno, que o dito Assento se cumpra, e guarde como nelle se contém, para que mais não venhão em duvida as questões nelle decididas; tendo-se entendido, que o dito Assento authorizado, e roborado por este Alvará tem toda a authoridade, e força de Lei.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer, que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares aonde se costumão registar similhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do

Tombo. Dado no Palacio de Queluz em dezenove de Outubro de mil setecentos oitenta e nove.

Numero 12°

Alvara de 6 de Setembro de 1790.

EU A RAINHA faço saber aos que este Alvará com força de Leí virem que em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios Me foi presente, que não bastando as muitas e opportunas Providencias, com que Tenho occorrido em commum beneficio dos Homens de negocio para estabelecer, e sustentar aquella segurança, e boa fé, sem a qual não ha Sociedade, nem Commercio que possa subsistir, se tem com tudo introduzido nas arrematações de Fazendas, e Mercadorias, que em publico Leilão se fazem na Alfandega da Casa da India, o pernicioso abuso de se não verificarem os pagamentos nos prazos estipulados pelas Condições, com que se expõem à venda, de que procede, que muitos compradores sem cálculo, nem fundos, e só fiados no referido abuso, temerariamente emprehendem arrematações, que não pódem satisfazer, resultando desta falta de observancia huma incerteza, e desordem tal, que nem os vendedores, nem seus crédores podem contar seguros com o cabedal, que devem receber; o que por si só he bastante para suspender as vantagens de huma circulação activa, e reduzir o Commercio desta Praça á ultíma confuzão, descredito, e ruina. E por que este importante objecto se faz muito digno da Minha Real consideração, para de huma vez atalhar tão pernicioso abuso, e as consequencias, que delle resultão, conforman-

do-me com o parecer da mesma Real Junta: Sou servida de declarar, e ordenar ao dito respeito o seguinte.

I. Que o Provedor da Casa da India, a cujo cargo Tenho commettido a Inspecção das Administrações dos Navios, que vem dos Pórtos da Asia, e que preside aos publicos Leilões das Fazendas, e Mercadorias, que nelles se transportão, se acha munido, e authorizado com a mesma Jurisdicção, que as Leis do Reino conferem aos Magistrados, que presidem, e authorizão a Hasta Publica para effeito de proceder contra os Arrematantes, que não satisfizerem o preço das arrematações, assim, e da mesma fórma, que está determinado pelo §. 16 da Lei de vinte de Julho de mil setecentos setenta e quatro; como tambem para fazer observar, e cumprir as Condições, a que reciprocamente se sujeitão os vendedores, e os compradores.

II. Que os prazos, que se concedem em similhantes Leilões para o pagamento do preço das Fazendas arrematadas, e que a utilidade do Commercio introduzio em seu maior beneficio, nem deve converter-se em prejuizo do mesmo Commercio, nem por isso mudão de natureza as obrigaçoes dos mesmos Arrematantes, em cuja mão se conserva o referido preço como em Deposito, durante os respectivos prazos, para o satisfazerem nos dias do seu vencimento, debaixo das Leis de Fieis Depositarios de Juizo, como se acha declarado pelo §. 9. do Cap. II. dos Estatutos dos Mercadores de Retalho, confirmados pelo Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e sete.

III. Que nesta mesma Regra, e Disposição se achão comprehendidas as Letras Mercantis, que os Arrematantes acceitão para pagamento das importancias das mesmas arrematações, as quaes serão passadas pelos Administradores, e concebidas nos termos da Formula, que será com este.

IV. Que o Provedor da Casa da India com os respectivos Administradores qualificarão os Arrematantes, e Acceitantes das referidas Letras, os quaes deverão ser Pessoas de conhecido credito, e abonação; e no caso de entenderem que se deve exigir maior segurança, mandarão reforçar a *acceitação* com mais huma, ou duas firmas de Negociantes abonados, *ficando todos collectiménte obrigados como Acceitantes.*

V. Que os Portadores das referidas Letras, na falta do effectivo pagamento, as apprezentarão ao Provedor da Casa da India, ou a quem o seu lugar servir, para as mandar cobrar dos Acceitantes na fórma, que dispõem o sobredito Paragrafo dezeseis da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro: com declaração porém, que os mesmos Portadores só poderão gozar deste recurso, appresentando-as, e requerendo a sua cobrança no preciso termo de vinte e quatro horas uteis depois do dia do seu vencimento; findas as quaes, ficarão as ditas Letras reduzidas á classe de obrigações particulares para se pedirem em Juizo pelas Acções competentes.

VI. Que naquellas Negociações, que forem administradas pelos seus Proprietarios, em razão de não terem Crédores de Letras, poderão os mesmos Proprietarios qualificar os Arrematantes a seu arbitrio; e neste caso os Portadores das Letras *na falta do pagamento dos Acceitantes, terão recurso contra os Passadores*, e com estes se procederá na fórma do citado Paragrafo dezeseis da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro.

VII. Que não he da Minha Real Intenção, que as Disposições deste Alvará hajão de comprehender o caso em que os Arrematantes, e Acceitantes das sobreditas Letras venhão a apprezentar-se na Real Junta do Commercio fallidos de credito; por que neste caso ficará em

seu vigor, e se praticará, como até agora, o que se acha determinado pelo Alvará de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, e pelas mais Leis que a elle dizem respeito.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum qualquer que elle seja: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado em Mafra aos seis de Setembro de mil setecentos e noventa.

FORMULA DAS LETRAS.

Lisboa —— de —— de —— Saõ R^{s}.

A ——— dias pagará V. m. por esta minha unica Letra a ——— ou á sua ordem, a quantia de ——— pelo valor de ——— das Fazendas vindas dos Pórtos da Asia em o Navio ——— Capitaõ ——— que arrematou na Alfandega da Casa da India em publico Leilaõ de ——— e a seu tempo fará bom pagamento, como costuma.

Ao Senhor ——

Negociante em Lisboa.

Num-

Numero 13.

Assento de 2 de Dezembro de 1791.

AOS dous dias do mez de Dezembro de mil setecentos e noventa e hum, na Mesa Grande da Casa da Supplicação o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor José de Vasconcellos e Sousa Conde de Pombeiro, do Conselho de S. Magestade, Capitão da Sua Guarda Real, e Regedor da Justiça, participando aos Ministros abaixo assignados, que subindo á Real Prensença hum requerimento *sobre dever, ou não aproveitar o beneficio do Senatus-Consulto Velleiano á Mulher que commerceia*, lhe fora remettido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino para o propor á Assento, que se não lançaria com tudo no Livro delles, sem que fosse presente á mesma Senhora pela dita Secretaria: ordenou aos ditos Ministros que examinando a referida questão, assentassem na resolução della. E posto que a alguns delles parecesse que se não devia negar o dito beneficio á Mulher, que commerceia; pois que sendo adoptado das Leis Romanas pela Ord. do Liv. 4º tit. 61, com exclusão de algumas limitações admittidas naquellas mesmas Leis, ou introduzidas pelos Commentadores dellas; o Commercio, posto que muito privilegiado se não comprehendera nas excepções da dita Ordenação, nem na razão das mesmas excepções: Pareceo com tudo, que a Mulher Commerciante não devia gosar do dito beneficio; pois que devendo-se interpretar muito restrictamente o mesmo beneficio, como exorbitante aos principios de Direito Natural, que exigem a mais exacta observancia das Convenções celebradas indistinctamente pelas pessoas de hum e outro sexo, a que he permittida a livre disposição dos seus bens; com maior razão se deve restringuir a respeito das Mulheres Com-

merciantes, pe!a igualdade e boa fé, que particularmente deve haver no Commercio, em utilidade publica dos Estados, e ainda particular das pessoas, que nelle se empregão, como bem se tem entendido nas Nações Commerciantes, que ainda conservão o dito beneficio: principalmente quando em duvida se deveria recorrer á pratica das ditas Nações, como se previnio na Lei de 18 de Agosto de 1769. Quanto mais que esta restricta interpretação, ou excepção do dito beneficio, se abona, e se confirma com a referida Ordenação; não só por que a utilidade do Commercio he mais geral, e interessante á Monarquia, que a dos dotes, e da liberdade, a qual com tudo exclue o dito beneficio, pelas exceições dos §§. 1º 2º; se não tambem porque no §. 4º elle se exclue dos casos, em que a Mulher se obriga por alguma cousa em sua propria utilidade, ampliando-se esta exclusão aos casos similhantes, quaes parecem ser o das fianças contrahidas no giro do Commercio, *e especialmente nos das Letras de Cambio*, accendendo os que as endossão á obrigação contrahida pelos Passadores, pela correspondencia, que he necessaria aos Commerciantes: Ao que finalmente accresce o argumento da exceição, que d'outro beneficio do Senatus-Consulto Macedoniano se faz na Ordenação do dito Liv. 4. tit. 50. §. 3. a bem do Commercio.

Porém discordando os mesmos Ministros conformes nesta intelligencia em ser ella absoluta a respeito da Mulher que commerceia, ou restricta sómente aos casos do seu Commercio; prevaleceo pela pluralidade de votos, que absolutamente não gozava do beneficio. E para não vir mais em duvida se fez este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Ministros que nelle votarão — Conde Regedor — Valle — Velho — Azevedo — Castello-Godinho etc.

Num-

Numero 14.º

Alvará de 16 de Janeiro de 1793.

EU A RAINHA faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, me foi presente o Assento nella tomado, o qual he do theor seguinte:

" Aos doze dias do mez de Novembro de mil sete-
" centos oitenta e nove na presença do Illustrissimo,
" e Excellentissimo Senhor Visconde Mordomo Mór,
" Ministro, e Secretario da Fazenda, Inspector Geral,
" e Presidente da Real Junta do Commercio, Agri-
" cultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus
" Dominios, e perante os Ministros do mesmo Tribu-
" nal abaixo assignados, em consequencia de hum Re-
" querimento de João Carlos Morão Pinheiro, Advo-
" gado do Numero da Casa da Supplicação, veio em
" duvida: *Se a acceitação posta em huma Letra da*
" *Terra á Ordem, assim chamada, por ser o Accei-*
" *tante, e Passador da mesma Praça, tem a mesma*
" *força, e obrigação, que a acceitação, posta em*
" *qualquer Letra de Cambio a favor do Terceiro*
" *endossado, e possuidor, que a appresenta?* E una-
" mimente se assentou: Que as sobreditas Letras, pa-
" gaveis à Ordem, ou ao Portador, em razão de se-
" rem negociaveis, e girarem no Commercio, são as
" Letras Mercantis, de que falla o Alvará de vinte e
" oito de Novembro de mil setecentos quarenta e seis,
" nas palavras: — Hei por bem ordenar, que daqui
— em diante todo o que acceitar Letra de Cambio,
— ou qualquer outra Mercantil, fique indispensavel-
— mente obrigado ao pagamento della, ainda que no
— tempo em que a acceitou, ou depois de a acceitar

— falecèsse, ou faltasse de credito o Passador; assim,
— e na mesma fórma, que se observa nas Praças do
— Norte. — " *E que nos termos desta Lei se deve*
" *reger, e decidir a acceitação posta nas Letras cha-*
" *madas da Terra.* E para que esta materia não ve-
" nha mais em duvida, e assim se observe em Juizo, e
" fóra delle, se tomou este Assento, para subir à Real
" Presença de Sua Magestade, e ser authorizado com
" a sua Real Aprovação. E outro sim se assentou, que
" para mais consolidar a boa fé, e segurança das so-
" breditas Letras, tão necessarias, como uteis no gi-
" ro do Commercio, seja Sua Magestade servida de
" estabelecer, como regra fixa, e invariavel: *Que as*
" *Letras passadas, e acceitas dentro da mesma Praça,*
" *sejão consideradas, e reputadas com a mesma força,*
" *e vigor, que tem as Letras de Cambio, assim pa-*
" *ra se retirarem os protestos por falta de acceita-*
" *ção, ou pagamento nos seus devidos tempos, como*
" *para todos os mais recursos, privilegios, e acções,*
" *que por Direito competem aos Portadores das Le-*
" *tras de Cambio.* De que tudo se lavrou o presen-
" te Assento, que o Excellentissimo Visconde Presi-
" dente assignou com os Ministros do Tribunal. —
" Visconde Mordomo Mór Presidente. — Theotonio
" Gomes de Carvalho. — Marcello Antonio Leal Ar-
" naut. — José Mauricio da Gama e Freitas. — Anto-
" nio Joaquim de Pina Manique. — Jacyntho Fernan-
" des Bandeira. — Doutor Luiz Machado Teixeira. —
" João Roque Jorge. — Domingos Vandelli. — Jacome
" Ratton."

E attendendo a que no genuino, e verdadeiro espirito da Disposição do Alvará de vinte e oito de Novembro de mil setecentos quarenta e seis, se acha comprehendido *o caso* do referido Assento, que não estando especificamente declarado para se practicar co-

mo regra fixa, e invariavel nas Praças destes Meus Reinos, e Dominios, exigia por isso que fosse authorizado com a Minha Real Aprovação, para ter inteira observancia: Hei por bem roborar, e firmar o sobredito Assento, ordenando, como Ordeno, que com authoridade e força de Lei se cumpra, e guarde, para que não venha em duvida *a Questão* nelle decidida.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumpráro, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer, que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registar similhantes Alvarás, e guardandose o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezeseis de Janeiro de mil setecentos noventa e tres (*).

(*) O Assento inserto nesta Lei tem duas distinctissimas questõens. Esta Lei suppoem *um so caso*, e *uma so questão* decidida. Não poderia ainda duvidar-se da falta de decisão da ultima hypothese do Assento? Fora bem para desejar, que tal decisão não houvesse; pois que não havendo

2. P

na Letra da Terra o que constitue a essencia da Letra de Cambio: não havendo remessa de Praça-a-Praça, nem conseguintemente cousa alguma daquellas, que derão existencia ao Contracto de Cambio, igualar umas e outras em *recursos*, *privilegios*, e *acçoens*, é no rigor de Direito Cambial um absurdo.

Num-

Numero 15.

Decreto de 29 d'Outubro de 1796.

Havendo-me sido presente pelo meio o mais demonstrativo, e evidente, por huma parte que as indispensaveis despezas do Estado tem nestes ultimos precedentes tempos excedido às importancias das suas Consignações, e dado justo motivo da demora nos pagamentos do Meu Real Erario, à qual se faz necessario occorrer com prompta e opportuna providencia; e pela outra parte, que as contribuições Eccelesiasticas, que louvavelmente Me forão offerecidas; a Decima dos rendimentos das Commendas das Ordens Militares em geral; e o Quinto dos Bens da Coroa, que possuem os Donatarios della, não podem produzir hum effeito tão prompto, que vença o detrimento daquella demora, e haja de supprir ao mesmo tempo as muito mais indispensaveis: E querendo aos ditos respeitos dar a mais efficaz e effectiva providencia: sou servida authorízar, como authorizo, com todos os poderes plenos, e necessarios, o Marquez Meu Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, para que nelle mande acceitar todo o dinheiro, que se offerecer por via de emprestimo, até à quantia de dez milhões de cruzados, a Juro de cinco por cento em cada hum anno, contado desde o dia, em que no mesmo Real Erario entrarem os respectivos cabedaes: Dando-se aos Proprietarios delles Apolices de cem mil reis cada huma, e desta quantia para cima, as quaes sendo extrahidas do Livro da Receita do Thesoureiro Mór, e authorizadas com a Rubrica do mesmo Marquez Presidente, constituão divida da Minha Real Fazenda, com hypotheca especial nas sobreditas consignações, e Direitos, debaixo das Condições seguintes; a saber: Primeira, *Que as referi-*

das Apolices poderão correr como Letras de Cambio com os seus competentes endossos, para os seus Capitaes serem pagos pelos rendimentos hypothecados, quando houver lugar; assim, e do mesmo modo, que por elles hão de ser satisfeitos os respectivos Juros infallivelmente a Semestres nos mezes de Março, e de Setembro successivos ao vencimento delles, à *Pessoa, ou Pessoas, às quaes pelas mesmas Apolices, e endossos dellas haja de competir*: Dispensando para todos os sobreditos fins, e por esta vez sómente, em todas as formalidades dos Regimentos, e Ordenações da Fazenda em tudo o que respeita ao modo de se titularem similhantes dividas, e se processarem os pagamentos dellas: Segunda, Que querendo os Crédores do meu Real Erario por dividas contrahidas nestes ultimos tempos, ou similhantemente os Proprietarios de Folhas de Generos fornecidos para os provimentos dos Reaes Arsenaes da Marinha, e Exercito, receber o pagamento das suas Acções em Apolices, se lhes pagará por ellas com vencimento de Juros, como se effectivamente houvessem recebido por huma parte as suas respectivas quantias, e por outra parte houvessem feito real entrega dellas: Terceira, que além do Juro que fica declarado, se dará ao Proprietario de cada Apolice, que entregar dinheiro effectivo, hum por cento mais, e isto por tempo de quinze annos; o qual hum por cento poderá guardar, ou vender separadamente da sua Apolice, como bem quizer; bem entendido que o dito hum por cento será indefectivelmente pago no mesmo tempo, em que os Juros se hão de satisfazer: Quarta, Que as Pessoas que concorrerem com quarenta contos de reis em dinheiro, e dahi para sima, e não quizerem acceitar aquella Annuidade, serão por Mim attendidas com gratificações de honra, quaes Eu costumo fazer, a quem procede com zelo, e amor ao Meu Real Serviço. E

para que venha à noticia de todos esta Minha Real Resolução, se publicará logo por Editaes impressos em todas as Cidades, e Villas do Reino. O mesmo Marquez Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em vinte e nove de Outubro de mil setecentos noventa e seis.—Com a Rubrica do Principe.

Numero 16°

Portaria de 18 *d'Agosto de* 1769.

O CONDE de Oeyras, Ministro e Secretario de Estado, Inspector Geral do Real Erario, e nelle Lugar-Tenente de Sua Magestade, etc. Faço saber à Meza de Inspecção da Capitania da Bahia que: Por quanto sua Magestade, pelos justissimos motivos, que derão occasião à Lei de cinco do corrente mez de Agosto, foi servido haver por acabado, e ordenar que para sempre ficasse extincto o Contracto dos Direitos dos Escravos e Marfim do Reino de Angola; mandando que assim aquelles Direitos, como tambem o Estanco do dito Marfim fossem administrados por conta da Fazenda Real pela Junta de Administração, e Arrecadação della, estabelecida naquelle Reino; mandando outro sim o mesmo Senhor, que as Mezas de Inspecção dos Portos do Brazil tivessem a seu cargo assim as cobranças das Letras, que os despachantes hão de passar no dito Reino de Angola pelos direitos, que não poderem alli pagar com *dinheiro presente*; como tambem os pagamentos das Le-

tras da Fazenda Real, que a referida Junta da Administração della deve passar sobre as ditas Mezas d'Inspecção, a encontro dos mesmos direitos; como finalmente a recepção, e a remessa para Lisboa de todas as partidas de Marfim, que a dita Junta da Fazenda lhes ha de remetter: Se faz necessario, que a mesma Meza de Inspecção da Bahia, execute, e faça executar, pela parte que lhe toca, o disposto nas ordens que a respeito deste importante negocio se expedem à dita Junta da Administração da Fazenda Real de Angola com data de quatorze do mez corrente: das quaes Ordens se remette com esta hum extracto assignado pelo Contador Geral Manoel Pereira de Faria com os paragrafos, em que se involve materia concernente às obrigações das Mezas de Inspecção. Igualmente se remette à dita Meza hum exemplar das condições, com que foi arrematado o Contrato de Angola em 6 de Março de 1758, as quaes se ficão observando em tudo o em que são aplicaveis a huma Administração feita por conta da Real Fazenda: E ha Sua Magestade por muito recommendado à mesma Meza da Inspecção da Bahia, que na execução da dita Condição e Ordens, e nas mais diligencias, que são obvias em huma boa Administração mercantil, se haja com todo o zelo que da mesma Meza se espera. ElRei Nosso Senhor o mandou pelo Conde de Oeyras, Ministro, e Secretario de Estado, Inspector Geral do seu Real Erario, e nelle Lugar-Tenente de Sua Magestade. Lisboa aos 18 de Agosto de 1769.

Num-

Ordens de 14 d'Agosto a que se refere a Portaria precedente.

§. 6. As avenças que até agora costumavão praticar os Administradores dos contratos com os Mestres, ou Capitães das Embarcações, para estes se obrigarem à satisfação dos Direitos de todos os escravos, que conduzião, passando as Letras; e tomando sobre si a fallencia dos mais carregadores, mediante hum premio de 3, ou 4 por cento, segundo se ajustavão; não devem ser admittidas daqui em diante; mas tão sómente se praticará fazer cada hum dos particulares o despacho dos escravos que carregar, passando elle mesmo as Letras dos Direitos, que dever, quando não poder paga-los com dinheiro presente.

§. 7. Para as Letras, que os Despachantes devem passar pelas importancias dos Direitos, quando não poderem satisfaze-los de outro modo vão remettidos à Junta da Administração de Fazenda, Formulas impressas, as quaes deverão encher nos claros os mesmos Despachantes com os numeros, datas, quantias, e nomes que necessario forem, do mesmo modo em que para exemplo vão cheios alguns exemplares, os quaes pareceo que comprehendião todos os casos, em que as ditas Letras se costumão passar. Succedendo porém occorrerem outros casos, facil será encherem-se as mesmas Letras com regularidade, e exactidão que ellas pedirem.

§. 8. Todas as ditas Letras devem ser *numeradas* com o mesmo numero *em todas as tres vias*; começando-se em numero hum nos principios dos annos: E subindo-se pela ordem numeral, até onde chegarem no ultimo dia do mez de Dezembro. Bem entendido que para hum dos costumados Portos da America, ha-de haver distincção de Livros, e em cada hum delles nume-

ros separados de hum por diante; a fim de ficar mais expedita e clara qualquer averiguação, e conferencia que se fizer necessaria. E para esse fim vão distinctamente *encadernadas as terceiras vias*, que são as que hão de ficar servindo de Registos.

§. 9. Ainda que haja mostrado a experiencia ser muito segura, e facil a Navegação de Angola para os Portos de America; e ainda que pela prevenção acautelada na Condição 15 de serem obrigados os Navios a darem entrada a qualquer hora que chegarem aos Portos do Brazil em caza dos Administradores, (o que agora deverão fazer perante as Mezas da Inspecção) para que se não possão fraudar os direitos, pareça estar assás prevenida a segurança das Letras pelo producto dos Escravos, com tudo como por este novo methodo ficão admittidos a passar Letras pelos direitos dos escravos que embarcão, todos os Contra-mestres, Calafates, e até os Marinheiros dos Navios, e outros passageiros destituidos de bens e de estabelecimento, os quaes muitas vezes costumão embarcar tão sómente dous ou tres escravos, e talvez hum só, que facilmente podem morrer na viagem, fugindo os Despachantes delles por evadirem os pagamentos das Letras que tem passado: se faz indispensavel que em similhantes casos, e em todos aquelles, em que possa duvidar-se da segurança das Letras, os Passadores *dellas prestem caução* perante a Junta da Administração da Fazenda, com que segurem os ditos direitos: Diligencia que não deve parecer gravame ao Commercio, sendo, como he praticada em todas as Alfandegas, onde se dá fiança pelos direitos, que se não pagão logo, ou se vão pagar em lugar differente.

§. 10. Ficando assim determinado o modo de depositarem os direitos nos cofres da Meza da Inspecção da America, resta determinar-se igualmente o modo de se

valer delles a Junta da Administração da Fazenda Real, para supprir a todas as suas despezas, e para remetter ao Real Erario o rendimento excedente a ellas.

§. 11. Para esse fim deve a Junta da Administração e Arrecadação da Fazenda Real passar Letras sobre os Presidentes e Deputados das Mezas da Inspecção dos Portos da America, *pagaveis aos Portadores dellas* a sesenta dias vistas; e destas para serem concebidas nas palavras das outras Formulas, que para ellas se remettem, vão logo encadernados tantos Livros quantas são as Mezas da Inspecção, sobre quem se devem passar as referidas Letras no decurso de hum anno.

§. 12. Quando se passar alguma destas Letras, se encherão uniformemente dous transumptos, que vão em cada meia folha: E cortando-se pelo meio a folha, de sorte que fique em ambas as Letras igual parte da tarja do meio, que as divide, será huma das ditas Letras entregue ao Portador, e ficará no Livro a outra, servindo de Registo, para que, em qualquer caso de duvida a respeito da falsificação, se possa pela união da mesma Letra ao lugar, onde foi extrahida, certificar a verdade, ou falsidade que possa intentar-se.

§. 13. Para que o dito Livro do Registo não fique inteiramente disforme, pódem as ditas Letras ser dadas alternadamente as partes de huma folha, a da parte debaixo: e até esta alternativa de ficar parte da tarja da parte de cima, em humas, e da parte debaixo em outras das ditas Letras concorrera mais a evitar a falsificação dellas.

§. 14. Estas Letras passadas pela Junta de Administração da Fazenda Real sobre as Mezas da Inspecção com authoridade Regia: *representando valores fisicos e realmente existentes nos cofres* das ditas Mezas da Inspecção, contém exuberantemente quantos requisitos de segurança se pódem desejar *em Bilhetes*

de Banco, para poderem girar como moeda corrente no Reino de Angola, onde até agora por hum intoleravel abuso e crassissima ignorancia giravão na mesma figura as quimericas *Livranças* dos Contractadores, e seus Prepostos. E para que as ditas Letras possão fazer o referido giro em beneficio do Commercio, houve Sua Magestade por bem Ordenar, que se *passassem pagaveis á quem fosse o Portador dellas*, na forma que fica referida.

§. 15. Aquelle giro porém de nenhum modo contém obrigação da parte de Sua Magestade; *mas sómente permissão a bem do Commercio.* De maneira que todo o Portador que quizer logo immediatamente depois de receber huma Letra hir, ou manda-la apresentar na Meza sobre que for passada terá logo no praso da mesma Letra o pagamento certo. E para melhor se facilitar o dito giro das Letras, deverá passa-las a mesma Junta *por sommas grossas, e miudas,* conforme as occurrencias, *e vontade das pessoas que as tomarem.* E até será util ajustarem-se alguns pagamentos com diversas Letras miudas, a fim de poderem melhor servir na circulação do Commercio.

§. 16. Para que aquella indispensavel ponctualidade não possa faltar em cazo algum, se começa primeiro a accumular nos cofres das Mezas da Inspecção hum fundo muito excedente ao necessario, principiando-se pela remessa dos cabedaes existentes nos cofres da Fazenda Real de Angola em Livranças dos Administradores dos Contractos, os quaes na forma da referida Lei novissima de cinco do corrente mez de Agosto devem realisalas: o que não pódem deixar de fazer em grande parte por Letras, que hão de passar sobre os Administradores ou Procuradores do Contracto na America, as quaes Letras a Junta deve mandar passar pagaveis às Mezas de Inspecção. E continuando a remetter-se às ditas

Mezas o valor dos direitos em Letras, como fica ordenado, não poderão deixar de existir alli os referidos fundos mais que competentes, para que as Letras da Junta não tenhão no seu pagamento a minima demora.

§. 17. Em cada hum dos Navios, que sahir de Angola para qualquer dos Portos da America, além de ser obrigação da Junta da Administração da Fazenda mandar às Mezas de Inspecção respectivas as Letras dos Despachantes com avisos competentes, para que as ditas Mezas tenhão o devido cuidado na cobrança dellas: Mandará de mais indispensavelmente a dita Junta huma Relação às referidas Mezas de todas as Letras que sobre ellas tiver passado, com a declaração do valor de cada huma pelo seu numero. E ordenará que as ditas Mezas de Inspecção lhe mandem igualmente em cada hum dos Navios, que daquelles Portos forem para Angola, huma Relação exacta das Letras da Fazenda Real, que houverem pago, para o Governo da Junta a respeito de todas, e com especialidade para a respeito das da Fazenda Real, notar nos mesmos numeros do Livro do Registo, como aquellas Letras se achão extinctas, citando nesta nota a Relação, em que assim consta, a fim de estar sciente a todo tempo dos numeros, e valores das que andarem girando ainda no Commercio.

§. 18. Porquè muitas das Letras, passadas pela dita Junta da Administração da Fazenda Real, pódem voltar aos cofres della em pagamentos de direitos, ou de quaesquer outras dividas, não deve haver a menor duvida em se acceitarem como moeda: Porém, recolhendo-se no cofre as ditas Letras, que assim se receberem, formar-se-hão Listas dellas com separação das que são relativas a cada huma das Inspecções, como he costume formarem-se dos Bilhetes das Alfandegas, e de novo se hirão distribuindo as mesmas Letras nos pagamentos futuros, de sorte que finalmente vão a

ter o seu ultimo effeito na Meza da Inspecção sobre que forão passadas.

§. 19. Pelo que respeita ao Marfim, não sómente ficará pertencendo ao cuidado da Junta da Fazenda Real a arrecadação dos seus Direitos, como se acha acima ordenado, mas tambem a Administração do estanco deste genero, cuja extracção deve promover, e animar com todas as providencias possiveis, devendo observar-se com a maior exactidão a Condição outava, com que se arrematou o Contrato em 6 de Março de 1758. E os pagamentos das compras do mesmo genero fará a dita Junta em Letras sobre as Mezas da Inspecção muito mais seguramente do que até agora a fazião os Contractadores com suas chamadas Livranças.

FIM.

Na Imprensa de M. Calero,
N. 17. *Frederick Place, Goswell Road.*

